



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 ANO XVII - Nº 1425 - PALMAS, QUINTA-FEIRA, 15 DE DEZEMBRO DE 2005 CIRCULAÇÃO: 15/12/05 - 12h00

TJ homenageia servidores e inicia campanha de Educação Ambiental

Os servidores foram o foco principal das comemorações alusivas ao Dia da Justiça, realizadas na última segunda-feira, 12, pela Presidência do Tribunal de Justiça. A presidente do TJ, desembargadora Dalva Magalhães, disse que apesar de modesta e informal, a programação havia sido preparada com muito carinho para os servidores.

Pelos relevantes serviços prestados há mais de 15 anos ao Poder Judiciário Tocantinense, ela entregou uma placa de homenagem aos 19 servidores mais antigos da Casa. Para o assessor jurídico Renato Cintra a homenagem é um reconhecimento muito significativo. Ele contou, emocionado, que trabalha no Judiciário desde que o Tribunal de Justiça do Estado foi instalado, em 1989, ainda na Capital provisória Miracema. “Eu fui o primeiro diretor-geral do TJ e o responsável pela contratação da maioria dos servidores que foram homenageados”, destacou.

Durante a programação, também foi realizado o lançamento do Projeto de Conservação de Energia e Redução no Consumo de Papéis e Materiais, que resultou numa Cartilha de Práticas Ambientais do Tribunal de Justiça e deu o

ponta-pé inicial a uma campanha de Educação Ambiental que deverá atingir todas as Comarcas do Estado.

Desde que tomou posse, em fevereiro deste ano, uma das determinações da desembargadora Dalva Magalhães foi a redução imediata das despesas com água, energia e telefone. Com isso, de junho a agosto, houve uma economia de 26,11% nas contas de água e 14,77% nas contas telefônicas, mesmo com um aumento de 7% autorizado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

Para a presidente do TJ é muito importante que todos os servidores continuem se empenhando na diminuição dos gastos, visando transformar tal economia em benefício do próprio Judiciário e contribuindo com a preservação do meio ambiente.

O projeto da cartilha foi idealizado pela Diretoria-Geral e executada pela Diretoria de Pessoal e Recursos Humanos e a Fundação Universidade do Tocantins. O reitor Humberto Luiz Falcão Coelho, ao falar do trabalho feito pela Universidade, ressaltou que essa foi apenas mais uma das parcerias de sucesso realizadas entre o TJ e a Unitins.

Para enfatizar o importante papel que cada servidor tem dentro da instituição, em contribuir com a melhoria da qualidade de vida humana e da preservação ambiental, a Unitins trouxe a engenheira ambiental Juliana Mariano Alves para fazer uma palestra sobre o tema “Educação Ambiental por uma reforma no pensamento”.

A abertura do evento foi feita com uma apresentação da Banda da Polícia Militar, sob a regência do maestro Sub-Tenente Monteiro, que tradicionalmente, no mês de dezembro, percorre vários órgãos públicos da Capital fazendo apresentações musicais para os servidores.

Durante a programação foi lançada ainda a Agenda Telefônica 2006 do TJ, produzida pela Diretoria de Cerimonial e Publicações com o apoio da Brasil Telecom, que contou com a presença do diretor de Assuntos Institucionais da empresa, Antônio Carlos Costa Campos. Também foi iniciada a campanha “Servidor Solidário”, cujo objetivo é arrecadar alimentos e brinquedos, durante toda esta semana, para serem doados ao Hospital do Câncer na semana do Natal. As doações poderão ser entregues na Diretoria de Cerimonial e Publicações até sexta-feira, dia 16.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

DIRETOR-GERAL

Dr. CELSO ARANDI SOUZA ROCHA

TRIBUNAL PLENO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Secretária: Drª ORFILA LEITE FERNANDES

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCOS VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Dr. WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. DALVA MAGALHÃES

Des. MOURA FILHO

Desa. WILLAMARA LEILA

Des. MARCO VILLAS BOAS

Des. JOSÉ NEVES

Secretária: KARINA BOTELHO M. PARENTE

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Desa. DALVA MAGALHÃES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. WILLAMARA LEILA (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JOSÉ ATILIO BEBER

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

SIDNEY ARAÚJO DE SOUZA

DIRETOR FINANCEIRO

ELIZABETH ANTUNES RITTER

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

Drª. MIRYAM CHRISTIANE MELO DEL FIACO

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax (63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.br

Publicação: Tribunal de Justiça do Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:

Mara Roberta de Souza – DRT 797-RN

ISSN 1806-0536



9 771806 053002

PRESIDÊNCIA

Decretos Judiciários

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 433/2005

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso IV do Regimento Interno desta Corte de Justiça, considerando o contido nos autos administrativos nº 3259/2005, resolve CONVOCAR, ad referendum do egrégio Tribunal Pleno, o Doutor NELSON COELHO FILHO, Juiz de Direito titular da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de 3ª Entrância de Palmas, para substituir o Desembargador DANIEL NEGRY, no período de 09 de janeiro a 09 de março do ano de 2006.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 13 dias do mês de dezembro do ano de 2.005, 117º da República e 17º do Estado.

*Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente*

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 434/2005

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, resolve exonerar a pedido, DANIELLA SCHMIDT SILVEIRA, do cargo, de provimento efetivo, de Oficial de Justiça/Avaliador na Comarca de 3ª Entrância de Araguaína, retroativamente a 1º de dezembro do fluente ano.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 13 dias do mês de dezembro do ano de 2.005, 117º da República e 17º do Estado.

*Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente*

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 435/2005

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, resolve exonerar a pedido, ADRIANA GABINO DIAS, do cargo, de provimento efetivo, de Oficial de Justiça de 2ª Instância, a partir desta data.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 13 dias do mês de dezembro do ano de 2.005, 117º da República e 17º do Estado.

*Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente*

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 436/2005

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI do Regimento Interno desta egrégia Corte, resolve exonerar a pedido, MARIA JOSÉ ALVES DE MIRANDA MENEGON, do cargo, em comissão, de Secretário da Diretoria do Foro da Comarca de 2ª Entrância de Peixe, retroativamente a 10 de dezembro do fluente.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 13 dias do mês de dezembro do ano de 2.005, 117º da República e 17º do Estado.

*Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente*

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 437/2005

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, resolve exonerar a pedido, ADILSON BRASILEIRO PEREIRA, do cargo, de provimento efetivo, de Oficial de Justiça/Avaliador na Comarca de 3ª Entrância de Araguaína, retroativamente a 05 de dezembro do fluente ano.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 13 dias do mês de dezembro do ano de 2.005, 117º da República e 17º do Estado.

*Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente*

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 438/2005

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 930/97 e suas alterações, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, considerando o contido nos autos administrativos nº 34.432/2003, resolve nomear LINDO JOHNSON FERREIRA DA PONTE, para o cargo, de provimento efetivo, de OFICIAL DE JUSTIÇA DE 2ª INSTÂNCIA, em virtude de sua habilitação em concurso público, na forma da lei.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 14 dias do mês de dezembro do ano de 2.005, 117º da República e 17º do Estado.

*Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente*

Portarias

PORTARIA Nº 485 /2005

A Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA DELFINO MAGALHÃES, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico n.º 202/05, exarado pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, nos autos ADM n.º 35106/05;

CONSIDERANDO que no Estado do Tocantins existem apenas duas empresas que prestam serviços de telefonia fixa: BrasilTelecom S/A e GVT, e somente a primeira disponibiliza serviços de PABX VIRTUAL;

CONSIDERANDO que a comarca de Araguaína é a segunda maior comarca em volume de processos neste Estado, portanto, demanda um elevado número de pedidos de informações /ligações diariamente, tornando-se indispensável à continuidade da central de Pabx Virtual naquela comarca.

RESOLVE:

DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com fulcro no artigo 25, da Lei 8.666/93, visando a contratação da empresa BRASIL TELECOM S/A, para prestar os serviços de PABX VIRTUAL na comarca de Araguaína - TO, por 12 (doze) meses.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas/TO, aos 09 dias do mês de dezembro de 2005.

*Desembargadora DALVA DELFINO MAGALHÃES
Presidente*

PORTARIA Nº 490/2005

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso XV do Regimento Interno desta Corte de Justiça, considerando o contido no Decreto Judiciário nº 418/2005, publicado no Diário da Justiça nº 1.421, circulado em 1º de dezembro do corrente ano, resolve designar os Magistrados abaixo relacionados para responderem em Plantão Forense, no período de 20 de dezembro de 2005 a 06 de janeiro de 2006, nas seguintes Comarcas:

1º) COMARCAS DE PALMAS, NOVO ACORDO, ARAGUACEMA E PONTE ALTA TOCANTINS, ITACAJÁ E TOCANTÍNIA, COM SEDE EM PALMAS:

JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, com jurisdição nas 3ª e 4ª Varas dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos; 1ª Vara Cível; 1ª e 2ª de Família e Sucessões na Comarca de Palmas; e jurisdição plena na Comarca de Novo Acordo;

JUIZA ADELINA MARIA GURAK, com jurisdição nas 1ª e 2ª Varas dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos; 1ª e 2ª Cortes de Conciliação; Turmas Recursais e Arbitragem, e Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Região Norte e Sul na Comarca de Palmas;

JUIZ GILSON COELHO VALADARES, com jurisdição no Juizado Especial Criminal; Presidência dos Conselhos da Justiça Militar do Estado do Tocantins; 1ª Vara Criminal; 3ª Vara de Família e Sucessões; Vara de Precatórias, Falências e Concordatas na Comarca de Palmas; e jurisdição plena na Comarca de Itacajá;

JUIZ ADELMAR AIRES PIMENTA, com jurisdição nas 2ª, 3ª e 4ª Varas Criminais; Juizado Especial Cível; Juizado Especial Cível e Criminal da Região de Taquaralto e Diretoria do Foro na Comarca de Palmas; e jurisdição plena na Comarca de Ponte Alta do Tocantins;

JUIZA LÍLIAN BESSA OLINTO, com jurisdição nas 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Cíveis; Juizado Especial da Infância e Juventude na Comarca de Palmas; e jurisdição plena nas Comarcas de Tocantínia e Araguacema;

2º) COMARCAS DE ARAGUAÍNA, ANANÁS, FILADÉLFIA, GOIATINS, WANDERLÂNDIA, AUGUSTINÓPOLIS E XAMBIOÁ, COM SEDE EM ARAGUAÍNA:

JUIZ EDSON PAULO LINS, com jurisdição na Vara de Precatórias, Falências e Concordatas; 2ª Vara Criminal; 1ª, 2ª e 3ª Varas Cíveis na Comarca de Araguaína; e jurisdição plena nas Comarcas de Filadélfia e Goiatins;

JUIZ FRANCISCO VIEIRA FILHO, com jurisdição na 1ª e 2ª Varas Criminais na Comarca de Araguaína; e jurisdição plena na Comarca de Xambioá;

JUIZ DEUSAMAR ALVES BEZERRA, com jurisdição no Juizado Especial Cível; Juizado Especial Criminal; 1ª e 2ª Varas dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos; e Diretoria do Foro na Comarca de Araguaína; e jurisdição plena na Comarca de Augustinópolis;

JUIZ JACOBINE LEONARDO, com jurisdição no Juizado Especial da Infância e Juventude; 1ª e 2ª Varas de Família e Sucessões na Comarca de Araguaína; e jurisdição plena nas Comarcas de Wanderlândia e Ananás;

3º) COMARCAS DE GURUPI, FORMOSO DO ARAGUAIA, ARAGUAÇU, ALVORADA, PEIXE E FIGUEIRÓPOLIS, COM SEDE NA COMARCA DE GURUPI:

JUIZ SAULO MARQUES MESQUITA, com jurisdição na 2ª Vara Criminal, Juizado Especial Criminal, Vara de Execuções Criminais, Corte de Conciliação e Arbitragem, e

Diretoria do Foro na Comarca de Gurupi; e jurisdição plena nas Comarcas de Araguaçu e Figueirópolis;

JUIZ EDMAR DE PAULA, com jurisdição no Juizado Especial Cível, Juizado Especial da Infância e Juventude; 1ª Vara Criminal; 1ª, 2ª e 3ª Varas Cíveis; 1ª e 3ª Varas Criminais; Vara de Família e Sucessões; Vara de Precatórias, Falências e Concordatas, Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos na Comarca de Gurupi; e jurisdição plena nas Comarcas de Alvorada, Formoso do Araguaia e Peixe;

4º) COMARCAS DE COLINAS DO TOCANTINS E ARAPOEMA, COM SEDE NA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS:

JUIZA UMBELINA LOPES PEREIRA, no período de 20 a 25 de dezembro de 2005 e **JUIZA ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE**, no período de 26 de dezembro a 06 de janeiro de 2006.

5º) COMARCA DE GUARÁI:

JUIZA SARITA VON ROEDER MICHELS

6º) COMARCA DE COLMEIA:

JUIZA MILENE DE CARVALHO HENRIQUE

7º) COMARCA DE PEDRO AFONSO:

JUIZA CIRLENE MARIA DE ASSIS S. OLIVEIRA

8º) COMARCAS DE DIANÓPOLIS E ALMAS, COM SEDE EM DIANÓPOLIS:

JUIZ CIRO ROSA DE OLIVEIRA

9º) COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS:

JUIZ MARCELLO RODRIGUES DE ATAÍDES

10º) COMARCAS DE PORTO NACIONAL E NATIVIDADE:

JUIZA HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA, com jurisdição Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude; 2ª Vara Criminal; Juizado Especial Cível; Juizado Especial Criminal na Comarca de Porto Nacional;

JUIZ JOSÉ MARIA LIMA, com jurisdição nas 1ª e 2ª Varas Cíveis; 1ª Vara Criminal; e Diretoria do Foro na Comarca de Porto Nacional; e jurisdição plena na Comarca de Natividade;

11º) COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS:

JUIZ RICARDO FERREIRA LEITE, no período de 20 a 30 de dezembro de 2005;

JUIZ ADOLFO AMARO MENDES, no período de 31 de dezembro de 2005 a 06 de janeiro de 2006;

12º) COMARCAS DE ARAGUATINS, AXIXÁ DO TOCANTINS, TOCANTINÓPOLIS E ITAGUATINS COM SEDE EM ARAGUATINS:

JUIZA NELLY ALVES DA CRUZ

13º) COMARCAS DE CRISTALÂNDIA E PIUM, COM SEDE EM CRISTALÂNDIA:

JUIZ AGENOR ALEXANDRE DA SILVA

14º) COMARCA DE MIRANORTE:

JUIZA MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA

15º) COMARCAS DE ARRAIAS, TAGUATINGA, PARANÁ, PALMEIRÓPOLIS E AURORA DO TOCANTINS, COM SEDE EM ARRAIAS:

JUIZ MÁRCIO RICARDO FERREIRA MACHADO

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 14 dias do mês de dezembro do ano de 2.005, 117º da República e 17º do Estado.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

PORTARIA N.º 491/2005

A Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 12, § 1.º, VII, do RITJ/TO, e

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico nº. 211/2005, exarado pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência nos Autos LIC 3319/05, externando a possibilidade de aquisição por Dispensa de Licitação, com fundamento no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO a necessidade de aquisição de 01 (uma) bomba nova, para fazer a captação de água do poço artesiano para o uso deste Tribunal de Justiça, eis que a existente se encontra danificada, e o seu reparo não se mostra vantajoso, conforme despachos dos Diretores, Geral e Administrativo desta Corte, às fls. 22 e 28, respectivamente, dos Autos citados;

CONSIDERANDO que, no momento, este Tribunal de Justiça está utilizando água da Rede Pública, o que está gerando aumentos na ordem de 80% (oitenta por cento) na fatura mensal, causando prejuízos a este Órgão;

CONSIDERANDO, ainda, a urgência que o caso requer, e evidenciando que o trâmite de um procedimento licitatório leva no mínimo 60 (sessenta) dias, entre o pedido inicial e a execução do serviço, tempo este que não poderá ser aguardado;

RESOLVE:

DECLARAR A DISPENSA DE LICITAÇÃO, com fulcro no artigo 24, IV, da Lei 8.666/93, para contratar a empresa Palmas Eletromecânica Ltda, CNPJ nº 02.105.696/0001-46, pelo valor de R\$ 6.030,00 (seis mil e trinta reais), para o fornecimento de 01 (um) conjunto Motobomba Submerso, com serviços de instalação, destinado à captação de água do poço artesiano para o uso do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas/TO, aos 14 dias do mês de dezembro de 2005.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

PORTARIA N.º 492/2005

A Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 12, § 1.º, VII, do RITJ/TO, e

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico nº. 212/2005, exarado pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência nos Autos LIC 3318/05, externando a possibilidade de aquisição por Dispensa de Licitação, com fundamento no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO a necessidade de aquisição de 04 (quatro) pneus, alinhamento e balanceamento, para o veículo Marca TOYOTA, Modelo HILUX CD 4X4 SRV-AT, Chassi 8AJFZ29G966003897, Placa MVZ 2878, Ano 2005, cedido a este Tribunal de Justiça pela Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins, através da Cessão de Uso nº. 007/2005, utilizado pela Presidência deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a Cláusula Segunda, letra "b", da referida Cessão, preconiza que este Tribunal de Justiça, Cessionário, compromete-se a fazer as manutenções necessárias para que o bem esteja sempre em perfeitas condições de uso;

CONSIDERANDO que se não for providenciada de imediato a referida manutenção no referido veículo, poderá ocasionar a paralisação dos trabalhos da Presidência desta Corte;

CONSIDERANDO que é dever da Administração Pública providenciar, a tempo, os serviços que são necessários para a continuidade do serviço público;

CONSIDERANDO, ainda, a urgência que o caso requer, e evidenciando que o trâmite de um procedimento licitatório leva no mínimo 60 (sessenta) dias, entre o pedido inicial e a execução do serviço, tempo este que não poderá ser aguardado;

RESOLVE:

DECLARAR A DISPENSA DE LICITAÇÃO, com fulcro no artigo 24, IV, da Lei 8.666/93, para contratar a empresa Pneuaco Comércio de Pneus de Palmas Ltda, CNPJ nº 07.139.815/0001-03, pelo valor de R\$ 2.182,00 (dois mil cento e oitenta e dois reais), para o fornecimento de 04 (quatro) pneus 255/75 R15, com alinhamento e balanceamento, ao veículo Marca TOYOTA, Modelo HILUX CD 4X4 SRV-AT, Placa MVZ 2878, cedido a este Tribunal de Justiça pela Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas/TO, aos 14 dias do mês de dezembro de 2005.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

PORTARIA N.º 493 / 2005

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, §1º, inciso XXV, do Regimento Interno desta Corte de Justiça, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o Decreto Judiciário nº 418/05, de 30.11.05, circulado no Diário da Justiça nº 1421, de 01.12.2005,

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar a Portaria nº 456/2005, de 22.10.2005, circulada no Diário da Justiça nº 1417, de 24.11.2005, **designando** a servidora **KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE**, Secretária do Conselho da Magistratura, para, sem prejuízos de suas funções normais, responder pela Diretoria Geral deste Sodalício, nos períodos de **20 a 31.12.2005 e de 09.01 a 07.02.2006**.

Art. 2º. Revoguem-se as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 14 dias do mês de dezembro de 2005.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

Extrato de Termo Aditivo

CONTRATO: 053/2004

PROCESSO: LIC 3276/05

1º CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

2º CONTRATADO: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins – CELTINS.

OBJETO DO CONTRATO: O fornecimento regular de energia elétrica, bem como assegurar os investimentos necessários ao atendimento pela Concessionária ao

Consumidor, segundo a estrutura tarifária HORO-SAZONAL VERDE para o Fórum de Palmas – TO.

PROGRAMA: Apoio Administrativo

ATIVIDADE: 2005 0501 02 122 0195 2001

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.39(00)

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a partir da data de sua assinatura.

DATA DA ASSINATURA: 05/11/2005.

SIGNATÁRIOS: DALVA MAGALHÃES – Presidente do Tribunal de Justiça / TO – 1º Contratante

Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins – CELTINS.– 2º Contratado.

Palmas – TO, 12 de dezembro de 2005.

PROCESSO: ADM 35104/05

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 44/2004

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADO: Reallins – Sistemas para Escritório Ltda.

OBJETO DO CONTRATO: Locação de uma máquina copiadora AL 1645, Sharp, série nº 45096583.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses (10/12/2005 a 09/12/2006).

VALOR MENSAL: 562,80 (quinhentos e sessenta e dois reais e oitenta centavos).

VALOR ANUAL: 6.753,60 (seis mil setecentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Atividade 2005 0601 02 122 0195 4001 Elem. Desp. 3.3.90.39(40).

DATA DA ASSINATURA: 01 de dezembro de 2005.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO – DALVA DELFINO MAGALHÃES – Presidente

REALTINS – Sistemas para Escritórios Ltda.

Palmas – TO, 13 de dezembro de 2005.

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Portaria

PORTARIA Nº 48/2005-CGJ

A Desembargadora WILLAMARA LEILA, Corregedora-Geral da Justiça, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a Correição Ordinária que está sendo realizada na Comarca de Palmas/To e Distritos Judiciários, do dia 05 ao dia 16 de dezembro do corrente ano;

CONSIDERANDO a ausência justificada dos Juizes Auxiliares da Corregedoria, Dr. Adonias Barbosa da Silva e Dra. Silvana Maria Parfieniuk, por ocasião das Correições que estão sendo realizadas no período de 12 à 15 de dezembro, nas Comarcas de Filadélfia, Goiatins e Wanderlândia;

RESOLVE:

1 – Convocar o Dr. Luiz Zilmar dos Santos Pires, Juiz de Direito, Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/To, para auxiliar nos trabalhos correicionais, no dia 16 de novembro de 2005, com poderes para vistoriar os estabelecimentos prisionais da Comarca de Palmas/To e as Delegacias de Polícia, e ainda, proceder a outras averiguações que se fizerem necessárias.

REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete da Desembargadora Corregedora-Geral da Justiça do Estado do Tocantins, aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e cinco (14-12-2005).

*Desembargadora WILLAMARA LEILA
Corregedora-Geral da Justiça*

DIRETORIA GERAL

Portaria

PORTARIA Nº 119/2005

O ILUSTRÍSSIMO SENHOR CELSO ARANDI SOUZA ROCHA, Diretor- Geral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria N.º 019/2005, de 1º de fevereiro de 2005, publicada no Diário da Justiça N.º 1.325, de 03 de fevereiro de 2005 e art. 12, § 1º, XXV do Regimento Interno desta Corte, e

CONSIDERANDO o Memorando nº 162/05-DJ, de 14.12.2005, de lavra da Diretoria Judiciária desta Corte,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar a servidora ELOÍSA BEZERRA CURCINO, Atendente Judiciário, Matrícula Funcional nº 112672, para substituir a Diretora Judiciária, MIRYAN CHRISTIANE MELO DEL FIACO, no período de **28.12.2005 a 01.01.2006**.

Art. 2º. Comunique-se à Servidora e a sua Chefia imediata.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA DIRETORIA GERAL, em Palmas-TO, aos 13 dias do mês de dezembro do ano 2005.

*Celso Arandi Souza Rocha
Diretor- Geral*

DIRETORIA JUDICIÁRIA

DIRETORA: Drª Miryam Christiane Melo Del Fiaco

Intimação às Partes

Decisões/Despachos

SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 1781/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Mandado de Segurança nº 1645/05 – Vara Cível da Comarca de Ananás-TO

REQUERENTE(S): MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA-TO

ADVOGADO(S): Coriolano Santos Marinho e Outros

REQUERIDO(S): ADONIAS FRANCISCO DE SOUSA E OUTROS

ADVOGADO(S): Avanir Alves Couto Fernandes

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de pedido de suspensão de liminar apresentado pelo Município de Cachoeirinha/TO, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Ananás e que determinou o bloqueio de 30% (trinta por cento) do valor do Fundo de Participação do Município (FPM), repassado pela União, para pagamento dos salários devidos à vinte servidores municipais. Na origem, cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por vinte servidores públicos municipais que, ao arripio de qualquer procedimento administrativo, foram sumariamente afastados de seus cargos por decreto legislativo emanado pelo prefeito municipal. Inconformados, os servidores ajuizaram a ação mandamental e, em sede de liminar, conseguiram a suspensão dos efeitos do ato praticado pelo chefe do Executivo municipal. Após a apresentação das informações da autoridade tida como coatora e, ouvido o representante do Ministério Público, estando o feito maduro para o julgamento do mérito, o magistrado proferiu sentença concedendo definitivamente a ordem pleiteada e, como consequência natural, declarou a inconstitucionalidade do Decreto Municipal n.º 09, de 01º de janeiro de 2005 determinando, ainda, a imediata reinclusão dos impetrantes aos seus cargos de origem. Prosseguindo como o relato do acontecido, após a r. sentença proferida na ação mandamental, os impetrantes informaram que não havia sido cumprida nem mesmo a determinação da liminar concedida e, desta forma, não estariam recebendo seus salários como determinava a decisão monocrática. Assim é que, tomando conhecimento do fato, o julgador proferiu nova decisão onde determina o bloqueio de 30% do FPM do município. É exatamente contra essa decisão que se surge o Município, requerendo a suspensão dos seus efeitos. Alega, amparado pela Lei n.º 8.437/92, que a decisão pode causar no município graves lesões à ordem pública, econômica, social e à saúde, tendo em vista que não poderá ordenar eficientemente as despesas com o bloqueio determinado. Requer, assim, seja concedida a suspensão dos efeitos da decisão concedida pelo magistrado de primeira instância. Instado a se manifestar o Ministério Público, através da Procuradoria-Geral da Justiça, exarou parecer nos autos opinando pelo indeferimento da medida requerida pelo Município. A seu ver, o bloqueio não causará ao ente público os prejuízos alegados na inicial, pois se trata de medida que garante o pagamento de salários de servidores que sempre estiveram na administração municipal. É o relatório. Para a concessão da Suspensão de Segurança deve o relator apreciar a prova irrefutável da presença do principal requisito exigido no artigo 4º, da Lei n.º 8.437/92. Tal requisito, é sabido, é a gravidade de lesão à ordem, à economia, à saúde e à segurança pública. Assim, não cabe, no âmbito da suspensão de segurança, examinar com profundidade e extensão as questões envolvidas na lide, devendo a análise limitar-se, apenas, aos aspectos concernentes à potencialidade lesiva do ato decisório em face dos interesses públicos relevantes, em obediência ao disposto nos artigos 4º da Lei 4348/64, 25 da Lei 8038/90. Não é outro o posicionamento do Excelso Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA À ORDEM JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA. FUNDAMENTOS DO PEDIDO DE SEGURANÇA. REEXAME NO PROCEDIMENTO CONTRACAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Suspensão de medida liminar concedida em mandado de segurança. Impugnação à causa de pedir do writ. Não-cabimento. A via processual da suspensão de medida cautelar ou da concessão de segurança não se destina a refutar ou a reformar o provimento cautelar deferido, mas apenas a sustar os seus efeitos, se verificada a possibilidade de sua execução imediata causar grave lesão aos valores que a Lei 4348/64 visa resguardar. 2. Processo político-administrativo. Inobservância aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Concessão de medida liminar, tendo em vista as provas pré-constituídas que instruíram o mandado de segurança. Ocorrência de grave lesão à ordem jurídica e administrativa. Alegação improcedente, dado que os fundamentos do provimento cautelar conduzem à assertiva de que a não-concessão da medida em tais hipóteses concorreria para a lesão à ordem jurídico-constitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (SS 2255 AgR; Rel. Min. MAURÍCIO CORREA; j. 24.03.2004; Tribunal Pleno). Então, a análise neste momento deve se ater à presença dos requisitos exigidos pela lei autorizadora da suspensão de segurança e nada mais. Pois bem, ao contrário do que alega o requerente e, na mesma linha de raciocínio adotado pelo Ministério Público no parecer de fls., entendo que a medida não trará ao município os efeitos nefastos que este aponta em suas alegações. Com efeito, os impetrantes já eram servidores da administração pública municipal e os seus vencimentos já faziam parte da ordenação de despesas antes mesmo do ajuizamento do Mandado de Segurança. O que ocorreu efetivamente, sem adentrar na seara meritória da ação mandamental, é que o chefe do executivo simplesmente afastou os impetrantes de seus cargos e, pior, com o prejuízo de não receberem seus salários. Ora, o município, até o afastamento sumário dos impetrantes, jamais alegou que o pagamento dos salários dos 20 servidores causava-lhe graves prejuízos. Por que agora, o cumprimento da decisão judicial, que nada mais fez do que recolocar os recorridos na folha de pagamento, restaurando uma situação fática que já existia, causará tão sérios e perversos prejuízos? Analisando cuidadosamente os autos e, principalmente, confrontando a situação atual com aquela vivenciada antes do afastamento dos impetrantes, chega-se à conclusão que a manutenção do r. decisum, não afetará em nada a ordem pública, econômica, ou da saúde do município. Na verdade, o chefe do executivo, que não obedeceu a determinação judicial de reinclusão dos servidores pretende, com o presente pedido, fazer parece justa a sua desobediência. De outra banda, analisando o documento

de fls. 250, observo que o valor bloqueado pelo magistrado em seu r. decisum suplanta, em muito, o quantum necessário para garantir o pagamento dos servidores que ajuizaram o Mandado de Segurança. Nota-se pela certidão apresentada, que o valor necessário aos vencimentos de tais servidores corresponde, aproximadamente, a 7% do valor do repasse do Fundo de Participação do Município (FPM). Desta maneira, o bloqueio de 30% desse repasse é exagerado e desnecessário. Por tudo o que foi exposto, hei por bem em DEFERIR PARCIALMENTE a suspensão perseguida, mantendo o bloqueio do FPM determinado pela decisão recorrida, mas reduzindo-o ao patamar de 7% do repasse. Publique-se. Intimem-se. Palmas, 13 de dezembro de 2005. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3356/05

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO
IMPETRANTE(S): CALVO COML. IMP. E EXP. LTDA
ADVOGADO(S): Willians Alencar Coelho
IMPETRADO(S): COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE AMOSTRAS DE CESTAS BÁSICAS, SECRETÁRIO DA SECRETARIA DO TRABALHO E DA AÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente durante o plantão forense

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, durante o plantão forense, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar impetrado por Calvo Coml. Imp. E Exp. Ltda. com o fim de possibilitar a sua participação em procedimento licitatório que será realizado pela Secretaria da Fazenda e Secretaria do Trabalho e da Ação Social. Alega o impetrante que a sua participação no certame, que ocorrerá no dia 08 de dezembro de 2005, foi indeferida através do Laudo de Avaliação de Amostras elaborado pela Comissão de Avaliação designada pelo Secretário da Secretaria do Trabalho e da Ação Social. A Comissão impediu sua participação em razão do não cumprimento das exigências contidas no item 5.1.11 do edital em questão. Irresignado, impetrou o presente mandamus. É o relatório do necessário. Decido. Pela análise dos autos vejo que o ato que originou o presente Mandado de Segurança decorreu da própria Comissão de Avaliação. Muito embora tenha sido designada pela Secretária do Trabalho e Ação Social do Estado do Tocantins, a referida Comissão recebeu delegação para executar as tarefas incertas no artigo 2º da Portaria nº 02 de 05 de dezembro de 2005 (doc. anexo). Dessa forma, esta Corte não é competente para o julgamento do presente writ tendo em vista que a vedação de sua participação no certame não decorreu de ato de Secretário de Estado, mas sim da Comissão por este designada. Veja – se o teor do artigo 7º, I, ‘g’ do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins: Art. 7º. “O Tribunal Pleno não tem área de especialização competindo-lhe: processar e julgar, originariamente: ... g) o mandado de segurança e o Habeas Data, contra atos do Tribunal, do seu Presidente e demais membros, do Governador do Estado, da Mesa da Assembléia Legislativa, bem como do seu Presidente, do Tribunal de Contas do Estado, dos Secretários de Estado, ...” Ante o exposto, declaro a incompetência deste Tribunal para processar e julgar este mandamus, de consequência, determino a remessa dos autos ao 1º grau de jurisdição. Palmas, 07 de dezembro de 2005. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: Dr^a. Orfila Leite Fernandes

Intimação às Partes

Decisões/Despachos

RECLAMAÇÃO Nº 1529/04 (04/0038429-9)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
Referente (Mandado de Segurança nº 2343/01, do TJ-TO)
RECLAMANTES :W.E.S.R. E W.E.S.R. REPRESENTADOS POR SUA GENITORA A. L. E. DOS S.
Advogados :Carlos Antônio do Nascimento e Outros
RECLAMADOS :SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IPETINS
RELATOR : Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY–Relator ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 94, seguir transcrita: “Trata-se de Reclamação impetrada por W.E.S.R. e W.E.S.R, representados por sua genitora A. L. E. dos S., contra ato omissivo do Secretário da Administração do Estado do Tocantins, consubstanciado no descumprimento de decisão de mérito dessa Corte, proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2343/01, publicada no DJ em 21/03/2004, que concedeu aos reclamantes o direito de receber pensão em decorrência da morte de seu genitor, servidor público efetivo deste estado. Após o trâmite normal e em decorrência do decurso de tempo, foi solicitada à autoridade reclamada informações quanto ao cumprimento da decisão vergastada, oportunidade em que foi por ela noticiado que os reclamantes já haviam sido incluídos na folha de pagamento do Estado desde 11/03/2000. Instados a se manifestarem, os reclamantes deram-se por satisfeitos, ante o pagamento então solicitado, e requereram o arquivamento do feito. É o essencial. A presente reclamação visava garantir aos reclamantes a autoridade e autonomia de decisão proferida por esta Corte, nos termos do artigo 263, do nosso Regimento Interno, posto que, apesar de lhes ter sido concedido o direito de receberem pensão por morte, a autoridade reclamada não cumpria a determinação judicial. Entretanto, antes mesmo da conclusão do feito, os reclamantes comparecem aos autos e, dando-se por satisfeitos, requerem o seu arquivamento, deixando claro que alcançaram o objeto neles pretendido. Vê-se, portanto, que a pretensão almejada pela presente reclamação foi, de uma forma ou de outra, efetivamente alcançada, perdendo-se por completo o seu objetivo, o que impõe, via de consequência, a sua extinção. Sendo assim, DECLARO prejudicada a presente reclamação, razão pela qual decreto sua extinção e determino o seu arquivamento após as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 06 de dezembro de 2005. (a) Desembargador DANIEL NEGRY-Relator”.

INQUÉRITO Nº 1598/05 (05/0042401-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
Referente: (Inquérito Policial nº 021/03 - Delegacia Estadual de Crimes Contra a Fazenda Pública e Economia Popular)
INDICIADOS: ADEMIR PEREIRA LUZ E OUTROS
VITIMAS: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS-TO
RELATOR: Juiz MÁRCIO BARCELOS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz MÁRCIO BARCELOS – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fls. 297, a seguir transcrito: “Em cumprimento ao despacho de fls. 289 foram estes autos remetidos ao Procurador-Geral da Justiça deste Estado para os fins de mister. Às fls. 293/294, o Órgão de Cúpula Ministerial, por seu Procurador-Geral, Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, proferiu parecer pugnando pela remessa dos presentes autos à Comarca de Gurupi -TO para regular abertura de vista ao Promotor de Justiça responsável pela desincumbência das providências de mister. Com efeito, em 15/09/2005 o mérito da ADI 2797/DF foi devidamente julgado pelo Supremo Tribunal Federal, ficando declarada a inconstitucionalidade do foro especial para ex-ocupantes de cargos públicos e/ou mandatos eletivos. Portanto, este Tribunal não mais detém competência para processar e julgar este feito. Isso posto, acolho o parecer ministerial de fls. 293/294, e, por conseguinte, DETERMINO a remessa destes autos à Comarca de Gurupi -TO para as providências cabíveis. P.R.I.C. Palmas-TO, 07 de dezembro de 2005. (a) JUIZ MÁRCIO BARCELOS - Relator”.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2669/02 (02/0029187-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: EIKO DANIELI VIEIRA ARAKI
Advogado: Altamiro de Araújo Lima Filho
IMPETRADOS:COMISSÃO DO IV CONCURSO PÚBLICO PARA JUIZ SUBSTITUTO DO ESTADO DO TOCANTINS E EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DA COMISÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO DO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 120/126, a seguir transcrita: “Trata-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos contra decisão monocrática proferida às fls. 106/110, que reconhecendo a total ausência de interesse processual defensável pela via eleita, declarou extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro nas disposições do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, combinadas ainda com as do art. 30, II, “b”, do Regimento Interno desta Corte, por ser a impetrante carecedora de ação, e, por conseguinte, revogou a liminar concedida às fls. 50/54. Ressalta que os presentes Embargos de Declaração tem como objetivo primordial extirpar omissão que declara existir na decisão acima mencionada, e ao mesmo tempo, possibilitar o pré-questionamento da matéria ventilada a fim de atender as exigências legais dos Tribunais Superiores. Argumenta que a decisão ora embargada seria omissa e contraditória em virtude desta Relatora haver deixado de enfrentar pontos cruciais levantados na inicial, haja vista que, não se pronunciou sobre o amparo da impetrante na disposição do artigo 37, caput, inciso I, e artigo 91, inciso I, da Constituição Federal, bem como, no tocante ao artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951. Frisa que ao extinguir o feito sem julgamento do mérito esta Relatoria deixou de observar diversas questões suscitadas pela impetrante no presente mandado de segurança, repelindo, assim, a análise da prevalência do princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos, da mesma forma, também não analisou a necessária e ampla acessibilidade aos cargos públicos por todos aqueles que preenchem os requisitos legais, decorrentes dos princípios da igualdade, da isonomia e da publicidade, ferindo, assim, o consagrado princípio da moralidade e todos os demais dispositivos constitucionais pertinentes à legalidade, transparência e a lisura dos atos administrativos. Assevera que a decisão prolatada foi omissa também, no tocante aos fundamentos fático e jurídico do pedido, razão pela qual, bate-se pelo conhecimento e provimento do recurso interposto a fim de ser dado efeito modificativo a decisão combatida. Em síntese, assevera que esta Relatora deixou de analisar diversos argumentos veiculados pela Embargante na inicial do Mandado de Segurança. Ressalta que no momento em que foi editada a Portaria nº 005/2002, publicada no Diário da Justiça nº 1082, de 22 de novembro de 2002, que revogou parte da Portaria nº 003/2002, infringiu, princípios consagrados pela Constituição Republicana, como da legalidade e da publicidade. Encerra pedindo a este Egrégio Colegiado, o provimento dos embargos declaratórios para que seja modificada a decisão proferida e concedida a liminar pleiteada no mandado de segurança em apreço, para tanto, requer o recebimento dos presentes Embargos Declaratórios com fundamento no art. 535, inciso II, do CPC. É o relatório do que interessa. A presente impugnação é tempestiva, conforme certidão de fls. 112, uma vez que nos termos do artigo 179 do Código de Processo Civil, o prazo foi suspenso em virtude das férias forenses. Conforme anotado no relatório da decisão embargada no “mandamus”, a impetrante se insurgiu contra ato da COMISSÃO DO IV CONCURSO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS e do EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO DO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS (fls. 02/21), em razão das Autoridades indigitadas coatoras haverem editado várias retificações e alterações no edital do certame, sem observância dos requisitos legais. Os fundamentos que sustentaram a decisão ora guerreada a meu ver não merecem reparos, vez que esgotaram claramente a matéria que a embargante tenta polemizar através do presente recurso conforme se pode vislumbrar através da transcrição abaixo, in verbis: “Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por EIKO DANIELI ARAKI, qualificada na inicial, contra atos da COMISSÃO DO IV CONCURSO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS e do EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO DO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS (fls. 02/21). Em extensa exordial aduz a Impetrante que os atos praticados pela Comissão do IV Concurso Público para Provimento do Cargo de Juiz Substituto do Estado do Tocantins não podem prevalecer, uma vez que esta editou vários atos de retificação e alteração do Edital do concurso sem observância dos princípios constitucionais da legalidade e da publicidade. Pondera, ainda, que houve infringência ao princípio da impessoalidade consagrado na Constituição Federal, no momento em que se editou, em 20 de novembro de 2002, a Portaria nº 005/2002 – publicada no Diário da Justiça nº 1082, de 22 de novembro de 2002,

revogando em parte a Portaria N.º 003/2002, afastando da Banca Examinadora, a pedido, o Dr. Helvécio de Brito Maia Neto, passando, então, a Drª Ângela Maria Ribeiro Prudente a integrá-la na condição de Secretária. Ao final pleiteia tornar sem efeito, a Portaria n.º 005/2002, no tocante a expressão "Membro Efetivo", requerendo a notificação da Comissão para designar um dos suplentes para assumir o cargo vacante, e para que seja determinada, ainda, a divulgação da forma de participação dos membros da Banca Examinadora, especialmente no que respeita ao Representante da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional do Tocantins. Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 23/47, inclusive, recolhimento de taxas e custas processuais. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato por sorteio. Em uma análise perfunctória, sem um juízo definitivo sobre o cabimento do mandamus, face à eminência da realização do certame e a aparáncia do fumus boni iures e do periculum in mora, CONCEDI a liminar pleiteada, para suspender a continuidade do concurso até julgamento final (fls. 50/54). Solicitadas as informações, às fls. 60/70, o ilustre Desembargador José Neves, na qualidade de Presidente da Comissão do IV Concurso Público para Juiz Substituto do Estado do Tocantins, prestou-as, no prazo legal, sustentando a legalidade dos atos ora atacados, argüindo preliminarmente a carência do direito de ação da impetrante, por ausência de provas pré-constituídas da situação fática alegada na inicial. Pugnando pela extinção do processo sem julgamento do mérito, reconhecendo-se a carência do direito a ação da impetrante, com supedâneo no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. No mérito, assevera que não houve violação ao princípio da publicidade, bem como qualquer inobservância às normas legais que regem os concursos públicos e os atos administrativos. Afirma que a nomeação da Magistrada, Ângela Maria Ribeiro Prudente, para substituir o Juiz, Dr. Helvécio Brito Maia Neto, mesmo não figurando o seu nome entre os suplentes, não provocou a impetrante prejuízo ou lesão a seu direito líquido e certo, estando, ademais, tal pretensão preclusa, uma vez que o próprio edital do certame, em seu sub item 3.4, previa o prazo de 05 (cinco) dias a contar da data de sua publicação, para qualquer impugnação. Ocorrendo a retificação em 20/11/02 e publicação em 22/11/02, evidenciada está impertinência da alegação. Encerra, pugnando pela denegação da segurança, por ausência de ofensa ao direito líquido e certo da impetrante. Acompanham as informações os documentos de fls. 71/89. Às fls. 92/103, o representante do Órgão de Cúpula Ministerial emitiu parecer pautando-se pela denegação da ordem mandamental por entender que a impetrante não demonstrou, de maneira inequívoca ofensa a direito líquido e certo. É o relatório do que interessa. Uma leitura atenta do liame entre a causa de pedir e o objeto da presente ação demonstra que, fundando-se a pretensão da impetrante em possível ofensa a princípios da Administração Pública, almeja a autora, através da via eleita, que seja lhe assegurado o controle da legalidade dos atos da Comissão por ela considerados ilegais e pessoais, por meio da anulação judicial dos mesmos. Em momento algum aduz a impetrante ofensa real a direito líquido e certo. Em todos os seus argumentos age como cidadã, preocupada com a probidade e legalidade do certame, e não como titular de direito próprio violado. Não ataca o abuso ou a ilegalidade de um ato que lhe fere o direito, mas, apenas, zela pelo respeito devido aos princípios da Administração Pública. Pode-se dizer, que como Cidadã, as preocupações da impetrante para com a Administração Pública merecem louvores, mas a escolha do meio processual propício para atingir o fim almejado foi infeliz. O instrumento de defesa dos interesses da coletividade, posto à disposição de qualquer Cidadão para obter o mero controle da legalidade dos atos administrativos, é a via constitucional da ação popular, prevista no artigo 5º, LXXIII, da Carta Magna, e disciplinada pela Lei n.º 4.717, de 29.06.65. Já sendo, inclusive, preceito firmado no STF, pela Súmula 101, que "o mandado de segurança não substitui a ação popular". Assim, se o interesse da impetrante decorre da busca de tornar sem efeito a Portaria n.º 005/2002, no tocante a expressão "Membro Efetivo", requerendo a notificação da Comissão para designar um dos suplentes para assumir o cargo vacante, e para que seja determinada, ainda, a divulgação da forma de participação dos membros da Banca Examinadora, especialmente no que respeita ao Representante da OAB, não há que se cogitar de direito subjetivo próprio que legitime a impetração. Diante do exposto, após um juízo acurado do cabimento do mandamus, e, estando evidenciada a ausência de interesse processual defensável pela via eleita, declaro EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de mérito, por ser a impetrante carecedora de ação, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, por aplicação extensiva do art. 30, II, "b", do Regimento Interno desta Corte, e, por conseguinte, revogo a liminar concedida às fls. 50/54." Sendo assim, os embargos de declaração devem ser rejeitados, pois, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, ou ainda para suprir omissão verificada na decisão, sobre a qual o Juiz ou tribunal deveria ter-se manifestado. Os efeitos infringentes ou modificativos serão admitidos nos casos em que se verificar que ao menos um dos requisitos autorizadores dos declaratórios está presente, o que não ocorre na hipótese. Ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes. É certo que o resultado da decisão pode contrariar o entendimento defendido pela parte, mas esse inconformismo não tem o condão de emprestar efeito modificativo à decisão, só viável por meio de recurso adequado. Com efeito, a decisão embargada não poderá ser modificada tendo em vista que a impetrante/embargante se valeu da via eleita de maneira equivocada, ou seja, impetrou o presente "mandamus" não para proteger direito líquido e certo seu que tenha sido lesionado, mas sim, para defender interesse da coletividade, utilizando, o presente mandado de segurança para corrigir um possível desrespeito cometido contra os princípios da Administração Pública, que, caso tenha existido, obviamente, deveria ter sido objeto de uma Ação Popular nos termos do Artigo 5º, LXXIII, da Carta Magna Federal. Desta forma, insisto no entendimento de que a impetrante/embargante é carecedora do direito de ação, razão pela qual,

rejeito os embargos de declaração em análise. P.R.I. Palmas, 06 de dezembro de 2005. (a) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3014/03 (03/0034906-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: BERNARDINO LIMA LUZ

Advogados: Remilson Aires Cavalcante e Ronaldo André Moretti Campos

IMPETRADA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

LITIS. P. NEC.: SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO E ZACARIAS LEONARDO

RELATOR: Juiz MÁRCIO BARCELOS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz MÁRCIO BARCELOS – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 223/224, a seguir transcrita: "Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por BERNARDINO LIMA LUZ, em face da VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, Desembargadora JACQUELINE ADORNO, visando a revogação e/ou anulação da Portaria nº 288/2003, que alterou a Portaria nº 283/2003, na qual o magistrado impetrante foi designado para responder nas 1ª, 2ª e 3ª Varas Cíveis da Comarca de Palmas-TO, no período do plantão forense compreendido de 20/12/2003 a 31/01/2004. Acostou à inicial os documentos de fls. 09/169. Às fls. 172/175 foi indeferido o pedido de liminar. Informações da autoridade coatora (fls. 204/206). Inconformado com a decisão negativa da liminar, o impetrante interpôs Agravo Regimental (fls. 187/199), ao qual foi negado seguimento por inadmissível, eis que impróprio à espécie (fls. 210/212). Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria Geral da Justiça pautou-se pela extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC (fls. 216/220). Em síntese, é o relatório. Conforme demonstrado no parecer ministerial de fls. 216/220, o ato questionado — Portaria nº 288/2003 —, já não pode ser objeto do presente mandamus, haja vista que não mais existe o alegado direito que o impetrante almeja ser reconhecido. Com efeito, não há como restabelecer os efeitos da Portaria nº 283/2003, a fim de que o postulante venha a responder pelo plantão forense de 20/12/2003 a 31/01/2004. Assim, com o término do plantão forense em questão, forçoso reconhecer a perda do objeto deste writ por falta de interesse de agir, em razão da ausência da utilidade do pronunciamento judicial buscado pelo impetrante. Destarte, o presente mandado de segurança há que ser extinto sem julgamento de mérito, por não mais subsistir o objeto da presente impetração, haja vista a situação fática acima denotada, razão porque evidente a prejudicialidade do mandamus epigrafado. Diante do exposto, com fulcro nas disposições do art. 267, VI, do CPC e do art. 30, II, "e", do Regimento Interno desta Egrégia Corte, e acolhendo o parecer ministerial de fls. 216/220, EXTINGO este feito sem julgamento do mérito, POR PREJUDICADO, ante a perda do objeto da presente impetração. Cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE. P.R.I.C. Palmas-TO, 06 de dezembro de 2005. (a) Juiz MÁRCIO BARCELOS - Relator."

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2992/03 (03/0034581-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTES: MARIA LUIS FURTADO PAULINO E OUTROS

Advogada: Adriana Abi-Jaudi Brandão de Assis

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 258/262, a seguir transcrita: "Versam os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar, ajuizado pelos impetrantes MARIA LUIZ FURTADO PAULINO, ALBERTINA JOSÉ DOS REIS PEREIRA, MATILDES BISPO LOURENÇO BEZERRA, ERENI JOSÉ DA COSTA SILVA, DOMINGAS FRANCISCO POLIDÓRIO, EURIDES PEREIRA DA SILVA, TEODORA FERREIRA DA SILVA, ADENIR ANES BARBOSA, MARIANA RIBEIRO FRANCISCO DE SOUZA, MARIA DAS DORES PEREIRA MARTINS FERREIRA, ANTÔNIA GUEDES LIMA, RIVANILDE DOS SANTOS RODRIGUES VELOZO, CLEMENTINO INÁCIO BARBOSA, ANA RODRIGUES DOS SANTOS, DOLCI CARVALHO RIBEIRO FERREIRA, ALICE RODRIGUES LIMA, ANA BARBOSA DA SILVA, ZENAIDE BARBOSA GUIMARÃES, JANDIRA ALVES LOUÇA, ADELAIDE DE OLIVEIRA PEREIRA, DIONEIDE MESSIAS DA ROCHA, RAIMUNDO GONÇALVES BARBOSA, JOSÉ ALVES PEIXOTO e ZULMIRA CARDOSO DA SILVA, contra ato praticado pela SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS, em litisconsórcio com o PRESIDENTE DO IPETINS – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO TOCANTINS, os quais, fizeram incidir sob os proventos de aposentadoria e pensão dos impetrantes, um desconto de 11% referente à contribuição previdenciária, reduzindo substancialmente os seus proventos, alterando-lhes seus vencimentos sem o devido processo legal, causando-lhes, graves, injustos e incalculáveis prejuízos. Asseveram os impetrantes que são ex-servidores públicos aposentados ou pensionistas, do quadro da Secretária da Educação do Estado do Tocantins, e possuem direito adquirido de receberem os seus proventos, sem descontos relativos a parcelas previdenciárias. Todavia, as Autoridades impetradas, valendo-se da Lei Estadual nº 1.246, de 06 de setembro de 2001, resolveram confiscar, significativa parcela de seus proventos mensais em total desrespeito à Lei e à Jurisprudência, alteraram o processo das aposentadorias ou pensão, dos impetrantes sem obediência ao devido processo legal e ao contraditório. Alicerçam, o pedido em tela no princípio da irredutibilidade de vencimentos prevista no artigo 37, inciso XV da Magna Carta, nas Súmulas do STF e no dispositivo insito no art. 195, II, da Constituição Federal, que veda expressamente a

incidência de contribuição social sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social. Pugnam pela concessão liminar da segurança inaudita altera pars, para que sejam imediatamente suspensos os descontos de contribuição previdenciária que vêm incidindo sobre seus proventos. Encerram pleiteando pela concessão definitiva da ordem para reconhecer-lhes o direito de receberem, integralmente, seus proventos, sem qualquer desconto de parcela destinada ao custeio da previdência social. Acostam à inicial os documentos de fls. 22/196. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato por sorteio, quando, então, por considerar presentes os requisitos necessários para sua concessão, deferi a liminar almejada, para determinar a suspensão do desconto da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos dos Impetrantes até o final do julgamento desta ação (fls. 199/204). A liminar concedida foi devidamente referendada pelos Eminentíssimos Desembargadores componentes do Egrégio Tribunal Pleno às fls. 209/211. Com vista, o Órgão de Cúpula Ministerial, às fls. 215/219, pautou-se pela concessão da segurança, com arrimo na Emenda Constitucional nº 41/03, à luz das decisões proferidas pelo STF nas ADINS 3105 e 3128. Aportando os autos neste Egrégio Tribunal de Justiça, CLEMENTINO INÁCIO BARBOSA, fls. 222/223, ALBERTINA JOSÉ DOS REIS PEREIRA, fls. 224/225, JOSÉ ALVES PEIXOTO, fls. 226/227, EURIDES PEREIRA DA SILVA, fls. 228/229, MARIANA RIBEIRO FRANCISCO DE SOUZA, fls. 230/231, RIVANILDE DOS SANTOS RODRIGUES VELOZO, fls. 232/233, ZULMIRA CARDOSO DA SILVA, fls. 234/235, DOMINGAS FRANCISCO POLIDÓRIO, fls. 236/237, DOLCI CARVALHO RIBEIRO FERREIRA, fls. 238/239, MARIA LUIZ FURTADO PAULINO, fls. 240/241, MARIA DAS DORES PEREIRA MARTINS FERREIRA, fls. 243/244, ERENI JOSÉ DA COSTA SILVA, fls. 245/246, TEODORA FERREIRA DA SILVA, fls. 247/248, ALICE RODRIGUES LIMA, fls. 249/250, ADELAIDE DE OLIVEIRA PEREIRA, fls. 251/252, ZENAIDE BARBOSA GUIMARÃES fls. 253/254, e ANA BARBOSA DA SILVA, fls. 255/256, através das petições de fls. 234, 236, 238, 240, 243, 245, 247, 249, 251, 253, 255, alguns dos impetrantes retornaram aos autos pedindo a desistência da ação mandamental em apreço em razão de haver firmado acordo pelas vias administrativas, requerendo para tanto, a homologação do referido pacto extrajudicial, bem como, a extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do CPC. Ante ao exposto, com arrimo na Jurisprudência pátria dentre as quais o STJ, que entende que o Mandado de Segurança admite a desistência a qualquer tempo e por qualquer motivo, independente de anuência do impetrante, acolho os requerimentos formulados pelos impetrantes e HOMOLOGO os pedidos de desistência supracitados, e, por consequência, extingo este feito com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, III, do CPC, em relação aos impetrantes, CLEMENTINO INÁCIO BARBOSA, ALBERTINA JOSÉ DOS REIS PEREIRA, JOSÉ ALVES PEIXOTO, EURIDES PEREIRA DA SILVA, MARIANA RIBEIRO FRANCISCO DE SOUZA, RIVANILDE DOS SANTOS RODRIGUES VELOZO, ZULMIRA CARDOSO DA SILVA, DOMINGAS FRANCISCO POLIDÓRIO, DOLCI CARVALHO RIBEIRO FERREIRA, MARIA LUIZ FURTADO PAULINO, MARIA DAS DORES PEREIRA MARTINS FERREIRA, ERENI JOSÉ DA COSTA SILVA, TEODORA FERREIRA DA SILVA ALICE RODRIGUES LIMA, ADELAIDE DE OLIVEIRA PEREIRA, ZENAIDE BARBOSA GUIMARÃES e ANA BARBOSA DA SILVA. Ao mesmo tempo, levando-se em consideração que a decisão ora proferida atinge apenas aqueles que formularam o pedido em tela, posto que os demais impetrantes não apresentaram nenhum pedido neste sentido, e, considerando-se, ainda que nos termos da Portaria nº 072/2005, de 09/08/2005, a desistência da ação, é requisito essencial para a restituição de contribuições previdenciárias retidas e recolhidas dos proventos de servidores aposentados, militares reformados e em reserva remunerada, das pensões e servidores efetivos que tenham exercido cargo de comissão ou recebido função gratificada, haja vista que, estas restituições somente serão pagas a partir da desistência da ação judicial em curso em qualquer das instâncias e sua consequente extinção, assim como de seus eventuais recursos relativos a essa matéria, com renúncia ao direito de pleitear via administrativa ou judicial, quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma restituição previdenciária de que trata a aludida Portaria, DETERMINO a intimação dos impetrantes, MATILDES BISPO LOURENÇO BEZERRA, SILVA, ADENIR ANES BARBOSA, ANTÔNIA GUEDES LIMA, ANA RODRIGUES DOS SANTOS, JANDIRA ALVES LOUÇA, DIONEIDE MESSIAS DA ROCHA, RAIMUNDO GONÇALVES BARBOSA, através de sua Representante legal, para que se manifeste, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse em dar continuidade ao presente feito em relação aos demais impetrantes. P.R.I. Palmas-TO, 06 de dezembro de 2005. (a) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3349/05 (05/0046166-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 IMPETRANTE: JOSÉ RONALDO DE ASSIS
 Advogado: José Ronaldo de Assis
 IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: Juiz BERNARDINO LIMA LUZ

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz BERNARDINO LIMA LUZ – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 43/44, a seguir transcrita: “JOSÉ RONALDO DE ASSIS, qualificado na exordial (médico e advogado), postulando em causa própria, impetrou o presente mandamus, com pedido de liminar, contra ato do Sr. SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS, aduzindo que é servidor público estadual concursado, ocupante de dois cargos no Estado, sendo o cargo de médico – especialidade de ortopedia e traumatologia, com jornada de 40 (quarenta) horas semanais, lotado no Hospital Comunitário de Palmas e outro, de médico legista, lotado no IML de Palmas, também com jornada de 40 (quarenta) horas semanais. Na

exordial o impetrante afirma que a partir da data do seu ingresso no segundo cargo, médico legista, a administração passou a remunerá-lo quanto ao cargo de médico, em caráter de plantões extras sob alegação da impossibilidade do servidor manter dois vínculos trabalhistas com 40 (quarenta) horas, porém percebendo os vencimentos integrais, razão pela qual, embora discordasse do ato administrativo, não recorreu, pois não tinha prejuízo em seus vencimentos. Alega que a partir do advento da Lei nº 1.588, de 30.06.05, teve sua remuneração reduzida pela metade, porquanto a administração entendeu que por força do art. 4º, § 3º, da aludida Lei, o impetrante não poderia receber do Estado por mais de 6º horas trabalhadas. Assevera que o ato impugnado é ilegal, pois há compatibilidade de horários para o exercício dos dois cargos que ocupa e ainda sobra-lhe tempo suficiente para descanso semanal. Sustentando a previsão constitucional da irredutibilidade de vencimentos, pugna pela concessão da segurança, em caráter liminar, e, no mérito, pela concessão em definitivo da segurança pleiteada. Com a inicial vieram os docs. de fls. 9/39. A mandamental foi protocolizada no Juízo de primeiro grau e remetida a esta egrégia Corte de Justiça pela MMª Juíza da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, em face de sua competência para processar e julgar o feito, nos termos do art. 48, § 1º, inc. VIII, da Constituição Estadual. Em apertada síntese é o relatório. DECIDO. Com efeito, o impetrante é médico e servidor público concursado do Estado do Tocantins e, na condição de advogado que, também, o é, e inscrito na OAB-TO, impetrou, em causa própria, o presente Mandado de Segurança pleiteando o direito à recomposição de vencimentos relativamente ao cargo de médico na especialidade de ortopedia e traumatologia, que exerce cumulativamente com o cargo de médico legista, sendo ambos os cargos com jornada de 40 horas semanais cada e, que por força da Lei nº 1.588, de 30.06.05, fora a jornada do cargo de médico reduzida para 20 horas. Ocorre que o impetrante, na condição de advogado, ainda que em causa própria, está impedido de advogar, segundo vedação contida no art. 30, da Lei nº 8.906/94, (Estatuto da Advocacia), verbis: “São impedidos de exercer a advocacia: I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade a entidade empregadora; (...)” Como se pode ver não se trata, no caso, de mera irregularidade, passível de regularização, mas de nulidade dos atos praticados pelo impedido, no caso, o próprio impetrante, segundo preconiza o Parágrafo único do art. 4º, do mesmo diploma legal, verbis: “(...) São também nulos os atos praticados por advogado impedido – no âmbito do impedimento – suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia.” Assim, ante a insanável nulidade, com supedâneo no art. 30, inciso II, alínea “b”, do Regimento Interno deste egrégio Sodalício, INDEFIRO a inicial e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito nos termos do art. 267, I, do CPC, facultando ao impetrante a substituição dos documentos originais por cópia. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 30 de novembro de 2005. (a) Juiz BERNARDINO LIMA LUZ - Relator”.

INQUÉRITO Nº 1648/05 (05/0042668-6)

ORIGEM TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 Referente: (Inquérito Policial nº 018/01 – Delegacia Estadual de Crimes Contra a Fazenda Pública e Economia Popular)
 INDICIADOS: CELSON RENATO CAIXETA, JAMES PAULO MACIEL VILA NOVA, EUDÁRIO ALVES DE ARAÚJO, EDVALDO ALVES BATISTA, JOSÉ INÁCIO DE FREITAS, RAIMUNDO FERNANDES COSTA, RAIMUNDO BARBOSA LIMA, PAULO SÉRGIO REGO GOMES, RICARDO LOPES VANDERLEY E GERALDO MOURA DE OLIVEIRA
 VITIMAS : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSALÂNDIA - TO
 RELATOR : Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fl. 603, a seguir transcrito: “Tendo em vista que a Lei nº 10.628/2002, que regulava foro privilegiado, por prerrogativa de função, mesmo após o término do mandato, e, uma vez tendo sido reconhecida a sua inconstitucionalidade, através das ADIN’s nºs 2860-0/DF e 2797-2/DF pelo STF, determino à Secretária que faça a remessa dos presentes autos à Comarca de Origem, para o seu regular processamento, observando os procedimentos necessários. Cumpra-se. Palmas – TO, 07 de dezembro de 2005. (a) Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator”.

TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Nº 113 (04/0037704-7)

ORIGEM : COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS -TO
 REFERENTE : (Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 445/03 Juizado Especial Cível e Criminal)
 T. Penal : art. 39 – da lei 9.065/98, c/c art. 29 do CPB
 AUTOR : JOSÉ BONIFÁCIO GOMES DE SOUSA
 Advogado: : Aldenor Alves Bandeira
 VÍTIMA : JUSTIÇA PÚBLICA
 RELATOR : Juiz MÁRCIO BARCELOS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz MÁRCIO BARCELOS – Relator ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fl. 67, a seguir transcrito: “Em cumprimento ao despacho de fls. 59 foram estes autos remetidos ao Procurador-Geral da Justiça deste Estado para os fins de mister. Às fls. 63/64, o Órgão de Cúpula Ministerial, por seu Procurador-Geral, Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, proferiu parecer pugnano pela remessa dos presentes autos à Comarca de Tocantinópolis -TO, para regular abertura de vista ao Promotor de Justiça responsável pela descumbência das providências de mister. Com efeito, em 15/09/2005 o mérito da ADI 2797/DF foi devidamente julgado pelo Supremo Tribunal Federal, ficando declarada a inconstitucionalidade do foro especial para ex-ocupantes de cargos

públicos e/ou mandatos eletivos. Portanto, este Tribunal não mais detém competência para processar e julgar este feito. Isso posto, acolho o parecer ministerial de fls. 63/64, e, por conseguinte, DETERMINO a remessa destes autos à Comarca de Tocantinópolis -TO para as providências cabíveis. P.R.I.C. Palmas -TO, 06 de dezembro de 2005. (a) Juiz MÁRCIO BARCELOS –Relator”.

INQUÉRITO Nº 1683/05 (05/0045263-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
Referente: (Inquérito Policial nº 082/03 (316/98), da Delegacia de Polícia de Arapoema - TO)
INDICIADO:CLAUDENOR GOMES TAVEIRA
VÍTIMA: JOSÉ DA SILVA
RELATOR: Juiz MÁRCIO BARCELOS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz MÁRCIO BARCELOS – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fl. 117, a seguir transcrito: “Em cumprimento ao despacho de fls. 110-verso foram estes autos remetidos ao Procurador-Geral da Justiça deste Estado para os fins de mister. Às fls. 113/114, o Órgão de Cúpula Ministerial, por seu Procurador-Geral, Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, proferiu parecer pugnando pela remessa dos presentes autos à Comarca de Arapoema -TO para regular abertura de vista ao Promotor de Justiça responsável pela desincumbência das providências de mister. Com efeito, em 15/09/2005 o mérito da ADI 2797/DF foi devidamente julgado pelo Supremo Tribunal Federal, ficando declarada a inconstitucionalidade do foro especial para ex-ocupantes de cargos públicos e/ou mandatos eletivos. Portanto, este Tribunal não mais detém competência para processar e julgar este feito. Isso posto, acolho o parecer ministerial de fls. 113/114, e, por conseguinte, DETERMINO a remessa destes autos à Comarca de Arapoema -TO para as providências cabíveis. P.R.I.C. Palmas-TO, 07 de dezembro de 2005. (a) JUIZ MÁRCIO BARCELOS - Relator”.

INQUÉRITO Nº 1684/05 (05/0045264-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
Referente: (Inquérito Policial nº 083/03 (098/98), da Delegacia de Polícia de Arapoema - TO)
INDICIADO:CLAUDENOR GOMES TAVEIRA
VÍTIMA: RICARDO ANTÔNIO SIMÃO
RELATOR: Juiz MÁRCIO BARCELOS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz MÁRCIO BARCELOS – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fl. 145, a seguir transcrito: “Em cumprimento ao despacho de fls. 138-verso foram estes autos remetidos ao Procurador-Geral da Justiça deste Estado para os fins de mister. Às fls. 141/142, o Órgão de Cúpula Ministerial, por seu Procurador-Geral, Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, proferiu parecer pugnando pela remessa dos presentes autos à Comarca de Arapoema-TO para regular abertura de vista ao Promotor de Justiça responsável pela desincumbência das providências de mister. Com efeito, em 15/09/2005 o mérito da ADI 2797/DF foi devidamente julgado pelo Supremo Tribunal Federal, ficando declarada a inconstitucionalidade do foro especial para ex-ocupantes de cargos públicos e/ou mandatos eletivos. Portanto, este Tribunal não mais detém competência para processar e julgar este feito. Isso posto, acolho o parecer ministerial de fls. 141/142, e, por conseguinte, DETERMINO a remessa destes autos à Comarca de Arapoema-TO para as providências cabíveis. P.R.I.C. Palmas-TO, 07 de dezembro de 2005. (a) JUIZ MÁRCIO BARCELOS - Relator”.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 1515/05(05/0044415-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REQUERENTE : MUNICÍPIO DE BURITI DO TOCANTINS
Advogada:Cássia Rejane C. Teixeira
REQUERIDO :JOSÉ CARNEIRO DA SILVA
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fl. 24, a seguir transcrita: “Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pelo MUNICÍPIO DE BURITI DO TOCANTINS contra o ex-Prefeito JOSÉ CARNEIRO DA SILVA objetivando o ressarcimento da importância de R\$ 4.940,00 (quatro mil, novecentos e quarenta reais) provenientes de convênio firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, por falta de prestação de contas relativa à referida verba. Com vista, a douta Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou no sentido de ser os autos remetidos à Comarca de Araguatins-TO, competente para julgar o feito em razão da inconstitucionalidade da Lei 10.628/02, declarada pela colenda Suprema Corte no julgamento da ADIn nº 2797, que conferia foro privilegiado a ex-Prefeito e, com a decisão do STF a prerrogativa deixou de existir, devendo restabelecendo a competência para tais ex-autoridades ao Juízo singular. Em apertada síntese, é o relatório. DECIDO. Conforme demonstrado no judicioso parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, o foro especial para ex-ocupantes de cargos públicos e/ou mandatos eletivos, como no caso do requerido, ex-Prefeito, estabelecido pela Lei nº 10.628, de 24.12.02, que deu nova redação ao art. 84 do Código de Processo Penal, não mais persiste, conforme recente entendimento do Supremo Tribunal de Justiça no julgamento da ADI nº 2797, que julgou inconstitucional a Lei retro mencionada. Consectário da decisão da Corte maior, portanto, é a perda do foro privilegiado para ex-ocupantes de cargo de Prefeito, que agora são julgados no Juízo de suas respectivas circunscrições judiciárias. Com essas considerações, acolho a manifestação ministerial e, determino a remessa dos autos ao JUÍZO DA COMARCA DE ARAGUATINS – TO, observadas as providências pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 06 de dezembro de 2005. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX-Relator”.

Acórdãos

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL Nº 1524/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REPRESENTANTE: MUNICÍPIO DE WANDERLÂNDIA, REPRESENTADO PELO PREFEITO RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado: Josias Pereira da Silva
REPRESENTADO: JOSÉ MAURÍCIO VIANA DE MEDEIROS
Advogado: Wander Nunes de Resende
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

EMENTA: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL – DENÚNCIA – PREFEITO MUNICIPAL – INFRAÇÃO AO ARTIGO 1º, INCISOS VI E VII, DO DECRETO-LEI Nº 201/67 – RECEBIMENTO – ACUSAÇÃO EM SINTONIA COM O ARTIGO 41 DO CPP – LIAME DOS INDÍCIOS DE MATERIALIDADE DO FATO TIDO COMO CRIMINOSO COM A AUTORIA IMPUTADA AO DENUNCIADO. Há de ser recebida a denúncia que, além de laborada em acordo com o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, traz em seu bojo probatório a existência de liame entre os indícios de materialidade do fato tido como criminoso com a autoria imputada ao denunciado.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Representação Criminal nº 1524, em que figura como representante o Município de Wanderlândia, representado pelo Prefeito Raimundo Ferreira dos Santos e representado José Maurício Viana de Medeiros. Sob a Presidência em exercício do Desembargador Carlos Souza, acordam os componentes do Colendo Pleno, por unanimidade de votos, em receber a denúncia oferecida em desfavor do representado José Maurício Viana de Medeiros, atualmente prefeito municipal de Wanderlândia, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator os Desembargadores Liberato Póvoa, José Neves, Daniel Negry, Luiz Gadotti, Jacqueline Adorno e os Juízes Bernardino Lima Luz e Márcio Barcelos Costa. Ausência momentânea da Desembargadora Willamara Leila. Ausência justificada dos Desembargadores Dalva Magalhães-Presidente e Marco Villas Boas. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Leila da Costa Vilela Magalhães. Acórdão de 17 de novembro de 2005.

REVISÃO CRIMINAL Nº 1544/03

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REQUERENTE: JOSÉ JARDIM RIBEIRO
Advogado: Alfredo Farah
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL – PRETENSÃO DE EXAME DE PROVA NOVA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO CONFIGURADO – DOCUMENTOS ABONATÓRIOS – RECURSO IMPROVIDO. Em sede revisional existe a inversão do ônus da prova. Isso quer dizer que as provas novas apresentadas pelo requerente devem comprovar de fato a sua inocência, demonstrando que as que foram apresentadas por ocasião do julgamento não tiveram nenhum valor probante. Revisão criminal improvida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Revisão Criminal nº 1544, onde figura como requerente José Jardim Ribeiro e requerido a Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a presidência da Desembargadora Dalva Magalhães, acordam os integrantes do colendo Tribunal Pleno, à unanimidade de votos, em negar provimento à presente ação revisional, mantendo incólume a sentença atacada, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator os Desembargadores Moura Filho, Daniel Negry, Willamara Leila, Luiz Gadotti, Marco Villas Boas, Jacqueline Adorno e o Juiz Bernardino Lima Luz. O Desembargador Liberato Póvoa declarou-se impedido, nos termos do artigo 128 da LOMAN. Ausência justificada dos Desembargadores Carlos Souza e José Neves. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Clenan Renaut de Melo Pereira. Acórdão de 03 de novembro de 2005.

REFERENDO DE LIMINAR NO MANDADO DE SEGURANÇA N.º 3297/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: MÔNICA GRAZIELLA SILVÉRIO DE SOUZA ALMEIDA
Advogado: Victor Hugo S. S. Almeida
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS
Advogado: Procurador Geral do Estado
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – REFERENDO DE LIMINAR - LICENÇA MATERNIDADE – MENOR RECÉM-NASCIDO - DIRETIO GARANTIDO CONSTITUCIONALMENTE – MEDIDA DEFERIDA – O inciso II do artigo 201, bem como o inciso XVIII do artigo 7º ambos da Constituição Cidadã, têm como objetivo proteger o trabalho da mulher e defender a instituição familiar e a maternidade, devendo ser interpretados, conjuntamente com o artigo 94 e §§ da Lei 1.050, da forma mais ampla possível. No caso, deve-se conceder a licença maternidade à impetrante, posto que irrelevante, face ao escopo constitucional citado, o fato de que o parto se deu pouco antes de sua posse junto à administração. Liminar deferida e referendada pelo Tribunal Pleno.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos no Referendo de Liminar no Mandado de Segurança nº 3297, em que figuram como impetrante Mônica Graziella Silvério de Souza Almeida e impetrado o Secretário de Saúde do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Sr. Desembargador Moura Filho – Vice-Presidente, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por unanimidade, em referendar a liminar concedida pelo relator às fls. 34/38, conforme consta da decisão referendada, que fica fazendo parte integrante deste. Votaram acompanhando o relator os Srs. Desembargadores Carlos Souza, Antônio Félix, Daniel Negry, Luiz Gadotti, Marco Villas Boas e Jacqueline Adorno. Ausência momentânea do Sr. Desembargador José Neves. Ausências justificadas dos Srs. Desembargadores Dalva Magalhães, Liberato Póvoa e Willamara Leila. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Demóstenes de Abreu. Acórdão de 20 de outubro de 2005.

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 2781/03

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: EDSON CAMPELO GOUVEIA
Advogado: Almir Lopes da Silva
IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
Advogado: Procurador Geral do Estado
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

EMENTA: MANDADO SEGURANÇA – FUNCIONÁRIO PÚBLICO - DEMISSÃO - LEGALIDADE - PROCESSO DISCIPLINAR REGULAR – SEGURANÇA DENEGADA. No processo disciplinar, respeitada a ampla defesa e o contraditório, bem como colhidos elementos suficientes que comprovam o comportamento reprovável que culminou na demissão do funcionário, não há que se falar em violação a direito líquido e certo. Segurança denegada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos no Mandado de Segurança nº 2781, em que figuram como impetrante Edson Campelo Gouveia e impetrado o Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Sr. Desembargador Moura Filho – Vice-Presidente, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por unanimidade, em conhecer do mandamus e negar a segurança perseguida, conforme consta nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram acompanhando o relator os Srs. Desembargadores Carlos Souza, José Neves, Antônio Félix, Daniel Negry, Luiz Gadotti, Marco Villas Boas e Jacqueline Adorno. Ausências justificadas dos Srs. Desembargadores Dalva Magalhães, Liberato Póvoa e Willamara Leila. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Demóstenes de Abreu. Acórdão de 20 de outubro de 2005.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3024/03

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 137/138

EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: Procurador-Geral Do Estado

EMBARGADO: MARIA DOS SANTOS ALVES MACIEL MOURA E OUTROS

Advogados: Carlos Antônio Do Nascimento E Outro

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA – DECISÃO FUNDAMENTADA NO ACOLHIMENTO DE PRELIMINARES ARGUÍDAS – MATÉRIA OBJETO DO MÉRITO NÃO ANALISADAS – OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA – PROPÓSITOS MERAMENTE PREQUESTIONADORES E COM FINALIDADE DE NOVO JULGAMENTO – INVIABILIDADE – EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. Tendo a decisão sido proferida com base nos fundamentos expendidos em preliminar e, por isso, não adentrado na seara meritória, não há que se falar em omissão por ausência de análise da matéria sustentada na defesa. Conforme preconizado pelo Superior Tribunal de Justiça, “os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição”. Não havendo, pois, omissão caracterizada no julgado, e evidenciado o propósito meramente prequestionador, assim, como pretensão de substituição da decisão recorrida, impõe-se o improvemento dos embargos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os Embargos de Declaração opostos contra acórdão no Mandado de Segurança nº 3024/03, em que figura como embargante o Governo do Estado do Tocantins (Secretário da Administração do Estado do Tocantins), como embargado o acórdão de fls. 137/138 (Maria dos Santos Alves Maciel Moura e outras), acordaram os componentes do Tribunal Pleno deste egrégio Sodalício, em 1ª sessão ordinária, por unanimidade de votos, conhecer do embargos, porém, negar-lhes provimento, por ausência de omissão a ser sanada e por inidôneos como meio de reexame da causa, tudo nos termos do voto do relator, que fica sendo parte integrante do presente. Participaram da sessão o eminente Desembargador CARLOS SOUZA, que a presidiu, e acompanhando o Relator os incólitos Desembargadores AMADO CILTON, WILLAMARA LEILA, LUIZ GADOTTI, MARCO VILLAS BOAS, JACQUELINE ADORNO e os Juizes BERNARDINO LIMA LUZ e ANA PAULA BRANDÃO BRASIL. O Exmo. Desembargador, LIBERATO PÓVOA declarou-se impedido, nos termos do art. 128, da LOMAN. Ausência momentânea da Exma. Sra. Des. DALVA MAGALHÃES – Presidente. Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. MOURA FILHO. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU – Procurador-Geral de Justiça. Acórdão de 15 de setembro de 2005.

QUEIXA CRIME Nº 1509/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

QUERELANTE: STALIN JUAREZ GOMES BUCAR – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRANORTE-TO

Advogados: Luiz Eduardo Brandão e Outro

QUERELADO: GLAYDON JOSÉ DE FREITAS

RELATOR: Juiz BERNARDINO LIMA LUZ

EMENTA: QUEIXA-CRIME CONTRA PROMOTOR DE JUSTIÇA – OS FATOS NARRADOS NÃO CONFIGURAM OS CRIMES – AUSÊNCIA DOS INDÍCIOS PARA O PROSSEGUIMENTO DA NOTÍCIA CRIME - ARQUIVAMENTO. - Se os fatos narrados na peça inaugural não constituem crime, não pode o Promotor de Justiça ser responsabilizado criminalmente por violação dos artigos 148, 138, 139, 140, 141, inciso II, 150, do Código Penal, e do artigo 4º, da Lei nº 4.898/65. - Ademais, se os fatos narrados na inicial da Queixa Crime-crime advieram da atividade lícita do querelado, impõe sua rejeição e respectivo arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos da QUEIXA CRIME nº 1509/04, em que figuram como querelante STALIN JUAREZ GOMES BUCARAR e como querelado GLAYDON JOSÉ DE FREITAS, acordam os componentes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, nos termos do voto do relator afastar a violação dos artigos 148, 138, 139, 140, 141, inciso II, 150 do Código Penal e do artigo 4º da Lei nº 4.898/65, em rejeitar a queixa, por ausência dos indícios dos crimes alegados, determinando ainda, seu arquivamento. Participaram da sessão a Desembargadora DALVA MAGALHÃES, que a presidiu, e os Desembargadores LIBERATO PÓVOA, AMADO CILTON, MOURA FILHO, DANIEL NEGRY, WILLAMARA LEILA, LUIZ GADOTTI e JACQUELINE ADORNO. O Exmo. Sr. Des. MARCO VILLAS BOAS declarou-se impedido, nos termos do artigo 128 da LOMAN. Ausência justificada dos Exmos. Srs. Desembargadores CARLOS SOUZA e JOSÉ NEVES. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial a Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA. Acórdão de 03 de novembro de 2005.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3147/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: IVAN DE SOUZA

Advogado: Cícero Tenório Cavalcante

IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: Procurador Geral do Estado

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

RELATOR P/ ACÓRDÃO: Desembargador DANIEL NEGRY

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – POLICIAL MILITAR – PERTUBAÇÃO DO SOSSEGO PÚBLICO – SINDICÂNCIA – AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO OBSERVADOS - DECISÃO ADMINISTRATIVA – PRISÃO – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – SEGURANÇA NEGADA. A observância dos preceitos legais e constitucionais da ampla defesa e do contraditório, aliados a ausência de direito líquido e certo e a inexistência de ato ilegal abusivo, praticado por autoridade pública, impelem a denegação da ordem mandamental.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança nº 3147/04, onde figuram como Impetrante Ivan de Souza e como Impetrado o Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins, sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. Moura Filho acordaram os componentes do Colendo Pleno, na conformidade da ata de julgamento, por maioria, nos termos do voto oral proferido pelo Des. Daniel Negry, em denegar a segurança pleiteada. Votaram acompanhando a divergência os Exmos. Srs. Desembargadores Carlos Souza, José Neves, Luiz Gadotti, Marco Villas Boas e Jacqueline Adorno. O Exmo. Sr. Relator, Des. Antônio Félix, acolhendo o parecer ministerial, votou no sentido de conhecer do writ, e julga-lo improcedente, no que foi acompanhado pelo Des. Amado Cilton. Ausências justificadas dos Exmos. Srs. Desembargadores Dalva Magalhães – Presidente, Liberato Póvoa e Willamara Leila. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve re-presentada pelo Exm.º Sr. Dr. José Demóstenes de Abreu. Acórdão de 20 de outubro de 2005.

REVISÃO CRIMINAL Nº 1546/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE: LUIZ CARLOS RODRIGUES FERNANDES

Defen. Público: José Marcos Mussulini

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL – NULIDADES INSANÁVEIS NÃO CONFIGURADAS – ART. 621 DO CPP – ROL TAXATIVO – FASE DE EXECUÇÃO – COMPETÊNCIA – RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Impõe-se o não conhecimento da revisão criminal quando não configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 621 do CPP, cujo rol é taxativo. 2. Estando o processo criminal já em fase de execução, qualquer decisão sobre pena, regime de cumprimento, extinção de punibilidade, aplicação de lei posterior à condenação, é da competência do juízo da execução, de acordo com o art. 66 da Lei nº 7.210/84.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Revisão Criminal nº 1546/04, em que figuram como requerente Luiz Carlos Rodrigues Fernandes e requerido o Ministério Público do Estado do Tocantins, sob a presidência da Desembargadora Dalva Magalhães, os membros do Tribunal Pleno, à unanimidade, desacolhendo o Parecer da Procuradoria Geral de Justiça, acordaram em não conhecer da revisão por não configurar hipótese prevista no art. 621 do CPP. Votaram neste julgamento os Desembargadores Amado Cilton, Moura Filho, Willamara Leila, Luiz Gadotti, Marco Villas Boas e Jacqueline Adorno, e o Juiz Bernardino Lima Luz. O Desembargador Liberato Póvoa declarou-se impedido, nos termos no art. 128 da LOMAN. Ausência justificada dos Desembargadores Carlos Souza e José Neves. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Clenan Renaut de Melo Pereira. Acórdão de 30 de novembro de 2005.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2959/03

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: MARIA DAS GRAÇAS BRAGA DUALIBE

Advogados: Ester de Castro Nogueira Azevedo e Outro

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: Procurador Geral do Estado

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – DECADÊNCIA – PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO – REDUÇÃO DE PROVENTOS SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL – SERVIDOR PÚBLICO INATIVO – MAGISTÉRIO ESTADUAL – CURSO SUPERIOR – ELEVAÇÃO DE NÍVEL – LEI ESTADUAL 351/92, ARTIGO 19 – CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO, 37 – IMPEDIMENTO AFASTADO – DIREITO LÍQUIDO E CERTO – SEGURANÇA CONCEDIDA. . Versando a matéria sobre parcelas de cunho alimentar, considerada como prestação de trato sucessivo, a lesão se evidencia a cada desconto efetuado indevidamente sobre os proventos, renovando-se periodicamente. . Fere a norma constitucional insculpida no artigo 5º, LIV e LV, o ato da Administração Pública que afeta diretamente a ordem patrimonial do servidor, sem que lhe tenha sido oportunizada a ampla defesa em regular processo administrativo. . A “ascensão funcional” prevista no art. 19 da Lei Estadual nº 351/92, não deve ser traduzida como forma de provimento derivado de cargo público, contrária ao comando do art. 37, II, da Constituição Federal, mas como progressão funcional preconizada no art. 206, V, da mesma Carta. . Segurança conhecida e concedida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos supra-referenciados, acordam os componentes do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador Moura Filho – Vice - Presidente, na conformidade da ata de julgamento, por maioria, acompanhando o voto do Relator, que deste fica como parte integrante, em conhecer e conceder a ordem mandamental para julgar abusivo o ato da impetrada, que feriu direito líquido e certo da impetrante, funcionária pública estadual, pertencente à carreira do magistério, comprovadamente, a qual foi concedida a progressão funcional nos termos da legislação vigente à época, com os vencimentos equivalentes, que lhes foram retirados por ato da impetrada, sem obediência ao princípio do devido processo legal, mantendo-a no posto a que fora promovida, de Professor Nível P-IV, referências 21 e 22, nos termos da Portaria nº 139/97. Votaram acompanhando o relator os Exmos. Srs. Desembargadores Carlos Souza, Antônio Félix, Amado Cilton e Jacqueline Adorno. O Exmo. Sr. Des. Luiz Gadotti acompanhou o relator, mas por fundamentos jurídicos diversos, protestando pela juntada de voto escrito. O Exmo. Sr. Des. Marco Villas Boas proferiu voto oral divergente para denegar a segurança protestando pela juntada do voto escrito, no que foi acompanhado pelo Des. José Neves. Ausências justificadas dos Exmos. Srs. Desembargadores Dalva Magalhães – Presidente, Liberato Póvoa e Willamara Leila. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve re-presentada pelo Exm.º Sr. Dr. José Demóstenes de Abreu. Acórdão de 20 de outubro de 2005.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 3060/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ANÉSIO GUERRA-IMPORTAÇÃO

Advogado: Vanderley Aniceto de Lima

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: Procurador Geral do Estado

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – PORTARIA GOVERNAMENTAL – PERÍODO DE VIGÊNCIA ULTRAPASSADO PELO DECURSO DE PRAZO – OCORRÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE - PERECIMENTO DO OBJETO – EXTINÇÃO DO MANDAMUS. 1. – Cessados os efeitos da portaria governamental, que é objeto do mandamus, pelo decurso de prazo, de maneira que não permite retrocesso e, quando ainda em curso a mandamental, verifica-se a prejudicialidade da impetração. 2. – Prejudicado o mandato de segurança, por fato superveniente a extinção do processo, sem exame do mérito, é medida que se impõe. 3. – Precedentes.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos esses autos de Mandado de Segurança nº. 3060, em que é impetrante Anésio Guerra - Importação, e agravado o Sr. Secretário da Fazenda do Estado do Tocantins. Acordam os componentes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sessão plenária e sob a Presidência da Senhora Desembargadora Dalva Magalhães, por maioria de votos, julgar prejudicada a impetração pela perda de seu objeto, e extinguir o feito sem julgamento do mérito, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator, Desembargador José Neves, que passam a integrar o presente julgado. Participaram do julgamento, convergindo com o Senhor Relator, os Senhores Desembargadores, Amado Cilton, Moura Filho, Daniel Negry, Luiz Gadotti, Marco Villas Boas, Jacqueline Adorno. O Senhor Desembargador Antônio Félix votou no sentido de conhecer do mandamus. Ausência justificada do Sr. Desembargador Liberato Povoá, Willamara Leila e Dalva Magalhães na sessão de 20.10.2005. Ausência justificada, na sessão de 03.11.2005, dos Senhores Desembargadores Carlos Souza e José Neves-Relator. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. Clena Renaut de Melo Pereira Procurador de Justiça. Acórdão de 03 de novembro de 2005.

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1518/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA/TO.

Advogado: Zeno Vital Santin

REQUERIDA: CÂMARA MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA-TO

Advogado: Wilson Moreira Neto

RELATORA: Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – REQUISITOS BASILARES – PRESENÇA COMPROVADA – SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA LEI OBJETO DA AÇÃO – NECESSIDADE DEMONSTRADA – MEDIDA LIMINAR ANTECIPATIVA DEFERIDA. 1. A medida cautelar de antecipação de tutela em sede de ação direta de inconstitucionalidade está vinculada à presença, comprovada, da relevância jurídica do pedido e do periculum in mora. Presentes estes requisitos materializa-se a necessidade de suspensão liminar da eficácia da lei objeto da ADIN. 2. Cautelar antecipativa concedida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1518/05, em que é Requerente o Município de Cristalândia e Requerida a Câmara Municipal de Cristalândia. Acordam os componentes do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a Presidência do Senhor Desembargador Carlos Souza, por unanimidade de votos, em conceder a cautelar requestada para suspender a eficácia da Lei Municipal nº 364/05 do Município de Cristalândia até que se julgue em definitivo a presente ADIN, tudo nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Relatora, que passam a integrar o presente julgado. Participaram do julgamento, convergindo com a Sra. Relatora, os Senhores Desembargadores Liberato Povoá, Antônio Félix, Amado Cilton, Willamara Leila, Luiz Gadotti, Jacqueline Adorno, e o Juiz Bernardino Lima Luz. O Exmo. Sr. Des. Marco Villas Boas declarou-se impedido nos termos do artigo 128 da LOMAN. Ausência momentânea da Sr. Desª. Dalva Magalhães. Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. Moura Filho. A Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. José Demóstenes de Abreu. Acórdão de 15 de Setembro de 2005.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3246/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 225/227

AGRAVANTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO TOCANTINS-SANEATINS

Advogados: Luciana Cordeiro Cavalcante Cerqueira e Outros

AGRAVADO: DESEMBARGADOR RELATOR DO AGI-5652/05-TJ/TO

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – MANDADO DE SEGURANÇA – INDEFERIMENTO LIMINAR – DECISÃO JUDICIAL – PREVISÃO DE RECURSO – POSSIBILIDADE DE EFEITO SUSPENSIVO – AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NO DECISUM – INADSSIMILIDADE DO MANDAMUS – RECURSO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. – É cabível mandato de segurança contra ato de jurisdição desde que esse seja impugnado por recurso próprio, tempestivo, e desprovido de efeito suspensivo e, ainda, quando o decisum que se quer desconstituir através da segurança apresente-se teratológico e afrontoso ao direito, capaz, assim, de causar à parte dano irreparável ou de difícil reparação. 2. – No caso dos autos, considerando-se que a decisão proferida pela autoridade impetrada não apresenta nenhuma das condições que autorizariam a impetração, deve o mandamus ser rejeitado liminarmente. 3. – Decisão indeferitória mantida, recurso de agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos esses autos de Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº. 3246, em que é agravante Saneatins – Cia. De Saneamento do Estado do Tocantins, e agravado o Exmo. Sr. Desembargador Relator do AGI/Nº. 5652. Acordam os componentes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sessão plenária e sob a Presidência do Senhor Desembargador Moura Filho, Vice-Presidente em exercício, por unanimidade dos votos, conhecer do presente agravo, mas negar-lhe provimento, mantendo hígida a decisão hostilizada, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator, Desembargador José Neves, que passam a integrar o presente julgado. Participaram do julgamento, convergindo com o Senhor Relator, os Senhores

Desembargadores, Carlos Souza, Antônio Félix, Daniel Negry, Luiz Gadotti, Marco Villas Boas, Jacqueline Adorno. O Senhor Desembargador Amado Cilton, absteve-se de votar, em razão de ser o Relator do AGI/nº. 5652. Ausência justificada dos Srs. Desembargadores Dalva Magalhães, Liberato Povoá e Willamara Leila. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. José Demóstenes de Abreu Procurador-Geral. Acórdão de 20 de outubro de 2005.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2727/03

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: MÁRCIA BERNARDES RODRIGUES

Advogado: Francisco José Sousa Borges

IMPETRADO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. AUTOS ADMINISTRATIVOS Nº 33212/01. VENCIMENTOS. SECRETARIA TJ. VAGAS NÃO EXISTENTES PARA A FUNÇÃO REQUERIDA. Não havendo ilegalidade ou abusividade no ato praticado pela autoridade rotulada coatora e, inexistente o direito líquido e certo da impetrante, denega-se a segurança pleiteada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança nº 2727/03 em que é impetrante Márcia Bernardes Rodrigues e impetrado Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Souza, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por unanimidade de votos, em denegar a segurança pleiteada. Acompanharam o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Povoá, José Neves, Amado Cilton, Daniel Negry, Luiz Gadotti, Jacqueline Adorno e os Juizes Bernardino Lima Luz e Márcio Barcelos Costa. A Excelentíssima Senhora Desembargadora Willamara Leila absteve-se de votar. Ausências justificadas dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Dalva Magalhães-Presidente e Marco Villas Boas. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora Doutora Leila da Costa Vilela Magalhães, Procuradora de Justiça. Acórdão de 17 de novembro de 2005.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3065/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: SINTET-SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogados: Carlos Antônio do Nascimento e Outro

IMPETRADO: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA DO ESTADO DA FAZENDA

Advogado: Procurador Geral do Estado

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE INFORMAÇÕES. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE. Presente o direito líquido e certo da impetrante em obter as informações e, face à recusa da impetrada em fornecê-las, justifica-se a pretensão pleiteada. Segurança concedida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Mandado de Segurança nº 3065/04 em que é Impetrante SINTET-Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado do Tocantins e Impetrada Secretária da Educação do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Moura Filho Vice-Presidente, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por unanimidade, acolhendo o parecer Ministerial em conceder a segurança requestada. Acompanharam o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Neves, Antônio Félix, Amado Cilton, Daniel Negry, Luiz Gadotti, Marcos Villas Boas e Jacqueline Adorno. Ausências justificadas dos Excelentíssimos Senhores Desembargador Dalva Magalhães-Presidente, Liberato Povoá e Willamara Leila. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor José Demóstenes de Abreu- Procurador-Geral de Justiça. Acórdão de 20 de outubro de 2005.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3145/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 181/183

EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: Procurador Geral do Estado

EMBARGADO: DIRCEU COSTA SOARES

Advogado: Francisco José Sousa Borges e Outro

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO — REEXAME DA CAUSA — MODIFICAÇÃO DO JULGADO — DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não se prestam para o reexame da causa, nem obter nova decisão, posto que seu âmbito se restringe a suprir alguma omissão, esclarecer ponto obscuro, duvidoso ou eliminar contradição porventura existente na sentença ou no acórdão, hipóteses inócorrentes na espécie. O julgador possui a liberdade de formar a sua convicção, não se obrigando a ficar adstrito aos argumentos aduzidos pelas partes, tampouco a dizer do não acatamento deste ou daquele embasamento. Embargos não providos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Mandado de Segurança nº 3145/05, oriundos desta Corte, em que figuram como Embargante o ESTADO DO TOCANTINS e como Embargado DIRCEU COSTA SOARES. Acordam os Desembargadores componentes do Colendo Tribunal Pleno desta Egrégia Corte, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos de Declaração, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHES PROVIMENTO. Votaram com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, que presidiu a sessão, os Desembargadores CARLOS SOUZA, JOSÉ NEVES, ANTÔNIO FÉLIX, AMADO CILTON, DANIEL NEGRY, LUIZ GADOTTI, MARCO VILLAS BOAS e JACQUELINE ADORNO. Ausências justificadas dos Desembargadores DALVA MAGALHÃES, LIBERATO PÓVOA e WILLAMARA LEILA. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça, o Exmº. Sr. Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Procurador-Geral da Justiça. Acórdão de 20 de outubro de 2005.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1556/02

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 1.058

EMBARGANTE: VICTOR & FRANCESCHINI LTDA

Advogados: Alfredo Farah e outro

EMBARGANTE: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A

Advogado: Mauro José Ribas

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados: Almir Sousa de Faria e outros

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - PRESIDENTE

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO ACÓRDÃO DO REGIMENTAL EM CONSONÂNCIA COM A ÍNTEGRA DO VOTO – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que não é necessário citar expressamente os dispositivos legais utilizados na sentença. Basta, somente, a fundamentação do decisório. Da mesma forma, é tranqüilo que não há necessidade de pronunciamento sobre todas as questões formuladas, mas sim, apenas com relação àquelas que são matéria da controvérsia. Assim, não havendo contradição, obscuridade ou omissão no acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS INFRINGENTES n.º 1556/02, embargante VITOR & FRANCESCHINI LTDA.e, de outro lado, a decisão de fl. 1.058. Acordam os componentes do Egrégio TRIBUNAL PLENO, Por unanimidade, em rejeitar os embargos declaratórios. Com a Relatora votaram os Desembargadores: LIBERATO PÓVOA, AMADO CILTON, MOURA FILHO, DANIEL NEGRY, WILLAMARA LEILA, LUIZ GADOTTI e JACQUELINE ADORNO e o JUIZ BERNARDINO LIMA LUZ. O Exmo. Desembargador MARCO VILLAS BOAS declarou-se impedido, nos termos do artigo 128 da LOMAN. Ausência justificada dos Desembargadores CARLOS SOUZA e JOSÉ NEVES. Representando a Procuradoria Geral de Justiça, compareceu a Excelentíssimo Senhor Doutor CLENAN RENAULT DE MELO PEREIRA. Acórdão de 03 de novembro de 2.005.

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO n.º 1503/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 39

AGRAVANTE: FÉLIX TABERA FILHO

Advogado: Félix Tabera Filho

AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: Procurador Geral do Estado

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - PRESIDENTE

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO QUE RECEBEU EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não existe irregularidade ou ilegalidade na decisão que recebe os embargos à execução estando os mesmos no prazo correto. Trata-se, apenas, de dar cumprimento ao artigo 738, do Código de Processo Civil. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO n.º 1503/04, agravante FELIX TABERA FILHO e, de outro lado, a decisão de fl. 39. Acordam os componentes do Egrégio TRIBUNAL PLENO, Por unanimidade, em conhecer do presente Agravo Regimental, para negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida. Com a Relatora votaram os Desembargadores: CARLOS SOUZA, LIBERATO PÓVOA, JOSÉ NEVES, AMADO CILTON, MOURA FILHO, DANIEL NEGRY, WILLAMARA LEILA, LUIZ GADOTTI e JACQUELINE ADORNO. O Exmo. Desembargador MARCO VILLAS BOAS declarou-se impedido, nos termos do artigo 182 da LOMAN. Ausência justificada do Desembargador ANTÔNIO FÉLIX. Representando a Procuradoria Geral de Justiça, compareceu o Excelentíssimo Senhor Doutor CLENAN RENAULT DE MELO PEREIRA. Acórdão de 13 de outubro de 2.005.

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 1779/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 191/194

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS - TO

Advogados: Antônio Luiz Coelho e Outros

AGRAVADO: BANANAL ECOTOUR LTDA

Advogados: Jorge Victor Zagallo e Outro

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - PRESIDENTE

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL – SUSPENSÃO DE LIMINAR – TRASLADO DE PASSAGEIROS DE TERMINAL DE AEROPORTO PARA HOTÉIS – INEXISTÊNCIA DE LESÃO GRAVE. A suspensão de liminar é medida excepcional que só deve ser deferida quando houver comprovada lesão ou perigo de lesão à ordem, à economia ou à saúde pública. O fato de empresa particular de turismo efetuar o traslado de seus passageiros do aeroporto para os hotéis no centro da cidade, não caracteriza lesão ou perigo de lesão. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR n.º 1779/05, agravante MUNICÍPIO DE PALMAS e, de outro lado, a decisão de fl. 191/194. Acordam os componentes do Egrégio TRIBUNAL PLENO, Por unanimidade, em conhecer do presente Agravo Regimental, para negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida. Com a Relatora votaram os Desembargadores: CARLOS SOUZA, LIBERATO PÓVOA, JOSÉ NEVES, AMADO CILTON, MOURA FILHO, DANIEL NEGRY, WILLAMARA LEILA, LUIZ GADOTTI e JACQUELINE ADORNO. O Exmo. Desembargador MARCO VILLAS BOAS declarou-se impedido, nos termos do artigo 128 da LOMAN. Ausência justificada do Desembargador ANTÔNIO FÉLIX. Representando a Procuradoria Geral de Justiça, compareceu a Excelentíssimo Senhor Doutor CLENAN RENAULT DE MELO PEREIRA. Acórdão de 13 de outubro de 2.005.

AGRAVO REGIMENTAL – SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 1624/01

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 58/60

AGRAVANTE: CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE PALMAS

Advogados: Josué Pereira de Amorim e Outros

AGRAVADA: DANIELA VON MÜLLER

Def. Público: Iracema Franco Ribeiro Pinto

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI – PRESIDENTE

***EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM SUSPENSÃO DE LIMINAR – NÃO CONHECIMENTO. 1. NÃO HÁ QUALQUER PREVISÃO LEGAL QUE PERMITA ÀS PESSOAS JURÍDICAS MANEJAREM A SUSPENSÃO DE LIMINAR. 2. A LEI N. 4.348/64 É

CLARA AO ALUDIR QUE CABE AO TRIBUNAL SUSPENDER A EXECUÇÃO DA LIMINAR, CABENDO, DE TAL DECISÃO, O RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Regimental em Suspensão de Liminar nº 1624/2001, figurando como agravante o Centro Universitário Luterano de Palmas e, como agravada, Daniela Von Müller, acordam os componentes desta Corte de Justiça, sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. Luiz Gadotti - Presidente, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade, no sentido de não conhecer do recurso manejado. Votaram acompanhando o Relator os Exmos. Srs. Desembargadores Carlos Souza, Liberato Póvoa, Antônio Félix, Amado Cilton, Moura Filho, Dalva Magalhães, Daniel Negry, Willamara Leila e o Dr. Gil de Araújo Corrêa. A Exmo. Sr. Des. Marco Villas Boas declarou-se impedido, nos termos do art. 128, da LOMAN. Presente à sessão, a ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Vera Nilva Álvares Rocha. Acórdão de 22 de agosto de 2002.

AGRAVO REGIMENTAL – SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 1680/02

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 100/103

AGRAVANTE: DIRETOR DA FACULDADE DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS DE GURUPI – FAFICH/UNIRG e FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE GURUPI - FEG

Procurador: Antônio José Roveroni

AGRAVADA: POLYANA DE CÁSSIA MACEDO, ASSISTIDA POR SUA GENITORA, ROSALINA VIRGINIA DE ARAÚJO

Advogado: José Orlando Nogueira Wanderley

RELATORA: Desembargador LUIZ GADOTTI – PRESIDENTE

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM SUSPENSÃO DE SEGURANÇA – IMPROVIMENTO. 1. SENDO O IMPACTO DA MEDIDA CONSIDERADO DE PEQUENA MONTA, NÃO SE PODE DIZER QUE A LIMINAR TENHA OCASIONADO GRAVE LESÃO À ORDEM, À SAÚDE, À SEGURANÇA E ECONOMIA PÚBLICAS, NÃO HAVENDO RAZÕES POLÍTICAS A SUSPENDER O ATO, DEVENDO, POIS, SER MANTIDO. 2. EM SEDE DE SUSPENSÃO DE LIMINAR EXAMINA-SE, TÃO-SOMENTE, AS RAZÕES POLÍTICAS PARA SUA CONCESSÃO. QUESTÕES JURÍDICAS HÃO DE SE SUBMETER A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PORTANTO, NÃO SE PODE DIZER QUE MATRÍCULA DE ALUNO EM CURSO SUPERIOR POSSA CAUSAR PREJUÍZO À COLETIVIDADE OU AO ERÁRIO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Regimental em Suspensão de Segurança nº 1.680/2002, figurando como agravante o Diretor da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas de Gurupi – FAFICH/UNIRG e Fundação Educacional de Gurupi - FEG e, como agravada, Polyana de Cássia Macedo, assistida por sua genitora, Rosalina Virginia de Araújo, acordam os componentes do colendo Tribunal Pleno desta Corte de Justiça, sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. Luiz Gadotti, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por maioria, no sentido de manter incólume a decisão de fls. 100/103, vez que a decisão monocrática, ensejadora da Suspensão de Liminar, não causou nenhum dos prejuízos políticos referidos na Lei 4.348/64. Votaram acompanhando o Relator os Exmos. Srs. Desembargadores Carlos Souza, Liberato Póvoa, Antônio Félix, Amado Cilton, Moura Filho, Daniel Negry, Willamara Leila e o Juiz Gil de Araújo Corrêa. Ausência justificada da Exma. Sra. Desa. Dalva Magalhães. O Exmo. Sr. Des. Marco Villas Boas declarou-se impedido nos termos do art. 128 da LOMAN. Presente à sessão, a ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Jacqueline Adorno de La Cruz Barbosa. Acórdão de 03 de outubro de 2002.

AGRAVO REGIMENTAL – SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 1681/02

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 107/110

AGRAVANTE: DIRETOR DA FACULDADE DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS DE GURUPI – FAFICH/UNIRG e FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE GURUPI - FEG

Procurador: Antônio José Roveroni

AGRAVADO: WEGSLEY DA SILVA LISBOA, ASSISTIDO PELO SEU REPRESENTANTE LEGAL, EUNICE RIBEIRO DA SILVA

Advogado: Eneas Almeida Filho

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI – PRESIDENTE

***EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM SUSPENSÃO DE SEGURANÇA – IMPROVIMENTO. 1. SENDO O IMPACTO DA MEDIDA CONSIDERADO DE PEQUENA MONTA, NÃO SE PODE DIZER QUE A LIMINAR TENHA OCASIONADO GRAVE LESÃO À ORDEM, À SAÚDE, À SEGURANÇA E ECONOMIA PÚBLICAS, NÃO HAVENDO RAZÕES POLÍTICAS A SUSPENDER O ATO, DEVENDO, POIS, SER MANTIDO. 2. EM SEDE DE SUSPENSÃO DE LIMINAR EXAMINA-SE, TÃO-SOMENTE, AS RAZÕES POLÍTICAS PARA SUA CONCESSÃO. QUESTÕES JURÍDICAS HÃO DE SE SUBMETER A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PORTANTO, NÃO SE PODE DIZER QUE MATRÍCULA DE ALUNO EM CURSO SUPERIOR POSSA CAUSAR PREJUÍZO À COLETIVIDADE OU AO ERÁRIO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Regimental em Suspensão de Segurança nº 1.681/2002, figurando como agravante o Diretor da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas de Gurupi – FAFICH/UNIRG e Fundação Educacional de Gurupi - FEG e, como agravado, Wegsley da Silva Lisboa, assistido pelo seu Representante Legal, Eunice Ribeiro da Silva, acordam os componentes do colendo Tribunal Pleno desta Corte de Justiça, sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. Luiz Gadotti, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por maioria, no sentido de manter incólume a decisão de fls. 107, vez que a decisão monocrática, ensejadora da Suspensão de Liminar, não causou nenhum dos prejuízos políticos referidos na Lei 4.348/64. Votaram acompanhando o Relator os Exmos. Srs. Desembargadores Carlos Souza, Liberato Póvoa, Antônio Félix, Amado Cilton, Moura Filho, Daniel Negry, Willamara Leila e o Juiz Gil de Araújo Corrêa. Ausência justificada da Exma. Sra. Desa. Dalva Magalhães. O Exmo. Sr. Des. Marco Villas Boas declarou-se impedido nos termos do art. 128 da LOMAN. Presente à sessão, a ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Jacqueline Adorno de La Cruz Barbosa. Acórdão de 03 de outubro de 2002.

AGRAVO REGIMENTAL – SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 1625/01

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 60/62

AGRAVANTE: CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE PALMAS

Advogados: Sebastião Alves Rocha e Outros

AGRAVADOS: CLÉSSIO LUCAS FERNANDES ROCHA e OUTROS

Def. Público: Erlon Azevedo Ferreira

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI – PRESIDENTE

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM SUSPENSÃO DE LIMINAR – NÃO CONHECIMENTO. 1. NÃO HÁ QUALQUER PREVISÃO LEGAL QUE PERMITA ÀS PESSOAS JURÍDICAS MANEJAREM A SUSPENSÃO DE LIMINAR. 2. A LEI N. 4.348/64 É CLARA AO ALUDIR QUE CABE AO TRIBUNAL SUSPENDER A EXECUÇÃO DA LIMINAR, CABENDO, DE TAL DECISÃO, O RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Regimental em Suspensão de Liminar nº 1625/2001, figurando como agravante o Centro Universitário Luterano de Palmas e, como agravados, Cléssio Lucas Fernandes Rocha e Outros, acordam os componentes desta Corte de Justiça, sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. Luiz Gadotti - Presidente, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade, no sentido de não conhecer do recurso manejado. Votaram acompanhando o Relator os Exmos. Srs. Desembargadores Carlos Souza, Liberato Póvoa, Antônio Félix, Amado Cilton, Moura Filho, Dalva Magalhães, Daniel Negry, Willamara Leila e o Dr. Gil de Araújo Corrêa. A Exmo. Sr. Des. Marco Villas Boas declarou-se impedido, nos termos do art. 128, da LOMAN. Presente à sessão, a ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Vera Nilva Álvares Rocha. Acórdão de 22 de agosto de 2002.

AGRAVO REGIMENTAL – SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 1679/02

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 93/96

AGRAVANTE: DIRETOR DA FACULDADE DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS DE GURUPI – FAFICH/UNIRG E FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE GURUPI - FEG

Procurador: Antônio José Roveroni

AGRAVADO: RODRIGO DE SOUZA FIDÉLIS, ASSISTIDO POR SUA GENITORA, HELENA MARIA DE SOUZA FIDÉLIS

Advogada: Vanderlita Fernandes de Sousa

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI - PRESIDENTE

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM SUSPENSÃO DE SEGURANÇA – IMPROVIMENTO. 1. SENDO O IMPACTO DA MEDIDA CONSIDERADO DE PEQUENA MONTA, NÃO SE PODE DIZER QUE A LIMINAR TENHA OCASIONADO GRAVE LESÃO À ORDEM, À SAÚDE, À SEGURANÇA E ECONOMIA PÚBLICAS, NÃO HAVENDO RAZÕES POLÍTICAS A SUSPENDER O ATO, DEVENDO, POIS, SER MANTIDO. 2. EM SEDE DE SUSPENSÃO DE LIMINAR EXAMINA-SE, TÃO-SOMENTE, AS RAZÕES POLÍTICAS PARA SUA CONCESSÃO. QUESTÕES JURÍDICAS HÃO DE SE SUBMETER A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PORTANTO, NÃO SE PODE DIZER QUE MATRÍCULA DE ALUNO EM CURSO SUPERIOR POSSA CAUSAR PREJUÍZO À COLETIVIDADE OU AO ERÁRIO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Regimental em Suspensão de Segurança nº 1.679/2002, figurando como agravante o Diretor da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas de Gurupi – FAFICH/UNIRG e Fundação Educacional de Gurupi - FEG e, como agravado, Rodrigo de Souza Fidélis, assistido por sua genitora, Helena Maria de Souza Fidélis, acordam os componentes do colendo Tribunal Pleno desta Corte de Justiça, sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. Luiz Gadotti, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por maioria, no sentido de manter incólume a decisão de fls. 93/96, vez que a decisão monocrática, ensejadora da Suspensão de Liminar, não causou nenhum dos prejuízos políticos referidos na Lei 4.348/64. Votaram acompanhando o Relator os Exmos. Srs. Desembargadores Carlos Souza, Liberato Póvoa, Antônio Félix, Amado Cilton, Moura Filho, Daniel Negry, Willamara Leila e o Juiz Gil de Araújo Corrêa. Ausência justificada da Exma. Sra. Desa. Dalva Magalhães. O Exmo. Sr. Des. Marco Villas Boas declarou-se impedido nos termos do art. 128 da LOMAN. Presente à sessão, a ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Jacqueline Adorno de La Cruz Barbosa. Acórdão de 03 de outubro de 2002.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.744/03

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTES: MARIA LACY SILVA OLIVEIRA E OUTROS

Advogados: Carlos Antônio do Nascimento e Outro

IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

LIT. PAS. NEC.: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO TOCANTINS – IPETINS

Advogado: Procurador-Geral do Estado

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – CONCESSÃO. 1. TRATANDO-SE DE ATOS DE EFEITOS CONCRETOS E NÃO DE ATOS DE EFEITOS NORMATIVOS, É PLENAMENTE CABÍVEL A PROPOSIÇÃO DA AÇÃO MANDAMENTAL. 2. A NORMA CONSTITUCIONAL DISPÕE, EXPRESSAMENTE, ATRAVÉS DA EC N. 20/98, SER VEDADA A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE APOSENTADORIAS E PENSÕES.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança nº 2.744/03, figurando como impetrantes Maria Lacy Silva Oliveira e Outros e, como impetrada, a Secretária de Administração do Estado do Tocantins, acordam os componentes do Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência da Des. Jacqueline Adorno, por unanimidade, no sentido de conceder a ordem, em caráter definitivo, para determinar a suspensão da cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos dos impetrantes. Acompanhando o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores Carlos Souza, Liberato Póvoa, José Neves, Antônio Félix, Amado Cilton, Daniel Negry e Willamara Leila e o Juiz Luiz Otávio de Queiroz Fraz. Ausências justificadas dos Exmos. Srs. Des. Marco Villas Boas e Moura Filho. Presente à sessão, o ilustre Procurador-Geral de Justiça Dr. José Demóstenes de Abreu. Acórdão de 18 de setembro de 2003.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.443/01

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: FÉLIX TABERA FILHO

Advogado: Lucíolo Cunha Gomes

IMPETRADAS: PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA e OUTRAS

LIT. PASS. NEC.: PROMOTOR DE JUSTIÇA CORREGEDOR DO ESTADO DO TOCANTINS e OUTRA

Advogado: Procurador-Geral do Estado

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – PREJUDICIALIDADE. 1. TENDO SIDO SATISFEITAS AS PRETENSÕES DO IMPETRANTE EM SEDE ADMINISTRATIVA, OUTRA ALTERNATIVA NÃO HÁ, SENÃO JULGAR PREJUDICADA A AÇÃO MANDAMENTAL.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança nº 2.443/01, figurando como impetrante Félix Tabera Filho e, como impetradas, a Procuradora-Geral de Justiça e outras, acordam os componentes do Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência da Des. Jacqueline Adorno, por unanimidade, no sentido de julgar prejudicada a presente Ação Mandamental, por absoluta perda do objeto da impetração. Acompanharam o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores Carlos Souza, Liberato Póvoa, José Neves, Antônio Félix, Amado Cilton, Daniel Negry e Willamara Leila e o Juiz Luiz Otávio de Queiroz Fraz. Ausências justificadas dos Exmos. Srs. Des. Marco Villas Boas e Moura Filho. Presente à sessão, o ilustre Procurador-Geral de Justiça Dr. José Demóstenes de Abreu. Acórdão de 18 de setembro de 2003.

MANDADO DE SEGURANÇA – 2.536/03

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTES: ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI e OUTROS

Advogados: Armando Reigota Ferreira e Outros

IMPETRADA: PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Juiz ZACARIAS LEONARDO

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – CONCESSÃO PARCIAL. 1. SE A PARTE SOFRE REDUÇÃO EM SEU SUBSÍDIO, HÁ, SIM, INTERESSE PROCESSUAL PARA PROMOVER A COMPETENTE AÇÃO MANDAMENTAL. SE HÁ, OU NÃO, O DIREITO PROPRIAMENTE DITO, É ALGO QUE DEVERÁ SER ANALISADO NO TRANSCORRER DA AÇÃO. 2. PARA QUE A ADMINISTRAÇÃO REVEJA SEUS PRÓPRIOS ATOS, NÃO HÁ NECESSIDADE DA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO, MORMENTE QUANDO SE RESPALDA EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança nº 2.536/02, figurando como impetrantes Ana Paula Reigota Ferreira Catini e Outros e, como impetrada, a Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, acordam os componentes do Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Des. Marco Villas Boas, por unanimidade, no sentido de rejeitar a preliminar levantada no parecer Ministerial de fls. 127/135, que pedia a extinção do processo sem julgamento do mérito. No mérito, acordaram, por maioria, acolhendo parcialmente o parecer do Órgão Ministerial de Cúpula, em conceder a segurança, em caráter definitivo, em relação à impetrante Ana Paula Reigota Catini, para determinar o seu pronto restabelecimento que deve retroagir à data da presente impetração, uma vez que a mesma, com amparo constitucional, faz jus à percepção do adicional de incentivo funcional. Quanto aos impetrantes, Marcos Luciano Bignotti e Moacir Camargo de Oliveira, denegaram, em definitivo, a ordem mandamental, por inexistir direito líquido e certo a amparar-lhes as pretensões. Acompanharam o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores José Neves, Antônio Félix, Amado Cilton, Daniel Negry e os Juizes Luiz Zilmar e Luiz Otávio. O Exmo. Sr. Des. Carlos Souza proferiu voto oral divergente para denegar a ordem ante a falta de direito líquido e certo. Ausências justificadas dos Exmos. Srs. Des. Moura Filho e Jacqueline Adorno na sessão do dia 27.05.04 e da Desa. Willamara Leila nesta sessão. Presente à sessão, o ilustre Procurador de Justiça Dr. João Rodrigues Filho. Acórdão de 18 de setembro de 2003.

ADMINISTRATIVO N.º 31493/00

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE: ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO – JUIZ DE DIREITO

REQUERIDO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: AJUDA DE CUSTO

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

RELATOR P/ ACÓRDÃO: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. AJUDA DE CUSTO. O magistrado designado para responder, em plantão forense, por Comarcas diversas da sua, não faz jus ao recebimento de ajuda de custo para despesas com combustível, já que estas se acham inseridas nas diárias que o mesmo recebeu em decorrência dos referidos deslocamentos, que foram pagas para cobrir todas as despesas provenientes das viagens.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos Administrativos n.º 31.493/00, onde figuram como Requerente Ademar Alves de Souza Filho e Requerida a Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. Moura Filho – Vice-Presidente, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por maioria, em negar provimento ao recurso manejado pelo requerente, nos termos do voto divergente proferido pelo Des. Luiz Gadotti. Acompanhou a divergência a Exma. Sra. Desa. Jacqueline Adorno. O Exmo. Sr. Des. Marco Villas Boas não proveu o recurso ao fundamento de que a matéria não está devidamente regulamentada pela Presidência, conforme artigo 82 da Lei Complementar n.º 10/96, no que foi acompanhado pelo Des. José Neves. O Exmo. Sr. Des. Relator conheceu do recurso e deu-lhe provimento para determinar que seja pago ao requerente ajuda de custo referente aos gastos realizados com combustível, devidamente corrigidos. O Exmo. Sr. Des. Daniel Negry absteve-se de votar. Ausência justificada dos Exmos. Srs. Desembargadores Dalva Magalhães e Antônio Félix, na sessão de 13.10.05. Ausência justificada dos Exmos. Srs. Desembargadores Dalva Magalhães - Presidente, Liberato Póvoa e Willamara Leila. Acórdão de 20 de outubro de 2005.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: Dr. Adalberto Avelino de Oliveira

Pauta

PAUTA Nº. 37/2006

Serão julgados pela 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 37ª. (trigésima sétima) Sessão Ordinária de Julgamento, aos 11 (onze) dias do mês de janeiro do ano de 2006, quarta-feira a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

1)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-5516/04 (04/0040059-6).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
AGRAVANTE: RUBEN RITTER.
ADVOGADO: RUBEN RITTER.
AGRAVADO(A): DANIEL REBESCHINI.
ADVOGADO: LOURIVAL BARBOSA SANTOS.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza	RELATOR
Desembargador Liberato Povoá	VOGAL
Desembargador José Neves	VOGAL

2)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-5517/04 (04/0040060-0).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
AGRAVANTE: RUBEN RITTER.
ADVOGADO: RUBEN RITTER.
AGRAVADO(A): DANIEL REBESCHINI.
ADVOGADO: LOURIVAL BARBOSA SANTOS.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza	RELATOR
Desembargador Liberato Povoá	VOGAL
Desembargador José Neves	VOGAL

3)=AGRAVO DE INSTRUMENTO AGI-5518/04 (04/0040062-6).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
AGRAVANTE: RUBEN RITTER.
ADVOGADO: RUBEN RITTER.
AGRAVADO(A): DANIEL REBESCHINI.
ADVOGADO: LOURIVAL BARBOSA SANTOS.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza	RELATOR
Desembargador Liberato Povoá	VOGAL
Desembargador José Neves	VOGAL

4)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-5519/04 (04/0040063-4).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
AGRAVANTE: RUBEN RITTER.
ADVOGADO: RUBEN RITTER.
AGRAVADO(A): DANIEL REBESCHINI.
ADVOGADO: LOURIVAL BARBOSA SANTOS.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza	RELATOR
Desembargador Liberato Povoá	VOGAL
Desembargador José Neves	VOGAL

5)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-5451/04 (04/0039518-5).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
AGRAVANTE: ROBERTA QUEIRÓZ VIEIRA.
ADVOGADO: RONALDO EURIPEDES DE SOUZA E OUTROS.
AGRAVADO(A): PRESIDENTE DO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DO TOCANTINS - ITERTINS.
PROC.(ª) EST.: JOSÉ RENARD DE MELO PEREIRA.
PROCURADOR

DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton	Relator
Desembargadora Jacqueline Adorno	Vogal
Desembargador Carlos Souza	Vogal

6)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-6053/05 (05/0044569-9).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A.
ADVOGADO: CÉSAR FERNANDO SÁ R. OLIVEIRA E OUTROS.
AGRAVADO(A): CHARLES RICARDO CAMPOS.
ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES E OUTROS.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	VOGAL
Desembargador Liberato Povoá	VOGAL

7)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-6048/05 (05/0044522-2).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO.
ADVOGADO: VINÍCIUS RIBEIRO ALVES CAETANO E OUTROS.
AGRAVADO(A): EDIVAN DE CARVALHO MIRANDA.
ADVOGADOS: PAULO IDELANO SOARES LIMA E OUTROS.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	VOGAL
Desembargador Liberato Povoá	VOGAL

8)=DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2266/02 (02/0028890-3).

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS/TO.
EMBARGANTE: MARIA TEREZA ALVES DE OLIVEIRA.
ADVOGADO: JOSÉ PEDRO DA SILVA
EMBARGADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROC.(ª) EST.: GEDEON BATISTA PITULUGA.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. JOÃO RODRIGUES FILHO

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Liberato Povoá	RELATOR
Desembargador José Neves	VOGAL
Desembargador Amado Cilton	VOGAL

9)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-3513/02 (02/0028572-6).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.
APELANTE: MARIA DO AMPARO FRAZÃO.
ADVOGADO: KLEYTON MARTINS DA SILVA E MARQUES ELEX SILVA CARVALHO.
APELADO: CONSÓRCIO NACIONAL CONFIANÇA S/A..
ADVOGADO: RUBENS DE ALMEIDA BARROS JUNIOR E OUTRO.

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador José Neves	RELATOR
Desembargador Amado Cilton	REVISOR
Desembargadora Jacqueline Adorno	VOGAL

10)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4791/05 (05/0041864-0).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
APELANTE: BANCO BRADESCO S/A.
ADVOGADO: LUCIANA FARIA CRISÓSTOMO E OUTROS.
APELADO: DONIZETE APARECIDO P. DA SILVA.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton	RELATOR
Desembargadora Jacqueline Adorno	VOGAL
Desembargador Carlos Souza	VOGAL

11)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4792/05 (05/0041865-9).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS.
PROC.(ª) EST.: SÔNIA MARIA ROSSATO.
APELADO: GENY LEMOS FEITOSA.
ADVOGADO: SÉRGIO BARROS DE SOUZA.
PROCURADORA
DE JUSTIÇA: Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton	RELATOR
Desembargadora Jacqueline Adorno	VOGAL
Desembargador Carlos Souza	VOGAL

Intimação às Partes Decisões/Despachos

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO 1502/05 – SEGREDO DE JUSTIÇA

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE REGULAÇÃO DE VISITAS E FÉRIAS Nº 1894/01)
IMPETRANTE : W. DE M. Q.
ADVOGADO : Germiro Moretti
IMPETRADA : A. F. C. M.
RELATOR : Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, COM PEDIDO DE LIMINAR, ajuizada por W. DE M. Q., visando manter seu direito de ter consigo sua filha durante o período de férias escolares. Aduz na inicial que o Impetrante é pai da menor, mas que o direito de visitá-la e passar as férias com a mesma são sempre negados pela mãe, ora Impetrada, juntando Boletim de Ocorrência para provar o alegado. Explica que a sentença de primeiro grau determinou o direito do pai de apenas passar parte das férias com a menor, mas como é cediço estando a sentença em grau de recurso Apelatório a mesma é recebida em ambos os efeitos, não gerando qualquer obrigação às partes no tange à Sentença até o seu trânsito em julgado, o que não ocorreu; e, que foi beneficiado com determinação judicial que lhe garante as férias por completo, decisão esta que não foi atacada pela Impetrada. Argumenta que é pacífico o direito do pai e sua filha de se verem, observado e respeitado o direito de ambos nas férias, e que a mãe é useira em tolher seu direito de conviver com a menor nas férias não se importando quais os reflexos que podem advir para a menor, tendo o autor de promover medidas judiciais como esta para poder ter contato com a mesma, já tendo istribuído mais de 10 (dez) ações desse tipo. Menciona que o periculum in mora se encontra cristalino, na medida em que a demora poderá fazer perecer o direito do Impetrante e sua filha em se ver, e, acerca do fumus boni iuris, está representado pela decisão anexada que garante as férias integrais ao Impetrante, mas também no bom senso em não rellir de o pai e a filha o direito de se verem. Ao final, requer a concessão da liminar inaudita altera pars, e, caso necessário, que seja expedido o mandado competente, para que possa permanecer com sua filha durante o período de férias escolares. Pede, ainda, a citação da Impetrada, para, caso queira, contestar a presente ação, sob pena de revelia e confissão, bem como a manifestação do Ministério Público. Estes autos foram primeiramente distribuídos ao Desembargador José Neves por prevenção ao processo nº 5/0043818-8 que foi extinto, sem julgamento de mérito; assim, em razão da Apelação Cível nº 4162, que tramita nesta Corte ser de minha Relatoria, os autos foram a mim redistribuídos por prevenção. Relatados, decido. Do exame perfunctório dos autos, único possível nessa fase de cognição, me parecem presentes os pressupostos ensejadores da liminar pretendida. Pois bem. No caso dos autos entendo possível o deferimento da liminar requerida, ante a hipótese de lesão grave ou de difícil reparação e ante a relevante fundamentação expendida. Primeiramente, quanto ao fumus boni iuris, entendo presente, pois, de acordo com o art. 1589, do Código Civil, a Lei nº 8.069/90 – ECA, bem como o advento da Constituição Federal de 1988, em seu art. 227. Assim, prima facie, entendo que tais legislações dão pleno suporte às alegações do Requerente, razão pela qual entendo por preenchido tal pressuposto. No que diz respeito ao periculum in mora, também entendo presente, pois restou também assente que, não sendo deferida a liminar, esta poderá se tornar ineficaz, ou mesmo irreversível, haja vista que, caso as férias escolares da menor acabem, além de a presente ação perder o seu objeto, o Requerente ficará impossibilitado de ver sua filha, já que ela mora com a Impetrada, em Marília-SP, longe do convívio paterno. Não é outro o entendimento de nossos tribunais pátrios, verbis: “PROCESSO CIVIL. AGRAVO. FAMÍLIA. CAUTELAR INCIDENTAL.

VISITA. REGULAMENTAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. CONFIRMAÇÃO. 1. O GENITOR TEM DIREITO IMPOSTERGÁVEL DE USUFRUIR DA CONVIVÊNCIA DE FILHO MENOR DO QUAL NÃO TENHA GUARDA. 2. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA DATA FUTURA NÃO TEM O CONDÃO DE ADIAR O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VISITA. 3. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-DF. 2ª Turma Cível. Agravo de Instrumento nº 20020020097351AGI. Relator Des. Silvano Barbosa dos Santos. Publicado em 11/06/2003). Isto posto, pelo que venho de expender e estando presentes os requisitos ensejadores da medida, CONCEDO A LIMINAR PLEITEADA, para que, o Requerente tenha o direito de ter sua filha consigo durante as suas férias escolares, devendo ser expedido o competente Mandado de Busca e Apreensão da menor, em razão da negaliva da mãe da menor em entregá-la ao pai, conforme cópia do Boletim de Ocorrência, de 27 de novembro do corrente ano juntado aos autos à fls. 05. Cite-se e intime-se a Requerida para, querendo, contestar a ação no prazo legal, advertindo-a de que não o fazendo, presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados na inicial. P. R. I. Palmas, 12 de dezembro de 2005.". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

ACÃO RESCISÓRIA Nº 1588/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (APELAÇÃO CÍVEL Nº 4043/04)
AUTOR: OLÍMPIO PORFÍRIO DA PAZ FILHO
ADVOGADO: José Orlando Pereira Oliveira
RÉU: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: Procurador Geral do Estado
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do teor do seguinte DESPACHO: "Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Ordem o Secretário da 1ª Câmara Cível, para dar cumprimento ao artigo 178 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Após, cumprido integralmente, volvam-me conclusos. Cumpra-se. Palmas – TO, 09 de dezembro de 2005.". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6260/05

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE EXCLUSÃO DE SÓCIO Nº 21321-9/05)
AGRAVANTE: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE PORTO NACIONAL – IESPEN E OUTRAS
ADVOGADO: Walker de Montemor Quagliarello
AGRAVADOS : MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL – TO E OUTRAS
ADVOGADO : Maria Inês Pereira
RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do teor da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de liminar, interposto pelo INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE PORTO NACIONAL, Sociedade de Economia Mista, na modalidade de Sociedade Anônima, representado por sua Diretora Presidente Silvana Davi de Castro Rocha e Marly Bernardes Rocha em face da decisão de fls. 251, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional – TO, nos autos n.º 2005.0002.1321-9/0, da Ação de Exclusão de Sócio manejada pelo ora agravante em desfavor da PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL-TO, Maria Aurora Leite Pinto e Alessandra Vanessa Leite, ora Agravados. Na decisão ora recorrida (fls. 251), o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional-TO suspendeu os efeitos da liminar concedida, nos autos n.º 2005.0002.1321-9/0, da Ação de Exclusão de Sócio (fls. 242/245), manejada no indigitado Juízo pelos ora Agravante, reconhecendo a prevenção em favor do Juízo da 1ª Vara Cível da referida Comarca, com a consequente determinação de remessa dos autos aquele Juízo, tendo em vista a notícia nos referidos autos pelo Município de Porto Nacional da existência de litispendência em relação ao processo n.º 7.972/05, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional (fls. 246/247), o qual, encontra-se em grau de recuso de Apelação Cível (AC – 5104) neste egrégio Tribunal de Justiça, desde 29.09.05, do qual, esta Desembargadora é relatora. Em suma, nas razões de fls. 02/21, as representantes alegam terem legitimidade para manejar a Ação de Exclusão de Sócio, sob o argumento de serem partes interessadas, eis que são sócias da empresa. Aduzem a falta de integralização do capital social pelos agravados nos termos da ata de constituição da empresa, bem como da incompetência do novo Conselho de Administração nomeado pelo acionista majoritário (Município de Porto Nacional), que colocou os Senhores Messias da Conceição Ayres Silva e Raymundo Ayres Filho, na direção do referido Instituto, em maio deste ano. Asseveram que o MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Porto Nacional foi levado a erro quando determinou a remessa do feito para a 1ª Vara Cível, eis que no caso vertente não se configura a existência de litispendência, uma vez que para que tal fato ocorra é necessário a identidade de partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Alegam que o fumus boni iuris está consubstanciado no direito de excluir os sócios remissos assegurado pela legislação em vigor e o periculum in mora encontra-se evidenciado na completa in experiência dos Diretores Administrativos do Conselho, nomeados pelo acionista majoritário em maio deste ano, pelo dano irreparável que essa administração pode causar não só ao bom nome da empresa, mas também ao valor nominal das ações de seus sócios e principalmente aos alunos da instituição agravante, que em face dos desmandos, não tem material decente. Ao final, requerem a concessão de medida liminar no sentido de determinar o reenvio do feito 2005.0002.1321-9/0 para o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, mantendo-se os efeitos da liminar concedida por aquele Juízo, até o julgamento do feito principal. Que sendo concedida a liminar, seja expedido mandado determinando o retorno dos autos n.º 2005.0002.1321-9/0 ao Juízo da 2ª Vara Cível de Porto Nacional bem como que seja ordenada a destituição dos administradores com a consequente nomeação das representes na direção do conselho. Requerem, ainda, seja deferido às agravantes o prazo de 15 dias para a juntada dos instrumentos procuratórios. Que os agravados sejam condenados ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações. As razões recursais de fls 02/33 vieram acompanhadas dos documentos de fls. 34/263, inclusive com o comprovante de pagamento de custas processuais. Distribuídos os autos por prevenção ao processo n.º 5/0045412-4 (AC – 5104) vieram-me conclusos fls. 265/266. É o relato do essencial. Analisando os presentes autos com o escopo de aferir o juízo de admissibilidade do agravo de instrumento interposto, denota-se a inobservância ao art.

525, inciso I, do CPC. A referida norma estabelece que a petição de agravo deve ser obrigatoriamente instruída, dentre outras peças, com a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravante. Ressalta-se, que no caso vertente, as representantes do agravante (IESPEN) protestam pela juntada de instrumento procuratório, no prazo de 15 (quinze) dias. Entretanto, o caso não cuida da hipótese contida no art. 13 do CPC, que se refere à representação irregular da parte, mas tão somente de ausência de traslado de peça obrigatória. É pacífica a orientação da Corte Superior de Justiça no sentido de que "a falta de cópia da procuração outorgada ao advogado do agravante impede o processamento do agravo de instrumento (art. 525, inciso I, do CPC) . Nesse sentido, ainda, merecem destaque os seguintes precedentes: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE JUNTADA DA CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO. A falta de cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado impede o processamento do agravo de instrumento (art. 525, I, do CPC). Precedentes do STJ. Recurso especial não conhecido. (Resp 369.657/MG, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 24/06/2002)." Nesse sentido: Resp. 434904/DF, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIRIETO, DJ de 26/11/2002). Com efeito, a parte recorrente está obrigada a formar o instrumento para submetê-lo ao exame do Tribunal, constituindo a omissão, no caso, descumprimento de regra legal que impede o seguimento do recurso, ou seja, a ausência de qualquer peça obrigatória torna inadmissível o agravo. Assim, por tais fundamentos, com fulcro no art. 527, inciso I, c/c art. 557, ambos do Código de Processo Civil, e, ainda, art. 30, inciso II, "e" do RITJ/TO, indefiro liminarmente o presente recurso, negando-lhe seguimento. P.R.I. Palmas, 12 de dezembro de 2005.". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6294/05

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 16238-8/05)
AGRAVANTE: SANDRO DE JESUS AVELAR SILVA
ADVOGADOS : Marcus Vinicius Corrêa Lourenço e Outros
AGRAVADO : SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS EM GOIÁS E TOCANTINS – SINPEF/GO-TO
ADVOGADOS: Giovani Fonseca de Miranda
RELATOR : Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do teor da seguinte DECISÃO: "Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Sandro de Jesus Avelar Silva contra decisão exarada pelo juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas, nos autos de uma ação de uma indenização por danos materiais e morais, que move contra o Sindicato dos Policiais Federais em Goiás e Tocantins – SINPEF/GO-TO. Alega o agravante que é associado do sindicato ora agravado, sendo que este tem convênio médico com a UNIMED, plano de saúde Máster Empresarial, do qual o agravante é beneficiário há mais de oito anos, situação comprovada por desconto mensal em sua folha de pagamento no valor de R\$ 279,38 (duzentos e setenta e nove reais e trinta e oito centavos). No entanto, mesmo estando quite com o referido plano de saúde, foi surpreendido, quando, em 30.10.2004, ao necessitar de tratamento médico para sua filha, fora informado pelo funcionário do UPC hospital da Criança que seu convênio médico estava cancelado. A UNIMED local informou ao agravante que a sua exclusão se deu por requerimento do agravado, datado de 10.07.2004. Indignado, procurou obter esclarecimentos do agravado, uma vez que não tinha lhe dado autorização para formular exclusão em seu nome, como também para que ele providenciasse a reativação do seu plano de saúde, porquanto este continuava a ser descontado dos seus vencimentos. Não obstante, o agravado não prestou qualquer informação, continuando os descontos até março de 2005. Em face da desídia do agravado, o agravante notificou o agravado para que prestasse esclarecimentos, o que não foi feito dentro do prazo consignado. Dessa forma, socorreu-se o agravante da via judicial, interpondo a referida ação, com pedido de tutela antecipada, para ver garantido o seu direito constitucional à saúde, uma vez que é policial federal, estando sempre exposto ao perigo, pedindo igualmente que seja afastada a carência exigida para todos os planos médicos. Declina que a decisão fugitiva reconheceu a plausibilidade e verossimilhança das alegações, deixando de conceder a tutela antecipada por não estar presente o fundado receio de dano irreparável, o que é um engano, tendo em vista que exerce atividade de alto risco por ser agente da Polícia Federal. Defende a existência do fumus boni iuris, uma vez que pagou corretamente o valor do plano de saúde e não deu autorização para que o agravado promovesse a sua exclusão. Quanto ao periculum in mora, este está caracterizado pelo fato de ser policial federal e estar sempre em iminente perigo de vida; além disso, está sendo impedido de exercer o seu direito constitucional à saúde, visto que a saúde pública do Brasil é deficiente. Finaliza, requerendo o efeito suspensivo da decisão, para obter a tutela antecipada no sentido de ser restabelecido o plano de saúde para ele e seus dependentes, sem a carência habitual exigida. Outrossim, pede que, ao final, a decisão atacada seja cassada e a expressa manifestação acerca da vigência dos artigos 5º, incisos I, II, XXXV, LIV, LV e 93, Inciso IX, da Constituição Federal. Juntou os documentos de fls. 10 usque 55 dos autos. Acrescento que a mesma questão está sendo objeto do agravo de instrumento nº 6294, em face de decisão anterior do juízo a quo. É o escorço. Decido. Do exame perfunctório dos autos, único possível nessa fase de cognição, não me parece satisfeito todos os pressupostos ensejadores do pretendido efeito suspensivo. No caso sub examen, estão preenchidos os requisitos formais do artigo 525, constando do instrumento cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e da procuração aos advogados do agravante e do agravado. O preparo é desnecessário em virtude do agravante ser beneficiário da justiça gratuita. Vejamos a presença das condições do artigo 558, sempre do Estatuto de Rito, para a atribuição do efeito suspensivo requestado. São duas as condições, verbis: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara." Quanto à relevante fundamentação, prima facie, não vejo ainda o preenchimento do requisito, uma vez que da contestação da parte agravada, juntada a estes autos, restam dúvidas sobre a verossimilhança das alegações do agravante, ou seja, sobre a provável verdade de suas afirmações. O mesmo se diga sobre a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, porquanto, apesar da falta do plano de saúde neste momento, comprovado o seu direito, a situação poderá ser reparada sem um maior prejuízo ao agravante. Assim, pelo que venho de expender, a mingua dos requisitos à concessão liminar, recebo o presente agravo de instrumento apenas em seu efeito devolutivo. Determino que se notifique o juiz do feito para que preste as informações

que entender necessárias, dentro do prazo legal. Intime-se o agravado para os fins do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. P. R. I. Palmas, 06 de dezembro de 2005.”(A) Desembargador JOSÉ NEVES – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6291/05

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL Nº 4296/03)
AGRAVANTE : ROQUIEL RODRIGUES NASCIMENTO
ADVOGADO : Germiro Moretti
AGRAVADO: JOSÉ FRANCISCO MARQUES NETO
ADVOGADO: Jadson Cleyton dos Santos Sousa
RELATOR : Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do teor da seguinte DECISÃO: “ROQUIEL RODRIGUES NASCIMENTO, via de seu advogado, maneja o presente Agravo de Instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins, nos autos da Ação de Execução de Título Judicial nº 4.296/03, proposta por JOSÉ FRANCISCO MARQUES NETO, requerendo, em sede liminar, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito, a reforma definitiva da decisão atacada. Em seu arrazoado diz o Agravante que tramita perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins, Ação de Rescisão de Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda c/c Indenização por Perdas e Danos, onde foi julgado procedente o pleito manejado pelo Agravado, com a consequente reintegração do mesmo na posse do imóvel objeto do litígio. Alega que, apesar de todas as nulidades arguidas no processo principal, o MM. Juiz monocrático deixou a aprecia-las, quedando silente em afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Destaca o Agravante entre as nulidade apontadas, a ausência de intimação pessoal, tanto sua como de seu patrono para os atos do processo, além da ausência de intimação de sentença prolatada, o que segundo ele maculam o feito com o instituto da nulidade absoluta. Em razão de tais alegações postula a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, para determinar a suspensão da execução do julgado e, no mérito, requer o conhecimento e provimento do Agravo de Instrumento manejado para suspender em definitivo os efeitos da decisão atacada. Ilustra sua tese com julgados de Tribunais pálios. RELATADOS DECIDO. Atendidos os pressupostos de admissibilidade do re-curso, passo a analisar o pedido de efeito suspensivo. Ao Relator do Agravo de Instrumento é facultado suspender os efeitos da decisão Agravada, quando presentes as condições autorizadoras de que fala o artigo 558 do Código de Processo Civil. São duas as condições, in verbis: “Art. 558: O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.” Atendendo à orientação trazida pelo dispositivo mencionado, entendo possível o acolhimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, na hipótese de lesão grave ou de difícil reparação e diante da relevância da fundamentação, pois se trata daqueles casos exemplificados na norma processual citada supra. Assim, a primeira das condicionantes da atribuição do efeito suspensivo, rectius a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, entendo presente, eis que, a persistirem os efeitos da decisão atacada, evidentes são os prejuízos a serem suportados pelo Agravante, eis que as nulidades apontadas são graves e carecem de análise mais aprofundada a fim de se evitar dano irreparável ao Agravante. Quanto à fumaça do bom direito, verifica-se, também, presente. Considerando o documental acostado aos autos, observo que o recurso preenche tal requisito, necessário à concessão da medida almejada. Assim, por entender presentes as condições necessárias à concessão da medida pleiteada, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO requerido, para, imediatamente, suspender os efeitos da decisão atacada até o pronunciamento definitivo desta Corte e, conseqüentemente, suspender a medida executória em andamento perante a instância monocrática. Comunique-se ao ilustre Magistrado que preside o feito para dar pronto cumprimento a esta decisão e para prestar as informações que julgar necessárias. Intime-se o Agravado para, querendo, responderem ao recurso, no prazo da lei. Cumprido integralmente o determinado, volvam-me conclusos. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 09 de dezembro de 2005.”(A) Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6213/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 21205-0/05)
AGRAVANTE : MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADOS : Túlio Dias Antônio e Outro
AGRAVADO : JOSÉ AGNALDO BORGES
ADVOGADO : Pedro Carvalho Martins
RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do teor da seguinte DECISÃO: “Trata-se de agravo de instrumento com pedido de liminar suspensiva, interposto por Multimarcas Administradora de Consórcios Ltda. contra decisão passada nos autos de uma Ação de Busca e Apreensão que ajuizou em face de José Agnaldo Borges, que figura neste recurso como agravado. A decisão agravada, da lavra do MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas, determinou a restituição do veículo, inicialmente apreendido por força de liminar, ao devedor/agravado, pois, este, comprovou nos autos que purgou a mora depositando, em juízo, os valores relativos aos débitos apresentados pela agravante. Em decisão que se encontra encartada às fls. 33/37, foi deferida a liminar suspensiva, em vista do reconhecimento da presença dos pressupostos autorizadores da medida. Inconformado com o decism , o agravado interpôs recurso de agravo regimental, no qual pugna, inicialmente, pela reconsideração da decisão concessiva de liminar, ou, caso seja a mesma mantida, que se receba o recurso para regular processamento nos termos regimentais submetendo-o ao julgamento do órgão colegiado competente. Em suas razões, o agravante neste regimental, trouxe aos autos a informação, juntamente com as provas documentais inerentes, de que já teria quitado 90% (noventa por cento) do valor do bem disputado, e que tal situação implicaria na aplicação do instituto denominado “adimplemento substancial”, que impossibilita a restituição do veículo ao credor fiduciário, cabendo à este a cobrança do suposto crédito pelas vias judiciais ordinárias. Sobre este tema, colacionou vários julgados. Aduz ainda, que a busca e apreensão do veículo causará graves prejuízos ao ora agravante, pois é indispensável para seu trabalho e,

portanto, para seu sustento e o de sua família. Rebate, por fim, a presença dos pressupostos fumus boni iuris e periculum in mora , a socorrer a pretensão esboçada no Agravo de Instrumento originário. Pugna, por derradeiro, pelo conhecimento e provimento do presente agravo interno, caso a decisão recorrida não seja reconsiderada, mantendo-se a decisão monocrática que deferiu a restituição do veículo ao ora agravante até o trânsito em julgado da ação originária. Em apertada síntese, é este relatório. Passo ao decism. O presente recurso é próprio, além do que foi atempadamente interposto. Portanto, dele conheço. Pois bem. Após analisar detidamente as razões expendidas pelo agravante neste regimental entendi por bem que a decisão hostilizada deve ser revista. Por tal motivo e, utilizando-me da faculdade do art. 252 do RITJ/TO, reconsidero-a, para, de conseqüência, receber o recurso interposto por Multimarcas Administradora de Consórcios Ltda. Apenas no seu efeito devolutivo. A seguir explico o porquê. Realmente o entendimento hodierno das nossas Cortes Superiores é no sentido de que, nas ações de busca e apreensão respaldadas em contrato garantido com alienação fiduciária não se admite o deferimento de liminar com base única e exclusivamente na mora do devedor, devendo o magistrado, antes de tudo, interpretar o art. 3º, caput do DL 911/69, consentaneamente com a ordem jurídica vigente. Em resumo, equivale a dizer, que havendo adimplemento substancial do contrato, e, e é este o caso dos autos, pois se observa que houve amortização de pelo menos 83,27% do bem alienado (doc. Fls.62), não autoriza ao devedor socorrer-se da busca e apreensão e, lugar da cobrança judicial do crédito faltante. Neste sentido o julgado que emana do colendo STJ, que, por ser pertinente colaciono, verbis: “ STJ Resp 469577/SC Recurso Especial 2002/115629-5 Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar 4ª Turma Julgadora Julgamento em: 25/03/2003 Publicação em: DJ 05/05/2003 p.310 RNDJ vol. 43 p. 122 EMENTA: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. DEFERIMENTO LIMINAR. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. Não viola a lei a decisão que indefere o pedido de busca e apreensão considerando pequeno valor da dívida em relação ao valor do bem e o fato de que este é essencial à atividade da devedora. Recurso não conhecido.” Ante o posicionamento jurisprudencial citado, entendo que o fumus boni iuris se apresenta perfilhado aos interesses do agravante neste regimental. De igual forma, o periculum in mora , pois o bem que se busca apreender, é essencial à atividade laboral do mesmo. Com efeito, é por demais evidente que sofrerá prejuízos graves caso a apreensão persista até final julgamento deste agravo. Por tais considerações, reconsiderando a decisão anteriormente proferida, recebo o presente agravo de instrumento somente no seu efeito devolutivo. P.R.I Palmas, 29 de Novembro de 2005.” (A) Desembargador JOSÉ NEVES – Relator.

Acórdãos

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 6051/05

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE:: AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO Nº 6104/04
AGRAVANTES: CARLOS TEIXEIRA CHAVES E OUTROS
ADVOGADOS: Rafael Ferrarezi e Outro
AGRAVADOS:ESPÓLIO DE JORGE WASHINGTON COELHO DE SOUSA E OUTRA
ADVOGADA : Whilde Costa Sousa
RELATOR : Desembargador AMADO CILTON
RELATOR P/ ACÓRDÃO:Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. A falta de uma das peças obrigatórias no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento n.º 6051/05, em que são agravantes Carlos Teixeira Chaves e outros e agravados Espólio de Jorge Washington Coelho de Sousa e outra. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 4ª Turma julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria, votou no sentido de não conhecer do presente recurso por não terem sido juntadas as peças obrigatórias, de conformidade com o artigo 525, I, do Código de Processo Civil. Voto vencedor dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Souza e Jacqueline Adorno. Voto vencido do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton, que votou no sentido de conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para que a apelação seja recebida em ambos os efeitos. Compareceu representando o Ministério Público a Excelentíssima Senhora Doutora Angélica Barbosa da Silva. Palmas - To, 30 de novembro de 2005.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3308/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 279/284
AGRAVANTE: ÊNIO NOGUEIRA BECKER
ADVOGADOS: Fábio Wazilewski e Outro
AGRAVADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA-TO
LIT. PASSIVOS: CLÁUDIA REJANE GOBUS BECKER E OUTROS
RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

E M E N T A: “AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA – DECISÃO TERATOLÓGICA – NULIDADE DA SENTENÇA A QUO – RECURSO INADMISSÍVEL. Se o recurso próprio e exclusivo era a Apelação, pois, trata-se de sentença definitiva que julgou improcedente o pedido e, de conseqüência, julgou extinto o processo com julgamento de mérito, portanto, o reexame desta decisão, em nenhuma hipótese, seria o Mandado de Segurança. Até porque a sentença que o presente mandamus procura combater já foi objeto de recurso na Apelação nº 5153.”

A C Ó R D Ã O: Vistos e discutidos os presentes autos de AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3308/05, onde figuram, como Agravante, ÊNIO NOGUEIRA BECKER, como Agravado, o JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COAMRACA DE CRISTALÂNDIA-TO e, como Litisconsortes Passivos, CLÁUDIA REJANE GOBUS BECKER E OUTROS. Sob a Presidência do Exmº. Desembargador LIBERATO PÓVOA, acordaram os componentes da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao Agravo Regimental interposto. Acompanharam o relator os Exmos. Srs. Desem-bargadores JOSÉ NEVES, AMADO CILTON JACQUELINE ADORNO E CARLOS SOUZA. A douta Procuradoria Geral de Justiça esteve re-presentada pelo DR. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas, 16 de novembro de 2005.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 5011/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº. 2.192/04
AGRAVANTE : CELTINS – COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADOS: Sérgio Fontana e Outros
AGRAVADA : SELMA BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : Sebastião Costa Nazareno
RELATOR : DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES

E M E N T A: PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – DIREITOS DO CONSUMIDOR – CONTRATO DE FORNECIMENTO – INADIMPLÊNCIA DO CONSUMIDOR EFEITOS – POSSIBILIDADE DE CORTE – DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA – AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. – O fornecimento de energia elétrica é objeto de contrato sinalagmático, firmado entre a concessionária e o consumidor, vale dizer, o contratante/consumidor somente pode exigir a continuidade da prestação do serviço quando cumprir a obrigação assumida contratualmente. 2. – É possível o corte no fornecimento de energia elétrica quando inadimplente o consumidor e o débito apurado é relativo a consumo não registrado nos medidores em razão de fraude. 3 – A inadimplência do consumidor provoca nas empresas concessionárias prejuízos que, reflexamente, atingem outros consumidores, justamente aqueles que pagam seu consumo legalmente. 4. – Suspensão do fornecimento mantida, decisão monocrática reformada, recurso conhecido e provido.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº. 5011, onde figura como agravante Cellins – Cia. De Energia Elétrica do Estado do Tocantins, e como agravada Selma Bispo dos Santos. Acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a Presidência do Sr. Desembargador Liberato Póvoa, por maioria de votos, em conhecer e dar provimento ao presente Agravo de Instrumento para reformar a decisão hostilizada, tudo conforme relatório e voto Divergente vencedor do Desembargador José Neves, que passam a integrar este julgado. Acompanham o voto Divergente vencedor do Senhor Desembargador José Neves o Sr. Desembargador Amado Cilton. O Sr. Desembargador Carlos Souza, votou no sentido de conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, para manter a decisão de fls. 107/110. Ausente justificadamente o Sr. Desembargador Liberato Póvoa. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Dra. Angélica Barbosa da Silva. Palmas, 23 de novembro de 2005.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 5713/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 370/05
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE COLMÉIA – TO
ADVOGADOS: Valdinez Ferreira de Miranda e Outros
AGRAVADOS: EDVALDO LIMA E MÁRCIA BRAZ DE LIMA LEMOS E OUTROS
ADVOGADOS: Eliseu Ribeiro de Sousa e Outros
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
RELATOR : O SR. DES. AMADO CILTON

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDOR PÚBLICO CONCURSADO – AFASTAMENTO – AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Não pode a administração, sob o manto da Súmula 473 do STF, afastar indiscriminadamente servidor público efetivo. II. O Poder Público pode anular seus atos administrativos desde que irregulares ou que possuam vícios insanáveis, porém, lhe é defeso, tomar atitudes arbitrárias e contrárias ao princípio constitucional do contraditório e do devido processo legal. III. Recurso conhecido e não provido.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo de Instrumento nº 5713, em que figuram como agravante Município de Colméia – TO e agravados Edvaldo Lima e Márcia Braz de Lima Lemos e Outros. Sob a Presidência do Sr. Desembargador Liberato Póvoa, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, acompanhou o parecer ministerial para conhecer do presente recurso de agravo de instrumento e negar provimento, mantendo a decisão singular em todos os seus termos, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator os Srs. Desembargadores Carlos Souza e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Dra Angélica Barbosa da Silva. Palmas, 30 de novembro de 2005.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4639/05

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO
REFERENTE : AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 4271/99
APELANTE: VIAÇÃO PARAÍSO LTDA.
ADVOGADOS : Luiz Antônio Monteiro Maia e Outro
APELADO : VICENTE DE PAULA TOLEDO
ADVOGADOS : Océlio Nobre da Silva e Outro
RELATOR : DES. LIBERATO PÓVOA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO: DES. JOSÉ NEVES

E M E N T A: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRESENTE INTERESSE DE AGIR. SUPOSTA NÃO EXISTÊNCIA DE INEXIGIBILIDADE OU DISPENSA DE LICITAÇÃO EM CONTRATO. NULIDADE RELATIVA. 1. Para caracterizar o interesse de agir basta que o autor tenha alguma pretensão que só conseguiria pelas vias judiciais. 2. Não se pode afirmar com certeza a inexistência de processo licitatório, e em caso de inexistência, não se pode afirmar com certeza que não seja caso de dispensa ou inexigibilidade, acarretando em nulidade relativa, que não pode ser declarada ex-offício. 3. Apelação provida para que seja prolatada sentença de julgamento de mérito.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível no 4639, em que figuram como apelante VIAÇÃO PARAÍSO LTDA. e apelado VICENTE DE PAULA TOLEDO. Sob a Presidência do Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por

maioria de votos concedeu provimento ao presente apelo, sendo votos vencedores os divergentes do Des. José Neves e Des. Amado Cilton. Representou o Ministério Público a ilustre Procuradora de Justiça Dra. Angélica Barbosa Silva. Palmas, 30 de novembro de 2005.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4690/05

ORIGEM: COMARCA DE PEIXE – TO
REFERENTE : AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 491/02
APELANTE: MUNICÍPIO DE PEIXE – TO
ADVOGADO : Eder Mendonça de Abreu
APELADO : CIRAN FAGUNDES BARBOSA
ADVOGADO : Francisca Dilma Cordeiro Sinfrônio
RELATOR : O SR. DES. AMADO CILTON

E M E N T A: PROCESSUAL CIVIL – EFEITOS DA REVELIA – SUJEIÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA – IMPOSSIBILIDADE. REPARAÇÃO DE DANOS – QUEDA DE GALHO DE ÁRVORE EM VEÍCULO – ESTACIONAMENTO PAGO MANTIDO PELO RÉU – INDENIZAÇÃO DEVIDA. A Fazenda Pública não está sujeita aos efeitos da revelia, posto que o patrimônio público é indisponível, incidindo ao caso a previsão do art. 320, II, do CPC. Presunção de veracidade fática, portanto, afastada. Comprovado que os danos amargados no veículo da vítima se deram em estacionamento pago mantido pelo réu, não merece reparo a decisão que condena este ao pagamento da indenização reclamada por aquela, posto que caracterizada a inadimplência em “contrato de guarda” que se evidencia nestas hipóteses. Recurso conhecido e parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº 4690, em que figuram como apelante Município de Peixe apelado Ciran Fagundes Barbosa. Sob a Presidência do Sr. Desembargador Liberato Póvoa, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, deu-lhe parcial provimento, tão somente para afastar os efeitos da revelia decretada pelo sentenciante, mantendo, entretanto a condenação do município réu ao pagamento dos danos materiais reclamados de reparação, tudo nos exatos termos adrede fixados, conforme consta do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste.

Votou com o relator a Sra. Desembargadora Jacqueline Adorno. O Sr Desembargador Carlos Souza votou no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, para julgar a ação improcedente (voto oral). Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Omar de Almeida Júnior. Palmas, 16 de novembro de 2005.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4325/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : ACÓRDÃO DE FLS. 309/310
EMBARGANTE: SISTEMA DE COMUNICAÇÃO RIO BONITO LTDA
ADVOGADO: João Paula Rodrigues
EMBARGADO: MIGUEL RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS: Waldiney Gomes de Moraes e Outro
RELATOR : O SR. DES. AMADO CILTON

E M E N T A: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DA DECISÃO – AUSÊNCIA DE CAUSA MOTIVADORA – REJEIÇÃO IMPERATIVA – ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS PROTETÓRIOS – MULTA DO SÚNICO DO ART. 538 DO CPC. Os Embargos Declaratórios, previstos no art. 535 do Diploma Processual Civil, se constituem em remédio processual posto à disposição das partes sempre que houver no julgado alguma omissão, obscuridade ou contradição, de forma que não se possa aferir com exatidão o teor da prestação jurisdicional sem que essa falha seja sanada. A inexistência de qualquer dos vícios declinados implica na rejeição dos Embargos por ausência de motivação, não servindo o instrumento processual aviado de peça de esclarecimento acerca do não acolhimento de aspectos legais ou fáticos potencialmente aplicáveis ao caso concreto, ainda que o embargante alegue intuito de pré-questionamento da matéria. O julgador não está obrigado a enfrentar um a um todos os argumentos apresentados pelos litigantes. Sua obrigação restringe-se à fundamentar a decisão, expondo quais foram os elementos que serviram à formação do posicionamento externado. O manejo de embargos de declaração com fins procrastinatórios, enseja a condenação da parte embargante na pena prevista no art. 538 do CPC (fixada em 1% do valor atribuído à causa). Embargos conhecidos e improvidos.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos dos Embargos Declaratórios em Apelação Cível nº 4325, em que figura como embargante Sistema de Comunicação Rio Bonito Ltda e embargado Miguel Rodrigues da Silva. Sob a Presidência do Sr. Desembargador Liberato Póvoa, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu dos Embargos manejados e negou-lhes provimento, mantendo a decisão açoitada em todos os seus termos, arcando ainda a embargante com a pena do parágrafo único do art. 538 do CPC nos termos adrede fixados, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator os Srs. Desembargadores Carlos Souza e Liberato Póvoa. Ausência justificada da Sra Desembargadora Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Angélica Barbosa da Silva. Palmas, 23 de novembro de 2005.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4731/05

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO
REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2571/00
APELANTE: ITPAC - INSTITUTO TOCANTINENSE
PRESIDENTE ANTONIO CARLOS E UNIFAT – UNIÃO DAS FACULDADES INTEGRADAS DO TOCANTINS
ADVOGADOS: Bárbara Cristiane C. C. Monteiro e Outros
APELADO : MÁRCIO JOSÉ DA FONSECA
ADVOGADO : Miguel Vinícius Santos
PROCURADORA DE JUSTIÇA : DRA VERA NILVA ÁLVARES ROCHA
RELATOR : O SR. DES. AMADO CILTON

E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA – IMPETRAÇÃO CONTRA ESTABELECIMENTO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR – NEGATIVA DE MATRÍCULA – ATO POR DELEGAÇÃO DA UNIÃO – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL Deduzida pretensão em sede de mandado de segurança pertinente à negativa de matrícula em estabelecimento particular de ensino superior, a competência para seu

conhecimento e processamento é da Justiça Federal, por tratar-se de função delegada. Processo extinto sem julgamento de mérito (art. 267, IV, do CPC). Recurso conhecido. Processo extinto.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº 4731, em que figuram como apelante ITPAC – Instituto Tocantinense Presidente Antônio Carlos e UNIFAT – União das Faculdades Integradas do Tocantins apelado Márcio José Fonseca. Sob a Presidência do Sr. Desembargador Liberato Póvoa, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso manejado e, de ofício, extinguiu o processo sem julgamento de mérito com espeque no art. 267, do Código de Processo Civil, ante a incompetência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do mandamus impetrado, conforme consta do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator os Srs. Desembargadores Carlos Souza e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Omar de Almeida Júnior. Palmas, 16 de novembro de 2005.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4732/05

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO
REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2567/00
APELANTE: ITPAC - INSTITUTO TOCANTINENSE PRESIDENTE ANTONIO CARLOS E UNIFAT – UNIÃO DAS FACULDADES INTEGRADAS DO TOCANTINS
ADVOGADOS: Bárbara Cristiane C. C. Monteiro e Outros
APELADA : LORENA NAVES DE AGUIAR PORTO
ADVOGADO : Silas Araújo Lima
PROCURADORA DE JUSTIÇA : DRA VERA NILVA ÁLVARES ROCHA
RELATOR: O SR. DES. AMADO CILTON

E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA – IMPETRAÇÃO CONTRA ESTABELECIMENTO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR – NEGATIVA DE MATRÍCULA – ATO POR DELEGAÇÃO DA UNIÃO – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL Deduzida pretensão em sede de mandado de segurança pertinente à negativa de matrícula em estabelecimento particular de ensino superior, a competência para seu conhecimento e processamento é da Justiça Federal, por tratar-se de função delegada. Processo extinto sem julgamento de mérito (art. 267, IV, do CPC). Recurso conhecido. Processo extinto.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº 4732, em que figura como apelante ITPAC – Instituto Tocantinense Presidente Antônio Carlos e UNIFAT – União das Faculdades Integradas do Tocantins e apelada Lorena Naves de Aguiar Porto. Sob a Presidência do Sr. Desembargador Liberato Póvoa, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso manejado e, de ofício, extinguiu o processo sem julgamento de mérito com espeque no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, ante a incompetência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do “mandamus” impetrado, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator os Srs. Desembargadores Carlos Souza e Liberato Póvoa. Ausência justificada da Sra Desembargadora Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Angélica Barbosa da Silva. Palmas, 23 de novembro de 2005.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5715/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE COLMÉIA-TO
ADVOGADO : Valdínez Ferreira De Miranda e Outros
AGRAVADOS: MARIA APARECIDA RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : Adão Batista de Oliveira
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
RELATOR : O SR. DES. AMADO CILTON

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDOR PÚBLICO CONCURSADO – AFASTAMENTO – AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Se o agravante não demonstra relevante fundamentação jurídica que possa ensejar a suspensão da segurança concedida em sede liminar, onde o magistrado restabeleceu o status quo ante de servidores afastados de seus cargos de forma unilateral, não há que se falar na reforma da decisão vergastada. Recurso conhecido e não provido.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo de Instrumento nº 5715, em que figuram como agravante Município de Colméia – TO e agravados Maria Aparecida Ribeiro e Outros. Sob a Presidência do Sr. Desembargador Liberato Póvoa, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, acompanhou o parecer ministerial para conhecer do presente recurso de agravo de instrumento e negar provimento, mantendo a decisão singular em todos os seus termos, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator os Srs. Desembargadores Carlos Souza e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Dra Angélica Barbosa da Silva. Palmas, 30 de novembro de 2005.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5714/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : MANDADO DE SEGURANÇA Nº 372/05
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE COLMÉIA – TO
ADVOGADO : Valdínez Ferreira de Miranda e Outros
AGRAVADO: CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : Adão Batista de Oliveira
PROCURADOR DE JUSTIÇA : DR. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
RELATOR : O SR. DES. AMADO CILTON

E M E N T A : AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDOR PÚBLICO CONCURSADO – AFASTAMENTO – AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Não pode a administração, sob o manto da Súmula 473 do STF, afastar indiscriminadamente servidor público efetivo. II. O Poder Público pode anular seus atos administrativos desde que irregulares ou que possuam vícios insanáveis, porém, lhe é defeso, tomar atitudes arbitrárias e contrárias ao princípio constitucional do contraditório e do devido processo legal. III. Recurso conhecido e não provido.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo de Instrumento nº 5714, em que figuram como agravante Município de Colméia – TO e agravados Valdínez Ferreira de Miranda e Outros. Sob a Presidência do Sr. Desembargador Liberato Póvoa, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, acompanhou o parecer ministerial para conhecer do presente recurso de agravo de instrumento e negar provimento, mantendo a decisão singular em todos os seus termos, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator os Srs. Desembargadores Carlos Souza e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Dra Angélica Barbosa da Silva. Palmas, 30 de novembro de 2005.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5205/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : AÇÃO POPULAR COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 2004.0000.1677-6/0
AGRAVANTE : GETÚLIO VARGAS AGUIAR
ADVOGADO: Agérbon Fernandes de Medeiros
AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS E PROCURADOR- GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR DE JUSTIÇA : DR. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
RELATOR : O SR. DES. AMADO CILTON

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO POPULAR – CONCURSO PÚBLICO - LIMINAR INDEFERIDA NO JUÍZO A QUO – AUSÊNCIA DE ELEMENTO AUTORIZADOR PARA SUA CONCESSÃO - DECISÃO MANTIDA PELO JUÍZO AD QUEM - INEXISTÊNCIA DE RELEVANTE FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. A Súmula 16 do STF e o artigo 127 § 2º da Constituição Federal garantem a autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, inclusive, para a realização de certame com o escopo de preenchimento de vagas para o cargo de Promotor de Justiça. Recurso conhecido e não provido

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo de Instrumento nº 5205, em que figuram como agravante Getúlio Vargas Aguiar e agravado Estado do Tocantins e Procurador-Geral de Justiça do Estado. Sob a Presidência do Sr. Desembargador Liberato Póvoa, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, acompanhou o parecer do Ministério Público, para negar provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator os Srs. Desembargadores Carlos Souza e Liberato Póvoa. Ausência justificada da Sra. Desembargadora Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Sra. Dra Angélica Barbosa da Silva. Palmas, 23 de novembro de 2005.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6193/05 – SEGREDO DE JUSTIÇA

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
/REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 44/46
AGRAVANTE: L. A. M.
ADVOGADOS: Marcus Vinícius Corrêa Lorenço e Outros
AGRAVADO: P.G.B.M. REPRESENTADO POR SUA GENITORA V.B.N.
DEFENSORA PÚBLICA: Vanda Sueli Machado S. Nunes
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

E M E N T A: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE RECURSAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. A certidão de fls. 40 está datada de 07.10.05, no entanto, restringe-se em atestar que o procurador da agravante foi cientificado, não precisando se referida intimação se deu na data da certidão, ou seja, no documento não consta a expressão “nesta data” não havendo, portanto como analisar a tempestividade recursal.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo Regimental no AGI nº 6193/05 em que L. A. M. recorre da decisão de fls. 44/46. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu deste recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO para manter na íntegra a decisão recorrida (fls. 44/46), por seus próprios fundamentos. Votaram com a Relatora: Exmº. Srº. Desº. Carlos Souza e Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça a Exmª. Srª. Drª. Angélica Barbosa da Silva – Procuradora de Justiça. Palmas, 30 de novembro de 2005.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: Dr. Ademir Antônio de Oliveira

Intimação às Partes

Decisões/Despachos

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6305/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Execução nº 7416/05, da 2ª Vara Cível da Comarca de Gurupi - TO
AGRAVANTE: DISBER DISTRIBUIDORA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CEREAIS LTDA.
ADVOGADOS: Jerônimo Ribeiro Neto e Outro
AGRAVADO: CLÁUDIO JOSÉ TOMASI
ADVOGADOS: Albery Cesar de Oliveira e Outros
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por DISBER DISTRIBUIDORA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CEREAIS LTDA., contra decisão proferida nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 7.416/05, ajuizada por CLÁUDIO JOSÉ TOMASI, ora agravado, em face da empresa agravante, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO. Na decisão agravada, fls. 54, o Juiz singular, atendendo pedido formulado pelo exequente-agravado, indeferiu a nomeação de bens à penhora realizada pela executada-agravante, nos autos da execução epigrafada, declarando-a ineficaz e determinou a expedição de mandado de penhora de dinheiro depositado/aplicado pela devedora-recorrente junto a qualquer instituição financeira de

Gurupi-TO, até que seja penhorado valor suficiente para garantir a execução. Determinou, ainda, a intimação do exequente-agravado para, no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada-agravante. Alega a agravante que a decisão agravada estaria em flagrante afronta ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal, por estar privando-a de seus bens sem o devido processo legal, bem como teria violado os arts. 586 e 618 do CPC, eis que a execução em epígrafe seria nula, ante a falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título de crédito. Aduz que a penhora determinada pelo magistrado de 1º grau, já efetuada junto ao Banco Bradesco S/A, onde foram bloqueados em 16/11/2005, a quantia de R\$ 12.786,03 (doze mil, setecentos e oitenta e seis reais e três centavos), e em 23/11/2005, a importância de R\$ 600,00 (seiscentos reais), traz à recorrente prejuízos irreparáveis e de grande monta, vez que estes valores já estavam comprometidos através de outros cheques emitidos pela executada-agravante, além da folha de pagamento de seus funcionários. Encerra pugnano pela atribuição de efeito suspensivo a este agravo. No mérito, pleiteia a reforma da decisão recorrida para suspender o mandado de penhora em comento, com o consequente desbloqueio dos valores penhorados junto ao Banco Bradesco S/A. Instrui a inicial os documentos de fls. 10/59, inclusive o comprovante de pagamento das respectivas custas. É o relatório do que interessa. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo ou a antecipação da tutela recursal, com espeque no art. 527, III, c/c art. 558 do CPC, têm caráter excepcional, e são cabíveis apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação. Sem a caracterização de uma dessas situações descabida é a suspensão dos efeitos da decisão a quo ou a antecipação da tutela recursal. Com efeito, desta análise preliminar, percebe que estes autos carecem de elementos que comprovem os "prejuízos irreparáveis e de grande monta" que podem ser causados à agravante se forem mantidos os efeitos da decisão agravada, haja vista que sequer acostou à inicial deste recurso a folha de pagamento de seus funcionários, não se podendo averiguar se os valores penhorados estariam a comprometer a quitação dos salários dos empregados da agravante ou outros compromissos por ela assumidos. Ademais, a nomeação de bem à penhora feita pela executada-agravante foi declarada ineficaz pelo magistrado a quo ante a recusa justificada da exequente, diante das razões por ela declinadas na petição de fls. 27/31, até porque, a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de suspensão dos efeitos da decisão agravada, eis que não vislumbro a possibilidade de sua execução tornar inútil o eventual provimento deste agravo. REQUISITEM-SE informações ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, redação de acordo com a Lei 10.352/2001, INTIME-SE o agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo legal, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes. P.R.I. Palmas-TO, 12 de dezembro de 2005. (a) Desembargador MOURA FILHO - Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6318/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Cautelar de Separação de Corpos c/c Pedido Provisório de Alimentos nº 9000/05, da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi - TO

AGRAVANTE: R. F. DE J.

ADVOGADA: Venância Gomes Neta

AGRAVADA: W. C. G. F.

ADVOGADOS: Fernando Palma Pimenta Furlan e Outros

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de liminar, interposto por R. F. de J., em face de decisão proferida às fls. 32 dos autos da Madida Cautelar de Separação de Corpos c/c Pedido Provisório de Alimentos nº 9.000/05, em trâmite na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, movida em seu desfavor por W. C. G. F. Alega o agravante que a decisão é nula pois padece de fundamentação, falta de legitimidade ativa da agravada para pleitear alimentos para os filhos em nome próprio, ausência dos elementos necessários à concessão da cautela e que pedido de alimentos não pode ser cumulado com separação de corpos. Requer a suspensão dos efeitos da decisão agravada, in limine, e no mérito seja esta reformada, dando-se ciência à presidente do feito originário. Com a exordial acostou os documentos de fls. 18/49. É, em síntese, o relatório. Decido. O recurso é próprio, tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. O Agravo de Instrumento sofreu modificações substanciais com o advento das leis nº 9.139/95 e 10.352/01, podendo ser concedido, além do efeito suspensivo, a antecipação da pretensão recursal, prevista expressamente no art. 527, inciso III, do CPC. Para tanto devem concorrer os requisitos do art. 558 do CPC, quais sejam, prova inequívoca e verossimilhança da alegação, havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Aqui, o agravante não obteve êxito em demonstrar a existência de lesão irreparável ou de difícil reparação, causada pela decisão agravada. A alegação de falta de fundamentação da decisão agravada não encontra amparo. Decisões dessa natureza não requerem maiores explicações. A decisão deixa claro que foram analisados os requisitos exigidos e citados os fundamentos legais; mostra-se sucinta, mas fundamentada. A decisão deferiu o pedido de separação de corpos e alimentos provisórios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para os filhos do casal. Apesar do equívoco cometido pela magistrada a quo ao deferir alimentos provisórios, e não provisionais, e de remeter à Lei de Alimentos – Lei nº 5478/68, para sua concessão, entendo que a decisão atingiu sua finalidade. Ao contrário do que alega o agravante, a anterior separação de fato não impede o pedido de separação de corpos. Neste caso, serve para conferir juridicidade a uma situação fática preexistente, pois nem sempre é possível a propositura anterior de ação judicial para, só então, afastar-se a convivência conjugal. Neste sentido anota a jurisprudência: "A anterior separação de fato não impede que seja outorgado alvará de separação de corpos com o objetivo de legalizar a situação em que se encontram os cônjuges, sendo a medida perfeitamente admissível, inclusive para regularizar situações, na tentativa de se evitar a alegação de abandono do lar como argumento de defesa ou acusação no processo de separação judicial, não havendo como prevalecer a decisão que julga extinto o processo por falta de interesse de agir"(TJMG, AC nº 142.444-9, rel. Des. Bady Curi, 07/10/99). Quanto às demais alegações do agravante procedem em parte. No que se refere à impossibilidade de cumulação dos pedidos e ao questionamento quanto ao valor fixado para os provisionais, nada há a reformar. Quanto à ilegitimidade ativa da agravada para pleitear alimentos em favor dos filhos, em parte tem razão o agravante. O filho mais velho, conta com dezenove (19) anos, sendo maior e representa a si mesmo. No

entanto, quanto aos demais, um conta com dezesseis (16) anos, sendo menor púbere, devendo ser processualmente assistido e as filhas mais novas são menores impúberes, têm quinze (15) anos, e a agravada detentora da sua guarda tem legitimidade para representá-las em juízo, ex vi do artigo 1634, inciso V, do Código Civil. Observo aqui, que há falha na representação dos menores, mas que, à vista do princípio da economia processual e ao caráter de urgência dos alimentos, trata-se de mera irregularidade processual perfeitamente corrigível, sem acarretar qualquer prejuízo. E, ainda, que apesar do agravante alegar que as menores não estão vivendo com a mãe, não faz prova deste fato, enquanto que o termo de acordo extrajudicial (fls. 32), de 18/02/2004, dá entender que as menores ficaram sob a responsabilidade da mãe. Assim o entendimento do STJ, externado no julgamento do Recurso Especial nº 337652/PA, de relatoria do Min. José Arnaldo da Fonseca (5ª T., DJ 25/08/2003, p. 348, unânime): "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. MENORES. LEGITIMIDADE ATIVA. REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE. POSSIBILIDADE DE SANAR. ART. 13 DO CPC. PRECEDENTES ANÁLOGOS. Em nome do princípio da economia processual, deve o magistrado, entendendo pela irregularidade da legitimidade da parte autora, determinar que a mesma possa ser sanada, nos termos do art. 13 do CPC. Recurso provido com retorno do feito ao Tribunal a quo." Além disso, é perfeitamente admissível a cumulação de pedidos em ação cautelar, mormente quando os ritos são compatíveis entre si, como ocorre aqui. Com relação ao valor determinado para alimentos provisionais, este reclama prudente avaliação do binômio necessidade/possibilidade, a teor do art. 1694, § 1º, do CC. In casu, evidencia-se a possibilidade do agravante suportar o ônus, vez que no termo de acordo extrajudicial já citado, se comprometeu ao pagamento de valor idêntico a título de pensão alimentícia e da necessidade das menores. Enfim, há de se anotar, que são apenas alimentos provisionais, sem caráter definitivo, ainda sujeitos ao crivo natural do processo cautelar e da ação ordinária pertinente. Sob este prisma, o caso vertente se amolda à previsão legal insculpida no art. 527, inciso II, do CPC, com a redação conferida pela Lei nº 10.352/01, qual seja: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: I – omissis; II – poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil reparação, remetendo os respectivos autos ao juízo da causa, onde serão apensados aos principais, cabendo agravo dessa decisão para o colegiado competente;" Não vislumbrei perigo de lesão grave ou de difícil ou incerta reparação, mesmo porque, convertido o presente agravo de instrumento em retido, as matérias ventiladas pelo recorrente serão apreciadas no momento oportuno. Deste modo, evidenciada a inexistência de perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação, e não se tratando, também, de provimento jurisdicional de urgência, hei por bem em converter "ad cautelam" o presente Agravo de Instrumento em Agravo Retido, determinando a remessa dos presentes autos ao juízo a quo para que sejam apensados ao processo principal, n.º 9.000/05, originário da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, e que a magistrada, assim entendendo, determine seja sanada a irregularidade da representação dos menores, nos termos do art. 13 do CPC. Adotem-se as providências de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 13 de dezembro 2005. (a) Desembargador DANIEL NEGRY - Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6310/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Cautelar Inominada nº 21827-0/05, da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: TECONDI – TERMINAL PARA CONTÊINERES DA MARGEM DIREITA S/A

ADVOGADOS: Thiago Testini de M. Miller e Outros

AGRAVADA: ISOLTECH TECNOLOGIAS ECO ISOLANTES LTDA.

ADVOGADO: Alessandro de Paula Canedo

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido antecipação da tutela recursal, interposto por TECONDI – TERMINAL PARA CONTÊINERES DA MARGEM DIREITA S/A, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO, nos autos da Ação Cautelar Inominada nº 2.1827-0/05, promovida pela empresa ISOLTEC TECNOLOGIAS ECO ISOLANTES LTDA, ora agravada, em face da agravante. São duas as decisões agravadas nestes autos. Na primeira, fls. 38/39, o magistrado a quo, com fundamento no art. 1.228 do Código Civil, restabeleceu os efeitos da decisão proferida em 27/10/2005 (fls. 120/121), e determinou a busca, apreensão e depósito da máquina de moldar, marca DEMAG, voltagem 400v/60HZ, completa, tipo Sistem 1000/1400, Nº. Serial 8653-0043), mediante comunicação ao Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Santos-SP, para que dê cumprimento a Carta Precatória já expedida. Consta da referida decisão que a requerente-agravada ofereceu como caução um imóvel com área de 40.000 m², localizado em Palmas, ficando como depositária fiel deste. Destacou, ainda, o Juiz singular, que a própria máquina acima descrita também garantirá eventual prejuízo à requerida-agravante. Na segunda, fls. 40, o Juiz singular, tecendo considerações acerca dos argumentos apresentados pela requerida- agravante quanto a não aceitabilidade da caução ofertada pela requerente- agravada, houve por bem manter a decisão proferida às fls. 124/125 dos autos em epígrafe (fls. 38/39 destes autos), ressaltando, outra vez, que a própria máquina objeto do litígio também é garantia da dívida. Alega que a caução oferecida, de natureza real, só teria regular processamento se lavrada através de escritura pública de hipoteca, devidamente registrada na matrícula do imóvel. Argumenta que o termo de caução determinado pelo magistrado a quo não oferece garantia real alguma, pois esta só teria existência no mundo jurídico quando da lavratura de escritura pública de hipoteca, devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis (arts. 108, 1.227 e 1.473, I, todos do Código Civil). Aduz que a caução estaria em total descumprimento à Cláusula Primeira do Contrato Social da agravada, pois consignada apenas por um dos sócios da FECCI – engenharia Ltda., quando há necessidade da autorização do outro para fins de onerar bens. Assevera mais, que a agravada não comprovou que o bem imóvel foi integralizado em seu objeto social, fazendo crer que a propriedade seria de terceiro estranho à lide. Diz que o requisito relevante fundamentação estaria consubstanciado no não exercício do direito de retenção por parte da agravante, o que afronta o art. 14 da Lei de Armazéns Gerais e os arts. 643 e 644 do Código Civil. Já o periculum in mora residiria no fato de que o imóvel dado como caução, sem efetiva garantia real (hipoteca), poderá ser alienado a qualquer tempo, haja vista a notícia de que no local será construído um empreendimento (shopping center). Arremata pleiteando seja-lhe concedida a antecipação da pretensão recursal, a fim de ver garantida a substituição do imóvel dado em garantia por dinheiro, no montante reclamado pela

agravante — R\$ 1.573.201,37 —, uma vez que o maquinário já foi retirado do estabelecimento da agravante em 24/11/2005, em afronta ao art. 14 da Lei de Armazéns Gerais e aos arts. 643 e 644 do Código Civil. No mérito pugna pelo provimento do recurso. Instrui a inicial os documentos de fls. 13/266, inclusive o comprovante de pagamento do respectivo preparo. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato, por sorteio. Em síntese, é o relatório do que interessa. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo ou a antecipação da tutela recursal, com espeque no art. 527, III, c/c art. 558 do CPC, têm caráter excepcional, e são cabíveis apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação. Sem a caracterização de uma dessas situações descabida é a suspensão dos efeitos da decisão a quo ou a antecipação da tutela recursal. Da análise preliminar destes autos vislumbro que o requisito periculum in mora não se mostra suficientemente firme para que se possa antecipar a pretensão recursal em sede de tutela antecipada. A alegação de que “o imóvel dado em caução, sem efetiva garantia real (hipoteca), poderá ser alienado a qualquer tempo”, feita de modo genérico, sem especificar ou indicar que prejuízos irreparáveis seriam causados à agravante, não serve para caracterizar o requisito supracitado. Ademais, embora a recorrente alegue que a referida caução mostra-se “totalmente irregular”, extrai-se do conteúdo das decisões agravadas (fls. 38/39 e 40), que o próprio maquinário objeto do litígio constitui garantia da dívida, e, além do imóvel em questão, foi também dado em caução a quantia de R\$ 25.200,00 (vinte e cinco mil e duzentos reais), conforme comprovante de depósito judicial acostado às fls. 122. Conclui-se, portanto, que não restou caracterizado o requisito fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Inexistente, por fim, o requisito perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, vez que a agravante não demonstrou que prejuízos efetivamente sofreria se mantidos os efeitos das decisões. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal pleiteada. REQUISITEM-SE informações ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 527, inciso V, do CPC, redação de acordo com a Lei 10.352/2001, INTIME-SE a agravada para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. P.R.I.C. Palmas-TO, 12 de dezembro de 2005. (a) Desembargador MOURA FILHO - Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6289/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Mandado de Segurança nº 12899/05, da Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos da Comarca de Gurupi - TO
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO
PROCURADOR: Milton Roberto Toledo
AGRAVADA: KALINI CRISTINA DE MEDEIROS MELO
ADVOGADO: Narriman Néia Oliveira Cunha Lo Turco
RELATORA: Juíza ÂNGELA MARIA PRUDENTE

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza ÂNGELA MARIA PRUDENTE – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pelo MUNICÍPIO DE GURUPI –TO, contra decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança no 12899/05, em trâmite perante a Vara da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi –TO. A Agravada, no feito originário, pleiteou sua nomeação e posse no quadro de servidores municipais, no cargo de Auxiliar de Consultório Dentário, alegando que, embora tenha se classificado em oitavo lugar no concurso público realizado para provimento de 20 (vinte) vagas do referido cargo, jamais fora chamada para tomar posse e entrar em exercício. Sustentou que, não obstante sua excelente classificação, outras pessoas foram contratadas pelo Município para exercer o cargo, configurando desvio de função e desrespeito às normas que regem a contratação de servidores públicos. Asseverou que o prazo de validade do certame em que logrou aprovação está prestes a expirar, configurando o “periculum in mora” apto ao deferimento liminar do “writ”. Com tais argumentos, obteve a concessão liminar da segurança, restando determinada ao Município a sua imediata nomeação e posse, até que seja proferida a decisão final do “mandamus”. Inconformado, o Município interps o presente agravo de instrumento. Alega, em síntese, que vem cumprindo a ordem de classificação do concurso, e que a Agravada não foi nomeada em função de que a chamada dos candidatos se deu somente para os aprovados até a sexta colocação. Argumenta que as convocações para entrada em exercício se darão em função da conveniência e oportunidade do Poder Público, não gerando a aprovação em curso o direito à nomeação, mas sim mera expectativa. Ressalta que todas as pessoas que compõem o quadro da Administração Municipal ingressaram no funcionalismo público na forma determinada pela legislação. Pugna, portanto, pela suspensão liminar da decisão combatida, com sua posterior reforma quando da análise do mérito recursal, desobrigando-se o Município de proceder a nomeação e posse da Agravada. É o relatório. Decido. O recurso é próprio, tempestivo e encontra-se devidamente instruído, razão pela qual dele conheço. Como se sabe, após a entrada em vigor da Lei no 10.352, de 26 de dezembro de 2001, o recurso de Agravo de Instrumento passou a contar com a possibilidade de, recebido no Tribunal e distribuído “incontinenti”, ser convertido em agravo retido, salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. A nova possibilidade atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa desafogar a grande quantidade de recursos existentes nos Tribunais Estaduais – muitos dos quais sequer conhecidos – levando-se em conta que o Agravo de Instrumento representa uma parcela significativa dos recursos que se acumulam nas Cortes locais. Em última análise, a intenção do legislador foi a de criar um meio de atribuir maior poder ao relator, que passa a ter a faculdade de determinar o retorno do recurso para o processamento em primeira instância, convertendo-o em retido, quando não configurada situação de urgência, otimizando, por assim dizer, a atividade dos tribunais. Para reforçar o objetivo da reforma processual acima citada, foi publicada, em 20/10/05, a Lei no 11.187/05, que confere nova disciplina ao Agravo de Instrumento. Embora estando ainda na “vacatio legis”, o novo regime consolida o posicionamento de que somente em casos excepcionais o agravo será recebido e processado na forma de instrumento. Analisando as alegações apresentadas pelo Agravante, verifico que a necessidade da medida urgente não ficou suficientemente caracterizada, o que enseja a retenção deste agravo, nos termos do ainda vigente inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil. Não consta do caderno processual qualquer informação de que o cumprimento da liminar concedida em primeira instância poderá acarretar dano grave, de difícil ou incerta reparação. Ao contrário disso, a exiguidade do prazo de validade do certame poderá implicar na perda do direito invocado pela Impetrante, ora Agravada, revelando-se acertada a decisão monocrática

combatida. Há que se lembrar, por fim, o caráter de reversibilidade da medida concedida na instância originária, caso na análise meritória do “mandamus” venham a ser acolhidas as pretensões do Agravante. Cabível, portanto, a retenção do recurso. Ante os argumentos acima alinhavados, converto este Agravo de Instrumento em agravo retido, determinando que sejam os presentes autos remetidos ao juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais, de acordo com os ditames do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 05 de dezembro de 2005. (a) Juíza ÂNGELA MARIA PRUDENTE – Relatora”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6298/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Execução Forçada por Título Extrajudicial nº 256/89, da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína - TO
AGRAVANTE: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A
ADVOGADOS: Gaspar Ferreira de Sousa e Outros
AGRAVADOS: ALADIM PEÇAS PARA FOGÕES LTDA. E OUTROS
ADVOGADOS: Célio Alves de Moura e Outro
RELATORA: Juíza ÂNGELA MARIA PRUDENTE

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza ÂNGELA MARIA PRUDENTE – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A, contra decisão proferida na Ação de Execução em epígrafe, ajuizada contra ALADIM PEÇAS PARA FOGÕES LTDA. e OUTROS, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína –TO. O agravante se insurge, em síntese, contra a decisão monocrática que deixou de reconhecer a ocorrência de fraude à execução, supostamente praticada pelos agravados ao promoverem a alienação de imóveis penhorados no processo executivo de origem. Aduz que a alienação, feita de forma ilegal pelo depositário do bem, se deu após mais de um ano da efetivação da penhora, lavrada quando ainda não era exigido por lei o registro da construção junto ao cartório imobiliário. Após esclarecer as diferenças entre os institutos “fraude à execução” e “fraude contra credores”, conclui pela existência de elementos suficientes para configuração do primeiro, restando nítida, a seu ver, a má-fé do depositário do bem, o que reforçaria a impossibilidade de prevalência do entendimento do Juiz monocrático. Receoso quanto à possibilidade de novas alienações, pugna, liminarmente, pela suspensão da alienação já ocorrida e pelo bloqueio de novas vendas, como forma de evitar outras situações de vulnerabilidade que venham envolver possíveis interessados no imóvel. Ao final, em nome dos princípios da segurança jurídica e da efetividade do processo e da prestação jurisdicional, pugna pela reforma total da decisão monocrática, para que seja reconhecida a fraude, anulando-se definitivamente a alienação já ocorrida, com as devidas comunicações ao Cartório de Registro de Imóveis de Araguaína –TO. Instrui o recurso com os documentos de fls. 14/31, dentre eles os de caráter obrigatório, exigidos pela Lei Processual Civil. É o Relatório. Decido. Com as modificações decorrentes das Leis nos 9.139/95 e 10.352/01, no recurso agravo de instrumento passou a ser permitida, além da concessão do efeito suspensivo, a antecipação da pretensão recursal, prevista expressamente no art. 527, III, do Código de Processo Civil. Para tanto, devem concorrer os requisitos elencados no art. 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca e verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A concessão de efeito suspensivo, bem como da antecipação de tutela, na prática, nada mais é do que o deferimento, em caráter liminar, daquilo que se pleiteia no mérito recursal. Exige, portanto, a presença dos mesmos requisitos necessários para toda e qualquer medida urgente, quais sejam, o “fumus boni iuris”, que, como dito, deve ser comprovado por meio de relevante fundamentação, e o “periculum in mora”, consistente na possibilidade de ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação. Verifico no caso em tela o agravante almeja, em verdade, a antecipação da tutela recursal, uma vez que somente a suspensão da decisão agravada não traria as consequências por ele pretendidas. Embora os bens em discussão não tenham sido satisfatoriamente descritos pelo agravante – o que convém ser feito para melhor compreensão da matéria e eficácia da prestação jurisdicional – verifico estarem presentes os requisitos para o deferimento da liminar. A existência de penhora, efetivada muito antes da alienação do imóvel, acompanhada da vulnerabilidade decorrente de situações como a do feito em exame, configuram motivo suficiente para o deferimento da medida liminar. O “fumus boni iuris” e o “periculum in mora” estão presentes, conferindo plausibilidade ao direito invocado. Entendo prudente, portanto, enquanto não resolvida a pendenga, que fiquem suspensas eventuais alienações dos bens penhorados, evitando-se prejuízos aos litigantes e a terceiros interessados. Posto isso, defiro parcialmente a liminar pleiteada, suspendendo os efeitos de qualquer alienação dos bens penhorados no feito de origem, que tenha sido ou que venha a ser feita após a construção dos mesmos, comunicando-se imediatamente do teor desta decisão ao competente Cartório de Registro de Imóveis de Araguaína –TO. Comunique-se, também de imediato, ao juízo “a quo”, o inteiro teor da presente decisão, requisitando-se, em atendimento ao disposto nos incisos IV e V do artigo 527 do Código de Processo Civil, informações acerca da demanda. Intimem-se os agravados para, querendo, oferecerem resposta a este recurso. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 07 de dezembro de 2005. (a) Juíza ÂNGELA MARIA PRUDENTE – Relatora”.

HABEAS CORPUS Nº 4155/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: WILSON MOREIRA NETO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO
PACIENTE: ANTENOR AGUIAR ALMEIDA
ADVOGADO: Wilson Moreira Neto
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de ANTENOR AGUIAR ALMEIDA, atacando decisão do eminente Juiz de Direito da 2ª vara Cível da Comarca de Gurupi-TO, que determinou a prisão do paciente, por ser o mesmo depositário infiel de bens – semoventes - os quais estavam sob sua custódia e não foram exibidos por determinação do eminente magistrado singular. Consta dos autos que o impetrante encontra-se preso por força de decreto prisão civil, desde o dia 07/12/2005, na Cadeia Pública de Cristalândia-TO, em decorrência de determinação emanada da autoridade acioada de coatora. No mérito, pugna pela confirmação da liminar. É o relatório. Da leitura das peças acostadas à exordial, percebe-se que os autos versam sobre decreto

prisional por ser o paciente infiel depositário de bens, os quais tinha a obrigação de exibir quando solicitados, posto que o mesmo aceitou o encargo, verifica-se que o habeas corpus se investe contra a referida decisão judicial que determinou sua prisão civil, pelo prazo de 01 (um) ano, a ser cumprida na cadeia pública de Cristalândia-TO. A concessão da ordem in limine, condiciona-se à apreciação pelo magistrado dos fatos alegados pelo impetrante com o intuito de demonstrar a fumaça do bom direito e o fundado receio de um dano jurídico, de difícil ou impossível reparação. Assim sendo, o exame de tais requisitos só é possível quando os fatos que satisfaçam tal exigência são expostos de forma clara. No presente caso, o impetrante demonstrou de forma satisfatória a ocorrência do periculum in mora respaldado no direito de ir e vir garantido pela Constituição Federal, que a meu sentir, consubstancia-se em constrangimento injusto, bem como a existência do fumus boni iuris, porquanto, por trata-se de transação comercial, cujo débito, embora garantido no processo de execução por bens que o paciente alega não existir, possa ser quitado através de inúmeras garantias por ele apresentadas alternativamente, consentâneo esse entendimento, com a aplicação do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil. A jurisprudência da Suprema Corte em caso semelhante, assim decidiu: "HABEAS-CORPUS – DEPOSITÁRIO INFIEL – MOTIVO DE FORÇA MAIOR PARA NÃO ENTREGAR O BEM – PRISÃO CIVIL – CONSTRANGIMENTO ILEGAL – Comprovado que à época da penhora o bem já era objeto de garantia de contrato de financiamento, é de reconhecer-se motivo de força maior para a recusa em entregá-lo, mostrando-se ilícita a prisão civil decretada. Ordem concedida. (STF – HC 83056 – SP – 2ª T. – Rel. Min. Maurício Corrêa – DJU 27.06.2003 – p. 00054). No mesmo sentido decidiu o STJ: EXECUÇÃO – PENHORA – BENS FUNGÍVEIS E CONSUMÍVEIS – DEPOSITÁRIO INFIEL – PRISÃO CIVIL – O depósito de bens fungíveis e consumíveis equipara-se ao mútuo. Não se admite prisão do depositário de tais bens. (STJ – HC 29960 – SP – 1ª T. – Rel. Min. Humberto Gomes de Barros – DJU 24.11.2003 – p. 00215). Diante do exposto, defiro liminar perseguida, com a conseqüente expedição do respectivo Alvará de Soltura. Dê-se ciência desta decisão, imediatamente a autoridade coatora, via FAX, e solicite-se informações atualizadas, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem os informes, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se. Intimem-se e Cumpra-se. Palmas, 13 de dezembro de 2005. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator".

APelação CÍVEL Nº 4528/04

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: Ação de Embargos de Terceiro nº 5292/03, da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO

APELANTE: BANCO RURAL S/A

ADVOGADOS: Mamed Francisco Abdalla e Outros

APELADOS: ADRIANO RAVELLI DE GODOI E OUTROS

ADVOGADA: Denise Martins Sucena Pires

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "O presente apelo aportou-se neste gabinete por redistribuição em 23/02/05, atendendo o disposto no artigo 4º, § único do RITJ/TJ. No dia 28 do mesmo mês, determinei em decisão de fls. 78/79, "o desapensamento dos autos 5266/03, e sua baixa à origem, bem como a suspensão deste recurso, por 15 dias, prazo em que o juízo da cateular deve informar se os autores ajuizaram a ação principal e, em caso positivo, qual o estágio do processo, para o que deve ser oficiado".(sic). Prestadas as informações (fls.85/86), a MMª. Juíza em substituição, relata a tramitação da Ação Monitória nº 5408/04, em apenso a ação principal de Anulação de Título Extrajudicial c/s Indenização e Cancelamento de Protesto. Com isso, tenho que se o apelante se socorreu da monitoria, o que busca nos embargos subsumem-se naquela, podendo provocar decisões conflitantes. Tenho, pois, que aquela é prejudicial desta. Assim, entendo que o melhor caminho é o sobrestamento deste apelo, o que determino, em face da monitoria que tramita em apenso ao processo principal, conforme consta das informações retro mencionadas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de dezembro de 2005. (a) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6306/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Execução Forçada nº 907/95, da Vara Cível da Comarca de Alvorada - TO

AGRAVANTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

ADVOGADOS: Albery Cesar de Oliveira e Outros

AGRAVADO: CASSIO CLEY CRISTINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: Leomar Pereira Da Conceição

AGRAVADO: JUAREZ MIRANDA PIMENTEL

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, agravou da decisão proferida pelo juiz da comarca de Alvorada -TO, nos autos da Ação de Execução Forçada nº 907/95, que move em desfavor de CASSIO CLAY CRISTINO DE OLIVEIRA, AJENOR DE LIMA FILHO E PAULO ANTÔNIO DE LIMA. A decisão recorrida, indeferiu pedidos do exequente e concedeu ao mesmo o prazo de 30 (trinta) dias para impulsionar o andamento do feito, mediante a indicação de bens dos executados passíveis de penhora, sob pena de arquivamento. Requisitou informações do CRI no prazo de 24 horas. Alega o agravante que a decisão guerreada constituiu-se verdadeira afronta ao princípio do impulso oficial ferindo claramente o disposto na legislação processual civil em seu art. 262, corroborado pelo art. 2º do mesmo Código. Teceu outras considerações, fundamentou seu pedido com farta jurisprudência, e, finalmente, requereu a reforma da v. decisão monocrática no sentido de que seja determinando as requisições e ofícios ao DETRAN, à Receita Federal e ao Banco Central, conforme requerido anteriormente e indeferido pelo Juiz monocrático. É a síntese do relatório. DECISÃO. O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve por isso ser conhecido. Entretanto é de se ressaltar que a princípio, não ficou demonstrado nos presentes autos, de maneira contundente, o risco de lesão grave e de difícil reparação, nem tão pouco se afigura a necessidade de provimento jurisdicional de urgência. Não vislumbro no caso, tanto a urgência na prestação jurisdicional, como perigo de lesão grave e de difícil reparação, ademais com a nova disposição do art. 527, II, do CPC, é facultado ao relator a conversão do Agravo de Instrumento em Retido quando ausentes os requisitos da urgência e do perigo de lesão de

difícil reparação, assim dispondo: "Art. 527 – Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o Relator: (omissis) II – poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil reparação remetendo os respectivos autos ao Juízo da causa, onde serão apensados aos principais, cabendo agravo dessa decisão do órgão colegiado competente."À vista do exposto, conheço do recurso, porém, o recebo na modalidade de AGRAVO RETIDO e, em conseqüência, determino a remessa dos autos ao Juízo da Vara cível da Comarca de Alvorada -TO, para nos termos do art. 527, II, do CPC, serem apensados aos da ação principal para eventual apreciação em recurso de apelação. Notifique o Juiz a quo desta decisão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 07 de dezembro de 2005. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator".

ACção RESCISÓRIA Nº 1583/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Reintegração de Posse com Pedido Liminar Acumulada com Perdas e Danos nº 642/05

AUTOR: CECÍLIO JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADO: Adari Guilherme da Silva

RE: JOANA LIRA DA SILVA

ADVOGADO: Wilson Moreira Neto

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil, ouça-se o autor sobre a contestação e documentos de fls. 65/86, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 03 de Novembro de 2005. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator".

APelação CÍVEL Nº 5068/05

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

REFERENTE: Ação de Indenização por Danos Morais nº 4676/03, da 1ª Vara Cível

APELANTE: BANDO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS: Paulo Roberto Vieira Negrão e Outros

APELADA: BERENICE MAGALHÃES DE SOUZA

RELATOR: Juiz MÁRCIO BARCELOS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz MÁRCIO BARCELOS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Com fundamento no art. 40, II, do CPC, defiro o pedido de vista dos autos formulado pelo banco-apelante às fls. 173, pelo prazo de cinco (05) dias. Após, subam os autos conclusos. P.R.I. Palmas – TO, 11 de novembro de 2005. (a) Juiz MÁRCIO BARCELOS – Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6314/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Embargos à Execução nº 2435/05, da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi - TO

AGRAVANTE: JOSÉ VALDIVINO FOLA

ADVOGADOS: Ronaldo Eurípedes de Souza e Outros

AGRAVADA: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

RELATOR: Juíza ÂNGELA MARIA PRUDENTE

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza ÂNGELA MARIA PRUDENTE – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por JOSÉ VALDIVINO FOLA, contra decisão proferida na Ação de Embargos à Execução em epígrafe, ajuizada contra BANCO DA AMAZÔNIA S/A, em trâmite, perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi –TO. O agravante se insurge contra a decisão monocrática que indeferiu seu pedido de assistência judiciária gratuita e determinou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição da ação. Afirma, em síntese, não possuir condições financeiras de suportar com o ônus decorrente das despesas do processo, fazendo jus, portanto, aos benefícios da Lei no 1.060/50. Assevera que, sem a vantagem, ficará privado de seu direito constitucional de defender-se na ação executiva que lhe é movida pelo Banco agravado. Receoso quanto às conseqüências do indeferimento de seu pedido, pleiteia a suspensão da decisão combatida. Pede, ainda em sede liminar, a concessão do benefício ou, alternativamente, que seja permitido o recolhimento das custas no final da demanda. No mérito, requer a confirmação de seu pedido liminar. Instrui o recurso com os documentos de fls. 15/34, dentre eles os de caráter obrigatório, exigidos pela Lei Processual Civil. É o Relatório. Decido. Como se sabe, após as modificações decorrentes das Leis nos 9.139/95 e 10.352/01, no recurso agravo de instrumento, passou a ser permitida, além da concessão do efeito suspensivo, a antecipação da pretensão recursal, prevista expressamente no art. 527, III, do Código de Processo Civil. Para tanto, devem concorrer os requisitos elencados no art. 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca e verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A concessão de efeito suspensivo, bem como da antecipação de tutela, na prática, nada mais é do que o deferimento, em caráter liminar, daquilo que se pleiteia no mérito recursal. Exige, portanto, a presença dos mesmos requisitos necessários para toda e qualquer medida urgente, quais sejam, o "fumus boni iuris", que, como dito, deve ser comprovado por meio de relevante fundamentação, e o "periculum in mora", consistente na possibilidade de ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação. Verifico que no caso em tela o agravante almeja, em verdade, a antecipação da tutela recursal, uma vez que somente a suspensão da decisão agravada não traria todas conseqüências por ele pretendidas. Há, entretanto, suficiente demonstração dos elementos necessários ao deferimento da liminar. O perigo da demora é patente, já que, até que venha a ser decidido o mérito recursal, o feito de origem pode ter sua distribuição cancelada, por força da decisão agravada. O "fumus boni iuris", por seu turno, encontra-se estabelecido no direito à assistência judiciária gratuita que, até que sejam analisadas as circunstâncias próprias do caso, ampara, em tese, o agravante. Entendo prudente, portanto, a suspensão liminar da decisão combatida, para que não seja cancelada a distribuição do feito de origem até que venha a ser esclarecido se o agravante faz ou não jus aos benefícios pleiteados. Posto isso, defiro parcialmente a liminar, suspendendo a decisão agravada, determinando a imediata comunicação ao Juízo "a quo" quanto ao inteiro teor da presente decisão, requisitando-se, na mesma oportunidade, informações acerca da demanda, em atendimento ao disposto nos incisos IV e V do artigo 527 do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta a este recurso. Publique-se,

registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 12 de dezembro de 2005. (a) Juíza ÂNGELA MARIA PRUDENTE – Relatora”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6299/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Adoção nº 439/00, da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Gurupi - TO

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROMOTORA: Jussara Barreira da Silva

AGRAVADOS: N. DOS R. A. E V. B. L. A.

ADVOGADOS: Antonio Pereira da Silva e Outros

RELATOR: Juiz MÁRCIO BARCELOS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz MÁRCIO BARCELOS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através de sua representante na Comarca de Gurupi-TO, Dr. JUSSARA BARREIRA SILVA, contra decisão proferida em processo de ADOÇÃO Nº 439/00, requerido pelo casal NELSON DOS REIS AGUIAR e sua esposa VALMISÔNIA BANDEIRA LIMA AGUIAR, ora agravados, em trâmite perante o Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Gurupi-TO. Na decisão agravada, fls. 26, o magistrado singular, discordando do posicionamento da representante do Ministério Público recorrente, externado às fls. 45-verso (fls. 25-verso destes autos), indeferiu o pedido de produção de prova em audiência de instrução, com a oitiva de testemunhas. Em síntese, o agravante defende a necessidade de instruir o feito em epígrafe, conforme requerido pelos adotantes-agravados na petição inicial, argumentando que a ação de adoção deve seguir o rito ordinário, eis que, ao final, dar-se-á sentença de natureza constitutiva, extinguindo todos os vínculos do adotando com sua família originária, fato que considera de uma gravidade incontestável, por isso necessário ser lastreado em provas sólidas do vínculo familiar e do real interesse dos pais do adotando na extinção do pátrio poder. Alega que o mero consentimento da genitora do menor não se mostra suficiente para alterar o procedimento, por se tratar de matéria de ordem pública, não ficando ao talante das partes a escolha do rito procedimental. Afirma que estão presentes os requisitos autorizadores da suspensão liminar da decisão agravada, consubstanciando-se o fumus boni juris no binômio necessidade/possibilidade de atender-se ao devido processo legal, em busca da verdade real, e o periculum in mora consistirá no pronto julgamento do feito sem qualquer produção de prova no sentido de se averiguar se a adoção é medida mais recomendável para as menores. Arremata pleiteando, liminarmente, a suspensão do processo de Adoção em epígrafe, até final julgamento do presente recurso. No mérito, pleiteia seja dado provimento ao presente agravo para reformar a decisão agravada, a fim de determinar a realização de audiência de instrução, intimando-se os agravados para apresentarem rol de testemunhas. Instrui a inicial os documentos de fls. 11/44. Sem o comprovante de pagamento do respectivo preparo, em razão de o agravante estar expressamente dispensado de fazê-lo, por força das disposições insitas no § 1º do art. 511 do CPC. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato por sorteio. Em síntese, o relatório. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo ou a antecipação da tutela recursal, com espeque no art. 527, III, c/c art. 558 do CPC, têm caráter excepcional, e são cabíveis apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação. Nesta análise preliminar, vislumbro a presença dos requisitos relevante fundamentação e periculum in mora para que se possa deferir a suspensividade ora postulada. Com efeito, conforme entendimento legal, doutrinário e jurisprudencial que tem prevalecido, o pedido de adoção de menor traz insito, no que lhe é consequente e necessário, a perda do pátrio poder do genitor natural, nos termos do que dispõe o art. 45 do Estatuto da Criança e Adolescente. Sobre a matéria em apreço já existem inclusive vários precedentes, dentre os quais destaco: “CIVIL. ADOÇÃO. CONSENTIMENTO DA GENITORA. AUSÊNCIA. DESTITUIÇÃO DO PÁTRIO PODER. PROCEDIMENTO PRÓPRIO. INOBSERVÂNCIA. LEI N. 8.069/90 (ECA), ARTS. 24, 45, § 1.º, 155, 156, 166 E 169. SITUAÇÃO FORTEMENTE CONSOLIDADA NO TEMPO. PRESERVAÇÃO DO BEM ESTAR DO MENOR. MANUTENÇÃO, EXCEPCIONAL, DO STATUS QUO. I. A dispensa do consentimento paterno e materno para a adoção de menor somente tem lugar quando os genitores sejam desconhecidos ou quando destituídos do pátrio poder. II. Não se configurando expressa anuência da mãe, esta, para perfazer-se, depende, então, da destituição da genitora, o que se opera mediante ação própria, obedecido o devido processo legal previsto na Lei n. 8.069/90, inservível, para tanto, o aproveitamento de mero requerimento de jurisdição voluntária. III. (...) IV. Recurso especial não conhecido. “1 Ademais, a declaração firmada pela mãe biológica das menores é irrelevante, pois o consentimento dos pais somente é dispensado quando estes são desconhecidos ou tenham sido destituídos do pátrio poder (§ 1º, do art. 45, do ECA). Nos demais casos, há que ser observado o contraditório, conforme as disposições contidas nos arts. 166 e 169 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Quanto ao perigo de demora, é manifesto, eis que a permanência dos efeitos do decisório recorrido proporcionará o julgamento do feito sem observância do devido processo legal previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, ou seja, sem qualquer produção de prova no sentido de se averiguar se a adoção é medida mais recomendável às menores. Diante do exposto, com fulcro nas disposições do art. 527, inciso II c/c art. 558, ambos do CPC, DEFIRO, ad cautelam, o pedido de suspensão dos efeitos da decisão agravada, até o pronunciamento definitivo pelo Colegiado Recursal. COMUNIQUE-SE, incontinenti, via fac-símile, o teor desta decisão ao Juiz prolator da decisão recorrida. REQUISITEM-SE informações ao MM. Juiz de Direito do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Gurupi-TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 527, inciso V, do CPC, redação de acordo com a Lei 10.352/2001, INTIMEM-SE os agravados para, querendo, oferecerem resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhes a juntada de cópias das peças que entenderem convenientes. Após, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I.C. Palmas-TO, 07 de dezembro de 2005. (a) Juiz MÁRCIO BARCELOS – Relator”.

STJ, REsp nº 100294/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ª Turma, j. 28/06/2001, v. u., DJ 19/11/2001, p. 276.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6252/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Declaratória de Ilegalidade e Abusividade de Greve nº 26125/05, da

3ª Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTES: ERIKO MARVÃO MONTEIRO E OUTROS

ADVOGADOS: Juvenal Klayber Coelho e Outros

AGRAVADA: MUNICÍPIO DE PALMAS - TO

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “ERIKO MARVÃO MONTEIRO e outros interpuseram recurso de agravo contra decisão que deferiu o pedido de antecipação parcial da tutela, declarando liminarmente a ilegalidade do movimento deflagrado pelos agravados, nos autos da Ação Declaratória de Ilegalidade e Abusividade de Greve, autos nº 26125-6/05, que lhes moveu o Município de Palmas-TO. O recurso foi recebido no plantão do dia 14/11/2005 e negada a suspensividade pretendida pelos agravantes, decisão publicada dia 01/12/2005. Desta decisão foi interposto recurso de agravo regimental as fls. 265/282. Recebidos os autos e reexaminando-os, constato que a matéria do recurso não é da competência desta egrégia Corte de Justiça. Com a nova redação dada ao artigo 114 da CF, pela EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2004 - (DOU 31.12.2004), ficou assim redigido: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: II - as ações que envolvam exercício do direito de greve; Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Colendo Tribunal de Justiça e determino a remessa dos autos à douda Justiça do Trabalho, a quem compete o julgamento do feito, após as providências pertinentes. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 07 de dezembro de 2005. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - RELATOR”.

Acórdãos

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5960/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Mandado de Segurança nº 1749/05, da 1ª Vara Cível da Comarca de Ananás-TO

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE ANGICO-TO

ADVOGADOS: João Amaral Silva e Outro

AGRAVADAS: ILÁRIA ALVES PEREIRA DA SILVA E OUTRAS

ADVOGADOS: Orácio César da Fonseca e Outra

PROC.(ª) JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – MUNICÍPIO – ATO ADMINISTRATIVO – APRECIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO – POSSIBILIDADE – LIMINAR – REQUISITOS PREENCHIDOS – AGRAVO IMPROVIDO. 1. Sempre que houver ameaça a direito, mesmo que advinda de outro Poder, se provocado, pode e deve o Judiciário apreciá-la, em decorrência do princípio constitucional da inafastabilidade. 2. Preenchidos os requisitos legais, (Lei 1533/05, art. 7º, II), mantém-se o deferimento de liminar em mandado de segurança.

ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo de Instrumento nº 5960/05, em que figuram como impetrante o Município de Angico-TO e como agravadas Ilária Alves Pereira da Silva, Luiza Francisca de Santana, Maria de Nazaré Oliveira Silva, Maria do Espírito Santo Carneiro de Sousa e Maria de Jesus Silva, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador Daniel Negry, à unanimidade, acolheu o parecer ministerial, conheceu do agravo e negou-lhe provimento, mantendo a decisão agravada, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Votaram neste julgamento os Juizes Bernardino Lima Luz e Ângela Mª. Ribeiro Prudente. Ausência momentânea do Desembargador Luiz Gadotti. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. César Augusto M. Zaratini. Palmas, 30 de novembro de 2005.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6142/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 50/51

AGRAVANTE: RAIMUNDO NASCIMENTO PINHEIRO BARROS

ADVOGADOS: Adenilson Carlos Vidovix e Outro

AGRAVADOS: SAYRON PEREIRA MARANHÃO E OUTROS

ADVOGADO: Rildo Caetano de Almeida

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR FALTA DE DOCUMENTOS OBRIGATORIOS. COMPROVAÇÃO EXTEMPORÂNEA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA DECISÃO MANTIDA. I - A ausência de cópia da certidão de intimação do agravante, por ser peça obrigatória, conforme dispõe o § 1º do artigo 525 do Código de Processo Civil, não sendo evidente a tempestividade, implica em negativa de seguimento ao agravo de instrumento. II - A alegação de inexistência de procuração outorgada ao patrono dos agravados deve ser comprovada pelo recorrente no momento da interposição do recurso, por certidão emitida pela escrivania do Juízo “a quo”. III - Não se admite a correção de defeito na formação do instrumento após sua interposição, em função da ocorrência de preclusão consumativa. IV - Agravo regimental ao qual se nega provimento, mantendo-se a decisão monocrática que não conheceu do recurso.

ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento no 6142/05, onde figura como Agravante Raimundo Nascimento Pinheiro Barros e Agravados Sayron Pereira Maranhão e Outros. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de agravo regimental no agravo de instrumento interposto, mantendo incólumes os efeitos da decisão monocrática atacada, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram acompanhando o Relator os Juizes BERNARDINO LIMA LUZ e MÁRCIO BARCELOS. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO. Palmas –TO, 16 de novembro de 2005

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5152/05

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Indenização nº 4650-3/05, da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO

APELANTE: V. G. CÉZAR E FILHO LTDA
 ADVOGADO: Pedro D. Biazotto e Outros
 APELADA: INVESTCO S/A
 ADVOGADO: Raquel Maria Sarno Otranto e Outros
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – SENTENÇA – RECURSO – PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO – CIÊNCIA INEQUÍVOCA – INTEMPESTIVIDADE - APELO NÃO CONHECIDO. . O prazo recursal corre a partir do dia seguinte ao que a parte toma ciência, de forma inequívoca, do respectivo ato. . Não se conhece de apelação intempestiva, máxime se não há registro de fechamento do fórum ou encerramento do expediente antes da hora normal.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 5152/05, onde figuram como Apelante V. G. César e Filho Ltda e como apelada Investco S/A, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, que fica como parte integrante deste, não conheceu do recurso. Votaram acompanhando o relator o Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI e a Exma. Srª. Juíza ÂNGELA MARIA R. PRUDENTE. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exm.º. Sr. Dr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN. Palmas, 30 de novembro de 2005.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5642/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação Ordinária de Cobrança nº 23/84, da 2ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO
 AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A – BASA
 ADVOGADO: Maurício Cordenonzi e Outros
 AGRAVADOS: ULTRAFÉRTIL S/A e ABALÉM JORGE DAHER
 ADVOGADO: Décio Ferreira Guimarães e Outros
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

EMENTA: AGRAVO INSTRUMENTO – FRAUDE À EXECUÇÃO – TERCEIRO DE BOA-FÉ – IMÓVEL - PENHORA – INTIMAÇÃO INEXISTENTE – CERTIDÃO - HIPOTECA POSTERIOR – INEFICÁCIA - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - FALTA DE CAUTELA – RECURSO PROVIDO. . Evidenciado nos autos, por certidão, a falta de intimação da penhora à parte que a requereu, tem-se por ineficaz a hipoteca registrada posteriormente àquele ato construtivo, máxime se o seu beneficiário, instituição financeira, negligentemente não se resguardou de todos os meios possíveis para saber se o bem dado em garantia encontrava-se desimpedido de qualquer ônus.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 5642, onde figuram como Agravante Banco da Amazônia S/A - BASA e Agravados Ultrafertil S/A e Abalem Jorge Daher, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, que fica como parte integrante deste, conheceu do recurso, mas negou-lhe provimento, mantendo a decisão singular que tornou ineficaz a hipoteca em relação à agravada, determinando o registro da penhora. Votaram acompanhando o relator o Exmos. Srs. Juizes BERNARDINO LIMA LUZ e ÂNGELA MARIA R. PRUDENTE. Ausência momentânea do Exmo. Sr. Des. LUIZ GADOTTI – Vogal. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exm.º. Sr. Dr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN. (Procurador Substituto). Palmas, 30 de novembro de 2005.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5978/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação de Execução nº 4529/95, da 2ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO
 AGRAVANTE: AGROPECUÁRIA IRMÃOS UNIDOS LTDA
 ADVOGADA: Maria Raimunda Dantas Chagas e Outros
 AGRAVADO: EDSON ALVES DE SOUZA
 ADVOGADOS: Henrique Pereira dos Santos e Outro
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – SUBSTABELECIMENTO - PEÇA OBRIGATORIA – JUNTADA - RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE – FALTA - NÃO CONHECIMENTO. . A petição de interposição do agravo de instrumento deve ser instruída, dentre outros documentos, com as procurações outorgadas aos advogados de ambas as partes, entendendo-se que se tiver havido substabelecimento também este há de acompanhá-la. Essa obrigatoriedade implica em sério ônus para o recorrente, tendo em vista que a sua ausência, como no caso, torna inadmissível o recurso.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 5978/05, onde figuram como Agravante Agropecuária Irmãos Unidos Ltda e como Agravado Edson Alves de Souza, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, que fica como parte integrante deste, não conheceu do Agravo de Instrumento, devido a ausência de peça obrigatória. Votaram acompanhando o relator os Exmos. Srs. Juizes BERNARDINO LIMA LUZ e ÂNGELA MARIA R. PRUDENTE. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exm.º. Sr. Dr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN. (Procurador Substituto). Palmas, 30 de novembro de 2005.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6058/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 262/265
 AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
 ADVOGADOS: Wanderley Marra e Outros
 AGRAVADO: MANOEL ALVES CARRIJO
 ADVOGADOS: Ricardo Antônio Dias Baptista e Outra
 RELATOR: Juiz BERNARDINO LIMA LUZ

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – EFEITO DEVOLUTIVO – FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO – ILEGITIMIDADE PASSIVA - REGIMENTAL – PRELIMINARES - MOMENTO INOPORTUNO - DECISÃO MANTIDA. . Ao analisar uma possível concessão de medida liminar em agravo de instrumento, o julgador deve enfrentá-la com os cuidados que esta requer, afastando-se do mérito para evitar a sua antecipação. Com isso, mesmo com fundamentação sucinta, não fere o artigo 93, IX, da Constituição Federal, a decisão

que traga o essencial e as razões do seu convencimento para receber o instrumental no seu efeito devolutivo. . Uma vez evidenciada apenas a condição de banco-correntista, repele-se a preliminar de ilegitimidade do Banco da Amazônia S/A para figurar no polo passivo da presente ação, desconsiderando-se àquelas argüidas somente com a petição do regimental, por ser inoportuno o momento. . Mantém-se a decisão agravada via regimental, quando as alegações nele inseridas não têm a prerrogativa de alterá-la, máxime, in casu que as determinações contidas na decisão agravada visam garantir às partes os seus direitos até final decisão, afastando o perigo de grave lesão ou de difícil reparação, ou seja, sua irreversibilidade. . Agravo Regimental conhecido, mas improvido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6058/05, onde figuram como Agravante Banco da Amazônia S/A e como Agravado Manoel Alves Carrijo, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, que fica como parte integrante deste, conheceu, mas NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso. Votaram acompanhando o relator os Exmos. Srs. Desembargadores LUIZ GADOTTI e MARCO VILLAS BOAS. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exm.º. Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO. Palmas, 28 de setembro de 2005.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5003/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 348
 EMBARGANTE: GERSONIL DE ALMEIDA GODINHO e S/M
 ADVOGADO: Flávio de Almeida Godinho
 EMBARGADO: JOCY DEUS DE ALMEIDA e S/M
 ADVOGADA: Sandra Regina Vieira L. Zanella
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO –ACÓRDÃO - AGRAVO REGIMENTAL – OMISSÃO – CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PROVIMENTO NEGADO. . Não há falar em omissão ou contradição, quando os pontos evidenciados pelo embargante foram devidamente apreciados no acórdão da decisão que o originou, haja vista que na hipótese de ter o autor escolhido o procedimento da Lei 9099/95, torna este Tribunal de Justiça incompetente para julgar os recursos respectivos, salvo se a Turma Recursal decidir pela incompetência do juizado para a causa. . Recurso conhecido, mas improvido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 5003/04, onde figuram como Embargantes, Gersonil de Almeida Godinho e S/M e, como Embargados, Jocy Deus de Almeida e S/M, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, que fica como parte integrante deste, conheceu do presente recurso, mas negou-lhe provimento. Votaram acompanhando o relator o Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI e o Exmo. Sr. Juiz BERNARDINO LIMA LUZ. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exm.º. Sr. Dr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN. (Procurador Substituto). Palmas, 30 de novembro de 2005.

AGRAVO DE INSTRUMENTO No 4907/03

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Mandado de Segurança no 2003-161, da Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2ª Cível da Comarca de Cristalândia-TO
 AGRAVANTE: MAURO IVAN RAMOS RODRIGUES
 ADVOGADOS: Oberlandio da Silva Nazeozeno e Outro
 AGRAVADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO E PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO –TO
 PROC. DE JUSTIÇA : ALCIR RAINERI FILHO
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDOS IDÊNTICOS AOS FORMULADOS NA AÇÃO MANDAMENTAL. LIMINAR NEGADA EM PRIMEIRO GRAU. MÉRITO NÃO APRECIADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Tendo sido formulado no mandado de segurança e no agravo de instrumento pedidos idênticos, com a não-apreciação do mérito daquele, não caracteriza supressão de instância o reexame dos requisitos da liminar indeferida em primeiro grau. II - Como a análise dos pedidos ventilados nos presentes autos cai no campo da vedação, o foco do exame recursal deve restringir-se à legalidade da liminar não concedida na instância singela. III - Fundamentada a ausência dos requisitos necessários para a concessão da liminar na decisão agravada resta mantido o seu indeferimento. Agravo não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento no 4907/03, onde figuram como Agravante Mauro Ivan Ramos Rodrigues e Agravados Presidente da Câmara Municipal de Lagoa da Confusão e Presidente da Comissão Especial de Inquérito da Câmara Municipal de Lagoa da Confusão - TO. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, acordam os Desembargadores componentes da 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante, em, não acolhendo o parecer Ministerial, conhecer do presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão agravada em todos os seus termos, revogando a liminar de fls. 195/199. Votaram acompanhando o Relator o Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO e o Meritíssimo Juiz BERNARDINO LIMA LUZ. Ausência momentânea do Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Vogal.. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Exma. Sra. Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA. Palmas –TO, 31 de agosto de 2005

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4400/2003

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Execução Fiscal nº 1786/97, da Vara das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Miracema – TO
 AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(*) ESTADO: MARIA FERNANDA PANNO MOROMIZATO
 AGRAVADA: AUTO PEÇAS ALÔ ALÔ SÃO PAULO LTDA.
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE SUSTENTAÇÃO LEGAL – REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS – INADMISSIBILIDADE. A falta de sustentação legal a evidenciar a ocorrência do fumus boni iuris e do periculum in mora, impedem o provimento do Agravo Regimental, onde o agravante limitou-se a repetir os argumentos do Agravo de Instrumento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4400/03, em que figuram como agravante O ESTADO DO TOCANTINS, e como agravada AUTO PEÇAS ALÔ ALÔ SÃO PAULO LTDA., acordam os componentes da 1ª Turma julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conhecer do Agravo Regimental, porém negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator, o qual fica fazendo parte integrante do presente. Participaram da Sessão a Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA, que a presidiu, e acompanhando o voto do Relator, o Excelentíssimo Sr. Desembargador MOURA FILHO e o Juiz LUIS OTÁVIO. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JUNIOR. Palmas- TO, 17 de novembro de 2004.

HABEAS CORPUS No 4072 (05/0045278-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTES: ERCÍLIO BEZERRA DE CASTRO FILHO E OUTRA
IMPETRADA: JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PALMAS –TO
PACIENTE: BENEDITO ALMEIDA ROCHA JÚNIOR
ADVOGADOS: Ercílio Bezerra de Castro Filho e Outra
PROC.(*) JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO REVOGADA. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. WRIT PREJUDICADO. A revogação do decreto prisional no feito originário, bem como o pedido de arquivamento formulado pelos Impetrantes, impõem julgar prejudicado o "writ".

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus no 4072/05, onde figuram como Impetrante Ercílio Bezerra de Castro Filho e Outra, Paciente Benedito Almeida Rocha Júnior e Impetrada a Juíza de Direito da 1ª Vara de Família Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Palmas –TO. Sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, a 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu do presente writ e, no mérito, acolhendo o parecer ministerial, julgou-o prejudicado. Votaram com o Relator os Desembargadores LUIZ GADOTTI e DANIEL NEGRY, bem como os Juizes BERNARDINO LIMA LUZ e MÁRCIO BARCELOS. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. ALCIR RAINERI FILHO – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 23 de novembro de 2005

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: Dr. Wandelberte Rodrigues de Oliveira

Intimação às Partes Decisões/Despachos

HABEAS CORPUS Nº. 4046/05 (05/0044914-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: FERNANDO HENRIQUE DE AVELAR OLIVEIRA e OUTRA
IMPETRADO(A): JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO
PACIENTE(S): RAIMUNDA RODRIGUES LIMA e OUTRA
ADVOGADO(S): Fernando Henrique de Avelar Oliveira e Outra
RELATOR(A): Juiz MÁRCIO BARCELOS

Por ordem do Juiz Márcio Barcelos - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado por FERNANDO HENRIQUE DE AVELAR OLIVEIRA e IARA SILVA DE SOUSA, Advogados, inscritos na OAB/MA e OAB/TO sob os n.ºs 3435 e 2239, respectivamente, em favor de RAIMUNDA RODRIGUES LIMA e MAILENE AMORIM DOS SANTOS. As pacientes encontram-se presas na Delegacia de Polícia Civil de Babaçulândia-TO, à disposição da Juíza-impetrada, por terem sido autuadas em flagrante, sob a imputação da prática dos crimes tipificados nos arts. 155, §4º, inciso IV, e 307 c/c 69, todos do CP (furto qualificado mediante concurso de pessoas e falsa identidade, em concurso material). Alegam os impetrantes, em síntese, que as pacientes estariam sofrendo coação em sua liberdade de locomoção, em virtude de terem sido presas ilegalmente, em razão do flagrante preparado lavrado em total desacordo com as formalidades legais. Arrematam pugnando pela concessão liminar do writ, relaxando-se a prisão em flagrante, com a consequente expedição do Alvará de Soltura. Acostam à inicial os documentos de fls. 14/40. As fls. 44/45, a liminar requerida foi denegada. Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria Geral de Justiça pautou-se pela denegação da ordem pleiteada (fls. 51/54). Ofício de fls. 58, cientificando que, em verdade, figura, no caso em espécie, como autoridade impetrada, o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína. Informações prestadas pela autoridade coatora — Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína, noticiando a soltura das pacientes em 28/10/2005 (fls. 63). É o relatório. Compulsando estes autos verifico, em especial das informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 63), que o presente habeas corpus perdeu o objeto impulsionador da postulação, em virtude da soltura das pacientes. Portanto, cessado o alegado constrangimento ilegal à liberdade de locomoção das pacientes, resta evidente a prejudicialidade do mandamus epigrafado. Diante do exposto, fulcrando-me nas disposições do art. 659 do CPP c/c art. 156, 1ª parte, do RITJTO, DECLARO PREJUDICADO o pedido formulado no presente writ. Após, cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE. P.R.I. Palmas-TO, 06 de dezembro de 2005. Juiz MÁRCIO BARCELOS - Relator".

Acórdãos

HABEAS CORPUS - HC-4118/05 (05/0045861-8).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
IMPETRANTE: FÁBIO BARBOSA CHAVES.
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS.

PACIENTE: JOELSON ARAÚJO DE OLIVEIRA.
ADVOGADO: Fábio Barbosa Chaves.
PROCURADOR
DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY.

EMENTA: HABEAS CORPUS – PRISÃO PREVENTIVA – MERAS SUPOSIÇÕES - INQUÉRITO CONCLUÍDO – ALEGAÇÃO SUPERADA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E JUSTA CAUSA – IMPROCEDÊNCIA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO – ORDEM DENEGADA. 1. Encerrado o inquérito policial fica superada a alegação de que o decreto combatido baseava-se em meras suposições, mormente quando já oferecida a denúncia. 2. Resta fundamentada a decisão que decretou a prisão preventiva, com o reconhecimento da materialidade e indícios de autoria, e explícita situação concreta que justifica a garantia da ordem pública, tendo em vista a existência de indícios concretos de periculosidade do paciente, em razão do modo de agir na realização do delito, em tese, praticado e pelos objetos encontrados consigo que fazem supor sejam autores de outros delitos da mesma natureza.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de habeas corpus nº 4118/05, impetrado por Fábio Barbosa Chaves em favor de Joelson Araújo de Oliveira, figurando como impetrado o Juiz de Direito da Comarca de Ponte Alta do Tocantins, sob a presidência em exercício do Desembargador Antônio Félix, a 1ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, à unanimidade, acolhendo o parecer ministerial, denegou a presente ordem, face à inexistência de constrangimento ilegal. Votaram neste julgamento os Juizes Márcio Barcelos e Ângela Ribeiro Prudente. O Desembargador Antônio Félix, com base no artigo 664, parágrafo único, do CPP, absteve-se de votar. Ausência justificada do Desembargador Luiz Gadotti. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Omar de Almeida Júnior. Acórdão de 06 de dezembro de 2005.

HABEAS CORPUS Nº 4052/05 (05/0044997-0).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
IMPETRANTES: PAULO CEZAR DE SOUZA E OUTRA.
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PEDRO AFONSO-TO.
PACIENTE: FRANCISCO DE QUEIROZ BATISTA.
ADVOGADOS: Paulo César de Souza e outra.
PROCURADORA
DE JUSTIÇA: Drª. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA.
RELATOR: Juiz Bernardino Lima Luz.

EMENTA: HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO QUALIFICADO – PRISÃO PREVENTIVA – DECRETO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO – ART. 312 DO CPP – REVOGAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – DENEGAÇÃO. – Tendo o Decreto de custódia cautelar se fundado em indícios suficientes de autoria e prova da existência do delito, a que se acresce a necessidade de manter-se a ordem pública, descogita-se, no caso, de constrangimento ilegal. Primariedade, bons antecedentes e ocupação lícita. Circunstâncias que, isoladamente, não inviabilizam a custódia preventiva, quando fundada nos requisitos do artigo 312 do CPP. Ordem denegada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do HABEAS CORPUS nº 4052/05, em que figuram como impetrantes PAULO CÉZAR DE SOUZA E OUTRA, paciente Francisco de Queiroz Batista, como impetrada JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PEDRO AFONSO-TO, acordam os componentes da 1ª Câmara Criminal Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em acolher a manifestação ministerial, e nos termos do voto do relator conhecer do presente mas, DENEGAR A ORDEM tendo em vista inexistir constrangimento ilegal a ser sanado. Participaram da sessão o Desembargador LUIZ GADOTTI, que a presidiu, o Exmo. Sr. Des. DANIEL NEGRY e os Juizes MÁRCIO BARCELOS e ÂNGELA RIBEIRO PRUDENTE. O Desembargador LUIZ GADOTTI, com base mp artigo 664, parágrafo único, do CPP, absteve-se de votar. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Excelentíssimo Procurador de Justiça, Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Acórdão de 29 de novembro de 2005.

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2889/05 (05/0043772-6).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 2.003/05 - 1ª VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ART. 12, CAPUT, DA LEI 6368/76 E ART. 14, CAPUT, DA LEI 10.826/03.

APELANTE(S): ROGÉRIO BARROS DOS SANTOS.
ADVOGADO : José Pinto Quezada.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
APELANTE(S): CARLOS BRITO BRINGEL.
ADVOGADO : José Pinto Quezada.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADORA
DE JUSTIÇA: Drª. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA
RELATORA: Juíza ÂNGELA RIBEIRO PRUDENTE.

E M E N T A: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. TIPO SUBJETIVO. PROVA DA MERCANCIA. INEXIGIBILIDADE. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME DE POSSE. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO NOS TERMOS DA DENÚNCIA. I - O tipo previsto no artigo 12 da Lei nº 6.368/76 é congruente ou congruente simétrico, esgotando-se no dolo. As figuras de transportar, de trazer consigo, de guardar ou, ainda, de adquirir não exigem, para a adequação típica, qualquer elemento subjetivo adicional, tal como o fim de traficar ou comercializar. O acusado realizou um dos verbos descritos no mencionado artigo, pois foi flagrado "trazendo consigo" substância entorpecente, o que basta para configurar o tipo subjetivo. II – O artigo 12 da Lei nº 10.826/03 descreve a conduta de possuir ou manter arma em desacordo com determinação legal, no interior de residência, dependência desta ou local de trabalho. Desta forma, a desclassificação do crime de porte ilegal de arma de fogo, para o acima descrito, não é possível, pois a arma não foi encontrada nas circunstâncias supradescritas.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal no 2889/05, onde figuram como Apelantes Rogério Barros dos Santos e Carlos Brito Bringel e Apelado Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Desembargador

ANTÔNIO FÉLIX, a 5ª Turma da 1ª Câmara Criminal deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu dos presentes recursos e, no mérito, acolhendo o parecer Ministerial, negou-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram com o relator o Desembargador ANTÔNIO FÉLIX e o Juiz MÁRCIO BARCELOS. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Acórdão de 06 de dezembro de 2005.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2880/05 (05/0043525-1).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1943/04 – 1ª VARA CRIMINAL).

T.PENAL: ARTS. 157, § 2º, I E II, POR DUAS VEZES, 157, § 2º, I, II E V, UMA VEZ, 155, CAPUT, C/C ART. 14, II DO CP E 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV DA LEI 10.826/03

APELANTE: JOSÉ GOMES FILHO

ADVOGADO(A)(S): Antônio Rodrigues Rocha e Outro

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADORA

DE JUSTIÇA: Drª. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES

RELATOR: Desembargador Marco Villas Boas.

E M E N T A: APELAÇÃO CRIMINAL. AÇÃO PENAL. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CP POR DUAS VEZES. ART. 157, § 2º, INCISOS I, II, E V. ART. 155 “CAPUT”, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CP E ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV DA LEI Nº 10.826. CONCURSO MATERIAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE PENA MÍNIMA. Configura-se o concurso material com a realização de duas ou mais condutas e dois ou mais resultados, praticadas pelo mesmo autor, aplicando-se desta forma, quando da fixação da pena final, o sistema de cúmulo material, onde as reprimendas estabelecidas para cada crime em separado são somadas. A fixação da pena-base em cada um dos delitos deve sempre levar em consideração as circunstâncias judiciais. Se estas são desfavoráveis não há como aplicar a pena-base no mínimo legal.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal no 2880/05, figurando como Apelante José Gomes Filho e como Apelado Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram acompanhando o Relator os Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX e MOURA FILHO. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO – Procurador de Justiça. Acórdão de 20 de setembro de 2005.

HABEAS CORPUS Nº 4053/05 (05/0044998-8).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

IMPETRANTES: PAULO CEZAR DE SOUZA E VIVIANE GARCEZ MACHADO PEREIRA.

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PEDRO AFONSO-TO.

PACIENTE: FRANCISCO DE QUEIROZ BATISTA.

ADVOGADOS: Paulo César de Souza e outra.

PROCURADORA

DE JUSTIÇA: Drª. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA.

RELATOR: Juiz BERNARDINO LIMA LUZ.

EMENTA: HABEAS CORPUS – PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA – PEDIDO PREJUDICADO. – Tendo em vista a informação da autoridade coatora de que a prisão provisória anteriormente decretada foi transformada em preventiva, julga-se prejudicado o pedido de habeas corpus, porque não mais subsiste o decreto daquela prisão.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos do HABEAS CORPUS nº 4053/05, em que figuram como impetrantes PAULO CEZAR DE SOUZA E OUTRA, paciente Francisco de Queiroz Batista, como impetrada JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PEDRO AFONSO-TO, acordam os componentes da 1ª Câmara Criminal Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em acolher a manifestação ministerial, e nos termos do voto do relator JULGAR PREJUDICADO a presente impetração. Participaram da sessão o Desembargador LUIZ GADOTTI, que a presidiu, o Exmo. Sr. Des. DANIEL NEGRY e o Juiz MÁRCIO BARCELOS. O Desembargador LUIZ GADOTTI, com base mp artigo 664, parágrafo único, do CPP, absteve-se de votar. Ausência momentânea da Juíza ÂNGELA RIBEIRO PRUDENTE. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Excelentíssimo Procurador de Justiça, Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Acórdão de 29 de novembro de 2005.

HABEAS CORPUS - HC-4112/05 (05/0045803-0).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

IMPETRANTE: FÁBIO BARBOSA CHAVES.

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS-TO.

PACIENTE: SELINEY DOS SANTOS MARTINS.

ADVOGADO: Fábio Barbosa Chaves.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY.

EMENTA: HABEAS CORPUS – PRISÃO PREVENTIVA – MERAS SUPOSIÇÕES - INQUÉRITO CONCLUÍDO – ALEGAÇÃO SUPERADA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E JUSTA CAUSA – IMPROCEDÊNCIA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO – ORDEM DENEGADA. 1. Encerrado o inquérito policial fica superada a alegação de que o decreto combatido baseava-se em meras suposições, mormente quando já oferecida a denúncia. 2. Resta fundamentada a decisão que decretou a prisão preventiva, com o reconhecimento da materialidade e indícios de autoria, e explícita situação concreta que justifica a garantia da ordem pública, tendo em vista a existência de indícios concretos de periculosidade do paciente, em razão do modo de agir na realização do delito, em tese, praticado e pelos objetos encontrados consigo que fazem supor sejam autores de outros delitos da mesma natureza.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de habeas corpus nº 4112/05, impetrado por Fábio Barbosa Chaves em favor de Seliney dos Santos Martins, figurando como impetrado o Juiz de Direito da Comarca de Ponte Alta do Tocantins, sob a presidência em exercício do Desembargador Antônio Félix, a 1ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, à unanimidade, acolhendo o parecer ministerial, denegou a presente ordem, face à inexistência de constrangimento ilegal.

Votaram neste julgamento os Juízes Márcio Barcelos e Ângela Ribeiro Prudente. O Desembargador Antônio Félix, com base no artigo 664, parágrafo único, do CPP, absteve-se de votar. Ausência justificada do Desembargador Luiz Gadotti. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Omar de Almeida Júnior. Acórdão de 06 de dezembro de 2005.

HABEAS CORPUS Nº 3902/05 (05/0042409-8).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

IMPETRANTE: IRANILTO ALENCAR ALEXANDRE.

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS - TO.

PACIENTE: HÉLIO MIGUEL DE OLIVEIRA.

ADVOGADOS: Iranilto Alencar Alexandre e Paulo César Monteiro Mendes Júnior.

PROCURADORA

DE JUSTIÇA: Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA.

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

RELATOR P/

O ACÓRDÃO: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

E M E N T A: HABEAS CORPUS. CRIMES DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA, CONCURSO DE PESSOAS E CONCURSO MATERIAL, ESTELIONATO, ESBULHO POSSESSÓRIO, GRILAGEM DE TERRAS. REPERCUSSÃO NACIONAL. GRANDE INSTABILIDADE NO MEIO SOCIAL. A primariedade e ocupação lícita, isoladamente, são circunstâncias que não inviabilizam a manutenção da prisão preventiva do acusado, quando presente ao menos um dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus no 3902/05, figurando como Impetrante Iranilto Alencar Alexandre, como Paciente Hélio Miguel de Oliveira e como Impetrada a Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Colinas do Tocantins –TO. Sob a Presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, a 1ª Câmara Criminal deste egrégio Tribunal de Justiça, por maioria de votos, acompanhando a divergência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, conheceu do presente e, no mérito, acolhendo o parecer ministerial, votou pela denegação da ordem, nos termos do voto-divergente, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Ausência momentânea do Desembargador MOURA FILHO. O Desembargado ANTÔNIO FÉLIX absteve-se de votar em razão de não ter participado da sessão quando do início do julgamento. Votou com a divergência o Juiz BERNARDINO LIMA LUZ. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Dr. ALCIR RAINERI FILHO – Procurador de Justiça. Acórdão de 20 de setembro de 2005.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1964/05 (05/0044527-3).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 4541-3/05 - 1ª VARA CRIMINAL).

T.PENAL: ART. 121, § 2º, IV C/C ART. 14, II, AMBOS DO CP..

RECORRENTE: RONYELE DA SILVA CARVALHO.

DEF. PÚBL.: Edney Vieira de Moraes.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

E M E N T A: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE INTENÇÃO DE MATAR. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO “IN DUBIO PRO SOCIETATE”. I - Imperativa a pronúncia do acusado, quando a excludente invocada não se apresente estreme de dúvidas, pois, nesta fase processual, vigora o princípio do “in dubio pro societate”. II - Presente o “animus necandi”, por ter o réu assumido o risco de resultado letal, uma vez que desferiu uma facada na região supra-infra-umbilical da vítima, medindo oito centímetros de extensão, a pronúncia é a solução viável, incumbindo-se ao juízo monocrático, presentes a materialidade e indícios da autoria, remeter o conjunto probatório para julgamento perante o Tribunal do Júri. Recurso não provido.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso em sentido estrito no 1964/05, figurando como Recorrente Ronyele da Silva Carvalho, como Recorrido Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência em exercício do Exmo. Sr. Des. Marco Villas Boas, acordam os Desembargadores componentes da 5ª Turma da 1ª Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante, em conhecer do presente recurso em sentido estrito e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo “in totum” a sentença recorrida. Votaram acompanhando o Relator os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX e MOURA FILHO. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Exma. Sra. Dra. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES – Procuradora de Justiça. Acórdão de 18 de outubro de 2005.

HABEAS CORPUS Nº 3962/05 (05/0043629-0).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

IMPETRANTE: SÉRGIO MENEZES DANTAS MEDEIROS.

IMPETRADA: JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS - TO.

PACIENTE: LUCIANO PEREIRA DIAS.

ADVOGADO : Sérgio Menezes Dantas Medeiros.

PROCURADORA

DE JUSTIÇA: Dra. Vera Nilva Álvares Rocha.

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

RELATOR P/

O ACÓRDÃO: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

E M E N T A: HABEAS CORPUS. CRIMES DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA, GRILAGEM DE TERRAS, ESTELIONATO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E ESBULHO POSSESSÓRIO. REPERCUSSÃO NACIONAL. GRANDE INSTABILIDADE NO MEIO

SOCIAL. A primariedade e ocupação lícita, isoladamente, são circunstâncias que não inviabilizam a manutenção da prisão preventiva do acusado, quando presentes ao menos dois dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus no 3962/05, figurando como Impetrante Sérgio Menezes Dantas Medeiros, como Paciente Luciano Pereira Dias e como Impetrada a Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Colinas do Tocantins –TO. Sob a Presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, a 1ª Câmara Criminal deste egrégio Tribunal de Justiça, por maioria de votos, acompanhando a divergência do Desembargador Marco Villas Boas, conheceu do presente e, no mérito, acolhendo o parecer ministerial, votou pela denegação da ordem, nos termos do voto divergente, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Ausência momentânea do Desembargador MOURA FILHO. O Desembargador ANTÔNIO FÉLIX absteve-se de votar em razão de não ter participado da sessão quando do início do julgamento. Votou com a divergência o Juiz BERNARDINO LIMA LUZ. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Dr. ALCIR RAINERI FILHO – Procurador de Justiça. Acórdão de 20 de setembro de 2005.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1958/05 (05/0044281-9).

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTÍNIA.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 565/04 - VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ART. 121, § 2º, II E IV C/C ART. 14, II, TODOS DO CPB.
REQUERENTE: FRANCISCO RIBEIRO GOMES.
ADVOGADO(S): Carlos Antônio do Nascimento e outros.
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR
DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

E M E N T A: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AÇÃO PENAL. ART. 121, § 2º, II E IV, C/C ART. 14, II, DO CPB. COMPROVADA A EXISTÊNCIA DO CRIME. INDÍCIOS DE AUTORIA. PRONÚNCIA DO ACUSADO. ATENDIDO O DISPOSTO NO ART. 408 DO CPP. LEGÍTIMA DEFESA. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. APRECIÇÃO QUANDO DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PRINCÍPIO DO "IN DÚBIO PRO SOCIETATE". I - Para que o Juiz profira sentença de pronúncia não se exige prova absoluta da autoria do crime, bastando apenas se convença da existência deste e tenha indícios suficientes de que seja o acusado seu autor. Caberá ao Conselho de Sentença decidir sobre a existência ou não da excludente de ilicitude, bem como sobre a desclassificação do delito, questões que não podem ser analisadas por este Tribunal, pois dependem de acurado exame do contexto fático probatório. Princípio do "in dúbio pro societate". Decisão mantida.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso em Sentido Estrito no 1958/05, figurando como Recorrente Francisco Ribeiro Gomes e como Recorrido Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, acolhendo o bem lançado parecer ministerial, votou pelo não-provimento do presente recurso, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram acompanhando o Relator os Juízes BERNARDINO LIMA LUZ e MÁRCIO BARCELOS. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Acórdão de 22 de novembro de 2005.

HABEAS CORPUS Nº 4083/05 (05/0045490-6).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
IMPETRANTE: TERESA DE MARIA BONFIM NUNES.
IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PEDRO AFONSO-TO.
PACIENTE: FRANCISCO DE ASSIS GARCIA PEREIRA.
DEFª. PÚBLª.: Teresa de Maria Bonfim Nunes.
PROCURADOR
DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
RELATORA : Juíza Ângela Ribeiro Prudente

E M E N T A: HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO E/OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 16 DA LEI 6.368/79. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. Esta ação constitucional não se presta ao exame aprofundado de provas, sendo imprópria para análise de questões que visam a desclassificação da conduta.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus no 4083/05, figurando como Impetrante Tereza de Maria Bonfim Nunes, como Paciente Francisco de Assis Garcia Pereira e como Impetrada a Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pedro Afonso –TO. Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante, em julgar prejudicado o presente Habeas Corpus. O Desembargador LUIZ GADOTTI, com base no art. 664, parágrafo único, do CPP, absteve-se de votar. Votaram acompanhando a Relatora o Desembargador DANIEL NEGRY e os Juízes BERNARDINO LIMA LUZ e MÁRCIO BARCELOS. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Acórdão de 29 de novembro de 2005.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2860/05 (05/0043133-7).

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1683/04 - VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ART. 12, CAPUT, LEI Nº 6368/76.
APELANTE: JEFFERSON WAGNER DA SILVA LEÃO.
ADVOGADO : Antonio Ianowich Filho.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR
DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

E M E N T A: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. TIPO SUBJETIVO. PROVA DA MERCANCIA. INEXIGIBILIDADE. CONDENAÇÃO NOS TERMOS DA DENÚNCIA. O tipo previsto no artigo 12 da Lei n.º 6.368/76 é congruente ou

congruente simétrico, esgotando-se no dolo. As figuras de transportar, trazer consigo, guardar ou, ainda, de adquirir não exigem, para a adequação típica, qualquer elemento subjetivo adicional, tal como o fim de traficar ou comercializar. A simples realização de um dos verbos acima basta para configurar o tipo subjetivo.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal no 2860/05, onde figuram como Apelante Jefferson Wagner da Silva Leão e Apelado Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma da 1ª Câmara Criminal deste egrégio Tribunal de Justiça, por maioria de votos, conheceu do presente recurso e, no mérito, acolhendo o parecer Ministerial, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram com o relator os Juízes BERNARDINO LIMA LUZ e MÁRCIO BARCELOS. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Acórdão de 22 de novembro de 2005.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2853/05 (05/0043002-0).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUATINS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 644/04 - VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ART. 157, § 2º, I E II DO CPB.
APELANTE: LUILSON DE SOUSA RIBEIRO.
ADVOGADOS: Paulo Roberto da Silva e Outro.
APELANTES: DANIEL TEIXEIRA DA SILVA E RUIDEGLAN LOPES QUEIROZ.
DEF. PÚBL.: CARLOS ROBERTO DE S. DUTRA.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
APELADO: DANIEL TEIXEIRA DA SILVA.
DEF. PÚBL.: CARLOS ROBERTO DE S. DUTRA.
PROCURADORA
DE JUSTIÇA: Drª. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX.

E M E N T A: APELAÇÃO CRIMINAL – NULIDADE DA SENTENÇA - ANÁLISE COLETIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DOS RÉUS – OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. A análise generalizada das circunstâncias judiciais dos réus contraria o princípio da individualização da pena, ensejando a anulação da sentença para que outra seja proferida no juízo singular.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2853/05, em que figuram como apelantes LUILSON DE SOUSA RIBEIRO, DANIEL TEIXEIRA DA SILVA, RUIDEGLAN LOPES QUEIROZ e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS e, como apelados, DANIEL TEIXEIRA DA SILVA e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, os componentes da 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos e conforme ata de julgamento, data maxima venia, desacolhendo o douto parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, acordam no sentido de negar-lhe provimento para, em consequência, anular a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos ao juízo de 1º grau para que uma nova sentença seja proferida. Votaram com o Relator os Desembargadores MOURA FILHO e DANIEL NEGRY. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial a Excelentíssima Senhora Procuradora de Justiça, Drª. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES. Acórdão de 25 de outubro de 2005.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2641/04 (04/0037942-2).

ORIGEM: COMARCA DE CRISTALÂNDIA.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1270/03, DA VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ART. 12 "CAPUT" DA LEI 6368/76.
APELANTE(S): MILTON GOMES DE AZEVEDO E FRANCISCA MARIA DOS SANTOS.
DEFª. PÚBLª.: MARIA DO CARMO COTA.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR
DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

E M E N T A: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INOBSERVÂNCIA DOS ARTS. 38 E 41 DA LEI 10.409/02. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. NULIDADE SANÁVEL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DIREITO. ART. 44 DA LEI 9.714/98. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. INAPLICABILIDADE. I A ausência de demonstração de prejuízo, por parte da defesa, decorrente da inobservância do rito previsto na Lei 10.409/2002, impede a declaração de nulidade do processo. II As alterações introduzidas pela Lei nº 9.714/98 ao art. 44 do Código Penal, por força do art. 12 do Código Penal, não se aplicam aos crimes hediondos e equiparados, que possuem regramento específico, não sendo admitida a substituição de pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito. Recurso não provido.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal no 2641/04, figurando como Apelantes Milton Gomes de Azevedo e Francisca Maria dos Santos, como Apelado Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, acordam os Desembargadores componentes da 5ª Turma da 1ª Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante, em conhecer do presente recurso de apelação criminal, por próprio e tempestivo e, no mérito, acolhendo o parecer Ministerial negar-lhe provimento, mantendo "in totum" a sentença recorrida. Votaram acompanhando o Relator os Juízes BERNARDINO LIMA LUZ e MÁRCIO BARCELOS. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Acórdão de 22 de novembro de 2005.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2760/05 (05/0041363-0).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1782/04 - 1ª VARA CRIMINAL).
T. PENAL: ART. 121, CAPUT, C/C ART. 14, II, DO C.P.B. E ART. 10, CAPUT, DA LEI 9.437/97
APELANTE: SEBASTIÃO RIBEIRO DA SILVA FILHO.
ADVOGADO : DAIANY CRISTINE G. P. JÁCOMO.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR
DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX.

E M E N T A: APELAÇÃO CRIMINAL – SENTENÇA DE PRONÚNCIA – IRRESIGNAÇÃO - ALEGADA AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI – ALTERNATIVAMENTE DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. Tendo em vista restarem dúvidas acerca da presença do animus necandi, bem como tratar-se a sentença de mero juízo de admissibilidade recursal, mister remeter a análise do mérito para o competente e soberano Júri Popular decidir.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2760/05, em que figura como apelante SEBASTIÃO RIBEIRO DA SILVA FILHO e, como apelado, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, os componentes da 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos e conforme ata de julgamento, desacolhendo o duto parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, acordam no sentido de que não seja conhecido o presente recurso, face à sua inadequação. Participaram da sessão, presidida em exercício pelo Desembargador MARCO VILLAS BOAS e, acompanhando o voto do Relator, os eminentes Desembargadores DANIEL NEGRY e MOURA FILHO. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial a Excelentíssima Procuradora de Justiça, Drª. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES. Acórdão de 18 de outubro de 2005.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2917/05 (05/0044295-9).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1567/05 - 2ª VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ART. 157, § 2º, II DO CP.
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
APELADO: HEVERTON ROCHA DIAS.
ADVOGADO : Sebastião Costa Nazareno.
APELADO: CLAUDIO DE OLIVEIRA LEMOS.
ADVOGADO : Valdir Haas.
PROCURADORA
DE JUSTIÇA: Drª. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

E M E N T A: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA NO INQUÉRITO POLICIAL. RETRATAÇÃO EM JUÍZO. CONDENAÇÃO ALICERÇADA NA CONFISSÃO. APLICAÇÃO DA ATENUANTE. UTILIZAÇÃO DE ARMA. OBJETO NÃO APREENDIDO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE POTENCIAL LESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA.

I – Ao fixar a pena-base 02 (dois) anos acima do mínimo legal, o Magistrado ponderou corretamente, analisando, uma a uma, as diversas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, que conta com condenação anterior pela prática de roubo, embora ainda sem trânsito em julgado. II – A confissão espontânea de um dos réus, prestada de forma convicta durante a fase policial, coadunou com os demais elementos apurados durante a instrução criminal e serviu efetivamente para alicerçar a sentença condenatória, ensejando, destarte, a aplicação da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, letra “d”, do Código Penal. III – Se não se pôde aferir o potencial lesivo da suposta arma de fogo, em virtude da não-apreensão, mostra-se inadmissível a aplicação da qualificadora prevista no inciso I do parágrafo segundo do artigo 157 do Código Penal, sob pena de se incorrer em “bis in idem”, mormente por ter alegado a defesa, desde a fase policial, tratar-se de arma de brinquedo.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal no 2917/05, no qual figuram como Apelante o Ministério Público do Estado do Tocantins e Apelados Heverton Rocha Dias e Cláudio de Oliveira Lemos. Sob a presidência em exercício do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 5ª Turma da 1ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, mantendo inalterada a sentença monocrática combatida, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram com o Relator os Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Vogal, e MOURA FILHO – vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Dra. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES – Procuradora de Justiça. Acórdão de 18 de outubro de 2005.

HABEAS CORPUS Nº 4060/05 (05/0045099-4).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
IMPETRANTE: JOSÉ JANUÁRIO ALVES MATOS JÚNIOR.
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO.
PACIENTE: ANTÔNIO MARCOS PEREIRA DA LUZ.
ADVOGADO : José Januário Alves Matos Júnior.
PROCURADORA
DE JUSTIÇA: Drª. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY.

EMENTA: HABEAS CORPUS EXCESSO DE PRAZO PROCESSO EM FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS — CONSTRANGIMENTO ILEGAL SUPERADO — WRIT NEGADO. Não há constrangimento ilegal por excesso de prazo, quando o processo encontra-se em fase de alegações finais, marco determinante do encerramento da instrução criminal.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos supramencionados, acordam os componentes da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a Presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, e por unanimidade, acolhendo o parecer da Cúpula Ministerial, em negar ao paciente a ordem requestada, consoante voto do eminente Relator, que fica fazendo parte integrante deste. Participaram do julgamento, acompanhando o Relator, o Desembargador MARCO VILLAS BOAS e os Juizes de Direito BERNARDINO LIMA LUZ e MARCIO BARCELOS. O Desembargador LUIZ GADOTTI, com base no artigo 664, § único, do CPP, absteve-se de votar. Representou a Procuradoria-Geral da Justiça, o duto Procurador de Justiça JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Acórdão de 22 de novembro de 2005.

HABEAS CORPUS Nº 4018/05 (05/0044541-9).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
IMPETRANTES: ARTHUR OSCAR THOMAZ DE CERQUEIRA E LUIZ SÉRGIO FERREIRA.
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO.

PACIENTE: HEBERT BATISTA DOS REIS.

ADVOGADOS: Arthur Oscar Thomaz de Cerqueira e Luiz Sérgio Ferreira.
PROCURADOR
DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA.
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTÔNIO FÉLIX.

E M E N T A: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO – ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA – INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA – ORDEM DENEGADA. A teor da Súmula 52 do STJ, “encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo”.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 4018/05, em que figura como paciente HERBERTE BATISTA DOS REIS e, como impetrado, o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas -TO, acordam os componentes da 1ª Câmara deste Egrégio Pretório, conforme ata de julgamento, por unanimidade, acolhendo manifestação ministerial, em denegar a ordem pleiteada, tendo em vista que não ressaí dos autos o suposto constrangimento ilegal alegado pelo impetrante. Ausências justificadas dos Desembargadores MOURA FILHO e LUIZ GADOTTI. Votaram com o Relator os Desembargadores DANIEL NEGRY e MARCO VILLAS BOAS, presidente em exercício. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Excelentíssimo senhor Procurador de Justiça Substituto, Dr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Acórdão de 04 de outubro de 2005.

HABEAS CORPUS Nº 4084/05 (05/0045491-4).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
IMPETRANTE: TERESA DE MARIA BONFIM NUNES.
IMPETRADA: JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PEDRO AFONSO-TO.
PACIENTE: OSVALDO DA SILVA.
DEFª. PÚBLª.: TERESA DE MARIA BONFIM NUNES.
PROCURADORA
DE JUSTIÇA: Drª. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY.

EMENTA: HABEAS CORPUS PRONÚNCIA – HOMICÍDIO QUALIFICADO – LIBERDADE PROVISÓRIA – POSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE FATO CONCRETO A JUSTIFICAR A NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO – CONSTRANGIMENTO CONFIGURADO – ORDEM CONCEDIDA. Se não ficar demonstrado na pronúncia qualquer fato concreto, que justifique a necessidade da manutenção da prisão, a liberação do acusado para que aguarde em liberdade o julgamento é medida que se impõe, mesmo em se tratando de crime hediondo.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos supramencionados, acordam os componentes da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a Presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, e por unanimidade, desacolhendo o parecer da Cúpula Ministerial, em conceder em definitivo a ordem perseguida, se por al não estiver preso, para que o paciente aguarde em liberdade o julgamento da respectiva ação, consoante voto do relator que fica fazendo parte integrante deste. Participaram do julgamento, acompanhando o Relator, os Juizes de Direito BERNARDINO LIMA LUZ, MARCIO BARCELOS e ÂNGELA RIBEIRO PRUDENTE. O Desembargador LUIZ GADOTTI, com base no artigo 664, § único, do CPP, absteve-se de votar. Representou a Procuradoria-Geral da Justiça, o duto Procurador de Justiça JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Acórdão de 29 de novembro de 2005.

HABEAS CORPUS Nº 4001/05 (05/0044304-1).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO.
IMPETRADA: JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PEDRO AFONSO - TO.
PACIENTE: FABIANO MARTINS DA SILVA.
ADVOGADOS: Carlos Alberto Dias Noleto e Outras.
PROCURADORA
DE JUSTIÇA: Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA.
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTÔNIO FÉLIX.

E M E N T A: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL - PRISÃO EM FLAGRANTE – NULIDADE – AUSÊNCIA DE PERSEGUIÇÃO – INVERDÍCO – PRISÃO PREVENTIVA SUPERVENIENTE – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. Não há porquê prosperar o alegado constrangimento ilegal na prisão do paciente, tendo em vista que a ventilada nulidade da prisão em flagrante por ausência de perseguição é inverídica, face à noticiada ocorrência da mesma. Ademais, o motivo que subsiste para a manutenção do paciente em cárcere é decretação da preventiva por garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 4001/05, em que figura como paciente FABIANO MARTINS DA SILVA e, como impetrado, a MM. Juiza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pedro Afonso -TO, os componentes da 1ª Câmara deste Egrégio Pretório, conforme ata de julgamento, por unanimidade e, acolhendo manifestação ministerial, acordam em denegar a ordem pleiteada, tendo em vista entenderem inexistir constrangimento ilegal na manutenção em cárcere do paciente, agora não mais por flagrante, e sim por garantia à ordem pública e também por garantia da aplicação da lei penal. Em sessão presidida pelo Desembargador LUIZ GADOTTI, votaram com o Relator o Desembargador MARCO VILLAS BOAS e o Juiz de Direito BERNARDINO LIMA LUZ. Ausência momentânea do Desembargador MOURA FILHO. O Desembargador LUIZ GADOTTI, com base no artigo 664, parágrafo único, do CPP, absteve-se de votar. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Excelentíssimo senhor Procurador de Justiça Substituto, Dr. ALCIR RAINERI FILHO. Acórdão de 20 de setembro de 2005.

HABEAS CORPUS Nº 4039/05 (05/0044862-0).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
IMPETRANTE: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO E OUTRO.
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO.
PACIENTE: LUIZ FERNANDO ROCHA E SILVA.
ADVOGADA(S): Carlos Antônio do Nascimento e outro.
PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO.
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

E M E N T A: HABEAS CORPUS. NULIDADE DA SENTENÇA MONOCRÁTICA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE EXPLANAÇÃO. REGIME PRISIONAL. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. OMISSÃO. NULIDADES NÃO VERIFICADAS. ORDEM DENEGADA.

I – Ao efetuar a dosimetria da pena, o Magistrado apreciou minuciosamente todas as circunstâncias judiciais admitidas pelo ordenamento jurídico – até mesmo aquelas que não guardavam relação com o caso em concreto – não carecendo tal apreciação de qualquer complemento adicional. II – A fixação do regime de cumprimento da pena se deu após a análise das circunstâncias judiciais (CPB, art. 59), que, no caso em tela, foram suficientemente sopesadas pelo Magistrado. Além disso, a reprimenda foi estabelecida dentro dos parâmetros legais, em atenção à imposição legal aos condenados à pena superior a oito anos, como no caso em exame, do regime fechado para início do cumprimento da sanção. Não se vislumbra, portanto, a alegada carência de fundamentação. III – A manutenção, por força de sentença condenatória recorrível, do cárcere decretado de forma fundamentada durante a instrução criminal, não demanda apresentação de nova justificativa, passando a ser mero efeito da decisão. Precedentes do STJ.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus no 4039/05, onde figuram como Impetrantes Carlos Antônio do Nascimento e Outro, Paciente Luis Fernando Rocha e Silva e Impetrado o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína –TO. Sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, a 1ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente writ e, no mérito, acolhendo o parecer ministerial, negou a ordem almejada, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram com o Relator os Desembargadores MOURA FILHO, DANIEL NEGRY e o Juiz BERNARDINO LIMA LUZ. O Desembargador LUIZ GADOTTI, com base no parágrafo único do artigo 664 do CPP, absteve-se de votar. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Acórdão de 08 de novembro de 2005.

HABEAS CORPUS Nº 4047/05 (05/0044917-1).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
IMPETRANTE: MARCELO MARTINS BELARMINO.
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PEDRO AFONSO - TO.
PACIENTE: CIRINO DOS SANTOS PEREIRA.
ADVOGADA(S): Marcelo Martins Belarmino.
PROCURADOR
DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

E M E N T A: HABEAS CORPUS. ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA E PARA ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ILEGALIDADES NÃO VERIFICADAS. INADEQUAÇÃO DO RITO PROCESSUAL. LEI 10.409/01. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. I – Conforme orienta a Corte Superior, as peculiaridades de cada caso concreto podem justificar um pequeno excesso no prazo para o encerramento da instrução criminal. Verifica-se, no feito em exame, que a instrução encerrou-se poucos dias após o prazo recomendável, existindo justificativa plausível para tanto, uma vez que no caso busca-se apurar e combater um complexo e bem articulado esquema de tráfico ilícito de entorpecentes, no qual estão envolvidos pelo menos cinco denunciados, em uma organizada rede de distribuição de drogas, o que exigiu minuciosa verificação dos fatos, condutas e ocorrências processuais, para que se pudesse exercer o “jus puniendi” com o acerto e eficácia esperados. II – Pelas mesmas razões acima assinaladas, a pequena demora no oferecimento da denúncia não configura constrangimento apto a revogar a prisão. III – A anulação do feito por inobservância do rito previsto na Lei no 10.409/01 só se justificaria se houvesse ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. No caso em análise foi amplamente oportunizado ao acusado o exercício de seus direitos e garantias constitucionais fundamentais. Cabe, portanto, a aplicação do art. 563 do CPP, segundo o qual não se declara a nulidade de ato do qual não decorra prejuízo para a acusação ou para a defesa.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus no 4047/05, onde figura como Impetrante Marcelo Martins Belarmino, como Paciente Cirino dos Santos Ferreira e como Impetrado o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pedro Afonso –TO. Sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, a 1ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente writ e, no mérito, acolhendo o parecer ministerial, negou a ordem almejada, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram com o Relator os Desembargadores MOURA FILHO, DANIEL NEGRY e o Juiz BERNARDINO LIMA LUZ. O Desembargador LUIZ GADOTTI, com base no parágrafo único do artigo 664 do CPP, absteve-se de votar. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Acórdão de 08 de novembro de 2005.

HABEAS CORPUS Nº 4095/05 (05/0045578-3).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
IMPETRANTE: DIVINO JOSÉ RIBEIRO.
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO.
PACIENTE: OSMIR CHAVES DOS SANTOS.
ADVOGADO(S): Divino José Ribeiro e outro.
PROCURADORA
DE JUSTIÇA: Drª. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA
RELATORA: Juíza Ângela Ribeiro Prudente

E M E N T A: HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO PARA ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. OITIVA DE TESTEMUNHAS. PRECATÓRIAS. TRAMITAÇÃO REGULAR DO PROCESSO. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO. MANUTENÇÃO. I – A Corte Superior tem construído entendimento favorável à manutenção da segregação sempre que, às voltas da causa, se encontrarem circunstâncias que exijam a dilação da instrução. As peculiaridades de cada caso concreto podem, portanto, ensejar um pequeno excesso no prazo para formação da culpa,

mormente se, como no feito em análise, o processo contar com regular tramitação e o atraso de pequena monta tenha se dado pela necessidade de expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas. II – A demonstração da propensão do acusado às práticas delituosas revela a prudência da custódia cautelar como garantia da ordem pública.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus no 4095/05, onde figuram como Impetrante Divino José Ribeiro, Paciente Osmir Chaves dos Santos e Impetrado o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas. Sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, a 1ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu do presente writ e, no mérito, negou a ordem almejada, por não vislumbra exagero no prazo da instrução criminal e por estar demonstrada a necessidade da segregação, nos termos do voto da Relatora, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram com a Relatora o Desembargador DANIEL NEGRY e os Juizes BERNARDINO LIMA LUZ e MÁRCIO BARCELOS. O Desembargador LUIZ GADOTTI, com base no § único do artigo 664 do CPP, absteve-se de votar.

Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Acórdão de 29 de novembro de 2005.

HABEAS CORPUS Nº 4089/05 (05/0045522-8).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
IMPETRANTE(S): PAULO ROBERTO DA SILVA E LORINEY DA SILVEIRA MORAES.
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO.
PACIENTE: JOSÉ RIBAMAR LEÃO FILHO.
ADVOGADO(S): Paulo Roberto da Silva e outro.
PROCURADOR
DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
RELATORA: Juíza Ângela Ribeiro Prudente

E M E N T A: HABEAS CORPUS. ILEGALIDADE DO FLAGRANTE. CONCUSSÃO. CRIME FORMAL. PRISÃO EFETUADA DOIS DIAS APÓS A SUPOSTA EXIGÊNCIA DE VANTAGEM. ORDEM CONCEDIDA. O crime de concussão, quanto ao resultado, classifica-se como crime formal ou de consumação antecipada, não dependendo da efetiva realização daquilo que se pretende com a prática delituosa. Assim, não havendo controvérsia quanto à exigência da vantagem ter, em tese, ocorrido no dia 09.08.05, e inexistindo a conversão do flagrante em prisão cautelar, torna-se imperiosa a concessão da ordem, expedindo-se o competente alvará de soltura se por outro motivo não se encontrar preso o Paciente.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus no 4089/05, onde figuram como Impetrantes Paulo Roberto da Silva e Outro, Paciente José Ribamar Leão Filho e Impetrado o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas –TO. Sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, a 1ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente writ e, no mérito, acolhendo o parecer Ministerial, concedeu a ordem almejada, determinando o relaxamento da prisão em flagrante e expedindo-se, se por outro motivo não estiver preso o Paciente, o competente alvará de soltura, nos termos do voto da Relatora, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Fizeram sustentações orais pelo Paciente o Advogado PAULO ROBERTO DA SILVA e pelo Ministério Público o Procurador de Justiça JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Votaram com a Relatora o Desembargador DANIEL NEGRY, os Juizes BERNARDINO LIMA LUZ e MÁRCIO BARCELOS. O Desembargador LUIZ GADOTTI, com base no parágrafo único do artigo 664 do CPP, absteve-se de votar. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Acórdão de 29 de novembro de 2005.

HABEAS CORPUS Nº 4088/05 (05/0045521-0).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
IMPETRANTE(S): PAULO ROBERTO DA SILVA E LORINEY DA SILVEIRA MORAES.
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO.
PACIENTE: JOSÉ RIBAMAR LEÃO FILHO.
ADVOGADO(S): Paulo Roberto da Silva e outro.
PROCURADOR
DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
RELATORA: Juíza Ângela Ribeiro Prudente

E M E N T A: HABEAS CORPUS. ILEGALIDADE DO FLAGRANTE. REITERAÇÃO DE PEDIDO. JULGAMENTO PREJUDICADO. VICÍOS NA DENÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA. I – A matéria atinente à ilegalidade da prisão em flagrante já foi apreciada por esta Corte em outro Habeas Corpus, o que configura reiteração de pedido e prejudica a nova análise. II – O enfraquecimento do flagrante, por si só, não configura inépcia da peça acusatória e nem justifica o trancamento da ação penal, mormente se a denúncia descreve conduta que, em tese, constitui crime, além de, por minuciosa investigação conjunta entre Polícia Civil e Ministério Público Estadual, reunir elementos indicativos da autoria.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus no 4088/05, onde figuram como Impetrantes Paulo Roberto da Silva e Outro, Paciente José Ribamar Leão Filho e Impetrado o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas –TO. Sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, a 1ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente writ e, no mérito, negou a ordem almejada, permitindo o trâmite da ação penal em epígrafe, nos termos do voto da Relatora, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Fizeram sustentações orais, pelo Paciente, o Advogado PAULO ROBERTO DA SILVA e pelo Ministério Público o Procurador de Justiça JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Votaram com a Relatora o Desembargador DANIEL NEGRY, os Juizes BERNARDINO LIMA LUZ e MÁRCIO BARCELOS. O Desembargador LUIZ GADOTTI, com base no parágrafo único do artigo 664 do CPP, absteve-se de votar. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Acórdão de 29 de novembro de 2005.

HABEAS CORPUS Nº 4049/05 (05/0044943-0).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
IMPETRANTE: CESANIO ROCHA BEZERRA.

IMPETRADA: JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PEDRO AFONSO-TO.
 PACIENTE: MARIO FRANCINEI DA SILVA FERREIRA.
 ADVOGADO : Cesanio Rocha Bezerra.
 PROCURADOR
 DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

E M E N T A: HABEAS CORPUS. ENTORPECENTES. PRAZO PARA ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PEQUENA MONTA E JUSTIFICADO. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE. Conforme orienta a Corte Superior, as peculiaridades de cada caso concreto podem justificar um pequeno excesso no prazo para o encerramento da instrução criminal. No feito em exame, a instrução se encerrou poucos dias após o prazo recomendado, existindo justificativa plausível para tanto, uma vez que se objetiva a apuração e combate a um complexo e bem articulado esquema de tráfico ilícito de entorpecentes, no qual estão envolvidos pelo menos cinco denunciados, em uma organizada rede de distribuição de drogas, o que exigiu minuciosa verificação dos fatos, condutas e ocorrências processuais para que se possa exercer o “jus puniendi” com o acerto e eficácia esperados.

A C Ó R D ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus no 4049/05, onde figuram como Impetrante Cesanio Rocha Bezerra, Paciente Mario Francinei da Silva Ferreira e Impetrada a Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pedro Afonso –TO. Sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, a 1ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente writ e, no mérito, acolhendo o parecer ministerial, negou a ordem almejada, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Voltaram com o Relator os Desembargadores MOURA FILHO, DANIEL NEGRY e ANTÔNIO FÉLIX. O Desembargador LUIZ GADOTTI, com base no parágrafo único do artigo 664 do CPP, absteve-se de votar. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Dra. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES – Procuradora de Justiça. Acórdão de 25 de outubro de 2005.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: Dr. Francisco de Assis Sobrinho

Pauta

PAUTA ORDINÁRIA Nº 1/2006

Será julgado pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 1ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL , ao(s) 10(dez) dia(s) do mês de janeiro (01) de 2006, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, o seguinte processo:

1)–RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-1978/05 (05/0044923-6).

ORIGEM: COMARCA DE CRISTALÂNDIA.
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1356/05 - VARA CRIMINAL).
 T.PENAL: ART. 121, § 2º, II C/C ARTS. 14, II E 29, TODOS DO CP.
 RECORRENTE: JOVILSON CARVALHO DE SA.
 ADVOGADO: IRINEU DERLI LANGARO.
 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS E ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO - DR. JÚLIO CÉSAR BATISTA DE FREITAS.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton
 Desembargadora Jacqueline Adorno
 Desembargador Carlos Souza

RELATOR
 VOGAL
 VOGAL

Intimação às Partes

Decisões/Despachos

HABEAS CORPUS : Nº 4152/05 (05/0046441-3)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE : JOSIAS PEREIRA DA SILVA
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARÁÍ – TO
 PACIENTE : HERONIDES SILVA BATISTA
 ADVOGADO : JOSIAS PEREIRA DA SILVA
 RELATOR: Des. LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito:“DESPACHO. Postergo a apreciação do pedido liminar requerido para após as informações da autoridade impetrada. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos. Cumpra-se. Palmas, 09 de dezembro de 2005. Des. LIBERATO PÓVOA - Relator”.

HABEAS CORPUS Nº 4131

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: MIGUEL CHAVES RAMOS
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS/TO
 PACIENTE: DORIVAL DE SOUSA E CLEITON APARECIDO BRESCIOTTI
 RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito:“DESPACHO. Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado por MIGUEL CHAVES RAMOS, em favor de DORIVAL DE SOUSA E CLEITON APARECIDO BRESCIOTTI, sob a alegação de estarem sofrendo constrangimento ilegal por ato do Exmo. Sr. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal Comarca de Palmas/TO. Os Pacientes foram presos em flagrante delito, em 09 de agosto de 2005, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 171, e art. 297, todos do Código de Processo Penal. Sustentou-se que o constrangimento ilegal decorre do excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal, vez que já ultrapassa o prazo de 81 (oitenta e um) dias estatuído pela jurisprudência, estando os réus segregados a mais de 90 (noventa) dias. Alude,

também, que a citada demora deve ser atribuída exclusivamente ao Ministério Público, que postulou pela oitiva de testemunhas em Formoso do Araguaia-TO, necessitando de expedição de cartas Precatórias, suplantando, assim, o prazo previsto no art. 401 do Código de Processo Penal. Afirma o Impetrante que foram indeferidos dois pedidos de liberdade provisória aviados em favor dos Pacientes, alegando o MM. Juiz a quo a necessidade de garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal; mas, propala que a liberdade do Paciente em nada prejudicaria o andamento da ação, nem comprometeria a verdade dos fatos e que o fato de os Pacientes responderem a outros processos na seara criminal não obsta a liberdade reclamada. Ao final, postula a concessão liminar da ordem com expedição de Alvarás de Soltura em favor dos Pacientes, e, ao final e no mérito, a sua confirmação. Notificada, a autoridade coatora prestou as informações às fls. 52 usque 57 dos autos. Relatados, decido. Para a concessão de liminar em sede de Habeas corpus, necessário se faz que o Impetrante demonstre, prima facie, de forma cristalina, a ilegalidade do ato judicial atacado ou o abuso de poder, pois, existindo dúvidas ou situações que estejam a merecer exame mais aprofundado, o deferimento do pedido formulado em sede de cognição sumária é sempre arriscado e perigoso para o julgamento do mérito. No mais, em sede de Habeas corpus, a concessão liminar da ordem pode significar o exaurimento da prestação jurisdicional, pela própria natureza da decisão, de sorte que a denegação do mérito implicaria em novas providências para o ergastulamento do paciente indevidamente liberado. No caso em testilha, tratando-se de crimes capitulados artigos 171, e art. 297, todos do Código Penal, onde busca o Impetrante liminarmente a soltura do Paciente em virtude do excesso de prazo da sua custódia cautelar, as alegações expedidas recomendam absoluta cautela deste Relator, vez que o pedido urgente confunde-se com o próprio mérito da Impetração, cuja apreciação compete a 2ª Câmara Criminal, no momento oportuno. Ademais, conforme informado pelo Magistrado monocrático da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, os Pacientes não estariam experimentando constrangimento ilegal devido a excesso de prazo na formação da culpa, vez que o processo não sofreu interrupção, ao contrário sempre se desenvolveu, apesar do aditamento da Denúncia, e que se passaram somente 70 (setenta) dias desde a prisão dos Pacientes até o final da instrução, com a determinação de intimação as partes se manifestarem na fase do art. 499 do Código de Processo Penal; sendo que a sentença não foi proferida somente porque a defesa reclamou que seria prejudicada, aduzindo não ter conhecimento das provas produzidas nas deprecadas que ainda não haviam sido devolvidas. Desta forma, entendo que a custódia do Paciente é medida que se impõe, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR POSTULADA, mantendo o decreto de custódia até o julgamento de mérito do presente Habeas Corpus. Abra-se vistas ao Ministério Público nesta instância. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 09 de dezembro de 2005. Des. Liberato Povoá – Relator.

HABEAS CORPUS Nº: 4149/05 (05/0046406-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DOTOCANTINS
 IMPETRANTE: PAULO CÉSAR DE SOUZA E VIVIANE GARCEZ MACHADO PARREIRA
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL COMARCA DE GOIATINS/TO
 PACIENTE: RONNE MACENA REIS
 ADVOGADOS: PAULO CÉSAR DE SOUZA E VIVIANE GARCEZ MACHADO PARREIRA
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: “HABEAS CORPUS” Nº 4149, D E S P A C H O: Postergo a apreciação do pleito liminar para após as informações da autoridade coatora, a qual deverá ser notificada da maneira mais célere para prestá-las. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 09 de dezembro de 2005. Desembargador AMADO CILTON – Relator.

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimação às Partes

2321ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

Às 17:46h, do dia 06 de dezembro de 2005, foram distribuídos pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO : 05/0046370-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6307/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1185/02
 REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 1185/02, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS)
 AGRAVANTE : OLIVEIRA & COELHO LTDA.
 ADVOGADO(S): ALEXANDRE GARCIA MARQUES E OUTROS
 AGRAVADO(A): FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
 PROC.(ª) E: WILDE MARANHENSE DE ARAÚJO MELO
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/12/2005, CONEXÃO POR PROCESSO 04/0036680-0
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0046371-9

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6308/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1376/03
 REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 1376/03, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS)
 AGRAVANTE : OLIVEIRA & COELHO LTDA.
 ADVOGADO(S): ALEXANDRE GARCIA MARQUES E OUTROS
 AGRAVADO(A): FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
 PROC.(ª) E: MARCELO MOTTA E SILVA CUNHA
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/12/2005, CONEXÃO POR PROCESSO 04/0036680-0
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0046372-7

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6309/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 28482-5/05
 REFERENTE : (AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 28482-5/05, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 AGRAVANTE : SOCIEDADE OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR
 ADVOGADO(S): MAMED FRANCISCO ABDALLA E OUTROS
 AGRAVADO(A): ZULEIDE RODRIGUES DOS SANTOS, EDILMA BERNARDO DA COSTA PITOMBEIRA, GERION RIBEIRO DA COSTA, PATRÍCIA GUIMARÃES DA SILVA, WALD JANY ALENCAR ASSIS ARRUDA, CARMELITA LIMA TAVARES E ERASMO CARLOS FALCÃO
 ADVOGADO : LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/12/2005
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0046388-3

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6310/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 21827-0/05
 REFERENTE : (AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 21827-0/05 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 AGRAVANTE : TECONDI - TERMINAL PARA CONTÊINERES DA MARGEM DIREITA S/A
 ADVOGADO(S): THIAGO TESTINI DE M. MILLER E OUTROS
 AGRAVADO(A): ISOLTECH TECNOLOGIAS ECO ISOLANTES LTDA.
 ADVOGADO : ALESSANDRO DE PAULA CANEDO
 RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/12/2005, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0046214-3
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0046390-5

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6311/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 10161-5/05
 REFERENTE : (AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIROS Nº 10161-5/05, DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 AGRAVANTE : ENGEC CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO(S): CLOVIS TEIXEIRA LOPES E OUTRAS
 AGRAVADO(A): SHEEL ORGANIZAÇÃO EMPRESARIAL LTDA.
 ADVOGADO : VINÍCIUS COELHO CRUZ
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/12/2005
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0046393-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6312/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: ACR-2652/04
 REFERENTE : (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2652/04, DO TJ/TO)
 AGRAVANTE : GASPAS DE SOUZA
 ADVOGADO : STEPHANE MAXWELL DA SILVA FERNANDES
 AGRAVADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: DALVA MAGALHÃES - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/12/2005, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 05/0046394-8

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6313/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: AGI-2652/04
 REFERENTE : (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2652/04, DO TJ/TO)
 AGRAVANTE : GASPAS DE SOUZA
 ADVOGADO : STEPHANE MAXWELL DA SILVA FERNANDES
 AGRAVADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: DALVA MAGALHÃES - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/12/2005, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 05/0046399-9

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6314/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 2435/05
 REFERENTE : (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 2435/05, DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO)
 AGRAVANTE : JOSÉ VALDIVINO FOLA
 ADVOGADO(S): RONALDO EURIPEDES DE SOUZA E OUTROS
 AGRAVADO(A): BANCO DA AMAZÔNIA S/A
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/12/2005
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0046401-4

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6315/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 27354-8/05
 REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27354-8/05, DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 AGRAVANTE : MARIA LÚCIA LUDOVICO KAMEI
 ADVOGADO(S): CLEITON BORGES VIEIRA E OUTRA
 AGRAVADO(A): PRESIDENTE DA COMISSÃO DO 1º CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE OFICIAL/ TABELIÃO DO CARTÓRIO DE

PESSOAS JURÍDICAS, TÍTULOS, DOCUMENTOS E PROTESTO DE TÍTULOS DA COMARCA DE PALMAS/TO
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/12/2005

PROTOCOLO : 05/0046405-7

RECLAMAÇÃO 1549/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1082/04
 REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 1082/04 - 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 RECLAMANTE: MARIELTON DA SILVA FREITAS
 ADVOGADO : GIOVANI FONSECA DE MIRANDA
 RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO
 RELATOR: JOSÉ NEVES - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/12/2005
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0046406-5

HABEAS CORPUS 4149/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 102/05
 IMPETRANTE: PAULO CÉSAR DE SOUZA E VIVIANE GARCEZ MACHADO PARREIRA
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GOIATINS-TO
 PACIENTE : RONNE MACENA REIS
 ADVOGADO(S): PAULO CÉSAR DE SOUZA E OUTRA
 RELATOR: AMADO CILTON - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/12/2005
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0046415-4

HABEAS CORPUS 4150/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 575/05
 IMPETRANTE: FABRÍCIO FERNANDES DE OLIVEIRA
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
 PACIENTE : FRANCISCO ANDRADE NETO
 ADVOGADO : FABRÍCIO FERNANDES DE OLIVEIRA
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/12/2005
 COM PEDIDO DE LIMINAR

2323ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

Às 17:15h, do dia 09 de dezembro de 2005, foram distribuídos pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO : 05/0046448-0

HABEAS CORPUS 4153/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
 IMPETRADA : JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PEDRO AFONSO-TO
 PACIENTE : JOSÉ MARTINS DOS SANTOS
 ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/12/2005, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0044997-0
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0046450-2

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6319/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REFERENTE : (AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 21505-0/05, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 AGRAVANTE : ANDRÉ VICENTE DE OLIVEIRA LOPES
 ADVOGADO : AGÉRBON FERNANDES DE MEDEIROS
 AGRAVADO(A): GLÁUCIA PEREIRA GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : GUSTAVO FIDALGO E VICENTE
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/12/2005
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0046455-3

HABEAS CORPUS 4154/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: JOAQUIM GONZAGA NETO
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE FILADÉLFA-TO
 PACIENTE(S): REMI ALVES DE CARVALHO E WILHAS ARAÚJO CARVALHO
 ADVOGADO : JOAQUIM GONZAGA NETO
 RELATOR: JOSÉ NEVES - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/12/2005, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0044249-5
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0046459-6

HABEAS CORPUS 4155/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: WILSON MOREIRA NETO

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI
 PACIENTE : ANTENOR AGUIAR ALMEIDA
 ADVOGADO : WILSON MOREIRA NETO
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - 2ª CÂMARA CÍVEL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/12/2005, PREVENÇÃO POR PROCESSO 03/0030333-5
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0046460-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6320/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 4513/95
 REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 4513/95, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO)
 AGRAVANTE : ANTENOR AGUIAR ALMEIDA
 ADVOGADO : WILSON MOREIRA NETO
 AGRAVADO(A): GURUMÁQUINAS - GURUPI MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.
 ADVOGADO : MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/12/2005, PREVENÇÃO POR PROCESSO 03/0030333-5
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0046467-7

HABEAS CORPUS 4156/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR
 IMPETRADA : JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
 PACIENTE : MARCELO PEREIRA LIMA
 ADVOGADO : PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR
 RELATOR: CARLOS SOUZA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/12/2005
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0046478-2

HABEAS CORPUS 4157/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: CÉSAR FLORIANO DE CAMARGO
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO
 PACIENTE(S): MARIA DO SOCORRO ALVES DOS REIS, RITA DE CÁSSIA REIS SOARES E RAIMUNDO NONATO SOARES JÚNIOR
 ADVOGADO : CÉSAR FLORIANO DE CAMARGO
 RELATOR: MOURA FILHO - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/12/2005, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0046055-8
 COM PEDIDO DE LIMINAR

2324ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

Às 17:54h, do dia 12 de dezembro de 2005, foram distribuídos pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO : 05/0046463-4

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6321/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 12201/04
 REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA DE AUTOS DE INFRAÇÃO E LANÇAMENTOS FISCALS Nº 12201/04, DA VARA DOS FEITOS DA FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO)
 AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
 PROC.(*) E: IRANA DE SOUSA COELHO AGUIAR
 AGRAVADO(A): ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO LIMA- GUARUMOTO
 ADVOGADO : SILÉIA MARIA RODRIGUES FACUNDES
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/12/2005
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0046472-3

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6323/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 6895-7/05
 REFERENTE : (AÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA Nº 6895-7/05, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
 ADVOGADO(S): MARINÓLIA DIAS DOS REIS E OUTROS
 AGRAVADO(A): MOISÉS NOGUEIRA AVELINO
 ADVOGADO : RICARDO AYRES DE CARVALHO
 RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/12/2005
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0046475-8

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6324/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 19009-0/05
 REFERENTE : (AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL Nº 19009-0/05, DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 AGRAVANTE : SOCIEDADE OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR
 ADVOGADO(S): MAMED FRANCISCO ABDALLA E OUTROS
 AGRAVADO(A): CÍCERA LUCAS CARVALHO
 ADVOGADO : LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES

RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/12/2005

PROTOCOLO : 05/0046479-0

EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO 1531/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: AR-1551/02
 REFERENTE : (AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1551/02- TJ/TO)
 EXEQUENTE : CLÓVES OLIVEIRA VALADÃO
 ADVOGADO : MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS
 EXECUTADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
 ADVOGADO(S): PAULO ALEXANDRE CORNÉLIO DE OLIVEIRA BROM E OUTROS
 RELATOR: DALVA MAGALHÃES - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/12/2005, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 05/0046483-9

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6325/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 13823-3/05
 REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS Nº 13823-3/05, DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PALMAS-TO
 ADVOGADO(S): ANTÔNIO LUIZ COELHO E OUTROS
 AGRAVADO(A): NERY REIS DE OLIVEIRA MARQUES
 ADVOGADO : CRISTIANE WORM
 RELATOR: JOSÉ NEVES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/12/2005, CONEXÃO POR PROCESSO 05/0042896-4
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0046507-0

HABEAS CORPUS 4158/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR
 IMPETRADA : JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
 PACIENTE : ISMAEL MADEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/12/2005, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0045665-8
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0046509-6

HABEAS CORPUS 4159/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR
 IMPETRADA : JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
 PACIENTE(S): MARCELO CONSTANTINO SILVA GUIMARÃES E SEONI NATAL DA SILVA
 ADVOGADO : PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR
 RELATOR: DANIEL NEGRY - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/12/2005
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0046510-0

HABEAS CORPUS 4160/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR
 IMPETRADA : JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
 PACIENTE : JORGE PACHECO FERREIRA
 ADVOGADO : PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/12/2005, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0045022-6
 COM PEDIDO DE LIMINAR

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Escala de Férias 2006

NOME	MATR	AQUISITIVO	FÉRIAS
SECRETARIA DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS			
1. Arlenicleyce Aires da Silva	80361	2005/2006	02 a 31/05/2006
2. Dalva Lucas Kertesz	173743	2005/2006	31/07 a 14/08/2006 e de 08 a 22/01/2007
3. Daniella de Lima Leda	237938	2005/2006	10 a 24/07/2006 e de 22/01 a 05/02/2007

DIRETORIA DE INFORMÁTICA				
1.	Agnes Souza da Rosa	219450	2005/2006	01 a 30/09/2006
2.	Aline Daiana Saraiva Vales	255740	2005/2006	01 a 30/07/2006
3.	Everton Pereira da Silva	161949	2005/2006	10/07 a 08/08/2006
4.	Goyaz Ayres Leal	221176	2005/2006	18/06 a 02/07/2006 e de 08 a 22/01/2007

5.	Jorge André Santiago Rebelo	260065	2005/2006	15/09 a 14/10/2006
6.	José Silva de Sousa	229544	2004/2005	03/07 a 01/08/2006
7.	Leonardo Andrade Leal	259238	2005/2006	02 a 16/01/2007 e de 10 a 24/07/2007
8.	Leonardo Silvério de S. Almeida	235258	2005/2006	10 a 24/07/2006 e de 22/01 a 05/02/2007

9.	Letícia Toledo Maia	254743	2005/2006	24/07 a 22/08/2006
10.	Ludmila Dias Braga de Sousa	256639	2005/2006	04 a 18/12/2006 e de 08 a 22/01/2007
11.	Marcelo Leal de Araújo Barreto	252651	2005/2006	15/06 a 14/07/2006
12.	Marcus Oliveira Pereira	255152	2005/2006	03/07 a 01/08/2006

13.	Paulo César de Oliveira	152068	2005/2006	01 a 30/08/2006
14.	Petrônio Coelho Lemes	151953	2005/2006	09/01 a 07/02/2006
15.	Willian Christie Caproni Oliveira	240955	2005/2006	08/01 a 06/02/2007

ESMAT				
1.	Cynthia Valéria Conceição Aires	167147	2005/2006	05 a 19/05/2006 e de 06 a 20/01/2007
2.	Nélio Rodrigues Póvoa Neto	243554	2005/2006	01 a 30/07/2006

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS				
1.	Adriana Sales Tonaco	150760	2004/2005	09 a 23/01/2006 e de 19/07 a 02/08/2007
2.	Alessandra Worm	158932	2005/2006	08/01 a 06/02/2007
3.	Aline Gonçalves França	260849	2005/2006	08/01 a 06/02/2007
4.	Antônio José Ferreira de Rezende	91452	2005/2006	17/07 a 15/08/2006
5.	Bárbara Khristine A.M.C. Camargo	205564	2005/2006	08/01 a 06/02/2007
6.	Carmelita Aires dos Santos	5672	2005/2006	09/01 a 07/02/2007
7.	José Antônio Bonfim Teixeira	157445	2005/2006	19/06 a 18/07/2006
8.	Joseny Soares Mariano	91158	2005/2006	10 a 24/07/2006 e de 08 a 22/01/2007
9.	Josivan Alves Monteiro	237350	2005/2006	10 a 29/07/2006 e de 08 a 17/01/2007
10.	Leandro de Carvalho Neto	159831	2005/2006	03/07 a 01/08/2006

11.	Lecemi Maria da Silva	250559	2005/2006	03 a 17/07/2006 e de 08 a 22/01/2007
12.	Lorena da Cruz Neves Pimenta	252553	2005/2006	17 a 31/07/2006 e de 08 a 22/01/2007
13.	Luciano Lima de Oliveira	253158	2005/2006	10/07 a 08/08/2006
14.	Luiz Fernando Duarte	121965	2005/2006	08/01 a 06/02/2007
15.	Luzândio Brito dos Santos	185439	2005/2006	10/04 a 09/05/2006
16.	Mara Alves Araújo	237448	2005/2006	19/06 a 18/07/2006
17.	Márcia Alves Barbosa	202867	2005/2006	02 a 31/10/2006
18.	Maria da Conceição Feitosa Souza	160266	2005/2006	17 a 26/04 e de 10 a 29/07/2006
19.	Maria de Fátima Soares R. Silva	116464	2005/2006	24/04 a 08/05 e de 16 a 31/10/2006
20.	Maria de Jesus Mendes A. Póvoa	171455	2005/2006	03 a 17/07/2006 e de 08 a 22/01/2007

21.	Maria Mirian dos Anjos Araújo	188920	2005/2006	19/06 a 18/07/2006
22.	Mária Rúbia Gomes da Silva	26955	2005/2006	17 a 31/07/2006 e de 08 a 22/01/2007
23.	Mônica Alves da Costa Villacis	122766	2005/2006	08/01 a 06/02/2007
24.	Neilmar Monteiro de Figueiredo	155843	2005/2006	28/03 a 11/04 e de 05 a 19/12/2006
25.	Nilva Oliveira da Silva	168830	2005/2006	03 a 17/07/2006 e de 08 a 22/01/2007
26.	Sharlesandra Bezerra Lima	176832	2005/2006	05 a 19/12/2006 e de 17 a 31/01/2007
27.	Silvaneide Maria Tavares	167637	2005/2006	08/01 a 06/02/2007
28.	Tânia Mara Alves Barbosa	172648	2004/2005	08/01 a 06/02/2007
29.	Wander Ferreira Marinho	165643	2005/2006	02/06 a 01/07/2006

DIRETORIA FINANCEIRA				
1.	Alessandro Maranhão Noleto	236745	2005/2006	03/07 a 01/08/2006
2.	Denyo Rodrigues Silva	252161	2005/2006	24/07 a 22/08/2006
3.	Diego Gonçalves Santana Borges	235944	2005/2006	03/07 a 01/08/2006
4.	Gizelson Monteiro Moura	156546	2005/2006	02 a 31/08/2006

5.	Iderlan Glória Azevedo	171161	2005/2006	30/05 a 28/06/2006
6.	Ivone Ramos Miranda	16175	2005/2006	03 a 17/07/2006 e de 08 a 22/01/2007
7.	Janer Maria Soares P. Gouveia	155255	2005/2006	20/11 a 19/12/2006
8.	Manoel Lindomar Araújo Lucena	160070	2005/2006	01 a 30/04/2006

9.	Neli Veloso Miclos	156742	2005/2006	03/07 a 01/08/2006
10.	Rogério Lopes da Conceição	185929	2005/2006	11/09 a 10/10/2006
11.	Selma Aparecida Camargo Castro	75448	2005/2006	17 a 31/07 e de 04 a 18/12/2006
12.	Sidney Araújo Sousa	161753	2005/2006	01 a 30/04/2006

DIRETORIA DE IMPRENSA				
1.	Anna Paula Arruda Medeiro	236451	2005/2006	17 a 31/07/2006 e de 08 a 22/01/2007
2.	Cláudio de Souza Rabelo	167245	2004/2005	06/02 a 07/03/2006
3.	Dora Lúcia Cardoso	125659	2005/2006	17/06 a 01/08/2006 e de 08 a 22/01/2007
4.	Elisabete Antunes Ritter	195925	2004/2005	09/01 a 07/02/2006
5.	Giovanna Magalhães Panciere	247150	2005/2006	02 a 31/10/2006

6.	Lilian Ribeiro Cavalcante	235748	2005/2006	08/01 a 06/02/2007
7.	Mara Roberta de Souza	255446	2005/2006	01 a 30/05/2006
8.	Maria de Jesus Gomes da Silva	73552	2005/2006	10/07 a 08/08/2006
9.	Rondinelli Moreira Ribeiro	227844	2005/2006	20/11 a 19/12/2006
10.	Silvânia Melo de O. Olortegui	176538	2005/2006	04/08 a 02/09/2006

DIRETORIA GERAL				
1.	Adryane Rosa Santos da Costa	158246	2005/2006	17/04 a 01/05 e de 27/09 a 11/10/2006
2.	Antônia Cabral da Costa Cirilo	205167	2005/2006	01 a 30/03/2006
3.	Celso Arandi Souza Rocha	251262	2005/2006	09/01 a 07/02/2006
4.	Flávia Piccolo de Almeida	250363	2005/2006	14/08 a 02/09 e de 10 a 19/12/2006
5.	Lígia Sumaya Carvalho Ferreira	230861	2004/2005	08/01 a 06/02/2007
6.	Marciley Leal de Araújo Barreto	236059	2005/2006	18/09 a 02/10/2006 e de 08 a 22/01/2007

DIRETORIA JUDICIÁRIA				
1.	Adaíberto Avelino de Oliveira	589	2005/2006	03/07 a 01/08/2006
2.	Ademir Antônio de Oliveira	112476	2005/2006	03/07 a 01/08/2006
3.	Adriana Gabino Dias	153457	2005/2006	01/02 a 02/03/2006
4.	Amanda Santa Cruz Melo	235160	2005/2006	24/07 a 07/08/2006 e de 15 a 29/01/2007
5.	Andréia Cristina de C. Módolo	196922	2005/2006	17 a 31/07/2006 e de 08 a 22/01/2007
6.	Andréia Ribeiro Coelho	62853	2005/2006	20/11 a 19/12/2006
7.	Antony Cardoso Bizerra	256541	2005/2006	03/07 a 01/08/2006
8.	Arylma Rocha Botelho	249242	2004/2005	02 a 31/03/2006
9.	Bárbara Silva Galvão	251948	2005/2006	08/01 a 06/02/2007
10.	Brunno Campos de Oliveira	241070	2005/2006	03/07 a 01/08/2006

11.	Carla Ferreira Lima	206561	2005/2006	30/10 a 28/11/2006
12.	Carla Valéria Gomes Martins	151855	2005/2006	02 a 31/01/2006
13.	Carmem Lúcia C. Carnafistula	158638	2005/2006	10/07 a 08/08/2006
14.	Christiane Reis Cavalcante	214269	2004/2005	10/07 a 08/08/2006
15.	Cilene Assunção Vieira	118654	2005/2006	18/09 a 02/10/2006 e de 08 a 22/01/2007
16.	Daiany Cristina Guimarães Ferreira	244061	2005/2006	10 a 24/07/2006 e de 08 a 22/01/2007
17.	Danielly Rodrigues Valadão	237644	2005/2006	03 a 12/07/2006 e de 26/12/06 a 14/01/2007
18.	Divina Madianny S. B. Nakato	154552	2005/2006	10/07 a 08/08/2006
19.	Eloisa Bezerra Curcino	112672	2005/2006	10 a 19/07/2006 e de 08 a 27/01/2007
20.	Érika Borges da Silva	230665	2004/2005	02 a 16/03 e de 19/06 a 03/07/2006

21.	Eva Almeida dos Santos	168536	2005/2006	22/05 a 20/06/2006
22.	Alzimar Cabral dos Santos	174446	2005/2006	12/07 a 10/08/2006
23.	Eva Portugal de Sousa	236843	2005/2006	17 a 31/07/2006 e de 15 a 29/01/2007
24.	Fátima Alves de Lima	059542	2005/2006	08 a 22/05 e de 04 a 18/12/2006
25.	Francisco de Assis Sobrinho	188528	2005/2006	17 a 31/07/2006 e de 08 a 22/01/2007
26.	Iara Teles de Sousa	245156	2005/2006	08/01 a 06/02/2007
27.	Isolina de Almeida Campos	51762	2004/2005	09/01 a 07/02/2006
28.	Jândria Mª R. dos Santos	156644	2005/2006	02 a 17/03 e de 17 a 31/07/2006
29.	Joaquim Rodrigues Coelho	63262	2005/2006	03/07 a 01/08/2006
30.	Jorge Renato Pagano	119945	2005/2006	10/07 a 08/08/2006

31.	José Ribamar Souza da Silva	19852	2005/2006	03/11 a 02/12/2006
32.	Josilene Carvalho de Oliveira	159635	2005/2006	03 a 17/07/2006 e de 08 a 22/01/2007
33.	Juscilene Guedes da Silva	41472	2005/2006	03/07 a 01/08/2006
34.	Kalessandre Gomes Parotivo	200971	2005/2006	03/07 a 01/08/2006
35.	Karina Botelho M. Parente	184442	2005/2006	01 a 30/03/2006
36.	Leonila Mª de Melo Medeiros	240661	2005/2006	03/07 a 01/08/2006
37.	Marcela Santa Cruz Melo	244845	2005/2006	18/07 a 01/08/2006 e de 08 a 22/01/2007
38.	Maria da Paz Gomes Barbosa	241266	2005/2006	08/01 a 06/02/2007
39.	Maria das Graças Soares	136162	2005/2006	01 a 30/07/2006
40.	Maria de Fátima Ribeiro França	24667	2005/2006	10/07 a 08/08/2006

41.	Maria Edna de Jesus Dias	188724	2005/2006	01 a 15/03 e de 03 a 17/07/2006
42.	Mário Ferreira Neto	70953	2004/2005	01/02 a 02/03/2006
43.	Mário Sérgio Mello Xavier	254547	2005/2006	03/07 a 01/08/2006
44.	Meinardo Passos Filho	73454	2005/2006	08/01 a 06/02/2007
45.	Miryan Christiane M. Del Fiaco	250853	2005/2006	03 a 12/07 e de 09 a 28/10/2006
46.	Orfila Leite Fernández	166052	2005/2006	08 a 27/01 e de 13 a 22/07/2007
47.	Rafael Polidório Benevides	235552	2005/2006	03 a 17/07 e de 04 a 18/12/2006
48.	Raimunda Rodrigues da S. Luz	199227	2005/2006	07/08 a 05/09/2006
49.	Rena Cristine Salvino de Sousa	252749	2005/2006	17 a 31/07/2006 e de 02 a 16/01/2007
50.	Rita de Cássia Abreu de Aguiar	180650	2004/2005	03/07 a 01/08/2006

51.	Rogério Adriano B. de M. Silva	160658	2005/2006	20/11 a 19/12/2006
52.	Rosana Araújo dos Santos	183543	2005/2006	08/01 a 06/02/2007
53.	Rosane Eduardo Silva V. Boas	89334	2004/2005	15/01 a 13/02/2007
54.	Roseli Bomtempo Ribeiro	61660	2005/2006	03 a 17/07/2006 e de 08 a 22/01/2007
55.	Rosete de Farias Meireles	171259	2005/2006	01 a 15/08 e de 16 a 30/10/2006
56.	Ruto César Moreira Costa	199325	2005/2006	22/05 a 05/06 e de 03 a 17/07/2006
57.	Ruy Gomes Bucar	70169	2004/2005	15/06 a 14/07/2006
58.	Selma Coelho Machado	66155	2004/2005	04/07 a 02/08/2006
59.	Sheila Silva do Nascimento	196530	2005/2006	18/07 a 01/08/2006 e de 08 a 22/01/2007
60.	Silvana Rosa Pereira	222467	2005/2006	17 a 31/07/2006 e de 08 a 22/01/2007

61.	Soraya Vieira Custódio Neves	124760	2004/2005	03/07 a 01/08/2007
62.	Susley Braga Costa	156938	2005/2006	29/01 a 12/02 e de 17 a 31/07/2007
63.	Taysa de França Melo	257636	2005/2006	08 a 22/01 e de 16 a 30/07/2007
64.	Thayanne Lanucy B. de A. Constantino	261356	2005/2006	08/01 a 06/02/2007
65.	Thelma Gomes de Matos	165545	2005/2006	17 a 31/07/2006 e de 17 a 31/01/2007
66.	Túlia Josefa de O. Haeffner	157837	2005/2006	20/03 a 03/04/2006 e de 17 a 31/07/2007
67.	Valderlânio Leite Teixeira	252847	2005/2006	10 a 19/07/2006 e de 26/12/06 a 14/01/2007
68.	Vera Lúcia Dias Julião		2005/2006	02 a 31/10/2006
69.	Vitória Régia da Silva Dias	174054	2005/2006	17 a 31/07/2006 e de 08 a 22/01/2007
70.	Wagne Alves de Lima	157053	2005/2006	08/01 a 06/02/2007

71.	Walson Brito da Silva	198622	2005/2006	10/07 a 08/08/2006
72.	Wancheles Gomes da Silva	246839	2005/2006	17/11 a 16/12/2006
73.	Wandelberte R. de Oliveira	38161	2005/2006	20/07 a 03/08/2006 e de 22/01 a 05/02/2007

DIRETORIA ADMINISTRATIVA				
1.	Ana Regina Póvoa B. A. Leal	2975	2004/2005	08 a 22/01 e de 11 a 25/06/2007
2.	Acácio Lopes Lima	185243	2004/2005	09/01 a 07/02/2006

3.	Ana Soares de Sousa	209846	2005/2006	10/11 a 09/12/2006
4.	Anísio Tenório dos Anjos	164940	2005/2006	31/07 a 28/08/2006
5.	Antônio Garcia Barroso	236549	2005/2006	01 a 30/10/2006
6.	Arlene Alves Modesto	260947	2005/2006	08/01 a 06/02/2007
7.	Arnaldo Izídio César	165055	2005/2006	10/04 a 09/05/2006
8.	Aurécio Barbosa Feitosa	252945	2005/2006	16/11 a 15/12/2006
9.	Celma Anjos da Silva	180356	2005/2006	16/11 a 15/12/2006
10.	Cleidimar Soares Sousa	199129	2005/2006	15/01 a 13/02/2007
11.	Danny Franco Rocha	189427	2005/2006	08/01 a 06/02/2007
12.	Deusdymar Bezerra Sales	204665	2004/2005	01 a 30/06/2006
13.	Deuzamar Aires Fernandes	168438	2005/2006	10/07 a 08/08/2006
14.	Elias José Pedreira	223170	2005/2006	19/07 a 17/08/2006

15.	Eiismar de Oliveira Macedo	188430	2005/2006	03/07 a 01/08/2006
16.	Eulália Conceição Q. Barreto	156252	2005/2006	29/01 a 27/02/2007
17.	Francisca V. da S. Fernandes	216263	2004/2005	03/07 a 01/08/2006
18.	Francisco Carneiro da Silva	158148	2005/2006	16 a 30/06 e de 05 a 19/12/2006
19.	Genival Ambrósio Rocha	194438	2005/2006	24/08 a 07/09 e de 05 a 19/12/2006
20.	Gilmar Alves dos Santos	115957	2005/2006	01 a 30/07/2006
21.	Wilson Onofre Medeiros	155941	2005/2006	11/09 a 10/10/2006
22.	Grazielle Coelho Borba Neres	186828	2005/2006	17 a 31/07/2006 e de 08 a 22/01/2007
23.	Irene Lopes de Oliveira	15766	2005/2006	10 a 24/07 e de 05 a 19/12/2006
24.	Jhonne Araújo Miranda	204861	2004/2005	09 a 18/01 e de 14/08 a 02/09/2006
25.	João Batista F. de S. Sales	181059	2005/2006	20/11 a 19/12/2006

26.	João Roque de Paula	17466	2005/2006	04/04 a 03/05/2006
27.	João Zaccariotti Walcácer	227354	2005/2006	07/08 a 05/09/2006
28.	José Atilio Beber	252259	2005/2006	08/01 a 06/02/2007
29.	José Xavier da Silva	165251	2005/2006	07/08 a 05/09/2006
30.	Jucilene Ribeiro Ferreira	178532	2005/2006	17/07 a 15/08/2007
31.	Laudileno Dias	211278	2005/2006	03/07 a 01/08/2006
32.	Leila Ferreira Sodré	245450	2005/2006	03/07 a 01/08/2007
33.	Leila França dos Anjos	190254	2005/2006	10 a 29/07/2006 e de 08 a 17/01/2007
34.	Leomar José da Silva Barros	253060	2005/2006	03/07 a 01/08/2006
35.	Lindalva Martins Barros	158050	2005/2006	03/07 a 01/08/2006
36.	Lindaiva Soares de Rezende	168732	2005/2006	17/07 a 15/08/2006

37.	Lucivani B. dos A. Milhomem	254449	2005/2006	08/01 a 06/02/2007
38.	Luiz Eraldo Nunes Póvoa Filho	265454	2005/2006	01 a 30/06/2006
39.	Luzanir Carvalho Gonçalves	236353	2005/2006	05/06 a 04/07/2006
40.	Marcus Vinicius Guimarães	163551	2005/2006	08 a 22/01 e de 02 a 16/07/2007
41.	Maria de Fátima C. Q. da Silva	160364	2005/2006	10/04 a 09/05/2006
42.	Maria Lúcia da Silva Noleto	181157	2005/2006	20/11 a 19/12/2006
43.	Maria Luzmar Coelho Furtado	109557	2005/2006	01/02 a 02/03/2006
44.	Maria Marlene P. de Carvalho	152264	2005/2006	10/07 a 08/08/2006
45.	Mariene Gomes Pereira	27168	2005/2006	02 a 31/08/2006
46.	Marluci Tavares e S. Campos	217162	2005/2006	03/07 a 01/08/2007
47.	Maurício Mathias de Pinho	118360	2005/2006	11/07 a 09/08/2006

48.	Miguel Cardoso de Oliveira	198524	2005/2006	01 a 30/09/2006
49.	Mirna Gláucia R. da Silva	182350	2005/2006	08/01 a 06/02/2007
50.	Moacir Campos de Araújo	176342	2005/2006	08/01 a 06/02/2007
51.	Monna Patilly M. de Freitas	242263	2005/2006	08/01 a 06/02/2007
52.	Nádia Maria Corrente Mota	301864	2005/2006	08/01 a 06/02/2007
53.	Omar Bucar Neto	214171	2005/2006	08/01 a 06/02/2007
54.	Orlando Barbosa de Carvalho	204763	2004/2005	25/09 a 24/10/2006
55.	Pablo Henrique Neves Barreto	236157	2005/2006	05/06 a 04/07/2006
56.	Paulo Adalberto S. Cardoso	154944	2005/2006	12/06 a 11/07/2006
57.	Raimundo Nonato da R. Pereira	240759	2005/2006	03/07 a 01/08/2006
58.	Regimário Soares Corado	237742	2005/2006	10/07 a 08/08/2006

59.	Rosemira Cláudio Ribeiro Mota	199423	2005/2006	20/11 a 19/12/2006
60.	Rosidélma Costa Araújo	160854	2005/2006	03/04 a 02/05/2006
61.	Simone Marques Neres	259140	2005/2006	08/01 a 06/02/2007
62.	Sônia Cláudia Bezerra Sales	204469	2005/2006	20/11 a 19/12/2006
63.	Thais de Castro Ayres	165349	2005/2006	15 a 29/07/2006 e de 08 a 22/01/2007
64.	Thelni Veloso de Sousa Matias	178826	2005/2006	17/11 a 16/12/2006
65.	Valdemar Ferreira da Silva	186632	2005/2006	03/04 a 02/05/2006

66.	Veronclei Ventura Câmara	216655	2004/2005	09/01 a 07/02/2006
67.	Vitorino da Rocha Santos	109851	2005/2006	11 a 30/09 e de 16 a 25/10/2006
68.	Wesley Rodrigues Farias	219940	2005/2006	03/07 a 01/08/2006
69.	Weverton José F. de Moraes	152558	2005/2006	08/01 a 06/02/2007

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO				
1.	Lívia Gomes Coelho	79338	2005/2006	18/09 a 17/10/2006
2.	José Zito Pereira Júnior	201674	2005/2006	03 a 17/07/2006 e de 08 a 22/01/2007

PRESIDÊNCIA				
1.	Flávia Camargo Rocha Olsen	258143	2005/2006	02 a 31/08/2006
2.	Giuliano Hoff	202475	2004/2005	09/01 a 07/02/2006
3.	Irineide Pereira Valoes Neves	162456	2004/2005	09/01 a 07/02/2006
4.	Isabel Cristina Dinardi Garcia	255936	2005/2006	01 a 30/07/2006
5.	Joseluza Figueiras Barbosa	86833	2005/2006	01 a 30/05/2006

6.	Kênia Cristina de Oliveira	167343	2005/2006	24/04 a 23/05/2006
7.	Letícia Gonçalves França	240857	2005/2006	01 a 30/07/2006
8.	Maria Aparecida G. B. dos Reis	23670	2005/2006	08/01 a 06/01/2007
9.	Maria Madalena N. Pinheiro	178238	2005/2006	01 a 30/12/2006
10.	Mary Nalva F. de M. e Sousa	176244	2005/2006	01 a 30/09/2006

11.	Núbia Waléria Martins Cardoso	178336	2005/2006	01 a 30/10/2006
12.	Rosane Camargo Rocha	251360	2005/2006	01 a 30/07/2006
13.	Stella N. B. P. do Nascimento	250657	2005/2006	01/02 a 02/03/2006

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA				
1.	Adriana Barbosa Moura	253236	2005/2006	10/07 a 08/08/2006
2.	Alan Moraes de Paula	246741	2005/2006	10/03 a 08/04/2006
3.	Daniella Luzim Borges	260457	2005/2006	15/11 a 14/12/2006
4.	Elesbão de Oliveira Cavalcante	192248	2005/2006	12/06 a 11/07/2006
5.	Eliete Rodrigues de Sousa	56649	2005/2006	17 a 31/07 e de 16 a 30/10/2006

6.	Erival Rodrigues de Azevedo	254351	2005/2006	01 a 30/07/2006
7.	Eunice Mª de Oliveira Santos	58447	2005/2006	17/04 a 16/05/2006
8.	Hélison Gleiser Rosa Freitas	251458	2005/2006	01 a 30/07/2006
9.	João Batista Moura Macedo	214367	2005/2006	01/02 a 02/03/2006
10.	Márcia Bernardes Rodrigues	163747	2005/2006	04/07 a 02/08/2006

11.	Marinalva da Silva Barbosa	152166	2005/2006	10/07 a 08/08/2006
12.	Moredson M. de Abreu Almas	254841	2005/2006	01 a 30/07/2006
13.	Nei de Oliveira	121083	2004/2006	09/01 a 07/02/2006
14.	Osmar Góis de Figueiredo	255250	2005/2006	10/07 a 08/08/2006
15.	Patrícia Mendonça Jorge Rocha	174348	2005/2006	05 a 19/12/2006 e de 08 a 22/01/2007

16.	Rainor Santana da Cunha	74353	2005/2006	10/07 a 08/08/2006
17.	Sônia Rodovalho A. Queiróz	35562	2005/2006	09 a 23/01 e de 18/07 a 01/08/2006
18.	Valdeir Gomes de Santana	161067	2005/2006	13/03 a 11/04/2006
19.	Wellington Lagares da Cruz	238151	2004/2005	09/01 a 07/02/2006

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO				
1.	Alessandro André B. Quezada	255838	2005/2006	07/08 a 05/09/2006
2.	Anna Paula de A. C. Ribeiro	253648	2005/2006	08/01 a 06/02/2007
3.	Ronilson Pereira da Silva	111969	2004/2005	03/07 a 01/08/2006
4.	Rosângela H. de Almeida	82355	2005/2006	03/07 a 01/08/2006
5.	Seyjane Sousa Cruz	230469	2005/2006	08/01 a 06/02/2007
6.	Tatiara Rodrigues Lopes	237056	2005/2006	07/08 a 05/09/2006
7.	Tayná Nunes Quixabeira	253844	2005/2006	07/08 a 05/09/2006

1ª Grau de Jurisdição

ARAGUAÍNA

1ª Vara Criminal

002/05 EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 15 DIAS

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra, SILAS CARDOSO DE SOUSA, lavrador, nascido aos 04/08/1980, filho de Adelaide de tal, residente na Rua Bom Jesus, s/n, Povoado Araguaci, município de Araguaianópolis, atualmente em lugar incerto e não sabido incurso nas sanções do art. 121, c/c art. 14, II, todos do CP fica citado pelo presente, a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta Cidade, no dia 21/02/06, às 15:00 horas, a fim de ser interrogado e se ver processar promover sua defesa e ser notificado do ulterior termo do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e cinco (14/12/2005). Eu, _____, Escrevente do crime, lavrei e subscrevi

1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

EDITAL Nº 014

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 24.510/05, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de BRASIL IMPORT. & EXPORT. ELETRONICOS LTDA, CGC Nº 00.572.083/0001-93 e de seus sócios solidários, ISES IRENE DE SOUZA, CPF/MF Nº 634.530.881-15 e FABIANO FRANCISCO DE SOUZA, CPF/MF Nº 769.906.561-15, sendo o mesmo para CITAR os executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 9.759,27 (nove mil setecentos e cinquenta e nove reais e vinte e sete centavos), representada pela CDA nº A-75/05, datada de 07/03/2005, referente a ICMS e acessórios, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo de conformidade com o r. despacho transcrito: "R. Hoje, junte-se. Defiro o pedido infra. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Em 16/11/2005. (ass.) Sérgio Aparecido Paio, Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos cinco dias do mês de dezembro do ano de cinco mil e cinco (05/12/2005). Eu Edileusa Silva de Sousa, Escrevente que o digitei e subscrevi.

EDITAL Nº 011

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 23.661/03, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de MAX DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, CNPJ Nº 03.865.683/0001-38 e de seus sócios solidários, ALZITA MAR RODRIGUES FERREIRA, CPF/MF Nº 268.275.141-53 e DARSONE SANTOS MORAES FERREIRA, CPF/MF 716.133.151-04, sendo o mesmo para CITAR os executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 20.671,76 (vinte mil seiscentos e setenta e um reais e setenta e seis centavos), representada pela CDA nº A-1576/03, datada de 09/07/2003, referente a ICMS e acessórios, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo de conformidade com o r. despacho transcrito: "R. Hoje, junte-se. Defiro o pedido infra. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Em 21/09/05. (ass.) Sérgio Aparecido Paio, Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos seis dias do mês de dezembro do ano de cinco mil e cinco (06/12/2005). Eu Edileusa Silva de Sousa, Escrevente que o digitei e subscrevi.

EDITAL Nº 012

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 06165/02, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de NEOFARMA TOC. DE MEDICAMENTOS LTDA, CGC Nº 00247047/0001-54 e de seus sócios solidários, IDELFONSO ROSA PENA, CPF/MF Nº 471.781.312-00 e NAZARÉ BEZERRA DE SOUZA, CPF/MF nº 712.410.414-90, sendo o mesmo para CITAR os executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 2.813,43 (dois mil oitocentos e treze reais e quatro e três centavos), representada pela CDA nº A-0274/2002, datada de 03/01/2002, referente a ICMS e acessórios, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo de conformidade com o r. despacho transcrito: "R. Hoje. Providencie-se. Em 21/09/2005. (ass.) Sérgio Aparecido Paio, Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos cinco dias do mês de dezembro do ano de cinco mil e cinco (05/12/2005). Eu Edileusa Silva de Sousa, Escrevente que o digitei e subscrevi.

EDITAL Nº 013

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 24.513/05, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de E C P DA SILVA AGUIAR, CGC Nº 02.747.791/0001-43 e de seus sócios solidários, ELIANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA AGUIAR, CPF/MF Nº 902.719.801-25,

sendo o mesmo para CITAR os executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 2.953,09 (dois mil novecentos e cinquenta e três reais e nove centavos), representada pela CDA nº A-224, A-225/2005, datada de 16/03/2005, referente a ICMS e acessórios, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo de conformidade com o r. despacho transcrito: “R. Hoje. Providencie-se. Em 21/09/2005. (ass.) Sérgio Aparecido Paio, Juiz de Direito”. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos cinco dias do mês de dezembro do ano de cinco mil e cinco (05/12/2005). Eu Edileusa Silva de Sousa, Escrevente que o digitei e subscrevi.

EDITAL Nº 001

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº24.512/05, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de CRISTINA LIMA DOS SANTOS XAVIER, CNPJ Nº 01.480.282/0001-34, e de seus sócios solidários, CRISTINA LIMA DOS SANTOS XAVIER, CPF/MF Nº 165.073.801-30, sendo o mesmo para CITAR os executados, supra qualificados, que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 10.662,42 (dez mil seiscentos e sessenta e dois reais e quarenta e dois centavos), representada pela CDA nº A-110/05, datada de 10/03/2005, referente a ICMS e acessórios, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo de conformidade com o r. despacho transcrito: “R. Hoje. Junte-se. Defiro o pedido infra. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Em 21/09/05. (ass.) Sérgio Aparecido Paio, Juiz de Direito”. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e cinco (06/12/2005). Eu Edileusa Silva de Sousa, Escrevente que o digitei e subscrevi.

EDITAL Nº 002

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº15.451/02, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de JOAQUIM MARTINS REIS FILHO LTDA, CNPJ Nº 24.840.449/0001-26, e de seus sócios solidários, JOAQUIM MARTINS REIS FILHO, CPF/MF Nº 854.563.658-04, sendo o mesmo para CITAR os executados, supra qualificados, que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 2.331,84 (dois mil trezentos e trinta e um reais e oitenta e quatro centavos), representada pela CDA nº A-376/2002, datada de 04/03/2002, referente a ICMS e acessórios, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo de conformidade com o r. despacho transcrito: “R. Hoje. Junte-se. Defiro o pedido infra. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Em 16/11/05. (ass.) Sérgio Aparecido Paio, Juiz de Direito”. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e cinco (06/12/2005). Eu Edileusa Silva de Sousa, Escrevente que o digitei e subscrevi.

EDITAL 003

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº23.231/03, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de VIDRACOM – MATERIAIS P/ CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ Nº36.988.814/0001-23 e de seus sócios solidários, HAMILTON BARROSO MOURÃO, CPF/MF Nº 159.646.201-91 e NORMÉLIA OLIVEIRA DA SILVA, CPF/MF nº 288.147.971-53, sendo o mesmo para CITAR os executados, supra qualificados, que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 27.080,59 (vinte e sete mil, oitenta reais e cinquenta e nove centavos), representada pela CDA nº A-0020/03, datada de 14/01/2003, referente a ICMS e acessórios, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo de conformidade com o r. despacho transcrito: “R. Hoje. Providencie-se. Em 21/09/05. (ass.) Sérgio Aparecido Paio, Juiz de Direito”. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e cinco (06/12/2005). Eu Edileusa Silva de Sousa, Escrevente que o digitei e subscrevi.

EDITAL 004

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 23.195/03, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de PREMIER IND. DE ALIMENTOS LTDA, CGC Nº 73.754.434/0001-50 e de seus sócios solidários, RENATA ABRANTES DE OLIVEIRA, CPF/MF Nº 401.174.482-49 e JOÃO SAMPAIO DE OLIVEIRA JUNIOR, CPF/MF nº 513.733.782-04, sendo o mesmo para CITAR os executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 5.011,69 (cinco mil, onze reais e sessenta e nove centavos), representada pela CDA nº A-0044/2003, datada de 15/01/2003, referente a ICMS e acessórios, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo de conformidade com o r. despacho transcrito: “R. Hoje. Providencie-se. Em 21/09/05. (ass.) Sérgio Aparecido Paio, Juiz de Direito”. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será

publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos cinco dias do mês de dezembro do ano de dois mil e cinco (05/12/2005). Eu Edileusa Silva de Sousa, Escrevente que o digitei e subscrevi.

EDITAL 005

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 24.515/05, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de J. B. BRITO DE ANDRADE, CNPJ Nº 26.934.042/0001-93 e de seus sócios solidários, JOÃO BATISTA BRITO DE ANDRADE, CPF/MF Nº 454.715.091-53, sendo o mesmo para CITAR os executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 5.911,32 (cinco mil novecentos e onze reais e trinta e dois centavos), representada pela CDA nº A-228/05, datada de 21/03/2005, referente a ICMS e acessórios, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo de conformidade com o r. despacho transcrito: “R. Hoje. Providencie-se. Em 21/09/05. (ass.) Sérgio Aparecido Paio, Juiz de Direito”. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e cinco (06/12/2005). Eu Edileusa Silva de Sousa, Escrevente que o digitei e subscrevi.

EDITAL Nº 006

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 15.407/02, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de G. DE OLIVEIRA LEMOS, CNPJ Nº 01.480.279/0001-10 e de seus sócios solidários, GILSON DE OLIVEIRA LEMOS, CPF/MF Nº 375.236.862-49, sendo o mesmo para CITAR os executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 308,78 (trezentos e oito reais e setenta e oito centavos), representada pela CDA nº A-336/02, datada de 26/02/2002, referente a ICMS e acessórios, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo de conformidade com o r. despacho transcrito: “R. Hoje. Providencie-se. Em 21/09/05. (ass.) Sérgio Aparecido Paio, Juiz de Direito”. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e cinco (06/12/2005). Eu Edileusa Silva de Sousa, Escrevente que o digitei e subscrevi.

EDITAL Nº 007

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 21.749/02, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de INAILMA LOPES M. ARAÚJO, CGC Nº 07.317.447/0001-10 e de seus sócios solidários, INAILMA LOPES ARAÚJO, CPF/MF Nº 466.940.131-91, sendo o mesmo para CITAR os executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 570,14 (quinhentos e setenta reais e quatorze centavos), representada pela CDA nº 1438-B/2002, datada de 28/05/2002, referente a ICMS e acessórios, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo de conformidade com o r. despacho transcrito: “R. Hoje. Providencie-se. Em 21/09/05. (ass.) Sérgio Aparecido Paio, Juiz de Direito”. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos seis dias do mês de dezembro do ano de cinco mil e cinco (05/12/2005). Eu Edileusa Silva de Sousa, Escrevente que o digitei e subscrevi.

EDITAL Nº 008

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 24.508/05, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de DISTRIBUIDORA AMAZONIA DE ARM. E AVIAMENTOS LTDA, CGC Nº 38.146.296/0001-26 e de seus sócios solidários, MATHIAS NETO MILHOMEM, CPF/MF Nº 066.251.002-00, ADÁLIO PEREIRA CARNEIRO, CPF/MF nº 188.766.171-91 e PEDRO PEREIRA DE SOUSA, CPF/MF nº 382.371.211-04, sendo o mesmo para CITAR os executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 6.076,74 (seis mil setenta e seis reais e setenta e quatro centavos), representada pela CDA nº A-46/05, datada de 02/03/2005, referente a ICMS e acessórios, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo de conformidade com o r. despacho transcrito: “R. Hoje. Providencie-se. Em 21/09/05. (ass.) Sérgio Aparecido Paio, Juiz de Direito”. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos seis dias do mês de dezembro do ano de cinco mil e cinco (05/12/2005). Eu Edileusa Silva de Sousa, Escrevente que o digitei e subscrevi.

EDITAL Nº 009

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 23.215/03, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de ANCELMO EDUVIRGENS DA SILVA, CGC Nº 37.415.601-0001-75 e de seus sócios solidários, ANCELMO EDUVIRGENS DA SILVA, CPF/MF Nº 275.437.141-91, sendo o mesmo para CITAR os executado(s), supra qualificado(s), que atualmente

encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 1.216,03 (mil duzentos e dezesseis reais e três centavos), representada pela CDA nº 79-B, datada de 14/01/2003, referente a ICMS e acessórios, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo de conformidade com o r. despacho transcrito: "R. Hoje, junte-se. Defiro o pedido infra. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Em 16/11/05. (ass.) Sérgio Aparecido Paio, Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos cinco dias do mês de dezembro do ano de cinco mil e cinco (05/12/2005). Eu Edileusa Silva de Sousa, Escrevente que o digitei e subscrevi.

EDITAL Nº 010

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 15.421/02, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de ITAMARCIA MODA VESTUÁRIO LTDA, CGC Nº 33.646.019/0001-69 e de seus sócios solidários, MARIA DE FÁTIMA CHAVEIRO OLIVEIRA, CPF/MF Nº 387.188.711-00, IVANI FERREIRA DE OLIVEIRA, CPF/MF 188.814.911-68, sendo o mesmo para CITAR os executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 6.050,07 (seis mil cinquenta reais e sete centavos), representada pela CDA nº A-372/2002, datada de 04/03/2002, referente a ICMS e acessórios, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo de conformidade com o r. despacho transcrito: "R. Hoje, junte-se. Defiro o pedido infra. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Em 16/11/05. (ass.) Sérgio Aparecido Paio, Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos cinco dias do mês de dezembro do ano de cinco mil e cinco (05/12/2005). Eu Edileusa Silva de Sousa, Escrevente que o digitei e subscrevi.

COLMÉIA**2ª Vara Cível****EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA****AUTOS: 2005.0002.5867-0/0**

AÇÃO: CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO
REQUERENTE: LEIDIANA PEREIRA SILVA
REQUERIDO: SANTINO BEZERRA DOS SANTOS

FINALIDADE: CITAR: SANTINO BEZERRA DOS SANTOS, brasileiro, separado judicialmente, atualmente residente e domiciliado em lugar INCERTO e NÃO SABIDO para que, QUERENDO, contestar a ação no prazo legal.

ADVERTÊNCIA Advertindo-a de que o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias para responder os termos da presente ação, sob pena de não o fazendo presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial pela autora. (art. 285 e 319 do CPC).
DESPACHO: Vistos, etc. ... 1. Cite-se via edital (com prazo de 30 dias) o requerido para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências do artigo 285 e 319 do Código de Processo Civil. 2. Para a provável hipótese de revelia, nomeio curador especial à parte ré o Dr. Rodrigo Okpis, que deverá ter vistas dos autos para manifestação. 3. Cumpra-se. Colméia – TO., 22.11.2005. Dr. Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito.

SEDE DO JUÍZO: Rua 7, nº 600 – CEP 77725-000 – Fone (63) 457.1361
Colméia – TO., 06 de dezembro de 2005

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (DIAS) DIAS**AUTOS DE CP: 988/00**

AÇÃO: ALIMENTOS
REQUERENTE: LARISSA DA SILVA CABRAL, menor impúbere, neste ato representado por sua mãe LEILA MEDRADO SILVA
REQUERIDO: ELCIMAR BATISTA CABRAL

FINALIDADE: INTIMAR: LARISSA DA SILVA CABRAL, menor impúbere, neste ato representada por sua genitora LEILA MEDRADO SILVA, brasileira, solteira, estudante, estando atualmente a requerente em LUGAR INCERTO e não SABIDO, para promover o andamento no feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

DESPACHO: Intime-se a parte autora, na pessoa de sua genitora, pessoalmente, para no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento no feito informando o endereço atual do requerido, sob pena de extinção. Se não for encontrada intime-se, via edital, nos termos. Após o prazo, com ou sem manifestação voltem conclusos. Intime-se. Colméia – TO., 09.06.05. Dr.ª Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito.
SEDE DO JUÍZO: Rua 7, nº 600 – CEP 77725-000 – Fone (0xx63) 3457.1361
Colméia – TO., 06 de dezembro de 2005.

EDITAL DE E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA****AUTOS: 231/00**

AÇÃO: DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO
EXEQUENTE: ANTÔNIO ROBERTO SILVA SOUZA
EXECUTADO: JOSÉ SOARES DA SILVA ME

FINALIDADE: INTIMAR: ANTONIO ROBERTO SILVA SOUZA, brasileiro, casado, professor, residente e domiciliado em lugar INCERTO e NÃO SABIDO.

ADVERTÊNCIA Advertindo-o do prazo para promover andamento e de 05 (cinco) dias, caso não encontre intime-se pessoalmente para dar andamento no prazo de 48(quarenta e oito) horas sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, II e III do C.P.C.
DESPACHO: Vistos, etc. ... 1. Intime-se o autor a promover o andamento do feito, prazo de 05 (cinco) dias, caso assim não encontre intime-se a parte pessoalmente para dar andamento no feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob de extinção do processo sem julgamento de mérito, art. 267, II e III do CPC. E por final, caso não encontre pessoalmente, expeça edital coletivo, nos termos acima. Cumpra-se, imediatamente. Colméia – TO., 27.05.2005. Dr. Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito.
SEDE DO JUÍZO: Rua 7, nº 600 – CEP 77725-000 – Fone (63) 457.1361
Colméia – TO., 06 de dezembro de 2005

GURUPI**Vara de Execuções Penais e Tribunal do Juri****EDITAL DE ALISTAMENTO DE JURADOS - ANO 2006**

Conforme o Artigo 439 do Código de Processo Penal, foi organizada lista de jurados desta Comarca de Gurupi, para prestarem serviços junto ao Tribunal do Júri, quando necessário for, no ano de 2006 (dois mil e seis), conforme relação a seguir:

NOME E PROFISSÃO

1. Abel da Rocha - Auxiliar Obras e Serviços
2. Adailton Pereira de Sousa - Comerciante
3. Adamilton Mendes Ramos - Fiscal Vigilância Sanitária
4. Adão Mota Pimenta - Eletricitário
5. Adilson Luiz Weber - Eletricitário
6. Adria Dias Azevedo - Operadora de caixa
7. Adriano Ferreira Barbosa - Empacotador
8. Alba Lucia Martins da Silva - Atendente de Lanchonete
9. Albertino Pereira do Carmo - Funcionário Público
10. Alessandra Araújo Rosa - Assistente administrativo
11. Alessandra Bonfim Bacelar - Locutor/entrevistador
12. Alessandro Barros de Moura - Eletricitário
13. Alessandro de Oliveira Souza - Técnico em manutenção
14. Alex Gomes da Silva - Auxiliar comercial
15. Alex Mariano da Silva - Operador de caixa
16. Alex Sandria Ferreira Souza - Agente Comunitário de Saúde
17. Alexsandro Mota Sobrinho - Funcionário Público
18. Altair Medeiros Dias - Auxiliar Administrativo
19. Alzira Pereira Rodrigues - Auxiliar de Serviços Gerais
20. Amâncio Rodrigues Pinto - Operador de rede
21. Amilton Alves da Cunha - Gerente
22. Amilton Ferreira Martins - Eletricitário
23. Ana Claudia Fonseca - Recepcionista
24. Ana Maria Siriano da Silva - Oficial Administrativo
25. Ana Paola Azevedo Aguiar - Funcionário Público
26. Ana Paula Cardoso Zanina - Oficial Administrativo
27. Ana Regina Martins Santos - Administradora
28. Andosside Ribeiro Soares - Auxiliar de depósito
29. Andrea Santana - Funcionário Público
30. Antônio Borges Júnior - Eletricista
31. Antonio Carlos R. dos Santos - Agente de Vigilância
32. Antonio Luis de Aguiar - Motorista
33. Antônio Marcos Alves Negre - Repositor
34. Antônio Roberval Lopes - Gerente loja
35. Arley Pereira Feitosa - Editor de vídeo tape
36. Augusto Cesar R. Meneses - Operativo
37. Aurea Amaral - Auxiliar Serviços Gerais
38. Beatriz Cardoso Barbosa - Auxiliar de enfermagem
39. Beatriz Pereira Borges - Auxiliar Administrativo
40. Benedito Albuquerque - Funcionário Público
41. Benildes de Barros Garção - Gerente BASA
42. Benones Reis de Souza - Repositor
43. Bismark Rodrigues da Silva - Funcionário Público
44. Bráulio Vieira Soares - Encanador
45. Carlos Alberto L. Ribeiro - Eletricista
46. Carlos Eduardo G. de Araújo - Produtor Executivo
47. Maria Selma P. de Q. Oliveira - Agente Comunitário de Saúde
48. Celso Cezar Costa Filho - Fiscal de Caixa
49. Celso Louça Júnior - Funcionário Público
50. Charles de Freitas - Funcionário Banco do Brasil
51. Charles Gomes Martins - Auxiliar de padeiro
52. Cícero Ferreira Barbosa - Assistente
53. Cinária Batista da Silva Lima - Funcionário Público
54. Cláudia Rogéria C. Silva - Agente Administrativo
55. Cléia Aires Cirqueira - Atendente de Lanchonete
56. Cleidson Jesus Chagas Lopes - Agente Comercial
57. Maria Ribeiro de Souza - Agente Comunitário de Saúde
58. Cley Alves Calixto - Agente de Vigilância
59. Cleydane Correa dos Santos - Funcionário Público
60. Creginaldo Ribeiro Santos - Assistente
61. Cristiane Ribeiro B. Falleiro - Eletricista
62. Cristiano Fernandes Reis - Supervisor informática
63. Dacleuany Ponce Fialho - Funcionário Público
64. Daiane dos Santos - Locutor/anunciador
65. Daniel Andrade Martins - Encanador
66. Daniel Silva Santos - Eletricista
67. Daniella Neres Rodrigues - Assistente
68. Denis Pinheiro Ribeiro - Agente de Vigilância
69. Dénisson Almeida Junior - Técnico Agrícola

70. Deusamar Oliveira Alves - Agente Comunitário de Saúde
71. Deusdete Santos Milhomem - Eletricista
72. Deusiano Barros da Silva - Operador de sistemas
73. Deusirene Pereira O. Duarte - Relação Públicas
74. Diomar Ferreira de Menezes - Auxiliar Consultório Odontológico
75. Dirlon Coelho Alencar - Padeiro
76. Rick Sandrelly de Moraes - Assistente Técnico Sec. Municipal
77. Domicio Rodrigues Brito - Assistente Administrativo UFT
78. Nélio Pimentel Barros - Funcionário Público Municipal
79. Eder da Silva Praxedes - Funcionário Público
80. Edivaldo Gabellini - Auxiliar comercial
81. Eduardo Roberto M. Oliveira - Fiscal Vigilância Sanitária
82. Elcio Dorneles de Melo - Oficial Administrativo
83. Elenice Gomes Negre - Agente Comunitário Saúde
84. Elenice Mourão da S. Coelho - Funcionário Público
85. Eliane Borges da Silva Duarte - Auxiliar de enfermagem
86. Elisângela Oliveira de Souza - Funcionário Público
87. Erick Amaral Brito - Funcionário Público
88. Érico Barroso Menezes - Funcionário Público
89. Eunice Andrelina Santos Maciel - Agente Comunitário Saúde
90. Euzelina Marques da Silva - Operadora de caixa
91. Euzélio Sousa dos Santos - Auxiliar de padeiro
92. Eva Aparecida Melo Linhares - Enfermeira
93. Evandro da Silva Lima - Funcionário Público
94. Fabiana Abreu Brandão - Operador de caixa
95. Fabiano Faria Pereira - Eletricista
96. Fábio Araújo Silva - Comerciante
97. Fábio Dias da Silva - Funcionário Público
98. Fábio Moreira de Moura - Empacotador
99. Fabíola Barros Campelo - Funcionário Público
100. Fernando Ferreira V. Boas - Serviços Gerais
101. Flávia Cristina Alves Rocha - Operador de caixa
102. Flavia Peixoto Bittencourt - Funcionário Público
103. Mario Rodrigues S. S. Dias - Funcionário Banco do Brasil
104. Flavio Ira Godinho - Funcionário Banco do Brasil
105. Flavio Rezende Faria - Fiscal de caixa
106. Francisca Nogueira de Sousa - Funcionário Público
107. Francisca de Moura S. Monteiro - Agente Comunitário Saúde
108. Francisca Souto Sobrinho - Auxiliar Serviços Gerais
109. Francisco Carmênio Celedônio - Operador de Video tape
110. Francisco de Assis Duarte lima - Auxiliar Obras e Serviços
111. Francisco de Assis Santos - Assistente Administrativo
112. Franksarlen Figueira Tavares - Empacotador
113. Gilmar Diocleciano dos Santos - Assessor assuntos extraordinário
114. Gabriel da Silva Correia - Auxiliar Serviços Gerais
115. Gabriel Felizatti P. de Souza - Empacotador
116. Geiza Ramos da Cruz - Agente de limpeza
117. Gelles Alves Vieira - Empacotador
118. Genilson Gomes Cardoso - Eletricista
119. George Botelho Pinheiro - Funcionário Público
120. Geraldo de Sousa Melo - Assistente
121. Gercina Dalva de Souza Lima - Auxiliar de serviços gerais
122. Gilberto Ramos Sobrinho - Auxiliar de serviços gerais
123. Gilmar Almeida dos Santos - Atendente de lanchonete
124. Gisele Ferreira Cavalcante - Funcionário Público
125. Gleiciene Aparecida de Almeida - Funcionário Público
126. Gracie Ferreira da Costa - Agente Comunitário Saúde
127. Gracimeide Moreira Stival - Funcionário Público
128. Patrícia Marinho Ribeiro - Bancária
129. Gustavo Ramos Roque de Brito - Funcionário Público
130. Hanyeeht Figueira Milhomem - Secretária escolar
131. Helder Celeste de Souza - Fiscal tributário
132. Herika Leobas Barreto - Funcionário Público
133. Hermano Silva Santos - Operador de caixa
134. Hermens Martins R. Costa - Repositor
135. Herson Gomes Ribeiro - Almoxarife
136. Hilda Rodrigues Leão - Auxiliar Serviços Gerais
137. Hoara Alves Acácia - Auxiliar de enfermagem
138. Iara Brito de Oliveira - Funcionário Público
139. Idemar José Ferreira - Conselheiro Municipal
140. Ilka da Graça Baia de Araújo - Funcionário Público
141. Iolete Soares Campos - Funcionário Público
142. Iraci Alves Cavlcante Silva - Auxiliar de obras
143. Iraci Francisco de Castro - Atendente de lanchonete
144. Iraides Pereira Potencio - Operador de caixa
145. Iran da Costa França - Contato Público
146. Irany Pereira da C. Holanda - Assistente administrativo
147. Irinea Rodrigues Soares - Atendente de lanchonete
148. Isaias Pereira Dias - Diretor Secretaria
149. Ivan Jorge Santos Damas - Tace
150. Ivanilde Maria Sousa Cardoso - Oficial Administrativo
151. Ivonete Lopes G. Ribeiro - Agente Comunitário Saúde
152. Ivonete Silva Carneiro - Atendente de lanchonete
153. Izabel Maria Nogueira Netta - Funcionária Pública
154. Jaciana Ferreira de Menes - Técnico de enfermagem
155. Jader Tavares - Funcionário Público
156. Jaime Correia de Aguiar - Eletricista
157. Jairo Souza do Rego - Motorista
158. Jaqueline Aires Mascarenhas - Agente administrativo
159. Jardenia Reis Moraes - Funcionário Público
160. Jeldolans da Silva Santos - Auxiliar Serviços Gerais
161. Jesus Cleber J. da Silva - Repositor
162. João Paulo Martins Ribeiro - Empacotador
163. João Pedro Gomes Barros - Eletricista
164. João Viane dos Santos - Funcionário Público
165. Joarclay Pinto de Queiroz - Oficial Operacional
166. Joel Ferreira de Sousa - Encanador
167. Joel Rodrigues de Lima - Eletricista
168. Joelma Alves Magalhães - Funcionário Banco do Brasil
169. Jonatas de Aguiar Fonseca - Auxiliar de escritório
170. José Acelino Conceição Oliveira - Empacotador
171. José Agnaldo Dias Pinto - Açougueiro
172. José Gomes da Silva - Balconista
173. José Patrocínio Aguiar Neto - Auxiliar comercial
174. José Ribeiro Gama - Auxiliar de Serviços Gerais
175. José Roberto Silva Cerqueira - Eletricista
176. José Wilton Rodrigues Leão - Assistente Administrativo
177. Josivaldo Gomes Lopes - Repositor
178. Jovelina Pereira Santos Carvalho - Auxiliar de enfermagem
179. Juçara Rego de Andrade - Comunitário Municipal
180. Judson Rodrigues Santana Costa - Funcionário Público
181. Juliano Antunes de Melo - Autônomo
182. Julio César R. de Almeida - Funcionário Público
183. Káthia Regina Saraiva de Mattos - Funcionário Público
184. Paulo Henrique Rodrigues - Eletricista
185. Keila Silva de Sousa - Atendente de lanchonete
186. Keilúcia Ribeiro Lisboa pereira - Conselheiro Municipal
187. Kelly Ribeiro Guimarães - Operador de Caixa
188. Keylla Alves A. Neia Carvalho - Auxiliar Serviços Gerais
189. Kleber Alves Barros - Enfermeiro
190. Lailce da Cruz G. G. Ribeiro - Técnico em Agropecuária
191. Layenna Martins Pires - Eletricista
192. Leandro Ramos Barros - Auxiliar comercial
193. Leandro Silva - Repositor
194. Leila Márcia Ascenso Gama - Funcionário Público
195. Leivyson Tolentino Alcântara - Auxiliar de depósito
196. Leonardo José Ribeiro Mota - Funcionário Público
197. Leontina Tranqueira de Souza - Auxiliar de obras
198. Leticia da Silva - Auxiliar Pessoal
199. Leyllane Angelo Teixeira - Auxiliar Consultório odontológico
200. Lilia Pereira da Rocha - Balconista
201. Lindomar Pereira Almeida - Agente de Vigilância
202. Luciana Ribeiro Alves - Funcionário Público
203. Luciano Lustosa Barros - Encanador
204. Lucilene Barros das Silva - Auxiliar Administrativo
205. Lucimar Maria dos Anjos - Funcionário Público
206. Lucireiz Maria Leitão do Amaral - Diretora da FC
207. Lucywaldo do Carmo Rabelo - Eletricista
208. Luísa Cruz e Souza - Balconista
209. Luisa Macedo Quixabeira - Atendente de lanchonete
210. Luiz Carlos Rodrigues de Souza - Guarda noturno
211. Luzia Aparecida da Silva - Auxiliar Serviços Gerais
212. Luzineide Carvalho dos Santos - Funcionário Público
213. Magna Alves Sales da Silva - Agente Comunitário Saúde
214. Magno Fernandes de Oliveira - Funcionário Público
215. Mailla Jackeline Alves da Costa - Auxiliar de apoio
216. Manancio Fernandes de Sousa - Administrador. Administrativo
217. Manoel Bento Peres - Funcionário Banco do Brasil
218. Marc Martins Luz - Funcionário Público
219. Marcelo Salton Disconzi - Funcionário Público
220. Marci June Luz Sousa - Assistente Administrativo
221. Marco Antonio Vasconcelos - Diretor RH
222. Marco Aurélio Avelino de Souza - Assistente Administrativo
223. Marco Aurélio Quintanilha - Funcionário Público
224. Marcos Aurélio da Costa Vale - Funcionário Banco do Brasil
225. Marcos Genoio de Oliveira - Repositor
226. Marcus Vinicius Machado - Gerente
227. Maria Almeida Bonfim - Agente Comunitário Saúde
228. Maria Aparecida B. Araújo - Auxiliar Administrativo
229. Maria Aparecida Pereira - Auxiliar de obras
230. Maria da Conceição Matos - Auxiliar de Obras
231. Maria das Candeias M. Oliveira - Agente Comunitário saúde
232. Maria de Fátima Gomes Coelho - Auxiliar de serviços gerais
233. Maria de Jesus da Silva Matos - Oficial administrativo
234. Maria Ferreira de Matos - Oficial administrativo
235. Maria José Arruda - Auxiliar de obras
236. Maria José Fernandes - Agente Comunitário Saúde
237. Maria José Guedes Lopes - Cozinheira
238. Maria Leoneide Gomes Santos - Auxiliar de enfermagem
239. Maria Santana da Costa Gomes - Salgadeira
240. Maria Valdimar Vieira de Souza - Confeiteiro
241. Maria Vânia Mendes Alves - Funcionário Público
242. Maria Zélia Rodrigues Barros - Funcionário Público
243. Mariluce do Carmo Feitosa - Oficial administrativo
244. Marina Coelho Teixeira - Funcionário Público
245. Marineide da Silva Machado - Salgadeira
246. Marineide Lino da C. Soares - Balconista
247. Marinês de Almeida Ramos - Assistente Administrativo
248. Mário Edson Cunha Granja - Empacotador
249. Mário Humberto Teodoro Júnior - Funcionário Banco do Brasil
250. Jozenildo Vicente da Silva - Bancário
251. Marize Falcão Soares - Assistente Administrativo
252. Marizete Assis da Silva - Agente Comunitário de Saúde
253. Marlene da Costa leite - Repositor
254. Marta dos Santos Soares Costa - Funcionário Banco do Brasil
255. Mauro Pereira da Silva - Confeiteiro

256. Maykon Jean Ribeiro Ferreira - Empacotador
 257. Meirivone Dias dos Santos - Confeiteiro
 258. Milton Fonseca - Diretor de Departamento
 259. Milton Yukio Akitaya - Assistente Gerente BASA
 260. Miramar Sousa Ribeiro - Assistente Administrativo
 261. Moisés de Brito Rodrigues - Enfermeiro
 262. Murilo Genaro - Eletricitário
 263. Natalício Batista de Araújo - Locutor/anunciador
 264. Neide Furtado da Silveira - Escrita fiscal
 265. Nelma Maria da Silva Lima - Salgadeira
 266. Neureny Martins dos Santos - Funcionário Público
 267. Nierton José de Almeida - Empacotador
 268. Nivaldo Ribeiro Mascenas - Operador de máquina pesada
 269. Noé Acastio Filho - Motorista
 270. Noé Pereira de Souza - Coordenador de Programação
 271. Nubia Regina Pinto Araújo - Técnica de enfermagem
 272. Oelbh Rodrigues de Silva - Eletricitário
 273. Orlando Inácio de Faria Júnior - Analista crédito
 274. Osimar Ribeiro da Silva - Auxiliar de serviço
 275. Osmarina Moura de Barros - Técnica de enfermagem
 276. Osvaldo Rosa dos Santos - Funcionário Público
 277. Ozeny Gonçalves de A. Antero - Assistente Social
 278. Patrícia Guedes dos Santos - Operadora de caixa
 279. Patrícia Moreira Lacerda - Tesoureira
 280. Patrícia Pinheiro Alves Feitosa - Contadora
 281. Paulo César Reis da Silva - Encanador
 282. Paulo Renato M. Minuzzi - Diretor de departamento material
 283. Paulo Ribeiro da Rocha - Oficial Administrativo
 284. Pedro Alves de Araújo - Agente Comunitário Saúde
 285. Pedro Paulo Benedetti - Gerente de loja
 286. Plínio Almeida Gama Filho - Coordenador de Patrimônio
 287. Pollyanna das Mercês Ferreira - Assistente
 288. Priscila Pedrassa de Souza - Analista crédito
 289. Raimunda Sena Souza - Assistente
 290. Raimundo Fonseca da Silva - Auxiliar de serviços
 291. Raimundo Lino dos Santos - Operador de caixa
 292. Raimundo Nonato Fraga Souza - Corregedor geral
 293. Regina Queiroz Azevedo Araújo - Produtor executivo
 294. Reinaldo Pereira de Miranda - Auxiliar Administrativo
 295. Renato Dias Nunes - Eletricitário
 296. Renato dos Reis Coelho - Conselheiro tutelar
 297. Rilza Francisco A. Barbosa - Operador de caixa
 298. Rodrigo Flávio de Ataíde - Eletricitário
 299. Rodrigo Pereira Carneiro - Operador de Radio
 300. Rodrigo Ribeiro S. S. Santana - Supervisor
 301. Rodrigo Vieira de Bessa - Motorista
 302. Roger Patrick Ribeiro Gomes - Fiscal de caixa
 303. Rogério Cabral de Araújo - Repositor
 304. Roldão Pereira da Silva - Assistente
 305. Romilda Alves de Oliveira - Operador de caixa
 306. Ronaldo da Silva Tavares - Encanador
 307. Ronaldo Valadares Veras - Conselheiro Municipal
 308. Rúbia Lorraine Nunes Castro - Eletricitário
 309. Sandra Helena de Jesus Vieira - Operador de caixa
 310. Sebastião Ferreira da Silva - Auxiliar de depósito
 311. Sebastião Ferreira Gomes - Técnico agrícola
 312. Selma Silva Santos Fernandes - Auxiliar serviços gerais
 313. Sérgio Medezane Orladini - Eletromecânico
 314. Silvestre Pereira Gomes - Agente de Vigilância
 315. Simião Rodrigues dos Santos - Eletricitário
 316. Sirlene Alves Urzedo Ribeiro - Auxiliar Serviços
 317. Solange Souza do Nascimento - Operadora de caixa
 318. Uliana Barroso Meneses - Funcionário Público
 319. Valdeci Virginia Noletto - Auxiliar obras
 320. Valdeni Soares Borges - Eletricitário
 321. Valdirene Aparecida Ferreira - Auxiliar obras
 322. Valdirene Rodrigues da Silva - Operador de caixa
 323. Valmir Epifânio de Souza Júnior - Empacotador
 324. Vandereis dos Santos Silva - Empacotadora
 325. Vanderlan Carneiro Dias - Enfermeiro
 326. Vanderleia Barroso Ataíde - Zelador
 327. Vânia Claudia Alves M. Rocha - Técnica de enfermagem
 328. Vantuir Gonçalves da Silva - Açougueiro
 329. Vera Lucia de Amorim Silva - Auxiliar de serviços gerais
 330. Vera Sueli G. Contreiras - Assistente
 331. Vildete Nunes Carvalho Jesus - Atendente Comercial.
 332. Vilma Dias dos Reis - Atendente de lanchonete
 333. Virginia Beatriz Ayer - Coordenadora de Saúde
 334. Wagner Cardoso da Silva - Motorista
 335. Wagner Martins Lira - Auxiliar Administrativo
 336. Wagner Pereira Feitosa - Técnico em Manutenção
 337. Walter Pereira Junior - Motorista
 338. Walter Vieira Júnior - Assistente
 339. Wandellton Cabral de Souza - Repositor
 340. Washington Gomes Cabral - Motorista
 341. Welton Alves Barros Lustosa - Tace
 342. Wesley Alves Pereira - Operador de vídeo tape
 343. Willany Bezerra Nascimento - Operadora de caixa
 344. Willela Bezerra Nascimento - Atendente de lanchonete
 345. Yoná Aguiar Miranda - Operadora
 346. Zeila Coelho Santos - Dentista
 347. Érika Araújo P. Guimarães - Publicitária
 348. Janilton Campos da Silva - Bancário

349. Railson Nunes de Souza - Agente de Vigilância
 350. Sara Keile Assensio Carvalho Reis - Agente Comunitário saúde

PALMAS

Diretoria do Fórum

Edital

CONVOCAÇÃO

A Comissão Examinadora do I Concurso Público para provimento do cargo de Oficial/Tabelião do Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos e Protesto de Títulos desta Comarca e Município de Palmas-TO, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER todos quanto este virem ou dele conhecimento tiverem, que a audiência pública para identificação das provas e publicação das notas dos candidatos submetidos à 2ª fase do certame dar-se-á no dia 16 de dezembro de 2005, sexta-feira, às 9 horas, na Sala de Reuniões da Diretoria do Foro desta Comarca, Sala 80 do Palácio Marquês de São João da Palma, localizado na Av. Joaquim Theotônio Segurado, s/n, Quadra 502 Sul, Paço Municipal, nesta Capital.

E para que ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça, afixado no átrio do Fórum e disponibilizado através da internet no endereço www.tj.to.gov.br.

DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos quatorze (14) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e cinco (2005).

Juiz LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM

Presidente da Comissão Examinadora

1ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO COLETIVA

INTIMA os Autores dos autos abaixo, para em 48:00 horas, escoado o prazo do presente edital, dar andamento ao feito, sob pena de sua extinção, sem julgamento de mérito (Art. 267 § 1º do CPC):

Autos n.º : 1987/98 – Monitória

Autor : ITAP S/A

Advogado : CARLOS DE ALMEIDA BRAGA

Requerido : SUPER FIBER INDUSTRIA E COMÉRCIO DE FIBERG LTDA

Autos n.º : 2188/98 – Monitória

Autor : III MILÊNIO RENT A CAR

Advogado : MARCOS AIRES RODRIGUES

Requerido : NERMÍSIO MENDES DE MIRANDA

Autos n.º : 2712/99 – Cautelar Inominada

Autor : PAULO CEZAR DOS SANTOS

Advogado : MARCO PAIVA OLIVEIRA

Requerido : BANCO DE BOSTON S/A E BANCO EMD S/A

Autos n.º : 2787/99 – Reintegração de Posse c/c Indenização por Perdas e Danos

Autor : FIAT LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

Advogado : TELIO LEÃO AYRES

Requerido : ADVALDO OLIVEIRA ALBUQUERQUE

Autos n.º : 3112/00 – Busca e Apreensão

Autor : KUNIKO NAGATANI SATO E OUTRO

Advogado : ROSANGELA PARREIRA DA CRUZ E OUTRO

Requerido : JAMIR PEDRO PEREIRA

Autos n.º : 3110/00 – Busca e Apreensão

Autor : FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

Advogado : TELIO LEÃO AYRES E OUTRO

Requerido : JOAO MARTINS JALES FILHO

Autos n.º : 3157/00 – Execução contra Devedor Solvente

Autor : JUAREZ BATISTA GIOVANETTI

Advogado : MAMED FRANCISCO ABDALLA E OUTRO

Requerido : ELEANDRO IANICK E OUTRO

Autos n.º : 3652/01 - Execução

Autor : UBIRATAN MAGALHÃES AIRES

Advogado : DEOCLECIANO GOMES FILHO E OUTROS

Requerido : SILVIO DE CASTRO DA SILVEIRA

Autos n.º : 4469/02 – Cautelar Inominada com Pedido de Liminar

Autor : JOSSILEIDE ALVES DE ALMEIDA

Advogado : FABIO BARBOSA CHAVES

Requerido : BANCO ITAU S/A

E para que não aleguem ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado uma vez no Diário da justiça e afixado cópia no placard do fórum local. Eu, (Duceneia Borges de oliveira) Escrivã judicial que digitei e subscrevi. Palmas/TO., 06 DE OUTUBRO DE 2005.

EDITAL COLETIVO

INTIMA os Autores dos autos abaixo, para em 48:00 horas, escoado o prazo do presente edital, dar andamento ao feito, sob pena de sua extinção, sem julgamento de mérito (Art. 267 § 1º do CPC):

Autos n.º : 2877/99 – Notificação Judicial

Autor : DEJACI ROCHA COELHO

Advogado : Leusa Maria da Silva e Juarez Rigol da Silva

Requerido : XEROX DO BRASIL LTDA

Autos n.º : 3795/01 – Cautelar de Arresto

Autor : PROMOTORIA DE EVENTOS MUCCILO LTDA

Advogado : Mamed Francisco Abdalla e Outros

Requerido : WILMAR LUCIANO DA SILVA

Autos n.º : 4022/01 – Execução

Autor : MARILENA MENDES DE OLIVEIRA

Advogado : Adriano Guinzelli

Requerido : ACHILES ABRAHÃO FERNANDES E TAHAN ABRAHÃO FERNANDES

Autos n.º : 4105/01 – Execução por Quantia Certa

Autor : LIVIA MENDES MOREIRA MENDONÇA

Advogado : Maria Cleusa Lacerda Rodrigues

Requerido : SILVIO JOSÉ MOREIRA E MAURIDES GARCIA GOMES

E para que não aleguem ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado uma vez no Diário da justiça e afixado cópia no placard do fórum local. Eu, (Ducenéia Borges de oliveira) Escrivã judicial que digitei e subscrevi. Palmas/TO., 02 de Setembro de 2004.

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 21/2005**Nº/ ACÃO: 3525/01 – Reparação de Danos Morais**

REQUERENTE: CELIA PEREIRA CHAGAS RIBEIRO

ADVOGADO: FERNANDO REZENDE DE CARVALHO E OUTRO

REQUERIDO: FABRICIO GIORGI FAMELI

ADVOGADO: ROSSANA LUZ DA ROCHA SANDRINI

INTIMAÇÃO: "Sendo assim, recebo o apelo em comento, nos efeitos suspensivo e devolutivo, determinando a sua imediata subida ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Palmas-TO., 25 de Novembro de 2005. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível"

Nº/ ACÃO: 3910/01 - Indenização

REQUERENTE: JOÃO MARIA DA SILVA

ADVOGADO: SEBASTIÃO ALVES ROCHA E OUTRO

REQUERIDO: KUNIKO NAGATANI SATO E OUTROS

ADVOGADO: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO: "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/05/2006, às 14:00 horas. Intimem-se. Palmas-TO., 8 de novembro de 2005. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível"

Nº/ ACÃO: 4205/02 - Indenização

REQUERENTE: JOEL DIAS BORGES

ADVOGADO: EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTROS

REQUERIDO: INVESTCO S/A

ADVOGADO: JULIANA POLI ANTUNES DE OLIVEIRA E OUTROS

INTIMAÇÃO: "Sendo assim, recebo o apelo em comento, nos efeitos suspensivo e devolutivo, determinando a sua imediata subida ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Palmas-TO., 08 de Novembro de 2005. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível"

Nº/ ACÃO: 4835/03 – Reparação de Danos Morais

REQUERENTE: VANILSON DIAS ALENCAR

ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA

REQUERIDO: BANCO ABN AMRO S/A

ADVOGADO: LEANDRO ROGERES LORENZI

INTIMAÇÃO: "Por isso e levando em consideração o acima exposto, REJEITO todas preliminares em exame e, em consequência, DECLARO SANEADO o processo, assinalando o dia 07/02/2006, às 14:00 horas, para Audiência de Instrução e julgamento. Defiro as provas especificadas pelas partes, fixando controvérsia no seguinte ponto que, com a devida modéstia, entendo controvertido: de quem foi a culpa nos alegados danos que o autor alega ter sofrido? Palmas-TO., 10 de Novembro de 2005. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível"

Nº/ ACÃO: 2004.0000.1207-0 - Reivindicatória

REQUERENTE: JOSE GONÇALVES VIANA E OUTRO

ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES

REQUERIDO: EDUARDO TORRES GOMES

ADVOGADO: OSMARINO JOSE DE MELO E OUTROS

INTIMAÇÃO: Defiro o pedido retro. Palmas-TO., 25 de Novembro de 2005. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível"

Nº/ ACÃO: 2005.0001.1555-1 - Cobrança

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: ANSELMO FRANCISCO DA SILVA

REQUERIDO: NOBRE EXPRESS LTDA E OUTROS

INTIMAÇÃO: Manifeste-se o autor sobre a certidão de fls. 92 versos e promova o preparo da locomoção do oficial de Justiça no valor de R\$32,00.

Nº/ ACÃO: 2005.0001.4318-0 - Ação de Indenização

REQUERENTE: VALDEMIL ANTONIO PEREIRA

ADVOGADO: GIL REIS PINHEIRO

REQUERIDO: INVESTCO S/A

ADVOGADO: GIZELLA MAGALHÃES BEZERRA

INTIMAÇÃO: "Sendo assim, recebo o apelo em comento, nos efeitos suspensivo e devolutivo, determinando sua imediata subida ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Palmas-TO., 25 de Novembro de 2005. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível"

Nº/ ACÃO: 2005.0002.0033-8 - Indenização

REQUERENTE: CP LACERDA E CIA LTDA - ME

ADVOGADO: JOÃO SANZIO ALVES GUIMARAES

REQUERIDO: ISOESTE NORTE INDUSTRIAL E COMERCIO DE POLIESTIRENO

ADVOGADO: TALMO LUIZ DE CASTRO BEZERRA

INTIMAÇÃO: Sendo assim, recebo o apelo em comento, nos efeitos suspensivo e devolutivo, determinando sua imediata subida ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Palmas-TO., 26 de Novembro de 2005. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível"

Nº/ ACÃO: 2005.0002.0776-6 – Reparação de Danos

REQUERENTE: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO: KESLEY MATIAS PIRETT

REQUERIDO: ALFA SEGUROS E PREVIDENCIA S/A

INTIMAÇÃO: "...Assinalo o dia 09/02/06, às 14:00 horas, para audiência de conciliação, instrução e julgamento."

Nº/ ACÃO: 2005.0002.1479-7 – Sustação de Protesto

REQUERENTE: CMT ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: ADRIANO GUINZELLI E OUTROS

REQUERIDO: A.P. DE MORAIS

ADVOGADO: AMARANTO TEODORO MAIA

INTIMAÇÃO: Vistos, etc., Sendo assim, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos efeitos, o acordo acima referido, e, de consequência, com fulcro no art. 269, III, do CPC, declaro EXTINTO o processo acima indicado, com julgamento do mérito, determinando seu ARQUIVAMENTO, observadas as formalidades legais. Custas na forma combinada. P.R. Intimem-se. Palmas – TO., 12 de Dezembro de 2005. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível"

Nº/ ACÃO: 2005.0003.0652-7 – Anulação de Título

REQUERENTE: CMT ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: ADRIANO GUINZELLI E OUTRO

REQUERIDO: A.P. MORAIS E OUTRO

INTIMAÇÃO: Vistos, etc., ... Desse modo, DECLARO EXTINTO este processo, sem julgamento do mérito, por falta de objeto e, conseqüentemente, de interesse processual para agir, tudo nos termos do art. 267, VI, do nosso Código de Processo Civil, determinando seu ARQUIVAMENTO, observadas as formalidades legais. P.R. Intimem-se. Palmas-TO., 12 de Dezembro de 2005. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível"

2ª Vara Cível**BOLETIM Nº 50/05**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – Ação: Exibição de Documentos - 2004.6107-0/0

Requerente: E. Barbosa da Silva - ME

Advogado: Murilo Sudré Miranda - OAB/TO 1536

Requerido: Minasgás Distribuidora de Gás Combustível Ltda

Advogado: Lenise Alvarenga – OAB/GO 10544

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "...Logo, com espeque nos artigos 355, 358, III, 844, II, do Código de Processo Civil, concedo a liminar e determino que a requerida, em 10 dias, apresente no cartório desta vara cível os originais das notas fiscais mencionadas pela autora e cujas cópias acompanharam a petição inicial, sob pena de pagar multa diária de R\$ 10.000,00 – dez mil reais – que reverterá para o Estado do Tocantins. Intimem-se. Palmas, aos 2 de dezembro de 2005. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

02 – Ação: Embargos à Execução - 2005.2050-0/0

Requerente: Companhia de Seguros Aliança do Brasil

Advogado: Eucário Schneider - OAB/TO 878

Requerido: Meirivan Figueredo Martins

Advogado: Luis Gonzaga Assunção – OAB/TO 857

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo, pois o embargante já foi condenado por litigância de má-fé justamente por estar a interpor recurso intempestivo com o único intuito de protelar a marcha do processo. Intime-se o embargado para, no prazo legal, contra-arrazoar. Após, providencie a Escrituraria os traslados, cujas cópias será pagas pela embargante, pois os autos principais permanecerão no cartório para a continuidade normal da execução. Intimem-se e cumpra-se. Palmas, aos 6 de dezembro de 2005. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

03 – Ação: Ordinária - 2005.3745-3/0

Requerente: José Isaias Machado

Advogado: Júlio Solimar Rosa Cavalcante - OAB/TO 209

Requerido: Cia. Itauleasing de Arrendamento Mercantil

Advogado: Mamed Francisco Abdalla – OAB/TO 1616-B

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Digam as partes se desejam o julgamento conforme o estado do processo ou a instrução e julgamento. Intimem-se. Palmas, aos 26 de novembro de 2005. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

04 – Ação: Declaratória - 2005.9236-5/0

Requerente: Nilton Correa Vieira

Advogado: João Aparecido Bazolli – OAB/TO 1844

Requerido: Codetins – Companhia de Desenvolvimento do Estado do Tocantins

Advogado: Teotônio A. Neto – OAB/TO 668-A

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Em virtude da respeitável acórdão de folhas 106 e 107 ter transitado em julgado, determino o imediato arquivamento dos autos com as cautelas de estilo. Intimem-se e cumpra-se. Palmas, aos 12 de dezembro de 2005. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

05 – Ação: Declaratória - 2005.9425-2/0

Requerente: Balbino dos Santos Neto

Advogado: Edson Feliciano da Silva – OAB/TO 633

Requerido: Adjairo José de Lima

Advogado: Mauro José Ribas – OAB/TO 753

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Por ter o acórdão transitado em julgado, arquivem-se dos autos com as cautelas de estilo. Palmas, aos 12 de dezembro de 2005. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

06 – Ação: Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico - 2005.9644-1/0

Requerente: Virginia Miranda de Souza e outro

Advogado: Márcio Augusto Monteiro Martins - OAB/TO 1655

Requerido: Luciglênia Alves Miranda

Advogado: Francisco A. Martins Pinheiro – OAB/TO 1119

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "A apelação foi interposta fora do prazo, pois a sentença foi publicado aos 6 de abril de 2005 e o recurso foi formalizado somente aos 3 de maio. Data máxima vênua a declaração de folhas 77 não serve para justificar a intempestividade, pois não prova a incapacidade do Causídico em preparar a defesa no tempo legal. Dessa maneira, deixo de receber o recurso. Determino seja certificado o trânsito em julgado.

Intime-se o vencedor para manifestar-se no prazo de 5 dias. Palmas, aos 12 de dezembro de 2005. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

07 – Ação: Cautelar Inominada - 2005.0002.1505-0/0

Requerente: Gláucia Pereira Gomes da Silva
Advogado: Gustavo Fidalgo e Vicente - OAB/TO 2020

Requerido: André Vicente de Oliveira Lopes
Advogado: Agerbon Fernandes de Medeiros – OAB/TO 840

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Diga a autora, no prazo legal. Intime-se. Palmas, aos 6 de dezembro de 2005. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

08 – Ação: Embargos do Devedor - 2005.0002.7395-5/0

Requerente: Bradesco Seguros S/A
Advogado: Walter Ohofugi Júnior - OAB/TO 392
Requerido: Hélio Reis Barreto

Advogado: Rodrigo Coelho – OAB/TO 1931

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “...Posto isto, julgo os embargos improcedentes e condeno o embargante ao pagamento da multa. Para tanto, determino a expedição de alvará em nome do autor ou de seu advogado para levantamento da quantia depositada no Banco do Brasil S/A. Condeno o embargante ao pagamento das custas e despesas processuais e pagamento de honorários advocatícios que estipulo em 15% do valor da causa. Concedo ao embargante o prazo de 5 dias, de uma vez por todas, dar cumprimento à antecipação da tutela, sob pena do responsável responder pela prática do crime de desobediência, além da parte pagar multa diária de R\$ 5.000,00 – cinco mil reais – pelo não cumprimento desta ordem. Xerocopiem-se a decisão que concedeu a tutela no ano de 2003, da decisão de folhas 221 a 223 dos autos de número 1149/0 e desta decisão, para posterior envio à delegacia de polícia do distrito policial onde está localizada a agência do Senhor FRANCISCO DUARTE FERRO, pois, em tese, o referido superintendente, reiteradamente, está a cometer crime de desobediência, o que deverá ser investigado pela autoridade policial. Concedo ao embargado os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Intimem-se e cumpra-se. Palmas, aos 7 de dezembro de 2005. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

09 – Ação: Obrigação de Fazer - 2005.0002.9565-7/0

Requerente: Francisco Canindé Coutinho Neto
Advogado: Leonardo da Costa Guimarães - OAB/TO 2481

Requerido: Codetins – Companhia de Desenvolvimento do Estado do Tocantins
Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Deixarei para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a manifestação da parte ex adversa. Cite-se nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Palmas, aos 5 de dezembro de 2005. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”. Bem como que a parte autora providencie o pagamento da locomoção do oficial de justiça a fim de darmos cumprimento ao mandado de citação. Palmas/TO, 12 de dezembro de 2005.

10 – Ação: Reparação de Danos - 2005.0003.4501-8/0

Requerente: Maria Kelis de Sousa Aguiar
Advogado: Marcelo Soares Oliveira - OAB/TO 1694

Requerido: Banco Bradesco
Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Deixarei para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a manifestação da parte requerida. Cite-se com as observações dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Concedo a gratuidade da justiça (art. 4º, § 1º, Lei 1060/50). Intime-se. Palmas, 1º de dezembro de 2005. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

INTIMAÇÕES CONFORME PROVIMENTO 036/02 DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

11 – Ação: Execução... - 2004.8019-9/0

Requerente: Tapajós Distribuidora de Veículos Ltda
Advogado: Alonso de Souza Pinheiro - OAB/TO 80

Requerido: Helias Silveira
Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Para que a parte autora providencie o pagamento das custas processuais R\$ 94,60 (noventa e quatro reais e sessenta centavos), referentes a carta precatória enviada para a Comarca de Miracema/TO. Palmas/TO, 13 de dezembro de 2005.

12 – Ação: Revisional de Contrato Bancário - 2004.9341-0/0

Requerente: Proaçõ Engenharia Ltda
Advogado: João Paula Rodrigues - OAB/TO 2166

Requerido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Ciro Estrela Neto – OAB/TO 1086

INTIMAÇÃO: Para que as partes manifestem-se acerca da proposta dos honorários periciais de folhas 300/302. Palmas/TO, 12 de dezembro de 2005.

13 – Ação: Interdito Proibitório - 2005.0001.8972-5/0

Requerente: Banco ABN Amro Real S/A
Advogado: Leandro Rogeres Lorenzi - OAB/TO 2170

Requerido: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Crédito do Estado do Tocantins
Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Para que a parte autora providencie o pagamento da locomoção do oficial de justiça a fim de darmos cumprimento ao mandado de citação. Palmas/TO, 12 de dezembro de 2005.

BOLETIM Nº 51/05

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – Ação: Cancelamento de Protesto c/c Indenização - 2004.3261-5/0

Requerente: Benvindo Vieira da Costa
Advogado: Clóvis Teixeira Lopes - OAB/TO 875

Requerido: Aliança Produção e Distribuição Ltda
Advogado: Leandro Picolo – OAB/SP 187.608

Denunciado à lide: Ozziel Cunha da Costa e Ondina Cunha da Costa
Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: “...Não obstante, não encontramos fundamento para o argumento da parte requerida ao afirmar que por existir relação de consumo e estar envolvida responsabilidade civil, aplicar-se-ia as regras de direito comum, ou seja, o domicílio da ré é o competente para julgar o processo, é certo ter o autor realçado a relação de consumo, mas o fato de existir pedido de indenização não desvirtua a mencionada relação prevista no Código do Consumidor. Se o legislador procurou defender os interesses da parte tida como mais fraca, nos diversos sentidos que esse termo pode abarcar, não há como justificar que por querer justamente ela defender mais de um direito, que entende violados, deverá ser adotado procedimento para prejudicá-la, remetendo-se os autos para a capital bandeirantes. Estar-se-ia a ferir de morte direito defendido pelo código de defesa do consumidor. Logo, indefiro o pedido de remessa dos autos para São Paulo. Citem-se por edital, como requerido a folhas 167. Intimem-se e cumpra-se. Palmas, aos 9 de dezembro de 2005. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

02 – Ação: Execução - 2005.9640-9/0

Requerente: Geraldo Wellington de Oliveira Mota
Advogado: Mauro José Ribas - OAB/TO 753

Requerido: Alan Divino Siqueira de Souza e outros
Advogado: Túlio Jorge Chegury – OAB/TO 1428

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Defiro o pleiteado a folhas 256. Com espeque no artigo 685 do Código de Processo Civil determino a publicação dos editais de leilão, que será realizada aos 14 de fevereiro de 2006, às 16:00 horas. Caso o bem não alcance lance superior à importância da avaliação, designo a data de 07 de março de 2006, às 16:00 horas, para realização do 2º leilão (artigo 686, VI, do Código de Processo Civil). Intimem-se e providencie a Escrivania o que for necessário pra o cumprimento deste despacho. Palmas, aos 8 de novembro de 2005. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

03 – Ação: Execução de Sentença - 2005.9953-0/0

Requerente: José Arimatéia de Souza
Advogado: Rodrigo Coelho - OAB/TO 1931

Requerido: Autus Rent a Car
Advogado: Marcelo Cláudio Gomes – OAB/TO 955

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Remarco o leilão para o dia 14/02/2006 às 14:00 horas e 2º leilão para o dia 07/03/06, às 14:00 horas, no endereço da executada, onde se encontram os bens. Expeça-se os respectivos editais. Intime-se o devedor da alienação judicial, conforme previsto no art. 687, § 5º do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 17 de novembro de 2005. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

04 – Ação: Reivindicatória - 2005.0002.9544-4/0

Requerente: Manoel Sebastião Bezerra Filho e outra
Advogado: Francisco José de Sousa Borges - OAB/TO 413

Requerido: Pedro de Tal
Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Concedo ao requerente os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Uma vez que o autor não trouxe aos autos sequer uma prova de suas alegações, como por exemplo, boletim de ocorrência, fotográficas recentes e datadas, notificação extrajudicial et cetera, impossível a apreciação do pedido de antecipação de tutela neste processo, que exige muito mais do que um mero fumus boni iuris. A tutela antecipada requer, basicamente, prova inequívoca, além da verossimilhança. Aqui não temos nenhum nem outro desses requisitos. Indefiro, portanto, a antecipação da tutela. Cite-se nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Intime-se o autor. Palmas, aos 5 de dezembro de 2005. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

05 – Ação: Busca e Apreensão - 2005.0003.0659-4/0

Requerente: Jailson Flávio Oliveira
Advogado: Pompílio Lustosa Messias Sobrinho - OAB/TO 1807

Requerido: Frigorífico Jatobá (Comercial Jatobá)
Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Deixarei para apreciar o pedido de concessão de liminar, após a oitiva da parte ex adversa. Cite-se para, no prazo legal, casa queira, apresentar contestação. Intime-se. Palmas, aos 9 de dezembro de 2005. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito.”

06 – Ação: Restituição de Valores Pagos - 2005.0003.5578-1/0

Requerente: Mário Lopes Lino
Advogado: Márcio Augusto Monteiro Martins - OAB/TO 1655

Requerido: Avestruz Máster Agro-Comercial Ltda
Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Defiro a Gratuidade de Justiça. (art. 4º, parágrafo 1º, L. 1060, 5/2/90). Apreciarei o pedido de tutela antecipada após manifestações da parte “ ex adversa”. Cite-se com as observações dos artigos 285 e 319 do CPC). Intime-se. 9.12.2005. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

3ª vara cível

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

Autos no: 2005.0002.1494-0

Ação: Embargos de Terceiros
Requerente: Engec Construções Ltda

Advogado(a): Dr. Francisco Deliane e Silva
Requeridos: Valdiram Cassimiro da Rocha Silva e Vinícius Coelho Cruz

Advogado(a): Em causa própria

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a impugnação aos Embargos no prazo de dez dias.

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

Autos no: 0424/99

Ação: Execução Forçada

Exequente: Banco Bandeirantes S/A
Advogado(a): Dr. Osmarino José de Melo

Executado: Fonseca & Paniago Ltda e Outros

Advogado(a): Dr^a. Tatianna Ferreira Paniago

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão/documento de fls. 44.

Autos no: 2680/02

Ação: Indenização por Perdas e Danos e Lucros Cessantes

Requerente: Odir Meireles e sua mulher Nilva Maria de Lima Meireles

Advogado(a): Dr. Edmar Teixeira de Paula e Dr. Júlio César Machado

Requerido(a): Investco S/A

Advogado(a): Dr^a Gizella Magalhães Bezerra e outros

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Remarco a audiência anteriormente designada para o dia 13 de fevereiro de 2006, às 15 horas. Procedam-se os atos necessários para a realização do ato, intimando-se as partes para depositar o rol de testemunhas no prazo de 20 (vinte) dias antes da audiência, com o devido preparo.

Autos no: 2689/02

Ação: Indenização

Requerente: Williames Pereira da Silva

Advogado(a): Dr. Eder Barbosa de Souza

Requerido(a): Consórcio Usina Lajeado

Advogado(a): Dr^a. Gizella Magalhães Bezerra

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, vez que não provado o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I) determinando a extinção do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais), levando em conta as diretrizes do art. 20, § 4º, do CPC. A execução dos ônus sucumbenciais ficará condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. O crédito resultante das custas processuais pertence ao Estado do Tocantins (FUNJURIS).

Autos no: 2694/02

Ação: Indenização

Requerente: Márcio Adão Alves Folha

Advogado(a): Dr. Eder Barbosa de Souza

Requerido(a): Consórcio Usina Lajeado

Advogado(a): Dr^a. Gizella Magalhães Bezerra

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, vez que não provado o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I) determinando a extinção do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais), levando em conta as diretrizes do art. 20, § 4º, do CPC. A execução dos ônus sucumbenciais ficará condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. O crédito resultante das custas processuais pertence ao Estado do Tocantins (FUNJURIS).

Autos no: 2699/02

Ação: Indenização

Requerente: Alberto Rocha Nunes

Advogado(a): Dr. Eder Barbosa de Souza

Requerido(a): Consórcio Usina Lajeado

Advogado(a): Dr^a. Gizella Magalhães Bezerra

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, vez que não provado o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I) determinando a extinção do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais), levando em conta as diretrizes do art. 20, § 4º, do CPC. A execução dos ônus sucumbenciais ficará condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. O crédito resultante das custas processuais pertence ao Estado do Tocantins (FUNJURIS).

Autos no: 2810/02

Ação: Perdas e Danos

Requerente: Maria Gonçalves dos Santos, Maria das Graças Rodrigues da Silva, Francilene Queiroz Lima, Antonio Luiz Pereira Marinho e Edézio Teixeira Pereira

Advogado(a): Dr. Carlos Vieckzorek

Requerido(a): Investco S/A

Advogado(a): Dr^a. Gizella Magalhães Bezerra

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos dos autores, vez que não provado o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I) determinando a extinção do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Condene os autores ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais), levando em conta as diretrizes do art. 20, § 4º, do CPC. A execução dos ônus sucumbenciais ficará condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. O crédito resultante das custas processuais pertence ao Estado do Tocantins (FUNJURIS).

Autos no: 3049/02

Ação: Monitoria

Requerente: Banco Rural S/A

Advogado(a): Dr. Mamed Francisco Abdalla e outros

Requerido(a): Rodrigo Vieira de Oliveira e Bernardo Pereira de Oliveira

Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Fica a parte autora intimada a proceder, em cinco dias, o recolhimento da diligência do Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de citação.

Autos no: 3069/02

Ação: Embargos de Terceiros

Requerente: Romivalda Alves dos Reis

Advogado(a): Dr. Domingos Esteves Lourenço (Escritório Modelo da UFT)

Requerido(a): Jackson Alves da Silva Bastos

Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o autor para impugnar a resposta e manifestar-se acerca dos documentos no prazo de 10 dias.

Autos no: 3091/03

Ação: Depósito

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado(a): Dr. Murilo Sudré Miranda

Requerido(a): Noé Avelino da Rocha

Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a certidão/documento de fls. 68.

Autos no: 3092/03

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Banco ABN AMRO Real S/A

Advogado(a): Dr. Aluizio Ney de Magalhães Ayres

Requerido(a): Rodrigo Alves Ramos

Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a certidão/documento de fls. 51-v.

Autos no: 3140/03

Ação: Monitoria

Requerente: Banco Itaú S/A

Advogado(a): Dr. Dearley Kuhn e Dr^a Juliana Pereira de Oliveira

Requerido(a): Davi Zaidan Fernandes

Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o autor para, em cinco dias, promover a publicação do edital de citação, na forma da Lei.

Autos no: 3182/03

Ação: Execução

Requerente: Interjuris – Instituto Interdisciplinar de Especialização e Reciclagem Jurídica Ltda

Advogado(a): Dr. Roberval Aires Pereira Pimenta

Requerido(a): Adilson Luiz Sampaio

Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Fica a parte autora intimada a proceder, em cinco dias, o recolhimento da diligência do Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de intimação da penhora.

Autos no: 3200/03

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Banco Volkswagen S/A

Advogado(a): Dr^a. Marinólia Dias dos Reis

Requerido(a): Venilson Ferreira Alves

Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Prestação jurisdicional parcialmente exaurida. Diga o demandante. Havendo silêncio, procedam-se às baixas e arquivem-se os autos.

Autos no: 3577/04

Ação: Ordinária de Anulação de Ato Jurídico

Requerente: Lucivaldo Pereira Campos

Advogado(a): Dr^a. Marinólia Dias dos Reis

Requerido(a): José Aparecido de Araújo

Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Prestação jurisdicional parcialmente exaurida. Diga o demandante. Havendo silêncio, procedam-se às baixas e arquivem-se os autos.

Autos no: 3589/04 (2004.0000.5173-3)

Ação: Execução

Requerente: Banco Rural S/A

Advogado(a): Dr. Mamed Francisco Abdalla e outros

Requerido(a): Senior Engenharia e Consultoria e seus avalistas Florentino Teixeira Machado ed Adenilza Bezerra Duarte Machado

Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Fica a parte autora intimada a proceder, em cinco dias, o recolhimento da diligência do Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de citação.

Autos no: 2005.0003.0719-1

Ação: Execução

Requerente: Wander Ferreira

Advogado(a): Dr^a. Maria do Socorro Oliveira da Silva

Requerido(a): José Pires de Moura

Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Fica a parte autora intimada a proceder, em cinco dias, o recolhimento da diligência do Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de citação.

Autos no: 2005.0003.0751-6

Ação: Execução

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado(a): Dr. Lindinalvo Lima Luz

Requerido(a): Agrotrade Indústria e Comércio de Alimentos Ltda

Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Fica a parte autora intimada a proceder, em cinco dias, o recolhimento da diligência do Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de citação.

Autos no: 2005.0003.0974-8

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado(a): Dr. Hélio Brasileiro Filho

Requerido(a): José Nogueira de Sousa

Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Sendo assim, com espeque no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, extingo o processo com julgamento do seu mérito. Arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Autos no: 2005.0000.1537-0

Ação: Reparação de Danos

Requerente: JR Mineração Ltda e Outros

Advogado(a): Dr. Luciano Ayres da Silva e Dr. Ihering Rocha Lima
 Requerido(a): Investco S/A, Cia Paulista Lajeado Energia S/A, CEB Lajeado S/A – CEB Lajeado, EDP Lajeado Energia S/A, Rede Lajeado Energia S/A
 Advogados: 1º- Drª Gizella Magalhães Bezerra, 2º - Dr. Antonio Carlos Guidoni Filho, 3º - Dr. Walter Ohofugi Jr. 4º- Drª Andrea Mazzaro Carlos de Vicentii 5º- Drª Kelli Uema do Carmo e Dr. Cristiano da Silva e 6º- Drª Kelli Uema do Carmo e Dr. Cristiano da Silva
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se a requerida Investco para que proceda o recolhimento das custas referidas às fls. 928, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei.

Autos no: 2005.0000.2081-0

Ação: Embargos de Terceiros
 Requerente: Ricardo Germano Grauppe
 Advogado(a): Drª. Marcia de Oliveira Lacerda
 Requerido(a): Associação dos Magistrados do Estado do Tocantins – ASMETO, Império Comércio Varejista de Piscinas Ltda e Jacinaldo de Araújo Fogaça
 Advogado(a): Dr. Victor Hugo S. S. Almeida
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Homologo o mencionado acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Com espeque no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, extingo o processo com julgamento de mérito.

Autos no: 2005.0003.2444-4

Ação: Notificação Judicial
 Requerente: Arlete Rosa da Silva
 Advogado(a): Dr. Luiz Vagner Jacinto
 Requerido(a): Nova Comércio de Veículos Ltda
 Advogado(a): Não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o procurador da autora para subscrever a inicial.

Autos no: 2005.0000.2721-0

Ação: Embargos à Execução
 Requerente: Omar Antonio Hennemann
 Advogado(a): Dr. Alex Hennemann
 Requerido(a): Banco do Brasil S/A
 Advogado(a): Dr. Lindinalvo Lima Luz
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Se no prazo, recebo os embargos, suspendendo o prazo. Ao exequirente, para impugnar os embargos, em dez dias. Em igual prazo, a seguir, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, juntando, ao ensejo, os documentos de que dispuserem como prova de suas alegações. Manifeste-se o exequirente, outrossim no prazo de 10 dias, sobre a exceção de pré-executividade, juntada nos autos principais.

Autos no: 2005.0003.4431-3

Ação: Cautelar
 Requerente: Rídamar Raimunda Salvador
 Advogado(a): Dr. Romeu Rodrigues do Amaral
 Requerido(a): Paxtins – Adm. de Serviços Postumos Ltda
 Advogado(a): Não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Analisando o requerimento e os fatos descritos na inicial pude verificar que a requerida é parte legítima para compor a causa, bem como os fatos e fundamentos jurídicos são incompatíveis com o pedido que, nos termos do artigo 355 e seguintes, poderia ser apresentado nos próprios autos. Entretanto, é necessário que a parte esclareça, efetivada a legitimidade passiva, o que pretende para que se possa analisar a ação. Por isto, intime-se o autor para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser tida ela como inepta.

Autos no: 2005.0000.5105-7

Ação: Revisional de Contrato Bancário
 Requerente: Valdemar Clementino Costa
 Advogado(a): Dr. Francisco José de Sousa Borges
 Requerido(a): Banco do Brasil S/A
 Advogado(a): Não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Fica a parte autora intimada a proceder, em cinco dias, o recolhimento da diligência do Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de citação.

Autos no: 2005.0000.5942-2

Ação: Execução de sentença arbitral
 Requerente: Espólio de Elegenisse Paz Ribeiro
 Advogado(a): Dr. Fredy Alexey Santos
 Requerido(a): Maria Soely Franco
 Advogado(a): Não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Fica a parte autora intimada a proceder, em cinco dias, o preparo da carta precatória remetida à comarca de Ouro Branco _MG.

Autos no: 2005.0002.7306-8

Ação: Cautelar de Arresto
 Requerente: Pedro Barbosa da Costa
 Advogado(a): Dr. Hugo Barbosa Moura
 Requerido(a): Avestruz Master Agro-Comercial Importação e Exportação Ltda
 Advogado(a): Não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Fica a parte autora intimada a proceder, em cinco dias, o recolhimento da diligência do Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de intimação.

Autos no: 2004.0000.9571-4

Ação: Execução de Título Extrajudicial
 Requerente: Fundação Getúlio Vargas
 Advogado(a): Dr. Geraldo B. de Freitas Neto
 Requerido(a): Joel Rodrigues Milhomem
 Advogado(a): Não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o autor para, em cinco dias, promover a publicação do edital de citação, na forma da Lei.

PUBLICAÇÃO DE EDITAL**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

FAZ SABER a todos que presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio CITA a pessoa abaixo identificada para o disposto no campo finalidade:
 No DOS AUTOS : 3261/2003
 AÇÃO: ORDINÁRIA
 REQUERENTE(S): ISTERLANDE BORGES DA SILVA, LÁZARO ANTÔNIO DA SILVA, Mª DAS GRAÇAS O. DA SILVA, Mª DAS GRAÇAS CONCEIÇÃO BEZERRA, HORNEY S. DE SOUSA, EDILSON DA S. TEODORO, JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS, WILSON BORGES DA SILVA.
 REQUERIDO(S): CENTRO-OESTE ADMINISTRAÇÃO, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto ou não sabido.
 FINALIDADE E ADVERTÊNCIA: Fica a parte REQUERIDA CITADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contestação, sob pena de presumir aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (revelia).
 O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado no Diário da Justiça. Palmas, aos 06 de dezembro de 2005. Eu, Anttonyone Canêdo Costa Rodrigues, Escrivão da 3ª Vara Cível, o fiz digitar e subscrevo.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

FAZ SABER a todos que presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio CITA a pessoa abaixo identificada para o disposto no campo finalidade:
 No DOS AUTOS : 3055/2002
 AÇÃO: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA
 REQUERENTE(S): PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR
 REQUERIDO(S): GENÉRIKA HOSPITALAR LTDA, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto ou não sabido.
 FINALIDADE E ADVERTÊNCIA: Fica a parte REQUERIDA CITADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contestação, sob pena de presumir aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (revelia).
 O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado no Diário da Justiça. Palmas, aos 06 de dezembro de 2005. Eu, Anttonyone Canêdo Costa Rodrigues, Escrivão da 3ª Vara Cível, o fiz digitar e subscrevo.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

FAZ SABER a todos que presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA a pessoa abaixo identificada para o disposto no campo finalidade:
 No DOS AUTOS : 3041/2002
 AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO DE LIMINAR
 REQUERENTE(S): DOUGLAS MARCELO ALENCAR SCHMITT, portador do CPF Nº 768.642.271-20, atualmente em lugar incerto ou não sabido.
 REQUERIDO(S): OSCAR NETO DE GOUVEIA CARVALHO, com qualificações constantes na inicial.
 FINALIDADE E ADVERTÊNCIA: Fica a parte AUTORA INTIMADA para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.
 O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado no Diário da Justiça. Palmas, aos 06 de dezembro de 2005. Eu, Anttonyone Canêdo Costa Rodrigues, Escrivão da 3ª Vara Cível, o fiz digitar e subscrevo.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

FAZ SABER a todos que presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA a pessoa abaixo identificada para o disposto no campo finalidade:
 No DOS AUTOS: 2594/2002
 AÇÃO: MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO
 REQUERENTE(S): LEONTINA FERREIRA VETTORI, portador do CPF Nº 950.817.718-72, atualmente em lugar incerto ou não sabido.
 REQUERIDO(S): GILBERTO GOMES DE SOUSA, com qualificações constantes na inicial.
 FINALIDADE E ADVERTÊNCIA: Fica a parte AUTORA INTIMADA para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.
 O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado no Diário da Justiça. Palmas, aos 06 de dezembro de 2005. Eu, Anttonyone Canêdo Costa Rodrigues, Escrivão da 3ª Vara Cível, o fiz digitar e subscrevo.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

FAZ SABER a todos que presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA a pessoa abaixo identificada para o disposto no campo finalidade:
 No DOS AUTOS: 105/99
 AÇÃO: EXECUÇÃO
 REQUERENTE(S): PAVEL-PALMAS VEÍCULOS LTDA, portador do CGC Nº 38.154.688/0001-37, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto ou não sabido.
 REQUERIDO(S): LUÍS CARLOS HONÓRIO, com qualificações constantes na inicial.
 FINALIDADE E ADVERTÊNCIA: Fica a parte AUTORA INTIMADA para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.
 O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado no Diário da Justiça. Palmas, aos 06 de dezembro de 2005. Eu, Anttonyone Canêdo Costa Rodrigues, Escrivão da 3ª Vara Cível, o fiz digitar e subscrevo.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

FAZ SABER a todos que presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA a pessoa abaixo identificada para o disposto no campo finalidade:

No DOS AUTOS: 2602-8/0

AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (EXECUÇÃO)

REQUERENTE(S): GRUPO SOMA ASSESSORIA EMPRESARIAL E COBRANÇAS LTDA, portador do CNPJ Nº 02.401.663/0001-07, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto ou não sabido.

REQUERIDO(S): ORLANDO BARBOSA DE CARVALHO, com qualificações constantes na inicial.

FINALIDADE E ADVERTÊNCIA: Fica a parte AUTORA INTIMADA para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado no Diário da Justiça. Palmas, aos 06 de dezembro de 2005. Eu, Antonyone Canêdo Costa Rodrigues, Escrivão da 3ª Vara Cível, o fiz digitar e subscrevo.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

FAZ SABER a todos que presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA a pessoa abaixo identificada para o disposto no campo finalidade:

No DOS AUTOS: 3235/2003

AÇÃO: CAUTELAR DE SEQUESTRO

REQUERENTE(S): EDIVAM PINHEIRO MILHOMEM, portador do CPF Nº 912.555.111-68, atualmente em lugar incerto ou não sabido.

REQUERIDO(S): SIDNEY MARINHO, com qualificações constantes na inicial.

FINALIDADE E ADVERTÊNCIA: Fica a parte AUTORA INTIMADA para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado no Diário da Justiça. Palmas, aos 06 de dezembro de 2005. Eu, Antonyone Canêdo Costa Rodrigues, Escrivão da 3ª Vara Cível, o fiz digitar e subscrevo.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

FAZ SABER a todos que presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA a pessoa abaixo identificada para o disposto no campo finalidade:

No DOS AUTOS: 2371/01

AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO DE LIMINAR

REQUERENTE(S): PAPELARIA GARCIA LTDA, portador do CGC/MF Nº 02.168.061/0001-98, na pessoa de seu representante legal atualmente em lugar incerto ou não sabido.

REQUERIDO(S): BANCO BRADESCO S/A, com qualificações constantes na inicial.

FINALIDADE E ADVERTÊNCIA: Fica a parte AUTORA INTIMADA para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado no Diário da Justiça. Palmas, aos 06 de dezembro de 2005. Eu, Antonyone Canêdo Costa Rodrigues, Escrivão da 3ª Vara Cível, o fiz digitar e subscrevo.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

FAZ SABER a todos que presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA a pessoa abaixo identificada para o disposto no campo finalidade:

No DOS AUTOS: 2004.0000.0618-5 (3465/04)

AÇÃO: de CONHECIMENTO – REVISÃO DE CONTRATO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARTE

REQUERENTE(S): GIRASSOL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto ou não sabido.

REQUERIDO(S): BANCO HSBC BANK BRASIL S/A, com qualificações constantes na inicial.

FINALIDADE E ADVERTÊNCIA: Fica a parte AUTORA INTIMADA para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo patrono, sob pena de extinção.

O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado no Diário da Justiça. Palmas, aos 06 de dezembro de 2005. Eu, Antonyone Canêdo Costa Rodrigues, Escrivão da 3ª Vara Cível, o fiz digitar e subscrevo.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

FAZ SABER a todos que presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio CITA a pessoa abaixo identificada para o disposto no campo finalidade:

No DOS AUTOS: 2005.0000.8168-1

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE(S): RUBENS FERNANDES DE MORAIS, com qualificações constantes na inicial.

REQUERIDO(S): PAULO INACIO MEDEIROS e sua sobrinha, JAUBETIZE SOUZA, ambos atualmente em lugar incerto ou não sabido.

FINALIDADE E ADVERTÊNCIA: Fica a parte REQUERIDA CITADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, contestar o feito, sob pena de presumir aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (revelia).

O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado no Diário da Justiça. Palmas, aos 06 de dezembro de 2005. Eu, Antonyone Canêdo Costa Rodrigues, Escrivão da 3ª Vara Cível, o fiz digitar e subscrevo.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

FAZ SABER a todos que presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA a pessoa abaixo identificada para o disposto no campo finalidade:

No DOS AUTOS: 0481/99

AÇÃO: Monitoria

REQUERENTE(S): COMERCIAL HORTIFRUTIGRANJEIROS UTO LTDA, CNPJ 37.838.398/0001-40, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto ou não sabido

REQUERIDO(S): ANGELA TEREZINHA DA CRUZ, com qualificações constantes na inicial.

FINALIDADE E ADVERTÊNCIA: Fica a parte AUTORA COMERCIAL HORTIFRUTIGRANJEIROS UTO LTDA INTIMADA, na pessoa de sua representante legal, Srª Dione Martins Quichi Uto, da sentença proferida nos autos em epígrafe, a qual foi extinta, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, III, do CPC, tendo sido a autora condenada ao pagamento das custas finais. O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado no Diário da Justiça. Palmas, aos 06 de dezembro de 2005. Eu, Antonyone Canêdo Costa Rodrigues, Escrivão da 3ª Vara Cível, o fiz digitar e subscrevo.

5ª Vara Cível

BOLETIM DE INTIMAÇÃO

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do C.P.C.

Autos nº 2005.0002.1487-8

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Multimarcas Administradora de Consórcio Ltda

Advogado: Túlio Dias Antonio

Requerido: Deusimar da Silva Santos

Advogado: Não Constituído

INTIMAÇÃO: "Por todo o exposto, HOMOLOGO por sentença O ACORDO firmado pelas partes às fls. 37/38 e, determino a restituição do bem apreendido ao requerido após o trânsito em julgado. JULGO EXTINTO o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. As custas finais, se houver, correrão por conta de ambas as partes nos termos do art. 26, § 2º do CPC. INTIMEM-SE. Trânsito em julgado archive-se com as formalidades de praxe."

2ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Senhor Ademar Aires Pimenta da Silva, Meritíssimo Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei. Determina a intimação do Senhor: Renato Cardoso da Silva, brasileiro, solteiro, natural de Goiânia/GO, filho de Vicente Alves de Oliveira e de Maria Cardoso da Silva, a fim de que tome conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos nº 103/99, em curso na 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, cujo resumo, transcrevo, conforme segue: " (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o acusado RENATO CARDOSO DA SILVA a pena de 02 (dois) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, com fundamento no art. 155, caput, do Código Penal Brasileiro (...) O réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, com fundam,ento no art. 33, § 2º, "c", do CPB, salvo necessidade de transferência para regime mais gravoso (...) Com fundamento no art. 44 do CPB, substituo a pena privativa da liberdade por restritiva de direito consistente em prestação de serviço à comunidade ou entidade pública, cujas, condições deverão ser fixadas pelo Juízo das Execuções Penais. DIREITO DE RECORRER o réu poderá recorrer em liberdade, tendo em vista que é portador de bons antecedentes (CPP, art. 594). P. R. I. Palmas/TO, 04 de novembro de 2005. Ademar Aires Pimenta da Silva - Juiz de Direito respondendo". Para o conhecimento de todos é passado o presente edital que será publicado no Diário da Justiça e cuja 2ª via ficará afixada no placar do Fórum de Palmas, localizado na Av. Teotônio Segurado – Paço Municipal. Palmas/TO, 13 de Dezembro de 2005. Eu ____ Luciran de Lima, Escrivã da 2ª Vara Criminal, digitei e subscrevo.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Senhor Ademar Aires Pimenta da Silva, Meritíssimo Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei. Determina a intimação do Senhor: Renato Cardoso da Silva, brasileiro, solteiro, natural de Goiânia/GO, filho de Vicente Alves de Oliveira e de Maria Cardoso da Silva, a fim de que tome conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos nº 103/99, em curso na 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, cujo resumo, transcrevo, conforme segue: " (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o acusado RENATO CARDOSO DA SILVA a pena de 02 (dois) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, com fundamento no art. 155, caput, do Código Penal Brasileiro (...) O réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, com fundam,ento no art. 33, § 2º, "c", do CPB, salvo necessidade de transferência para regime mais gravoso (...) Com fundamento no art. 44 do CPB, substituo a pena privativa da liberdade por restritiva de direito consistente em prestação de serviço à comunidade ou entidade pública, cujas, condições deverão ser fixadas pelo Juízo das Execuções Penais. DIREITO DE RECORRER o réu poderá recorrer em liberdade, tendo em vista que é portador de bons antecedentes (CPP, art. 594). P. R. I. Palmas/TO, 04 de novembro de 2005. Ademar Aires Pimenta da Silva - Juiz de Direito respondendo". Para o conhecimento de todos é passado o presente edital que será publicado no Diário da Justiça e cuja 2ª via ficará afixada no placar do Fórum de Palmas, localizado na Av. Teotônio Segurado – Paço Municipal. Palmas/TO, 13 de Dezembro de 2005. Eu ____ Luciran de Lima, Escrivã da 2ª Vara Criminal, digitei e subscrevo

BOLETIM VINCULADO

AUTOS: 2005.0000.8373-0 – Ação Penal.

Réu: Leonardo de Paula Jesus.

Advogado: Dr. Carlos Antônio do Nascimento - OAB/TO 1555.

INTIMAÇÃO: Para tomar ciência de que foi expedida Carta Precatória para a Comarca de Aparecida de Goiânia/GO, com o fim de citar e interrogar o réu.

AUTOS: 2005.0001.9041-3 –Ação Penal.

Rêus: Ed Carlos Pinto Pereira de Sousa.

Advogado: Dr. Alex Sandro Lima Batista.

INTIMAÇÃO: Comparecer em cartório para tomar conhecimento do teor da Decisão proferida por este Juízo.

1ª Vara De Família E Sucessões**EDITAIS DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO**

A DOUTORA CÉLIA REGINA RÉGIS RIBEIRO, Juíza de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Palmas, na forma da lei, etc...

INTIMA os autores nas ações abaixo enumeradas, para em 48:00 horas, escoado o prazo do presente edital, dar andamento aos feitos, pena de sua extinção. (art. 267 1º do CPC.)

1º) - Autos nº: 2004.0000.9146-8/0

Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Requerente: IOLETE DOS SANTOS AGUIAR

Adv: Dr. Gilberto A. Moura de Oliveira

Requerido: J. DE P. E S.

2º) - Autos nº : 2004.0000.7283-8/0

Ação: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Requerentes: LUIS RIBEIRO DA GLÓRIA E MARIVONY FERREIRA DE S. RIBEIRO

Adv.: DRA. MARIA DIRCE F. MARTINS

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Silmara Sousa Cruz Mota, Escrivã que datilografei e subscrevi. Palmas-TO., 12 de dezembro de 2005

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Nº 01

A DOUTORA CÉLIA REGINA RÉGIS RIBEIRO, Juíza de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Palmas, na forma da lei, etc...

CITA EDNA RIBEIRO MACHADO VEIGA, brasileira, casada, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação de Divórcio Litigioso, Autos n.º 2005.0002.1831-8/0 que lhe move José Roberto Duarte Veiga, bem como, para contestá-la, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Silmara Sousa Cruz Mota, Escrivã o digitei e subscrevi. Palmas/TO., 12 de dezembro de 2005.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Nº 02

A DOUTORA CÉLIA REGINA RÉGIS RIBEIRO, Juíza de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Palmas, na forma da lei, etc...

CITA LEANDRO VIEIRA MESQUITA, brasileiro, casado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação de Divórcio Litigioso, Autos n.º 2005.0002.6450-6/0 que lhe move Maria Barbosa Milhomem Mesquita, bem como, para contestá-la, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Silmara Sousa Cruz Mota, Escrivã o digitei e subscrevi. Palmas/TO., 12 de dezembro de 2005.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Nº 03

A DOUTORA CÉLIA REGINA RÉGIS RIBEIRO, Juíza de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Palmas, na forma da lei, etc...

CITA FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação de Divórcio Litigioso, Autos n.º 2005.0002.3628-6/0 que lhe move Marlene Soares de Macedo Silva, bem como, para contestá-la, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Silmara Sousa Cruz Mota, Escrivã o digitei e subscrevi. Palmas/TO., 12 de dezembro de 2005.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Nº 04

A DOUTORA CÉLIA REGINA RÉGIS RIBEIRO, Juíza de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Palmas, na forma da lei, etc...

CITA FLAVIANE LIMA DA SILVA, brasileira, casada, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação de Divórcio Litigioso, Autos n.º 2005.0002.7350-5/0 que lhe move Antônio José Souza da Silva, bem como, para contestá-la, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Silmara Sousa Cruz Mota, Escrivã o digitei e subscrevi. Palmas/TO., 12 de dezembro de 2005.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Nº 05

A DOUTORA CÉLIA REGINA RÉGIS RIBEIRO, Juíza de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Palmas, na forma da lei, etc...

CITA JOSÉ ALVES DA COSTA, brasileiro, casado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação de Divórcio Litigioso, Autos n.º 2005.0002.7548-6/0 que lhe move Antônia Padilha da Costa, bem como, para contestá-la, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Silmara Sousa Cruz Mota, Escrivã o digitei e subscrevi. Palmas/TO., 12 de dezembro de 2005.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Nº 06

A DOUTORA CÉLIA REGINA RÉGIS RIBEIRO, Juíza de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Palmas, na forma da lei, etc...

CITA DAVI MACÁRIO SANTOS TENÓRIO, brasileiro, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação de Guarda, Autos n.º 2005.0001.9001-4/0 que lhe move Maria das Neves Carneiro de Araújo, bem como, para contestá-la, querendo, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) na inicial, nos termos dos arts. 802 e 803 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Silmara Sousa Cruz Mota, Escrivã o digitei e subscrevi. Palmas/TO., 12 de dezembro de 2005.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Nº 07

A DOUTORA CÉLIA REGINA RÉGIS RIBEIRO, Juíza de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Palmas, na forma da lei, etc...

CITA JOÃO REINALDO ARAÚJO SILVA, brasileiro, separado judicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação de Execução de Alimentos, Autos n.º 2005.0000.7877-0/0 que lhe movem Z. C. DA S. A. E OUTRA, menores impúberes representadas por sua genitora, Sra. Zilzanir Carvalho da Silvea, bem como, para contestá-la, querendo, no prazo de 03(três) dias, pagar o débito, provar ou apresentar justificativas, bem como, para que efetue o pagamento das parcelas que vencerem no curso da ação, sob pena de prisão. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Silmara Sousa Cruz Mota, Escrivã o digitei e subscrevi. Palmas/TO., 12 de dezembro de 2005.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO Nº 08

A DOUTORA CÉLIA REGINA RÉGIS RIBEIRO, Juíza de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Palmas, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a quem o presente Edital de publicação de Sentença, virem, ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e respectiva Escrivania de Família e Sucessões, se processaram os termos de uma Ação de INTERDIÇÃO, processo n.º 2666/99, requerida por José Batista Pinheiro, em face de ELZA BATISTA PINHEIRO, no qual foi decretada a INTERDIÇÃO de ELZA BATISTA PINHEIRO, que não tem condições de reger sua própria vida, tendo sido nomeado curador da interditanda o Sr. José Batista Pinheiro, brasileiro, solteiro, autônomo, residente e domiciliado na ARSE 61, QI-H, LT-36, Palmas - TO, tudo de conformidade com o teor de parte conclusiva da r. sentença exarada às fls. 39/40 dos autos supra, datada de 23 de setembro de 2005, a seguir transcrita: "...Em síntese, é o relatório. Decido. A prova colhida nestes autos confirmam as alegações da inicial, deixando claro que a interditanda não tem condições de reger sua própria vida, face ao distúrbio mental de que foi acometida, o que foi corroborado pelo laudo firmado por médico especialista em psiquiatria, juntado aos autos. Diagnosticou-se que ela apresenta história de transtornos psicóticos com vários anos de duração, de evolução irregular, ora com surtos maníacos, ora com surtos depressivos, com prognóstico reservado e que está há vários anos afastada do trabalho e sem condições de voltar ao mesmo, de modo que a interdição é plenamente justificável. Isto posto, tendo em vista as provas carreadas aos autos, hei por bem julgar o pedido procedente, para o fim de decretar a interdição de Elza Batista Pinheiro, brasileira, separada judicialmente, nascida em 04.02.1941, filha de Manoel da Silva Coqueiro e Luiza Batista Coqueiro, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II do Código Civil e, de acordo com o que dispõe o parágrafo único do art. 1183 do CPC nomeio-lhe curador, sob compromisso, o filho José Batista Pinheiro, qualificado às fls.02 dos autos. Prestado compromisso, o curador estará desde logo, apto ao exercício pleno da curatela, vez que dispense-o da especialização de hipoteca legal. Expeça-se mandado para registro da sentença no ofício competente, devendo ainda ser esta publicada no Diário da Justiça, sob os auspícios da justiça gratuita. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, 23 de setembro de 2005. (ass) Célia Regina Régis Ribeiro - Juíza de Direito." E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado no Diário da Justiça do estado e afixado uma via no placard do Fórum local. Eu, Silmara Sousa Cruz Mota, Escrivã o digitei e subscrevi. Palmas/TO., 12 de dezembro de 2005.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO Nº 09

A DOUTORA CÉLIA REGINA RÉGIS RIBEIRO, Juíza de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Palmas, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a quem o presente Edital de publicação de Sentença, virem, ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e respectiva Escrivania de Família e Sucessões, se processaram os termos de uma Ação de INTERDIÇÃO, processo n.º 2005.0000.7275-5/0, requerida por Benvinda Cardoso de Sousa, em face de EDVANLZA BATISTA PINHEIRO, no qual foi decretada a INTERDIÇÃO de EDVAN CARDOSO DE AGUIAR, que não tem condições de reger sua própria vida, tendo sido nomeado curador do interditando a Sra. Benvinda Cardoso de Sousa, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliada na 1005 Sul, QI-03, LT-09, AL-03, Palmas - TO, tudo de conformidade com o teor de parte conclusiva da r. sentença exarada às fls. 32/33 dos autos supra, datada de 30 de setembro de 2005, a seguir transcrita: "...Em síntese, é o relatório. Decido. A prova colhida nestes autos confirmam as alegações da inicial, deixando claro que a interditanda não tem condições de reger sua própria vida, face ao distúrbio mental de que foi acometida, o que foi corroborado pelo laudo firmado por médico especialista em psiquiatria, juntado aos autos. Diagnosticou-se que ela é portadora de transtorno mental, estando deprimida, parcialmente confusa, com alteração do pensamento e de julgamento ...", devendo submeter-se a tratamento por tempo indeterminado, de modo que a interdição é plenamente justificável. Isto posto, tendo em vista as provas carreadas aos autos, hei por bem julgar o pedido procedente, para o fim de decretar a interdição de Edvan Cardoso Aguiar, brasileira, solteira, nascida em 08.11.1970, filha de Fenelon Pereira de Aguiar e Benvinda Cardoso de Sousa, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II do Código Civil e, de acordo com o que dispõe o parágrafo único do art. 1183 do CPC nomeio-lhe curador, sob compromisso, a mãe Benvinda Cardoso de Sousa, qualificado às fls.02 dos autos. Prestado compromisso, a curadora estará desde logo, apto ao exercício pleno da curatela, vez que dispense-o da especialização de hipoteca legal. Expeça-se mandado para registro da sentença no ofício competente, devendo ainda ser esta publicada no Diário da Justiça, sob os auspícios da justiça gratuita. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, 30 de setembro de 2005. (ass) Célia Regina Régis Ribeiro - Juíza de Direito."

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado no Diário da Justiça do estado e afixado uma via no placard do Fórum local. Eu, Silmara Sousa Cruz Mota, Escrivã o digitei e subscrevi. Palmas/TO., 12 de dezembro de 2005.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO Nº 10

A DOUTORA CÉLIA REGINA RÉGIS RIBEIRO, Juíza de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Palmas, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a quem o presente Edital de publicação de Sentença, virem, ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e respectiva Escrivania de Família e Sucessões, se processaram os termos de uma Ação de INTERDIÇÃO, processo n.º 2005.0000.5880-0, requerida por Maria das Graças Silva Barbosa, em face de JOSELONE SILVA DE SENA, no qual foi decretada a INTERDIÇÃO de JOSELONE SILVA DE SENA, que não tem condições de reger sua própria vida, tendo sido nomeado curador do interditando a Sra. Maria das Graças Silva Barbosa, brasileira, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua P 02, QI-11, LT-19, Setor Sul, Taquaralto, Palmas - TO, tudo de conformidade com o teor de parte conclusiva da r. sentença exarada às fls. 28/29 dos autos supra, datada de 29 de setembro de 2005, a seguir transcrita: "...Em síntese, é o relatório. Decido. A prova colhida nestes autos confirmam as alegações da inicial, deixando claro que o interditando não tem condições de reger sua própria vida, face ao distúrbio mental de que é portador, o que foi corroborado pelo laudo firmado por médico especialista em psiquiatria, juntado aos autos. Diagnosticou-se que ele apresenta graves alterações mentais (CIC/0-F72 + F 63.1), devendo ser representado por um familiar ou outro responsável, nos atos da vida civil, de modo que a interdição é plenamente justificável. Isto posto, tendo em vista as provas carreadas aos autos, hei por bem julgar o pedido procedente, para o fim de decretar a interdição de Joselone Silva de Sena, brasileiro, solteiro, nascida em 28.01.1978, filho de Manoel Pereira de Sena e Maria das Graças Silva de Sena, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II do Código Civil e, de acordo com o que dispõe o parágrafo único do art. 1183 do CPC nomeio-lhe curador, sob compromisso, a requerente Maria das Graças da Silva Barbosa, qualificada às fls.02 dos autos. Prestado compromisso, a curador estará desde logo, apta ao exercício pleno da curatela, vez que dispense-o da especialização de hipoteca legal. Expeça-se mandado para registro da sentença no ofício competente, devendo ainda ser esta publicada no Diário da Justiça, sob os auspícios da justiça gratuita. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, 29 de setembro de 2005. (ass) Célia Regina Régis Ribeiro - Juíza de Direito." E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado no Diário da Justiça do estado e afixado uma via no placard do Fórum local. Eu, Silmara Sousa Cruz Mota, Escrivã o digitei e subscrevi. Palmas/TO., 12 de dezembro de 2005.

4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Dra. FLÁVIA AFINI BOVO, MMª Juíza de Direito da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei.

Determina a CITAÇÃO de WESLEY RODRIGUES DA SILVA, CNPJ /CPF n.º 59169311153, estando atualmente em lugar incerto e não sabido de todo conteúdo da Ação de Execução Fiscal - Autos n.º 4.258/03, que lhe move o Município de Palmas, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida ativa n.º 34045 no valor de R\$ 657,82 (seiscentos e cinquenta e sete reais e oitenta e dois centavos) ou garantir a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Tudo conforme despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de citação por edital formulado nos autos. Providencie-se. Palmas-TO., 30 de novembro de 2005. (As) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Márcia Regina Pereira Silva, Escrivã, que digitei e subscrevo. (As) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Dra. FLÁVIA AFINI BOVO, MMª Juíza de Direito da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de Citação, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este fica devidamente CITADA -VALDENIZA COSTA, brasileira, solteira, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, PARA os termos da Ação de ANULAÇÃO DE TÍTULO DE IMÓVEL E CONSEQUENTE CANCELAMENTO DE TRANSCRIÇÃO DE REGISTRO, autos n.º 1506/03 em que MANOEL JOSÉ DE SALES move contra a mesma e contra o ESTADO DO TOCANTINS, bem como, para querendo responder aos termos da ação mencionada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articuladas pelo autor, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. Tudo conforme decisão de fls. 43v.º o qual segue transcrito: "Defiro o pedido de citação por edital formulado às fls. 43 dos autos. Providencie-se. Palmas, 30/11/05. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito." E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Palmas-TO, aos 07 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e cinco. Eu, ___ Márcia Regina Pereira da Silva, Escrivã, que digitei e subscrevo. Eu, Márcia Regina Pereira da Silva, Escrivã, que digitei e subscrevo. (As) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito.

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº025/2005

Ficam as partes através de seus procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS Nº 1594/03

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EXECUTADO: B MAIS B COMÉRCIO DE ART DO VESTUÁRIO LTDA

SENTENÇA: "Vistos, etc... Considerando que a parte exequente requer a extinção do presente processo tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro, por sentença, com fundamento no art. 794, Inc. I do

CPC, extinto o presente processo. Expeça-se ofício ao DETRAN, comunicando-o da presente decisão. Custas, "ex vi legis". Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas/TO, em 01 de dezembro de 2005. Flávia Afini Bovo, Juíza de Direito."

AUTOS Nº 1489/03

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EXECUTADO: J LEMES AUTOMÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA

SENTENÇA: "Vistos, etc... Considerando que a parte exequente requer a extinção do presente processo tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro, por sentença, com fundamento no art. 794, Inc. I do CPC, extinto o presente processo. Custas, "ex vi legis". Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas/TO, em 01 de dezembro de 2005. Flávia Afini Bovo, Juíza de Direito."

AUTOS Nº 4387/04

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EXECUTADO: AMERICEL S/A

SENTENÇA: "Vistos, etc... Tendo em vista a petição de fls. 06, que assevera que a ciência do julgamento, bem como a Cobrança Administrativa amigável foram remetidos para endereço diverso do executado, caracterizando cerceamento de defesa, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, determinando após o trânsito em julgado desta sejam os presentes autos arquivados, com as devidas baixas. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas/TO, em 01 de dezembro de 2005. Flávia Afini Bovo, Juíza de Direito."

AUTOS Nº 3971/03

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EXECUTADO: VALDECI PIRES PARREIRA

SENTENÇA: "Vistos, etc... Tendo em vista a petição de fls. 12, na qual o exequente requer desistência do feito, em virtude de revisão do processo administrativo solicitada pelo NATURATINS, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, determinando após o trânsito em julgado desta sejam os presentes autos arquivados, com as devidas baixas. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas/TO, em 01 de dezembro de 2005. Flávia Afini Bovo, Juíza de Direito."

AUTOS Nº 3967/03

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EXECUTADO: JOAQUIM PEREIRA DO VALE

SENTENÇA: "Vistos, etc... Tendo em vista a petição de fls. 07, na qual o exequente requer desistência do feito, em virtude de revisão do processo administrativo solicitada pelo NATURATINS, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, determinando após o trânsito em julgado desta sejam os presentes autos arquivados, com as devidas baixas. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas/TO, em 01 de dezembro de 2005. Flávia Afini Bovo Juíza de Direito."

AUTOS Nº 4243/03, 4384/04, 2927/03, 1577/03, 0215-8/0, 912/03, 4129-0/0

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EXECUTADO: A J SOUZA E CIA LTDA, BROSSMANN E BROSSMANN LTDA, TERRA SECA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, SUPERMERCADO VITORIA LTDA, ELETRONET S/A, MINOPALMAS COPIADORA DO TOCANTINS LTDA, ELIAS E ELIAS LTDA

SENTENÇA: "Vistos, etc... Considerando que a parte exequente requer a extinção do presente processo tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro, por sentença, com fundamento no art. 794, Inc. I do CPC, extinto o presente processo. Custas, "ex vi legis". Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas/TO, em 01 de dezembro de 2005. Flávia Afini Bovo, Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2005.0002.6562-6/0

AÇÃO: DECLARATÓRIA DE NULIDADE

REQUERENTE: INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS JORDAL LTDA

ADVOGADO: ALDECIMAR ESPERANDIO

REQUERIDO: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Senso assim, determino que se intime a parte autora a fim de esta corrija o valor dado à causa no prazo de 10 (dez) dias, providenciando-se o recolhimento da taxa judiciária e das custas remanescentes, caso estas tenham incidência. Palmas/TO, em 30/11/2005. Flávia Afini Bovo, Juíza de Direito."

AUTOS Nº 4392/04

AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

REQUERENTE: ISRAEL SIQUEIRA DE ABREU CAMPOS

ADVOGADO: JOSE FRANCISCO DE SOUSA PARENTE

REQUERIDO: MARIA DE FATIMA ALVES DE PAULA E MARIO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO

ADVOGADO: LUIS GUSTAVO DE CÉSARO

DESPACHO: "Em razão dos documentos de fls. 46/47, manifeste-se a parte requerida no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Palmas, em 30/11/2005. Flávia Afini Bovo, Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2005.0000.5431-5/0

AÇÃO: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

REQUERENTE: MUNICIPIO DE PALMAS
 ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICIPIO
 REQUERIDO: COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
 ADVOGADO: SÉRGIO FONTANA
 DESPACHO: "A respeito da presente impugnação, ouça-se a parte impugnada no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Palmas/TO, em 03/11/2005. Flávia Afini Bovo, Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2004.0000.8546-8/0

AÇÃO: DEPÓSITO
 REQUERENTE: DUWAL S/C LTDA
 ADVOGADO: MARIO ROBERTO DE AZEVEDO BITTENCOURT
 REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
 ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICIPIO
 DESPACHO: "Entendo que a intimação da parte requerida apenas na data designada para a efetivação da consignação inviabilizou a realização da mesma. Assim, nos termos do inciso I do art. 893 do Código de Processo Civil determino que se intime a parte autora a fim de realizar o depósito em questão no prazo de 05 (cinco) dias a serem contados da ciência do presente despacho. Palmas/TO, em 02/12/2005. Flávia Afini Bovo, Juíza de Direito."

AUTOS Nº 1296/03

AÇÃO: COBRANÇA PELO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
 REQUERENTE: JÚLIA LABRE RODRIGUES
 ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
 REQUERIDO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
 Litisconsorte passivo: ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 ADVOGADO: CEZAR AUGUSTO CARVALHO SOARES
 DESPACHO: "Assim, determino que se intime o causídico subscritor da petição de fls. 190 a fim de que o mesmo dê cumprimento ao disposto no art. 45 do Código de Processo Civil. Palmas, 02/12/2005. Flávia Afini Bovo, Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2005.0001.3886-1/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
 IMPETRANTE: ISADORA LAURINA GERBIS
 ADVOGADO: SEBASTIÃO PEREIRA NEUZIN NETO
 IMPETRADO: SECRETARIO MUNICIPAL DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS DE PALMAS
 SENTENÇA: "Vistos etc.. Ante o exposto, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito sem julgamento do mérito, determinando após o trânsito em julgado desta sejam os presentes autos arquivados, com as devidas baixas. Havendo custas remanescentes sejam estas pagas pela parte autora. Tendo em vista que consta dos autos a interposição de agravo de instrumento, comunique-se o teor da presente sentença ao Egrégio Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas, 02 de dezembro de 2005. Flávia Afini Bovo, Juíza de Direito".

AUTOS Nº 2005.0001.5787-4/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
 IMPETRANTE: JULIANA ARAUJO DE SOUZA, MARIA RITA BOTELHO AZEVEDO, REGINA FERREIRA RODRIGUES, SAMIA PONCIANO GABRIEL CHABO
 ADVOGADO: SEBASTIÃO PEREIRA NEUZIN NETO
 IMPETRADO: SECRETARIO MUNICIPAL DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS DE PALMAS
 SENTENÇA: "Vistos etc.. Ante o exposto, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito sem julgamento do mérito, determinando após o trânsito em julgado desta sejam os presentes autos arquivados, com as devidas baixas. Havendo custas remanescentes sejam estas pagas pela parte autora. Tendo em vista que consta dos autos a interposição de agravo de instrumento, comunique-se o teor da presente sentença ao Egrégio Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas, 02 de dezembro de 2005. Flávia Afini Bovo, Juíza de Direito".

AUTOS Nº. 2005.0001.3677-0/0

AÇÃO: INDENIZAÇÃO
 REQUERENTE: JOSÉ ORLANDO FERREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO: CRISTIANE WORM
 REQUERIDO: MUNICIPIO DE PALMAS
 ADVOGADO: PROCURADORIA DO MUNICIPIO
 DESCISÃO: "Vistos, etc... Sendo assim, em razão dos fundamentos alinhados, prescindindo de justificativa, nos termos do art. 273 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para que, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, o Sr. José Orlando Ferreira de Oliveira seja reconduzido ao cargo de Diretor da Escola Maria Rosa de Castro Sales. Cite-se, mediante as advertências legais, a fim de que a parte requerida, caso queira, conteste o presente feito no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 24/11/2005. Flávia Afini Bovo, Juíza de Direito."

AUTOS Nº. 922/03

AÇÃO: DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO CAMBIAL, C/C TUTELA ANTECIPADA DE CANCELAMENTO DE PROTESTO
 REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
 ADVOGADO: PROCURADORIA DO MUNICIPIO
 REQUERIDO: POLAR FIX MATERIAL HOSPITALAR LTDA
 DESCISÃO: "Sendo assim, em razão dos fundamentos alinhados, nos termos do art. 273 do CPC, DEFIRO parcialmente o pedido de TUTELA ANTECIPADA a fim de que se proceda a exclusão do nome do requerente junto ao SERASA, por entender ser a inclusão realizada indevida, até que haja julgamento definitivo acerca da existência ou não da ação judicial para a discussão do débito. Cite-se, mediante as advertências legais, a fim de que a parte requerida, caso queira, conteste o presente feito no prazo de 15 (quinze) dias. Expeçam-se os ofícios necessários. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 28/11/2005. Flávia Afini Bovo, Juíza de Direito."

AUTOS Nº. 2004.0000.3540-1/0

AÇÃO: DECLARATÓRIA
 REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: THAIS RAMOS ROCHA
 ASSISTENTE: ORLA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A
 ADVOGADO: GERALDO B. DE FREITAS NETO, HUGO B. MOURA
 REQUERIDO: MIGUEL SEBASTIÃO ARRAIS
 DESPACHO: "Compulsando os autos, verifico que foi proferida sentença de mérito no dia 17 de outubro de 2005; sendo que 26 de outubro de 2005 a ORLA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A protocolizou petição habilitando-se como assistente processual do autor no presente feito habilitando-se como assistente processual do autor no presente feito, tendo sido juntada aos autos em 27 de outubro de 2005. O art. 463 do CPC estabelece que: "Art. 463 Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba ofício jurisdicional, só podendo altera-la: I- para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II por meio de embargos de declaração". Não vislumbro qualquer dessas hipóteses no caso em tela, razão pela qual, determino o cumprimento da sentença proferida às fls. 23. Cientifique-se a Orla Participações e Investimentos S/A, para que tome conhecimento do presente despacho. Palmas, 17/11/2005. Flávia Afini Bovo, Juíza de Direito."

AUTOS Nº. 2004.0000.3653-0/0

AÇÃO: DECLARATÓRIA
 REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: THAIS RAMOS ROCHA
 ASSISTENTE: ORLA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A
 ADVOGADO: GERALDO B. DE FREITAS NETO, HUGO B. MOURA
 REQUERIDO: ERIVALDO DA SILVA CARNEIRO, ADNAY DE CASSIA PEREIRA CARNEIRO
 DESPACHO: "Compulsando os autos, verifico que foi proferida sentença de mérito no dia 17 de outubro de 2005; sendo que 26 de outubro de 2005 a ORLA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A protocolizou petição habilitando-se como assistente processual do autor no presente feito habilitando-se como assistente processual do autor no presente feito, tendo sido juntada aos autos em 27 de outubro de 2005. O art. 463 do CPC estabelece que: "Art. 463 Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba ofício jurisdicional, só podendo altera-la: I- para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II por meio de embargos de declaração". Não vislumbro qualquer dessas hipóteses no caso em tela, razão pela qual, determino o cumprimento da sentença proferida às fls. 23. Cientifique-se a Orla Participações e Investimentos S/A, para que tome conhecimento do presente despacho. Palmas, 17/11/2005. Flávia Afini Bovo, Juíza de Direito."

AUTOS Nº. 2005.0000.9441-4/0

AÇÃO: RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL
 REQUERENTE: ROSA DA SILVA AQUINO
 ADVOGADO: FRANCISCO JOSE DE SOUSA BORGES
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
 LITISCONSORTE: IPETINS/IGEPREV
 SENTENÇA: "Ante o exposto, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, homologo o acordo por sentença, e, de consequência, JULGO EXTINTO o presente feito com julgamento do mérito, determinando após o trânsito em julgado desta sejam os presentes autos arquivados, com as devidas baixas. Custas pelo autor, conforme acordo de fls. 40. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas, 05/12/2005. Flávia Afini Bovo, Juíza de Direito".

2ª Turma Recursal**ATA DE DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS**

72ª REDISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA MANUAL OCORRIDA EM 18 DE NOVEMBRO DE 2005, CONFORME PORTARIA Nº 0314/2005 E RESOLUÇÃO Nº 11/2005.

1 - Recurso Inominado nº: 0697/05 (JECC - Região Norte - Palmas-)

Referência: 1245/05
 Natureza: Recurso Inominado
 Recorrente: Cecriisa revestimentos cerâmicos s/a
 Advogada: Dra. Fernanda Fritsch de Oliveira Rupp
 Recorrido: Sebastiana Nereicy Almeida de Oliveira Corrêa
 Advogado: Dr. Roberto Lacerda Coreia
 Relator: Dr. Rubem Ribeiro de Carvalho

2 - Recurso Inominado nº: 0700/05 (JECivel - Comarca de Gurupi)

Referência: 7.490/04
 Natureza: Recurso Inominado
 Recorrente: Roosevelt Marques Ribeiro
 Advogada: Dra. Magdal Barboza e Araújo e outro
 Recorrido: Celtins
 Advogado: Dr. Sergio Fontana
 Relator: Dr. Rubem Ribeiro de Carvalho

3 - Recurso Inominado nº: 0701/05 (JECivel - Região Central)

Referência: 8728/05
 Natureza: Recurso Inominado
 Recorrente: Juarez Teixeira e João Teixeira da Silva
 Advogado: Dr. Pompílio Lustosa Messias Sobrinho
 Recorrido: Domingos Fundador Silva
 Advogado: Dra. Karlla Pinto Rodrigues e outro
 Relator: Dr. Ricardo Ferreira Leite

4 - Recurso Inominado nº: 0702/05 (JECivel - Região)

Referência: 1228/05
 Natureza: Recurso Inominado
 Recorrente: Qênia Aparecida de Oliveira e outro
 Advogado: Dr. Sebastião Luis Vieira Machado e Outro
 Recorrido: Adevaldo Cardoso de Souza
 Advogado: Dr. Alex Sandro Lima Batista
 Relator: Dr. Márcio Barcelos Costa

5 - Recurso Inominado nº: 0703/05 (JECível - Comarca de Araguaína)

Referência: 9128/04
 Natureza: Recurso Inominado
 Recorrente: Cia Excelsior de Seguros S/A
 Advogado: Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia
 Recorrido: Raimundo Pereira da Costa
 Advogado: Dr. Miguel Vinicius Santos
 Relator: Dr. Rubem Ribeiro de Carvalho

6 - Recurso Inominado nº: 0704/05 (JECível - Região Central)

Referência: 8594/05
 Natureza: Recurso Inominado
 Recorrente: Adriano Lima de Moraes
 Advogado: Dra. Patrícia Wiensko
 Recorrido: Telegoias S/A
 Advogado: Dr. Anderson Bezerra
 Relator: Dr. Ricardo Ferreira Leite

7 - Recurso Inominado nº: 0705/05 (JECível - Região Central)

Referência: 8650/05
 Natureza: Recurso Inominado
 Recorrente: Vanderley Francisco de Andrade
 Advogado: Dr. Márcio Ferreira Lins
 Recorrido: Cellins
 Advogado: Dr. Critiane Gabana
 Relator: Dr. Márcio Barcelos Costa

8 - Recurso Inominado nº: 0706/05 (JECível - Região Norte)

Referência: 1288/05
 Natureza: Recurso Inominado
 Recorrente: Brasil Telecom S/A / Elcina de Aquino Barros e Outros
 Advogado: Dr. Sebastião Alves Rocha e Outra / Roberto Lacerda Corrêa e outros
 Recorrido: Elcina de Aquino Barros / Brasil Telecom S/A
 Advogado: Dr. Roberto Lacerda Corrêa e Outros / Sebastião Alves Rocha e Outra
 Relator: Dr. Rubem Ribeiro de Carvalho

9 - Recurso Inominado nº: 0707/05 (JECível - Região Central)

Referência: 7982/04
 Natureza: Recurso Inominado
 Recorrente: Josivaldo Alves da Silva / Sueli Maria Arboléia
 Advogado: Dr. Márcio Martins / Delmiro Pereira Ribeiro
 Recorrido: Sueli Maria Arboléia / Josivaldo Alves da Silva
 Advogado: Dr. Delmiro Pereira Ribeiro / Márcio Martins
 Relator: Dr. Ricardo Ferreira Leite

10 - Recurso Inominado nº: 0708/05 (JECível - Região Central)

Referência: 8738/05
 Natureza: Recurso Inominado
 Recorrente: Luciano Lopes Teixeira e Outros
 Advogado: Dra. Vanuza Pires da Costa
 Recorrido: Geraldo Mariano da Silva
 Advogado: Dr. Públio Borges Alves e Outros
 Relator: Dr. Rubem Ribeiro de Carvalho

11 - Recurso Inominado nº: 0709/05 (JECível - Região Central)

Referência: 8669/05
 Natureza: Recurso Inominado
 Recorrente: Kelly Cristina Pereira Figueiredo
 Advogado: Dr. Freddy Alejandro Solozano Antunes
 Recorrido: Nokia do Brasil Tecnologia LTDA
 Advogado: Dra. Márcia Ayres da Silva
 Relator: Dr. Ricardo Ferreira Leite

12 - Recurso Inominado nº: 0710/05 (JECível - Comarca de Araguaína)

Referência: 8906/04
 Natureza: Recurso Inominado
 Recorrente: Estevão Silveira dos Reis e José Pereira de Souza
 Advogado: Dr. Alexandre Garcia Marques
 Recorrido: Dalgisa Dias Achure e Francisco Pereira de Freitas
 Advogado: Dr. Roberto Pereira Urbano
 Relator: Dr. Márcio Barcelos Costa

13 - Recurso Inominado nº: 0711/05 (JECível - Comarca de Araguaína)

Referência: 8999/04
 Natureza: Recurso Inominado
 Recorrente: Nilza Pereira de Souza e Outros
 Advogado: Dr. Alexandre Garcia Marques
 Recorrido: Dalgisa Dias Achure e Francisco Pereira de Freitas
 Advogado: Dr. Roberto Pereira Urbano
 Relator: Dr. Márcio Barcelos Costa

14 - Recurso Inominado nº: 0712/05 (JECível - Região Central)

Referência: 8657/05
 Natureza: Recurso Inominado
 Recorrente: Consultoria Veterinaria Mister Cam
 Advogado: Dr. Gilberto Adriano Moura de Oliveira
 Recorrido: Edson Rodrigues Sales
 Advogado: Dr. Márcio Cavalcante Melo
 Relator: Dr. Ricardo Ferreira Leite

PEDRO AFONSO

Vara Criminal

001/2005

FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, nos termos dos aludidos dispositivos legais e em vista de não ter havido impugnação a seus nomes na forma legal, as pessoas abaixo relacionadas foram escolhidas para a LISTA DEFINITIVA DE JURADOS desta Comarca para o ano de 2006.

Nº NOME ENDEREÇO

- 1-Adriana Campos Correia Rua 05, 691, St. Aeroporto -P.A.
- 2-Adriane Pereira de Brito Jorge Rua Sousa Aguiar, 1233 – P.A.
- 3-Adson Barreira da Silva Delegacia Receita Estadual- P.A.
- 4-Afra Maria Macedo da Silva Santos Rua Eurica Carneiro, 480 –P.A.
- 5-Alba Maria Brito Cardoso APAE – P.Afonso
- 6-Aldene Alves Lima Rua São João, s/n –Bom Jesus
- 7-Alderide Ribeiro Medeiros Rua Anhanguera, 300 – P.A
- 8-Alexandra Rodrigues B. Gonçalves Rua Santo Antonio, 225 –Bom Jesus
- 9-Aline Rodrigues Paixão Rua Cel Lizias Rodrigues, 322, P.A.
- 10-Ana Lúcia Costa Neves Rua Santo Antonio, 211 –Bom Jesus
- 11-Ana Lúcia Mascarenhas Benício Rua São Pedro, 580, St. Aerp.-PA.
- 12-Ana Maria Branquinho Barbosa Rua 16, s/n – Pedro Afonso
- 13-Ana Michele Soares Milhomem Rua Ana Raque Milhomem, 628 – P.A.
- 14-Ana Patrícia Amaral Teixeira Rua 05, 672, St. Aeroporto-P.A
- 15-Anderson Bezerra Barros Rua Guimarães Natal, 399-P.A
- 16-Ângela Maria da Cruz Costa Rua Guimarães Natal, 563 –P.A.
- 17-Antonia da Silva A. Neves Av. Tocantins, s/nº – Bom Jesus
- 18-Antonia Patrício de Souza Sampaio Rua 02, St. Aeroporto –P.Afonso
- 19-Antonio B. Beckimam Bandeira Rua Anhanguera, s/n –P.Afonso
- 20-Aparecida Regina Canalle Rua Constâncio Gomes, s/n, P.A
- 21-Arlene Oliveira Bartolomeu Rua 05, s/nº, St. Maria Galvão-P.A
- 22-Aritânia Lima Ferreira Delegacia da Receita Estadual-P.A
- 23-Aura B. Rocha Prefeitura Municipal de Tupirama
- 24-Aurinete Barbosa Brito Rua São João, 385 –P.Afonso
- 25-Auristela de S. Parente Rocha Rua Ana Raquel, 602– P.A.
- 26-Benedito Antonio Teixeira Filho Rua Ana Raquel, 619 –P.Afonso
- 27-Benigno Andrade Vieira Av.Espírito Santo, 1392 –P.Afonso
- 28-Benta Barnabé da Silva Custódio Av. B, nº 636 –P.Afonso
- 29-Bonfim Dias Noleto Rua Anhanguera, 733-P.A.
- 30-Cândida Pereira da Silva Mota Prefeitura Municipal de Tupirama
- 31-Carmem Lucia Pires Oliveira APAE – P.Afonso
- 32-Carmem Lúcia L. G. Messias Prefeitura Municipal de Tupirama
- 33-Catarina Ribeiro Maciel Rua Numeriano B. de Castro,970-PA
- 34-Celma Abreu de Macedo Barbosa Rua Tocantins, 428 –Bom Jesus
- 35-Celma Maria Feitosa Costa Av. Tocantins, 831 –Bom Jesus
- 36-César Augusto C. Coelho Rua 02 S/n, Setor Aeroporto- P.A
- 37-Cícero Nogueira da Costa Rua da Liberdade,1076, –P.A.
- 38-Cintya Gilvane Costa Rua 12, St. Aeroporto –P.Afonso
- 39-Claudia Araujo Alencar Rua São João, 741 – P.Afonso
- 40-Cleiane dos Santos Costa Rua 02, nº 600 – P.Afonso
- 41-Cleide Tavares Amorim Av. Tocantins, 408 – Bom Jesus/To
- 42-Crace Kelly Vilela Ferreira Rua 7 de Setembro, 275-B.Jesus
- 43-Dalva Rodrigues Martins Prefeitura Municipal de Tupirama
- 44-Damiana Rodrigues da Silva Dias Rua 15, s/n, centro –Santa Maria
- 45-Dário Lima do Nascimento Rua 08, 321, St. Aeroporto –P.A
- 46-Davi M. Lourenço Prefeitura Municipal de Tupirama
- 47-Debson Galvão Feitosa Rua Francisco S.Sales, 654, -P.A.
- 48-Dércia Soares Ribeiro Sousa Rua 06, s/n – Santa Maria
- 49-Delziane Sousa Machado Ribeiro Av. Mestre Bento, 1010 – P.Afonso
- 50-Deusina Pereira da S. Batista Prefeitura Municipal de Tupirama
- 51-Dinalva da Silva Barbosa Rua 15, s/n – Santa Maria-TO.
- 52-Diva da Silva Bembem Casas Habitat, St. Bela Vista II –P.A.
- 53-Divina F. de Aquino Mendes Rua Barão do R. Branco, 679-P.A
- 54-Divina Graça Ribeiro dos Santos Rua Habitat, St. Bela Vista II –P.A.
- 55-Divina Paula Neves B. de Macedo Av. Tocantins s/nº - P.A.
- 56-Domingos Bonifácio da S. Neto Prefeitura Municipal de Tupirama
- 57-Domingos Moreira Barbosa Rua São Paulo, s/n – Bom Jesus
- 58-Doracy Pereira dos Santos Costa Rua Ana Raquel, s/n, P.A.
- 59-Edi Fátima Bandeira Rigoli Rua 05, 749, J. Bela Vista –P.A.
- 60-Edmilson Barbosa dos Santos Rua Constancio Gomes, 425- P.A.
- 61-Edmar Pereira Pinheiro Prefeitura Municipal de Tupirama
- 62-Edmar Virgílio de Paiva CAMPO –P.A.
- 63-Eliézia dos Santos Campos Rua 05, 616, St. Aeroporto –P.A.
- 64-Elinda Vargas Alves Rua Barão do Rio Branco, 909-P.A.
- 65-Elizaldo Rrodrigues Costa Rua 10, s/n, Sta. Maria
- 66-Enedina Ramos Santos Leivina Rua Anhanguera, 485, centro –P.A.
- 67-Enoque Monteiro Júnior Delegacia da Receita Estadual-P.A
- 68-Érica Pereira Santos Rua João Barbosa, 23 –Tupirama
- 69-Ernandes Bequimam França Rua 08, s/n – Sta. Maria
- 70-Erodias Cardoso Barbosa Rua Ana Raquel, 489, P.A.
- 71-Euclides Ferreira da Silva Rua Antonio A. Leão,27-Tupirama
- 72-Eugênio Luiz J. do Val Filho Av. Espírito Santo, 1413, P.A.
- 73-Fabiane Alves da Costa Rua Souza Aguiar, s/n, - P.A.
- 74-Fernanda Garcia Maioli Rua 10, 355 St Aeroporto –P.A.
- 75-Fernanda Mª Cirqueira Castro Rua Constâncio Gomes, 1092, P.A.
- 76-Floriza Teixeira Menezes Carneiro Rua Sebastião Deusdará, 645, P.A.
- 77-Geisa Marcela Bertanha Rezende Rua Getúlio Vargas, 897, P.A
- 78-Geraldina Rodrigues Castro Rua 02, s/n, centro –Sta.Maria
- 79-Gercilene Ribeiro Soares Ferreira Av. Mestre Bento, 1140 – P.A.
- 80-Gil Hermes F. Pires Delegacia Receita Estadual -P.A.
- 81-Gilvan Dias Pereira de Oliveira Rua 14, s/n –Sta. Maria
- 82-Gisele da Silva Prado Machado Rua Anhanguera,s/n –P.A.
- 83-Grenice Louzeiro da Silva Leão Rua Balduino P.Costa, 600 –P.A.
- 84-Helena Catarina R.Cappeletto Rua Paraná, s/n – B.Jesus
- 85-Helena Ribeiro dos Santos Av. Tocantins s/n – P.A.

86-Hérica Cristina Lima Ribeiro Rua Anhanguera, 329 – P.A.
 87-Hilton Mendes Rodrigues Rua 11, s/n – Sta.Maria
 88-Iza Evangelista Moreno Vanderley Rua 11, 369 – P.Afonso
 89-Iramar Neves Soares Rua Anhanguera, s/n, centro –P.A.
 90-Irany Vanderley da Silva Rua São Paulo, s/n – B.Jesus
 91-Ireni Cruz dos Santos Teodoso Av. Benedito Botelho,s/n-Sta.Maria
 92-Ismael Rocha Magalhães Rua Ana Raquel, 602 -P.A.
 93-Iudisneia da Cruz Machado Delegacia Receita Estadual –P.A.
 94-Ivanias Gomes de Sousa Delegacia Receita Estadual –P.A.
 95-Ivone Pereira da Silva Alves Prefeitura Municipal Tupirama-TO
 96-Izabel Pereira de Brito Praça Miranda Estorne –P.A.
 97-Jair Teixeira do Amaral Rua da Bandeira, 420 –P.A.
 98-Janaine Bezerra Sales Rua São José, 299 – B.Jesus
 99-Jandecir Pereira Rodrigues Rua Benjamin Constant, 84, P.A.
 100-Jane Elizabeth F. Bakalarczyk Rua 15 de Novembro, 784 –P.A.
 101-Elizabeth F. Bakalarczyk Rua 15 de Novembro, 784 – P.A.
 102-Jawa Mª Sampaio C. de Oliveira Rua Benjamin Constant, –P.A.
 103-Jean Urubatã Costa dos Santos Prefeitura Municipal de Tupirama
 104-Jeronima Rodrigues da Silva Av. João D. de Sá, s/n, centro –P.A.
 105-Joana Emilia Ramos Lima Rua Benjamin Constant, 578 –P.A.
 106-Joana Marques Rodrigues Souza Rua Ana R.Milhomem, 603- P.A.
 107-João Brasil Carmo da Silva Av. Benedito Botelho -Sta.Maria
 108-João Cosme Callegari Mori Rua Guimarães Natal, 848 –P.A.
 109-João Cruz dos Santos neto Rua Constância Gomes, s/n –P.A
 110-João Eudes da Silva APAE – P.Afonso
 111-João Ferreira dos Santos Rua Balduino P. Costa, 700 –P.A.
 112-Joelma Neves Rodrigues Rua Balduino P. Costa, 642 – P.A.
 113-Jorge Pires de Moraes Rua Balduino P.Costa – P.A.
 114--Josana Ribeiro da Silva Rua Guimarães Natal, 870 – P.A.
 115-José Alberto Costa Oliveira Delegacia Receita Estadual –P.A.
 116-José Augusto A.B.Gomes Rua 07 de Setembro, s/n-P.A.
 117-José de Ribamar Custódio Pereira Rua São José, s/n, centro –B.Jesus
 118-José Martins de França Rua 1, 31, conj. Monte SinaiTupirama
 119-José Vieira Glória Delegacia Receita Estadual –P.A.
 120-Josefa Maciel dos Anjos Rua 12, s/n –Sta. Maria-TO.
 121-Joselma Alves da S. Pereira Av. Espírito Santo, 1012 –P.Afonso
 122-Josenilde M. Benício de Moraes Av. Numeriano B. Castro, 822 –P.A.
 123-Juliana Carneiro Rolins Rua Getúlio Vargas, 727–P.A.
 124-Leide Rodrigues Costa Rua 7 de Setembro, B.Jesus
 125-Liliana Cristofari da Silva Dias Rua Guimarães Natal, 870 - P.A.
 126-Lindaura Macedo da Silva Av.Benedito Botelho, s/n-Sta.Maria
 127-Lourival Moura da Silva Rua 11, 481, Setor Aeroporto –P.A.
 128-Lourivan Castro de Sousa Av. João Damasceno Sá, 1613-P.A.
 129-Lucênia da Cruz Pereira Rua Guimarães Natal, 642 –P.A.
 130-Lúcia Helena Carvalho Tavares Rua 11, St. Aeroporto - P.A.
 131-Luciana Santiago Martins Pimentel Rua 15, s/n –Sta. Maria
 132-Lucicleide Ramos da Silva Prefeitura Municipal de Tupirama
 133-Luisa Alves Lima Rua São José s/nº - B.Jesus
 134-Luiz Mendes da Silva Rua 10, 535, St.Aeroporto –P.A
 135-Luiza Helena da Silva Ostwald Rua 07, 365, Setor Aeroporto –P.A.
 136-Luzia Freire B. Goveia de Sousa Rua Constância Gomes, 285 - P.A.
 137-Luziene de Andrade Azevedo Rua Ana Raquel, s/n – P.A.
 138-Luzimar Cavalcante Sobrinho Rua Castro Andrade, s/nº -P.A.
 139-Maclenice Cândido Farias Pereira Rua 09-A, 78, St. Aeroporto –P.A.
 140-Maisa Machado Barros Rua Guimarães Natal, 542 –P.A.
 141-Marcélia Alves MartinsDias Rua Getúlio Vargas, 960 –P.A.
 142-Márcia Alves Lima de Castro Rua São José, 459 – P.Afonso
 143-Márcia Pereira Amorim Delegacia Receita Estadual –P.A.
 144-Marcimeire Vieira Santos Noleto Rua 13, 339, St. Aeroporto –P.A.
 145-Marconi Barbosa Ribeiro Rua Anhanguera, 512 P.Afonso
 146-Maria Abadia da Silva Ferreira Rua 13, 330,Setor Aeroporto – P.A
 147-Maria Aparecida L.Guimarães Lima Rua Tocantins, 418 – B.Jesus
 148-Maria Bezerra Soares APAE – P.Afonso
 149-Mª da Conceição B. de F. Oliveira Rua Martins Figueiredo, 204 B.Jesus
 150-Maria da Penha Guimarães Neves Rua Anhanguera,841 –P.Afonso
 151-Maria da Silva M. Lacerda Rua 08 de Setembro, 525- B.Jesus
 152-Maria Dalva Bezerra de Castro Rua Salatiel Francisco Sales, 655
 153-Maria das Graças G. de Melo Prefeitura Municipal de Tupirama
 154-Maria das Mercês P.Rodrigues Rua Benjamin Constant, nº 20-P.A
 155-Maria de Fátima Câmara Rua Balduino P. Costa, 632 –P.A.
 156-Maria de Nazaré F. da Silva Araújo Rua 07, s/n – Sta.Maria
 157-Maria de Nazaré Ferreira Gama Rua Benjamin Constant, 105 –P.A.
 158-Maria Divina Coelho Soares Prefeitura Municipal de Tupirama
 159-Maria dos Reis Alencar Vieira Rua Pernambuco s/n –B.Jesus
 160-Maria Eunice Tavares Sales Rua 08, 504, St. Aeroporto –P.A.
 161-Maria Francisca C. M. Santos Rua 08, nº 369 –P.Afonso
 162-Maria Helena Pereira N. Barbosa Av. Tocantins s/n – B.Jesus
 163-Maria Helena Ribeiro Pinheiro Rua 26 de Julho, 640 – P.Afonso
 164-Maria Isanei da Silva Dias Rua Pará, 628,Zac. Campelo –P.A
 165-Maria Ivanice Rocha de Sousa Rua Numeriano B. Castro,2096-P.A
 166-Maria José Tranqueira de Sousa Rua Santo Antonio, 225 – B.Jesus
 167-Maria Leandro da Silva Av. F, nº 1454 –P.Afonso
 168-Maria Lúcia Neves Martins Av. Benedito Botelho,s/n-Sta.Maria
 169-Maria Lúcia Pereira dos S.Sousa Av. J.Damasceno de Sá, 1613 –P.A
 170-Maria Lucimária S. Ribeiro Cunha Av. Numeriano B. Castro, s/n –P.A.
 171-Maria Mister B. de Figueiredo Rua Martins Figueiredo s/n –B.Jesus
 172-Maria Nelma Rodrigues Feitosa Rua Anhanguera, 328, centro –P.A
 173-Maria Neuza C. Vanderlei Rua 06, 411,St.Aeroporto-P.A
 174-Maria Pereira de Sousa França Av. Benedito Botelho, s/n-Sta.Maria
 175-Maria Rita de Jesus Prefeitura Municipal de Tupirama
 176-Maridalva da Cruz Sales Costa Rua 41, 115, St. Bela Vista –P.A
 177-Marilda da Cruz Sales Rua Anhanguera, 641, centro–P.A
 178-Marileide da Cruz Sales Av. João Damasceno Sá, 1323 P.A.

179-Marina Barbosa Gomes Rua 09 Setor Bela Vista, 222 –P.A.
 180-Marineide Martins Soares Rua 02, 953, St. Maria Galvão-P.A.
 181-Marta Cunha Rocha Prefeitura Municipal de Tupirama
 182-Meire Aparecida Rocha Rua Getúlio Vargas, s/n - P.A.
 183-Meirivalva Rosa Miranda Medeiros Rua 11 de Abril, 830 - P.A.
 184-Miramar Duarte da Costa Rua Barão do Rio Branco, s/n - P.A.
 185-Mirna Maria Pereira Neves Rua Girassol, 930, centro - B Jesus
 186-Neusina da Silva Guida Pereira Rua 08, s/n - Sta. Maria
 187-Nilva Ferreira Ribeiro Rua 06, St. Aeroporto - P.A.
 188-Núbia Kelly Bezerra Pereira Prefeitura Municipal de Tupirama
 189-Núbia M. Miranda Prefeitura Municipal de Tupirama
 190-Osneide N. Machado Rua São Paulo, s/n-B.Jesus
 191-Otília Neta Coelho M. Santos Rua Constância Gomes, 723 - P.A.
 192-Pantaleão Tavares Neto Rua 11, 379 Setor Aeroporto- P.A.
 193-Patricia Carneiro Tavares Rua 05, 764, Setor Bela Vista- P.A.
 194-Paulo Bezerra de Sousa Rua 02, s/n, St. Bela Vista- P.A.
 195-Pedro Victor Fernandes Craveiro Rua 02, 631, Setor Aeroporto- P.A.
 196-Poliana da Silva Bembem Rua Ana Raquel, 618 - P.A.
 197-Raimunda da Silva Q. Costa Rua Eurica Carneiro, 457 - P.A.
 198-Raimunda de Sousa Oliveira Rua 09, s/n- Sta. Maria
 199-Raimunda Mascarenhas Neves Rua São José, s/n. B.Jesus.
 200-Raimunda Nascimento Martins Rua São Benedito, 218- P.A.
 201-Raimunda Neves Coelho Av Numeriano B de Castro, 715- P.A.
 202-Raimunda Pereira Barbosa Rua Guimarães Natal, 728- P.A.
 203-Raimunda Pereira dos Santos Rua 1, 180 – Centro –Tupirama
 204-Raimunda Xavier N. Ferreira Rua Antonio Alencar-Tupirama
 205-RaimundoS. D.Tranqueira Filho Rua 11 de Abril, 781- P.A.
 206-Raimundo N. Américo da Silva Rua 11, 541, Setor Aeroporto- P.A.
 207-Raimundo Nonato Barros da Costa Rua 12, s/n- Sta Maria
 208-Regina Daroz Prefeitura Municipal de Tupirama
 209-Regina Maria Alves Ferreira Ribeiro Rua da Liberdade, 1131 - P.A.
 210-Ricardo Galvão Feitosa Rua Salatiel F. Sales, 654- P.A.
 211-Rita dos Santos Campos Rua 05, 616, St. Aeroporto P.A.
 212-Rita Ferreira Pimentel Rua Barão do Rio Branco, 781 P.A
 213-Rita Pereira Aguiar Rua Virgúlia Noleto, 28- Tupirama
 214-Rogério da Silva Pimentel Rua 15, s/n- Sta Maria
 215-Rosália Maria Alves de Oliveira Rua Guimarães Natal, 670- P.A.
 216-Rosana Eugênio dos Santos Ribeiro APAE – P.A
 217-Rosângela de Lima Silva Rua 07, 280, St. Bela Vista II- P.A.
 218-Roseane Oliveira Bezerra Prefeitura Municipal de Tupirama
 219-Rosimary Leão Pereira Rua 15 de Novembro, 725- P.A.
 220-Rosimeire Maria Marques Rua Ana Raquel, 533- P.A.
 221-Rosineide Moura Brasil Prefeitura Municipal de Tupirama
 222-Sandra Nunes Leite da Silva Prefeitura Municipal de Tupirama
 223-Sebastião Pereira Aguiar Av. H, nº 546- P.A.
 224-Sebastião S. Ferreira Delegacia Receita Estadual -P.A.
 225-Sejane Maria Noleto Feitosa Rua Anhanguera, 494 - P.A.
 226-Silva de Sousa Coelho Neves Delegacia Reicelta Estadual- P.A.
 227-Silvania Sales Noleto Prefeitura Municipal de Tupirama
 228-Simone da Silva Sandri Rocha Rua Salatiel F.Sales, 2017- P.A.
 229-Sinfrônio Joaquim dos Santos Rua 06, 763, - P.A.
 230-Sirley Pereira de Nazaré Luz Rua Santo Antonio, 111-B.Jesus
 231-Sônia Maria Moura P. Pinto Rua 10, 435, St. Aeroporto- P.A.
 232-Sonia Maria Pires de Oliveira APAE – P.A
 233-Soraya Maria Deusdará Belarmino APAE – P.A
 234-Sueli da Costa Saraiva Av. Benedito Botelho, s/n- Sta. Maria
 235-Teresina de Jesus de Sousa Correia Rua 01 de Abril, s/n- Sta. Maria
 236-Tereza Rezende Tavares Rua Balduino P. Costa, 631- P.A.
 237-Terezinha de Jesus Sousa Correia Rua Soares Pinheiro, 101-B Jesus
 238-Terezinha Ferreira da Silva APAE – P.A
 239-Terezinha P. da C. Lima Prefeitura Municipal de Tupirama
 240-Ulisses da Silva Bembem Rua 07, 618, St. Aeroporto – P.A.
 241-Vagna Bastos Ferreira Av. Numeriano B. de Castro,1042- P.A.
 242-Valdiléia Maria Leão Pereira Rua 15 de Novembro, 737- P.A.
 243-Valdiná da Cruz Neves Rua São José, 179-B.Jesus
 244-Valdisa Neves da Cruz Rua Balduino P.da Costa, s/n- P.A.
 245-Valdivino da Cruz Machado Rua 26 de Julho, 975- P.A.
 246-Vandecleia Soares Ribeiro Prefeitura Municipal de Tupirama
 247-Vanderleia B. de Oliveira Rua 26 de Julho, 588, centro- P.A.
 248-Vanja Ferreira de Sousa Av. São Paulo, s/n – B.Jesus
 249-Vanuzza Maria Paulino Moura Viera Av. Bom Jesus, 1103 – P.A.
 250-Vera Lúcia Dias Carneiro Soares Rua 14, s/n – Sta.Maria
 251-Vera Lúcia Gomes Pereira Rua 01, s/n- Sta. Maria
 252-Vera Lúcia Pereira da Silva Rua 01, 616, St. Aeroporto –P.A.
 253-Verônica Bechert Shimitz Rua Anhanguera, 699 – P.A.
 254-Vilneide Rodrigues Neves Rua Anhanguera, 882, centro –P.A.
 255-Virgílio Amaral CAMPO-PA.
 256-Virna Alves de A. Evangelista Setor Maria Galvão, nº 135
 257-Vitória Réjia Alves Ferreira Rua Salatiel F. Sales, 623 - P.A.
 258-Wania Maria Dias Carneiro Rua 13, s/n –Sta.Maria
 259-Welitânia Rodrigues da Silva Rua 11, s/n –Sta. Maria
 260-Zacarias Leão Oliveira Neto Travessa F, nº 50 –P.A.
 261-Zeferina Pereira da Silva Reis Av.Doca Alencar,Q-23,Lt. 09 -Tupirama
 262-Zelinda Fernandes B. Pereira Rua São Paulo s/n – B.Jesus
 263-Zuleide Mendes Matos Av.Tocantins, 23–Tupirama

E para que ninguém alegre ignorância, a magistrada mandou expedir o presente edital, que será afixado no placard do fórum e também em local de grande afluxo de pessoas.

Alvorada

SERVENTIA CIVIL

Fórum: Av. Bernardo Sayão, 2.315 - Centro - Fone: Oxx.63-3353-1633

EDITAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

O Doutor ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Alvorada, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

CITA a sócia gerente da executada TRANSCARMO TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEIS LTDA, CNPJ/MF 24.844.516/0001-80, qual: **PATRICIA DO COUTO RIBEIRO VIEIRA**, portadora do CPF nº 597.687.201-82, atualmente com endereço incerto e não sabido, de que tramita nesta Serventia Cível a Ação de EXECUÇÃO FISCAL nº 2.171/03, que lhes move A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, referente a CDA nº 3349-B/2002, no valor de R\$ 5.161,51 (cinco mil, cento e sessenta e um reais e um centavo) - em 25-11-02; ficando a mesma **CITADA e ainda INTIMADA**, assim, como o também fica **INTIMADA** a sócia gerente da executada **MARIA DO CARMO COUTO RIBEIRO**, portadora do CPF nº 219.839.681-53; para, caso queiram, **no prazo de 24 horas** (art. 654) efetuarem o pagamento da importância retro, sob pena de ser convertido em penhora o bem arrestado nos referidos autos, qual: "Uma casa residencial com 102 m2, com as seguintes repartições: dois (02) quartos; uma (01) sala; uma (01) cozinha; duas (02) áreas, sendo uma de frente e a outra de fundo, de serviço, com pia; toda forrada em gesso; piso de cimento; fechamento de tijolos furados; coberta com telhas planas; em estrutura de madeira; várias avarias; pintura suja; estando a mesma localizada na área de terras rural com 9.6800 há, parte do lote 71-B, do Loteamento Lago Grande, neste município. Matrícula nº 1.227, Livro 2-F, fls. 290, localizada na BR-153, Km. 729, ao lado da casa de gerência".

E, para que não aleguem ignorância, manda expedir o presente edital que será publicado uma vez no Diário da Justiça deste Estado, bem como será afixada uma via no placard do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Alvorada, Estado do Tocantins, aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e cinco (28-11-2005). Eu *Edivane T. Provenci Doneda*, Escrivã Interina o digitei e subscrevi.

Ademar
ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO
Juiz de Direito

SERVENTIA CIVIL

Fórum: Av. Bernardo Sayão, 2.315 - Centro - Fone: Oxx.63-3353-1633

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

O Doutor ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Alvorada, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

CITA a executada AUTO POSTO ALVORADA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, CNPJ nº 02.314.900/0001-39, na pessoa dos sócios solidários da mesma, quais: **ANÔNIO DE FARIA**, CPF nº 014.769.981-91 e **JULIANA DO COUTO RIBEIRO**, CPF nº 036.711.626-00, estando todos atualmente em endereço incerto e não sabido, de que tramita nesta Serventia Cível a Ação de EXECUÇÃO FISCAL nº 2.412/04, que lhes move A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, referente a CDA nº A-523/2004, no valor de R\$ 1.099,67 (um mil, noventa e nove reais e sessenta e sete centavos) - em 26-02-04; para, caso queiram, **no prazo de 05 (cinco) dias**, efetuarem o pagamento da importância retro, com os devidos acréscimos legais, honorários advocatícios e custas processuais, ou nomear bens à penhora, sob pena de lhes serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito.

E, para que não aleguem(m) ignorância, manda expedir o presente edital que será publicado uma vez no Diário da Justiça deste Estado, bem como será afixada uma via no placard do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Alvorada, Estado do Tocantins, aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e cinco (25-11-05). Eu *Edivane T. Provenci Doneda*, Escrivã Interina o digitei e subscrevi.

Ademar
ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO
Juiz de Direito

SERVENTIA CIVIL

Fórum: Av. Bernardo Sayão, 2.315 - Centro - Fone: Oxx.63-3353-1633

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

O Doutor ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Alvorada, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

CITA a executada TRANSCARMO TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEIS LTDA, CNPJ/MF 24.844.516/0001-80, na pessoa de suas representantes legais, quais: **MARIA DO CARMO COUTO RIBEIRO**, portadora do CPF nº 219.839.681-53 e **PATRICIA DO COUTO RIBEIRO VIEIRA**, portadora do CPF nº 597.687.201-82, atualmente com endereços incertos e não sabido, de que tramita nesta Serventia Cível a Ação de EXECUÇÃO FISCAL nº 2.424/04, que lhes move A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, referente a CDA nº A-691/04, no valor de R\$ 16.326,07 (dezesesseis mil, trezentos e vinte e seis reais e sete centavos) - em 20-07-04; para, caso queira(m), **no prazo de 05 (cinco) dias** efetuar(em) o pagamento da importância retro, com a devida correção, sob pena lhes serem penhorados bens, tantos quantos necessários, para a garantir a execução.

E, para que não alegue ignorância, manda expedir o presente edital que será publicado uma vez no Diário da Justiça deste Estado, bem como será afixada uma via no placard do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Alvorada, Estado do Tocantins, aos 28 dias do mês de novembro do ano de 2005. Eu *Edivane T. Provenci Doneda*, Escrivã Interina o digitei e subscrevi.

Ademar
ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO
Juiz de Direito

Colinas

VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE

Autos nº 2620/02

EDITAL DE CITAÇÃO DE VALDÊNIA MARIA AGDA DOURADO - PRAZO DE 20 DIAS.

O DOUTOR, ROSEMILTO ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, respondendo por esta Comarca de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, através deste CITA VALDÊNIA MARIA AGDA DOURADO, brasileira, a qual encontra-se residindo atualmente em lugar incerto e não sabido, para, querendo, apresentar contestação ao pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, advertindo-a, de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados pela autora (art. 285 do CPC - 2ª parte), nos autos da Ação de Abertura de Inventário nº 2620/02, em que é requerente Sônia Leite dos Santos, em desfavor do espólio de **Élio Pereira da Silva**. Tudo conforme despacho a seguir transcrito: "Processo nº 2620/02. Abertura de Inventário. Cite-se a cônjuge supérstite, Sra. Valdênia Maria Agda Dourado, por edital, com o prazo de 20 (vinte) dias para, querendo, contestar os termos da presente ação, no prazo legal. Após, ouça-se o Ministério Público. Colinas do Tocantins, 10/11/2005. (as) Rosemílto Alves de Oliveira - Juiz de Direito". Colinas do Tocantins, aos vinte e dois (22) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e cinco (2.005). Eu *Hermes Lemes da Cunha*, Escrivão Subscrevi, o digitei e subscrevi.

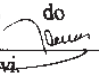
Rosemílto
Rosemílto Alves de Oliveira
Juiz de Direito

VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE

Autos nº 3824/04

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE TUTELA

O Doutor ROSEMILTO ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito respondendo pela Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Colinas do Tocantins - TO, na forma da lei etc...

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tramitaram por este juízo e Escriwania competentes os termos da Ação de Tutela de **GÉSSICA KAUAENE LIRA SILVEIRA**, brasileira, menor impúbere, nascida aos 04/julho/2003, filha de Leidiane Lira Silveira (falecida) e de pai não declarado, requerido por **MARIA DO SOCORRO LIRA SILVEIRA SILVA**, feito julgado procedente, tendo sido nomeada TUTORA, na pessoa de sua avó, a Sra. **MARIA DO SOCORRO LIRA SILVEIRA SILVA**. A tutela será exercida sem limitação de poderes, nos termos do art. 1.740, do C.C. Para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente Edital, que será publicado por três (03) vezes, com intervalos de 10 (dez) dias, na imprensa oficial, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Colinas do Tocantins, 22 de Novembro de 2005. Eu  (Hermes Lemes da Cunha), Escrivão, o digitei e subscrevi.


Rosemário Alves de Oliveira
Juiz de Direito

Formoso do Araguaia

ESCRIVANIA DE FAMÍLIA E 2º CÍVEL DA COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA
Av. Hermínio Azevedo, s/n, Centro, CEP 77.470-000; Fone: (63) 357-1291

EDITAL DE CITAÇÃO


Com prazo de 15(quinze) dias

O Dr. Adriano Morelli, Juiz de Direito desta Comarca de Formoso do Araguaia, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

Referência:

Autos nº 2005.0001.9776-0
Ação: Regulamentação de Guarda
Requerente: Wellington de Paula Melo
Requerida : Glaucia Rejane Ferreira

Finalidade:

CITAR requerida senhora LAURA SILVA REIS, brasileira, solteira, do lar, residente em lugar incerto e não sabido, nos termos da presente ação, para, querendo no prazo legal de 15(quinze) dias contestar a presente, bem como acompanhar o feito até ulterior decisão do r. Juízo. Tudo nos termos da inicial e decisão de fls.09. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no Placard do Fórum local. **Dado e Passado**, nesta cidade e Comarca de Formoso do Araguaia., 29 de novembro de 2.005., Eu  Domingas Gualdina de O. Teixeira, escritvã que digitei e subscrevi.


Adriano Morelli
Juiz de Direito

ESCRIVANIA DE FAMÍLIA E 2º CÍVEL DA COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA
Av. Hermínio Azevedo, s/n, Centro, CEP 77.470-000; Fone: (63) 357-1291

EDITAL DE CITAÇÃO

Com prazo de 15(quinze) dias


O Dr. Adriano Morelli, Juiz de Direito desta Comarca de Formoso do Araguaia, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

Referência:

Autos nº 2.084/05
Ação: Usucapião Ordinário
Requerente: António Euripedes de Oliveira
Requerida : Agropecuária Pitangueiras Ltda

Finalidade:

CITAR terceiros interessados incertos e desconhecidos, nos termos do inteiro teor da presente ação, para, querendo no prazo legal de quinze (15) dias apresentar contestação, cujo imóvel objeto da ação é caracterizado como: O perímetro demarcado começa o marco 1(UTM-639-872995), cravado na margem direita do Rio Formoso; daí segue pelo rio abaixo, até o marco 2(UTM - 643768-8708310), também cravado na sua margem direita; deste, segue com azimute de 161°02'08" e distância de 309,05m até o marco3; daí segue passando pelos marcos 4,5,6,7,8,9,10, até o marco 13, com os seguintes azimutes e

distâncias: 232°25'53" e 82,00m; 217°52'13" e 1.099,57m; 230°44'15" e 148,52m; 233°41'03" e 1.695,27m; 214°59'31"m 109,85m; 207°44'56" e 1.125,43m; 190°59'22"m e 561,29m; 206°33'54" e 116,27m; 223°24'43" e 1.377,97m; 212°56'57 e 64,35m. Do marco 13, segue com azimute de 290°23'14" e distância de 278,44m até o marco 1, ponto de partida deste perímetro. Advertências: Ficando advertido de que não sendo contestada a presente ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. (Ar.285 e 319 do CPC). Tudo nos termos do inteiro teor da ação proposta bem como do despacho seguinte transcrito. **DEPACHO:** Cite-se os requeridos e outros em cujo nome o imóvel estiver eventualmente registrado. Expeça-se edital para citação de terceiros interessados incertos e desconhecidos. Oficie-se às Fazendas Públicas a fim de que manifestem o eventual interesse na causa. O prazo para resposta será de 15(quinze)dias. Fso do Araguaia, 05/05/2.005. Adriano Morelli-Juiz de Direito. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no Placard do Fórum local. **Dado e Passado**, nesta cidade e Comarca de Formoso do Araguaia., 29 de novembro de 2.005., Eu  Domingas Gualdina de O. Teixeira, escritvã que digitei e subscrevi.


Adriano Morelli
Juiz de Direito

ESCRIVANIA DE FAMÍLIA E 2º CÍVEL DA COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA
Av. Hermínio Azevedo, s/n, Centro, CEP 77.470-000; Fone: (63) 357-1291

EDITAL DE CITAÇÃO


Com prazo de 15(quinze) dias

O Dr. Adriano Morelli, Juiz de Direito desta Comarca de Formoso do Araguaia, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

Referência:

Autos nº 2.025/05
Ação: Adoção
Requerente: Adriano Roberto e Keila Alves Rodrigues

Finalidade:

CITAR a mãe biológica do adotando R. S. R. senhora LAURA SILVA REIS, qualificação ignorada, residente em lugar incerto e não sabido, para, querendo no prazo legal de 15(quinze) dias contestar a presente ação, bem como acompanhar o feito até ulterior decisão do r. Juízo. Tudo nos termos da inicial do despacho de fls.20, seguinte **transcrito:** "Cite-se a mãe biológica para responder no prazo de 15(quinze) dias. Formoso do Araguaia, 05/05/2.005. Adriano Morelli-Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no Placard do Fórum local. **Dado e Passado**, nesta cidade e Comarca de Formoso do Araguaia., 29 de novembro de 2.005., Eu  Domingas Gualdina de O. Teixeira, escritvã que digitei e subscrevi.


Adriano Morelli
Juiz de Direito


Natividade

COMARCA DE NATIVIDADE JUSTIÇA GRATUITA
ESCRIVANIA DO CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO- PRAZO DE 15 DIAS

O Doutor MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA – Juiz de Direito desta Comarca de Natividade, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo, com sede na Rua "E", Quadra 17, lotes 11/16 – Setor Ginásial, Natividade –TO, tramitam os autos nº1664/05 – Ação de Divórcio Direito tendo como requerente Benildes Agripina Carrilho e requerido Benício Souza Carrilho, sendo o presente para CITAR o requerido **BENÍCIO SOUZA CARRILHO**, brasileiro, casado, tratorista, residente em lugar incerto e não sabido, para comparecer perante este Juízo, na sala das audiências do Fórum da Comarca de Natividade, no dia 02 de fevereiro de 2006, às 16h45min, para a audiência de tentativa de reconciliação ou transformação do rito, caso não haja acordo, daquela audiência correrá o prazo de 15(quinze) dias para a contestação. E, para que ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Natividade, Estado do Tocantins, ao 1º dia do mês de dezembro de 2005. Eu  Luzanira MF da Silva Xavier, Escrivã Substituta, que digitei e subscrevo.


M. LAMENHA DE SIQUEIRA
JUIZ DE DIREITO

Novo Acordo

JUIZO CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias

O MERITÍSSIMO JUIZ, SENHOR NELSON COELHO FILHO, RESPONDENDO POR ESTA COMARCA DE NOVO ACORDO, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC.

CITANDOS:

EVENTUAIS INTERESSADOS.

ORIGEM:

Autos do processo nº 173/2005, ação de **USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA**, proposta por **BENJAMIM RIBEIRO DA COSTA**, em desfavor de **ANA CARLOTA DE ALMEIDA AARÃO CARNEIRO E CELSO AARÃO CARNEIRO**, tendo como objeto o um imóvel rural denominado Lote 152, Loteamento Caracol, 4ª etapa, município de Lagoa do Tocantins - TO.


FINALIDADE:

CITAR por este edital, os **EVENTUAIS INTERESSADOS**, residentes e domiciliados em lugar incerto e não sabido (art. 942 e 232, inciso IV do CPC), para os termos da presente ação e, para, querendo, contestar, cientificando-os que terão o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia; não sendo contestada ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelos autores (art. 285, do CPC), nos termos do despacho judicial de fls. 41, a seguir transcrito:

DESPACHO: "Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citem-se, com as advertências de praxe, e intinem-se tudo na forma solicitada na letra "a" de fls. 13 e letra "b". Novo Acordo, 18 de novembro de 2005 - Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito".

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz, que fosse expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no Fórum local e publicado na forma da lei.

SEDE DO JUÍZO: Rua Silvestrina Guimarães, s/nº, centro, Novo Acordo-TO.

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Novo Acordo, Estado do Tocantins, aos 29 dias do mês de novembro de 2005. Eu,  Escrivã do Cível, que o digitei e subscrevi.

Edileuza L. de O. Carvalho

Nelson Coelho Filho
JUIZ DE DIREITO

Respondendo por esta Comarca de Novo Acordo-TO.

JUIZO CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias

O MERITÍSSIMO JUIZ, SENHOR NELSON COELHO FILHO, RESPONDENDO POR ESTA COMARCA DE NOVO ACORDO, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC.

CITANDOS:

EVENTUAIS INTERESSADOS.

ORIGEM:

Autos do processo nº 174/2005, ação de **USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA**, proposta por **JULITA DA SILVA LINO**, em desfavor de **JOSÉ ADELMIR GOMES GOETTEN E ESPOSA**, tendo como objeto o um imóvel rural denominado Lote 141, Loteamento Caracol, 4ª etapa, município de Lagoa do Tocantins - TO.


FINALIDADE:

CITAR por este edital, os **EVENTUAIS INTERESSADOS**, residentes e domiciliados em lugar incerto e não sabido (art. 942 e 232, inciso IV do CPC), para os termos da presente ação e, para, querendo, contestar, cientificando-os que terão o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia; não sendo contestada ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelos autores (art. 285, do CPC), nos termos do despacho judicial de fls. 42, a seguir transcrito:

DESPACHO: "Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citem-se, com as advertências de praxe, e intinem-se tudo na forma solicitada na letra "a" de fls. 14 e letra "b". Novo Acordo, 18 de novembro de 2005 - Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito".

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz, que fosse expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no Fórum local e publicado na forma da lei.

SEDE DO JUÍZO: Rua Silvestrina Guimarães, s/nº, centro, Novo Acordo-TO.

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Novo Acordo, Estado do Tocantins, aos 29 dias do mês de novembro de 2005. Eu,  Escrivã do Cível, que o digitei e subscrevi.

Edileuza L. de O. Carvalho

Nelson Coelho Filho
JUIZ DE DIREITO

Respondendo por esta Comarca de Novo Acordo-TO.

JUIZO CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias

O MERITÍSSIMO JUIZ, SENHOR NELSON COELHO FILHO, RESPONDENDO POR ESTA COMARCA DE NOVO ACORDO, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC.

CITANDOS:

EVENTUAIS INTERESSADOS.

ORIGEM:

Autos do processo nº 172/2005, ação de **USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA**, proposta por **FRANCISCO RIBEIRO DE ANDRADE** e **ANÍZIA RIBEIRO DE CARVALHO LAPA**, em desfavor de **ANA CARLOTA DE ALMEIDA AARÃO CARNEIRO** e **CELSO JOSÉ AARÃO CARNEIRO**, tendo como objeto o um imóvel rural denominado Lote 152, Loteamento Caracol, 4ª etapa, município de Lagoa do Tocantins - TO.


FINALIDADE:

CITAR por este edital, os **EVENTUAIS INTERESSADOS**, residentes e domiciliados em lugar incerto e não sabido (art. 942 e 232, inciso IV do CPC), para os termos da presente ação e, para, querendo, contestar, cientificando-os que terão o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia; não sendo contestada ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelos autores (art. 285, do CPC), nos termos do despacho judicial de fls. 46, a seguir transcrito:

DESPACHO: "Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citem-se, com as advertências de praxe, e intinem-se tudo na forma solicitada na letra "a" de fls. 13 e letra "b". Novo Acordo, 18 de novembro de 2005 - Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito".

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz, que fosse expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no Fórum local e publicado na forma da lei.

SEDE DO JUÍZO: Rua Silvestrina Guimarães, s/nº, centro, Novo Acordo-TO.

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Novo Acordo, Estado do Tocantins, aos 29 dias do mês de novembro de 2005. Eu,  Escrivã do Cível, que o digitei e subscrevi.

Edileuza L. de O. Carvalho

Nelson Coelho Filho
JUIZ DE DIREITO

Respondendo por esta Comarca de Novo Acordo-TO.

Palmas

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE TOCANTINS
PRIMEIRA VARA

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

CITANDO: JACY LUIZ DA COSTA, co-responsável, CPF nº 002.673.091-04.

ORIGEM: Processo nº 2004.43.00.002106-7 — Execução Fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS em face de TCP – TRANSPORTE COLETIVO DE PALMAS LTDA. E OUTROS.

DÉBITO EXEQÜENDO: R\$ 1.000.653,35 (um milhão e seiscentos e cinquenta e três reais e trinta e cinco centavos), atualizado até 20 de agosto de 2004.

NATUREZA DA DÍVIDA: GFIP – GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES A PREVIDÊNCIA SOCIAL; CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE EMPREGADOS; CONTRIBUIÇÃO DAS EMPRESAS EM GERAL S/ A REMUNERAÇÃO A AUTÔNOMOS E DEMIAS PESSOAS FÍSICAS DE QUE TRATA A LEI COMPLEMENTAR Nº 84/96 ATÉ 02/2000 E CONTRIBUIÇÃO DAS EMPRESAS EM GERAL S/ A REMUNERAÇÃO A CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS DE QUE TRATA A LEI 8.212/91; CONTRIBUIÇÃO DAS EMPRESAS PARA FINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS EM RAZÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA; TERCEIROS – SALÁRIO EDUCAÇÃO; TERCEIROS – INCRA; TERCEIROS SEBRAE; TERCEIROS – SEST/SENAT; E MULTAS.

CDA(s): 60.117.127-6 de 04.06.2003; 60.168.268-8 de 04.06.2003; e 60.142.619-3 de 04.06.2003.

FINALIDADE: Citar o Executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a quantia acima especificada ou garantir a execução na forma prevista no artigo 9º da Lei nº 6.830/80.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara, Seção Judiciária do Estado do Tocantins, 201 Norte, Conjunto 01, Lotes 3 e 4, Centro, Palmas(TO), CEP 77010-010, telefone nº (063) 3218-3814 e fax

nº (063) 3218-3818.

Palmas (TO), 19 de outubro de 2005.


MARCELO EDUARDO ROSSITTO BASSETTO
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE TOCANTINS
PRIMEIRA VARA

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

CITANDA: WILMA APARECIDA LOBO DE QUEIROZ, co-responsável, CPF nº 260.789.881-15.

ORIGEM: Processo nº 2004.43.00.002132-0 — Execução Fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS em face de RIO LONTRA RÁDIO E TELEVISÃO LTDA. E OUTROS.

DÉBITO EXEQUENDO: R\$ 10.277,14 (dez mil, duzentos e setenta e sete reais e quatorze centavos), atualizado até 24 de agosto de 2004.

NATUREZA DA DÍVIDA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

CDA(s): 55.775.526-3 de 25.02.2002.

FINALIDADE: Citar a Executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a quantia acima especificada ou garantir a execução na forma prevista no artigo 9º da Lei nº 6.830/80.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara, Seção Judiciária do Estado do Tocantins, 201 Norte, Conjunto 01, Lotes 3 e 4, Centro, Palmas(TO), CEP 77010-010, telefone nº (063) 3218-3814 e fax nº (063) 3218-3818.

Palmas (TO), 19/10/2005.


MARCELO EDUARDO ROSSITTO BASSETTO
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE TOCANTINS
PRIMEIRA VARA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

INTIMANDO: MÁRCIO ALBERTO LOZZA, CPF nº 182.323.610-34.

ORIGEM: Processo nº 1996.0000272-0 — Execução Fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS em face de FORTINS PART. E APOIO EMPRESARIAL PROTOCANTINS LTDA. E OUTROS.

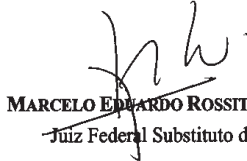
DÉBITO EXEQUENDO: R\$ 4.417,75 (quatro mil, quatrocentos e dezessete reais e setenta e cinco centavos), atualizado até 11.04.2005.

FINALIDADE: Intimar o Executado MÁRCIO ALBERTO LOZZA acerca da penhora e avaliação do imóvel abaixo descrito, bem como para, caso queira, oferecer EMBARGOS À EXECUÇÃO no prazo de 30 (trinta) dias.

DESCRIÇÃO DOS BENS: 01 (um) lote comercial de nº 01, da quadra ACSU-SE 40, com área de 3.127,00 m2, situado na Av. LO-11 com a rua NSB, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Palmas sob o nº R01.14.547, avaliado em R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), no dia 30.03.2001.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara, Seção Judiciária do Estado do Tocantins, 201 Norte, Conjunto 01, Lotes 3 e 4, Centro, Palmas(TO), CEP 77010-010, telefone nº (063) 3218-3814 e fax nº (063) 3218-3818.

Palmas (TO), 19/10/2005.


MARCELO EDUARDO ROSSITTO BASSETTO
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

Paraíso

1ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOSÉ TORRES, 700, CENTRO, FÓRUM, FONE/FAX (063) 602.1765 – CEP 77000-000

EDITAL DE CITAÇÃO

(art. 687, CPC: " O edital será afixado no local de costume e publicado em resumo, com antecedência mínima de cinco dias, pelo menos uma vez em jornal de ampla circulação local")
Prazo: 30 (trinta) dias

ORIGEM :

Processo nº 2866/2000 e 2735/2000

Autos de: Execução Fiscal

Exequente: FAZENDA PÚBLICA NACIONAL

Executados(as) : MARIA LÚCIA DANTAS E OU MARIA LÚCIA DANTAS

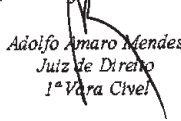
CITANDO: CITAÇÃO DA FIRMA EXECUTADA E SEUS SÓCIOS: MARIA LÚCIA DANTAS, CGC-Nº 01357714/0001-14, MARIA LÚCIA DANTAS- CPF-Nº - 094.452.261-00, residente e domiciliado atualmente em lugar incerto e não sabido.

OBJETO/FINALIDADE: CITAR Para que pague em 05 (cinco) dias, o PRINCIPAL E COMINAÇÕES LEGAIS, ou ofereça bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade de débito, sob pena de lhe serem penhorados bens, tantos quantos bastem para a satisfação integral da execução.

VALOR DO DÉBITO: R\$ 2.413,17 e 6.088,32

SEDE DO JUÍZO : Pça José Torres 700, centro, Fórum, Fone / Fax (063)-602-1360.

Paraíso do Tocantins, 12 de junho de 2002.


Aólfo Amaral Mendes
Juiz de Direito
1ª Vara Cível


Wanderlândia

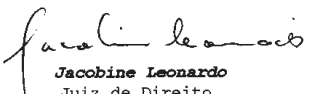
ESCRIVANIA CÍVEL

Praça Antonio Neto das Flores, 790, Centro, Cep: 77860.000)

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O DOUTOR JACOBINE LEONARDO, MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE WANDERLÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital de Citação virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do Ofício Cível, se processam os autos da Ação de **EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA** autuada sob o nº **206/2005**, proposta por **MARCO ANTONIO ALMEIDA TROVO**, em desfavor de **ADEVALDO CORREA BARBOSA** sendo o presente, para **CITAR** o executado: **ADEVALDO CORREA BARBOSA**, brasileiro, casado, portador da CI/RG nº 1.817.935 SSP/GO, inscrito no CPF nº 997.902.121-00 e sua mulher: **SONIA MARIA RODRIGUES TORRES BARBOSA**, ambos com endereço incerto e não sabido, para os termos da ação supra mencionada, bem como, para querendo, contestarem o pedido no prazo de 15 (quinze) dias. Tudo de conformidade o r. despacho exarado pelo MM. Juiz de Direito a seguir transcrito: "Autos: 206/2005. Expeça-se edital de citação com prazo de sessenta dias, findos os quais ter-se-á o prazo de quinze dias para contestação. Apense-se a estes autos, os autos do arresto mencionado na inicial. Intime-se. Wand. 01 de dezembro de 2005. (as) Jacobine Leonardo - Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado 01 (uma) vez no Diário da Justiça e afixado no placar do Fórum local. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e cinco (01.12.2005). Eu,  Pedrina Moura de Alencar, Escrivã do Cível que digitei e subscrevi.


Jacobine Leonardo
Juiz de Direito